



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2013 – São Paulo, quarta-feira, 24 de abril de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21809/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014805-56.1993.4.03.9999/SP

93.03.014805-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDIVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAVERO PERES e outro
No. ORIG. : 90.00.00067-4 2 Vt AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, do v. acórdão que obteve, na execução de título executivo judicial, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, no julgamento dos embargos à execução, foram afastados os comandos estampados na decisão exequenda, emitida no processo de conhecimento.

Argüida a repercussão geral.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional.

Ademais, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE - REVISÃO (LEI Nº 9.032/95) - DEBATE EM TORNO DA OCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE SITUAÇÃO QUE PODE CARACTERIZAR, OU NÃO, A EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DIREITO ADQUIRIDO - HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - CONFIGURAÇÃO, QUANDO MUITO, DE OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A necessidade de constatação, em cada caso ocorrente, da configuração, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada faz instaurar contencioso de mera legalidade, desvestido, por isso mesmo, de qualificação constitucional, eis que reside, na lei (LICC, art. 6º) - e nesta, tão-somente - a "sedes materiae" pertinente ao delineamento conceitual dos requisitos caracterizadores de tais institutos. Precedentes. - A decisão judicial que reconhece caracterizada, ou não, no caso concreto, a ocorrência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e/ou da coisa julgada, independentemente da controvérsia de direito intertemporal, regida por norma de sobredireito (CF, art. 5º, XXXVI), projeta-se em domínio revestido de caráter eminentemente infraconstitucional, não viabilizando, desse modo, por incabível, o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

(RE 441771 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-13 PP-02519)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 2) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 811066 ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00190)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A alegação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição é indireta ou reflexa, e, portanto, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 473214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00673)

EMENTA: Previdenciário. Reajuste de benefícios. Aplicação da Súmula 260. Ofensa à coisa julgada. Alegação que depende de exame de normas ordinárias. Ofensa indireta à CF. Precedentes das Turmas. Regimental não provido.

(STF, AI 342243 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/12/2001, DJ 26-04-2002 PP-00083 EMENT VOL-02066-07 PP-01482)

EMENTA: Previdenciário. Benefício. Embargos à execução. Ofensa ao art. 58 do ADCT. Questão que não se examina em fase de execução. Limites da coisa julgada. Ofensa indireta. Precedentes. Regimental não provido.

(STF, AI 375852 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 18-10-2002 PP-00054 EMENT VOL-02087-06 PP-01313)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

Precedentes. (AI 517643 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-

2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014805-56.1993.4.03.9999/SP

93.03.014805-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDIVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAVERO PERES e outro
No. ORIG. : 90.00.00067-4 2 Vt AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS para, em execução previdenciária, determinar a restituição de valores pagos a maior, reconhecida a insubsistência do título executivo e a inexistência de saldo em favor dos exequentes, por conter erro material, consistente na incorporação indevida de expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 128, 460, 467, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, bem como ao disposto nas Leis 8.212/91 e 8.213/91 e no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos

inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"I - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Ademais, a ocorrência de erro material nos cálculos de liquidação não preclui, sendo, pois, passível de correção a qualquer tempo, vedado, todavia o reexame do conjunto probatório que fundamentou a conclusão do colegiado na via do recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do C.STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 825546/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010915-75.1994.4.03.9999/SP

94.03.010915-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ GOETTLICHER FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 91.00.00166-1 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido no bojo do presente Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Em pesquisa da movimentação processual, no Sistema Informatizado desta E. Corte de Justiça, verifica-se que houve decisão na causa principal, a qual transitou em julgado e arquivado os autos em definitivo, de modo que a decisão interlocutória impugnada no presente recurso de agravo de instrumento foi substituída pelo *decisum*, ficando prejudicada a apreciação do recurso, em face da superveniência da ausência do interesse recursal. Portanto, julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010915-75.1994.4.03.9999/SP

94.03.010915-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ GOETTLICHER FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 91.00.00166-1 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face do v. acórdão proferido no bojo do presente Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Em pesquisa da movimentação processual, no Sistema Informatizado desta E. Corte de Justiça, verifica-se que houve decisão na causa principal, a qual transitou em julgado e arquivado os autos em definitivo, de modo que a decisão interlocutória impugnada no presente recurso de agravo de instrumento foi substituída pelo *decisum*, ficando prejudicada a apreciação do recurso, em face da superveniência da ausência do interesse recursal. Portanto, julgo prejudicada a apreciação do agravo de instrumento, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081530-56.1995.4.03.9999/SP

95.03.081530-4/SP

APELANTE : APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00116-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

No caso, o recurso não é de ser conhecido, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Nesse sentido, o teor da Súmula 187 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Posto isso, **não conheço o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086038-11.1996.4.03.9999/SP

96.03.086038-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOLINA MARIA DE SOUZA e outros

: PEDRO THEODORO DE OLIVEIRA
: FRANCISCO GARCIA (= ou > de 65 anos)
: ANDRELINA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
No. ORIG. : 91.00.00035-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que obstou, na execução previdenciária em espécie, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 463, incisos I e II, 467, 468, 473, 474, 475-G e 535, II todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inocorre a pretendida violação ao art. 535 do CPC, pois o aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dirimido a questão em conformidade com a orientação das Cortes Superiores, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, inexistentes, ademais, omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão contradição ou obscuridade." (EDecl. no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.277)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de

sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087299-11.1996.4.03.9999/SP

96.03.087299-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESIEL THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros
No. ORIG. : 90.00.00050-4 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra v. acórdão deste e. Tribunal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico o cumprimento dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso excepcional é de ser inadmitido, nos termos da Súmula 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Constata-se que a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, limitando-se à insurgência contra os fundamentos do julgado e pleiteando a sua reforma.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESIEL THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros
No. ORIG. : 90.00.00050-4 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão deste e. Tribunal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Conquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à demonstração, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

Destarte, a admissão do recurso extremo está condicionada à demonstração pelo recorrente, da existência da repercussão geral, sendo insuficiente, pois, sua mera arguição para a caracterização da *"existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Ainda que a apreciação sobre a configuração ou não da repercussão geral seja prerrogativa exclusiva do STF (CPC, art. 543-A, § 2º, redação da Lei 11.418/06), incumbe à Corte de origem examinar, sob o aspecto formal, o atendimento ao pressuposto de admissibilidade, ou seja, *"verificar se o recorrente, em preliminar do recurso*

extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada a demonstrar, no caso concreto, a existência da repercussão geral" (Ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 664.567-2, acima mencionada, à fl. 13 do respectivo acórdão).

Por outro lado, o recurso excepcional também é de ser inadmitido, nos termos da Súmula 284 do Excelso Pretório:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Constata-se que a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, limitando-se à insurgência contra os fundamentos do julgado e pleiteando a sua reforma.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036752-30.1997.4.03.9999/SP

97.03.036752-6/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EVA TERESINHA SANCHES
	: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: FRANCISCO MERLIN (= ou > de 65 anos) e outros
	: OLINDA DE PONTES SOUZA
	: MERLEI APARECIDA DE CASTRO
	: MANOEL DE ARO falecido
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI e outro
HABILITADO	: NOEMIA GUARDA DE ARO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO	: AURORA PIRES OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI e outro
No. ORIG.	: 91.00.00047-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que obistou, na execução previdenciária em espécie, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 467, 468, 471, 472, 473, 474, 475-G, 485 e 535, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inocorre a pretendida violação ao art. 535 do CPC, pois o aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dirimido a questão em conformidade com a orientação das Cortes Superiores, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, inexistentes, ademais, omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl. no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.277)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"I - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036752-30.1997.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MERLIN (= ou > de 65 anos) e outros
: OLINDA DE PONTES SOUZA
: MERLEI APARECIDA DE CASTRO
: MANOEL DE ARO falecido
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
HABILITADO : NOEMIA GUARDA DE ARO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : AURORA PIRES OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
No. ORIG. : 91.00.00047-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, do v. acórdão que obsteu, na execução previdenciária em espécie, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, no julgamento dos embargos à execução, foram afastados os comandos estampados na decisão exequenda, emitida no processo de conhecimento.

Argüida a repercussão geral.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional.

Ademais, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE - REVISÃO (LEI Nº 9.032/95) - DEBATE EM TORNO DA OCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE SITUAÇÃO QUE PODE CARACTERIZAR, OU NÃO, A EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DIREITO ADQUIRIDO - HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - CONFIGURAÇÃO, QUANDO MUITO, DE OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A necessidade de constatação, em cada caso ocorrente, da configuração, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada faz instaurar contencioso de mera legalidade, desvestido,

por isso mesmo, de qualificação constitucional, eis que reside, na lei (LICC, art. 6º) - e nesta, tão-somente - a "sedes materiae" pertinente ao delineamento conceitual dos requisitos caracterizadores de tais institutos. Precedentes. - A decisão judicial que reconhece caracterizada, ou não, no caso concreto, a ocorrência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e/ou da coisa julgada, independentemente da controvérsia de direito intertemporal, regida por norma de sobredireito (CF, art. 5º, XXXVI), projeta-se em domínio revestido de caráter eminentemente infraconstitucional, não viabilizando, desse modo, por incabível, o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

(RE 441771 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-13 PP-02519)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 2) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 811066 ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00190)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A alegação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição é indireta ou reflexa, e, portanto, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 473214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00673)

EMENTA: Previdenciário. Reajuste de benefícios. Aplicação da Súmula 260. Ofensa à coisa julgada. Alegação que depende de exame de normas ordinárias. Ofensa indireta à CF. Precedentes das Turmas. Regimental não provido.

(STF, AI 342243 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/12/2001, DJ 26-04-2002 PP-00083 EMENT VOL-02066-07 PP-01482)

EMENTA: Previdenciário. Benefício. Embargos à execução. Ofensa ao art. 58 do ADCT. Questão que não se examina em fase de execução. Limites da coisa julgada. Ofensa indireta. Precedentes. Regimental não provido.

(STF, AI 375852 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 18-10-2002 PP-00054 EMENT VOL-02087-06 PP-01313)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

Precedentes. (AI 517643 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205136-69.1995.4.03.6104/SP

98.03.046903-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 13/1151

APELADO : NELSON FERREIRA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
No. ORIG. : 95.02.05136-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON FERREIRA, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, de acórdão que negou provimento ao agravo legal, determinando a exclusão de expurgos inflacionários na execução previdenciária em espécie.

Alude a parte recorrente ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ.

Sem contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que o recurso não merece trânsito, eis que o aresto impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no STJ, no sentido da impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários quando na sentença há expressa determinação quanto ao critério de atualização com base na Súmula nº 71 do TFR.

O julgado desta Corte está em consonância com os precedentes do STJ abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DISCIPLINADA NO DECISUM EXEQUENDO.

1. Não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a solução aplicada pelo Tribunal a quo, embora em sentido diverso do buscado pelo recorrente, não ostenta o vício da omissão, porquanto o acórdão fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de não ser possível a inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequenda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula nº 71 do TFR, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1225365/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQÜENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar a impossibilidade de inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequenda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula 71 do TFR.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 462.436/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 324)

Assim, os arestos indicados pela parte recorrente com a finalidade tidos como divergentes restaram superados. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)

2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-69.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.001023-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DESTRO MACACARI e outros
: WALTER VENDRAMINI
: JOSE ALAOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 93.00.00006-4 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que obistou, na execução previdenciária em espécie, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 463, incisos I e II, 467, 468, 474, 475-G e 485, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"I - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Outrossim, expeça-se ofício ao E. Desembargador Federal Presidente desta Corte Regional, em atenção à solicitação de fl. 291 destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020797-85.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020797-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS e outros
: EDSON STRIPARI
: ANTONIO MESSIAS SACARDO
: SEBASTIAO SARTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE AUTORA : GETULIO APARECIDO GALDINO
No. ORIG. : 90.00.00107-7 4 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que determinou, na execução previdenciária em espécie, o refazimento dos cálculos de liquidação, adequando-os aos termos do título judicial, aplicando-se a correção monetária às diferenças apuradas em função do salário-mínimo, ainda que após o ajuizamento da ação. Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 475-G, 515, § 1º, 535, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inocorre a pretendida violação ao art. 535 do CPC, pois o aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dirimido a questão em conformidade com a orientação das Cortes Superiores, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, inexistentes, ademais, omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl. no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.277)

A questão relativa à violação ao art. 515, § 1º do CPC restou superada, eis que o STJ, no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.030.817/DF, pacificou entendimento no sentido de que o recurso de apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL'S Nº 2.445 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicável a regra iura novit curia.

2. Consequentemente, o Tribunal a quo pode se manifestar acerca da base de cálculo e do regime da semestralidade do PIS, máxime em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.249/88. (Precedentes: REsp 939.057/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009; REsp 873.496/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 846.753/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008; REsp 759.213/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 15/09/2008; REsp 939335/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007) 3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts.

128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC e o preceito iura novit curia.

4. omissis

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1030817/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação pela existência de erro material não viola a coisa julgada. Ademais, eventual reversão do julgado na forma pretendida implicaria em exame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 07 do STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA

VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.
PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequêntes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 825546/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença de cognição transitada em julgado.

2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 444.247/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 480)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034475-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.034475-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ORLANDO MARTIN SAMBRANO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 91.00.00157-3 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, do v. acórdão que obistou, na execução previdenciária em espécie, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, no julgamento dos embargos à execução, foram afastados os comandos estampados na decisão exequenda, emitida no processo de conhecimento.

Argüida a repercussão geral.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional.

Ademais, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE - REVISÃO (LEI Nº 9.032/95) - DEBATE EM TORNO DA OCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE SITUAÇÃO QUE PODE CARACTERIZAR, OU NÃO, A EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DIREITO ADQUIRIDO - HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - CONFIGURAÇÃO, QUANDO MUITO, DE OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A necessidade de constatação, em cada caso ocorrente, da configuração, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada faz instaurar contencioso de mera legalidade, desvestido, por isso mesmo, de qualificação constitucional, eis que reside, na lei (LICC, art. 6º) - e nesta, tão-somente - a "sedes materiae" pertinente ao delineamento conceitual dos requisitos caracterizadores de tais institutos. Precedentes. - A decisão judicial que reconhece caracterizada, ou não, no caso concreto, a ocorrência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e/ou da coisa julgada, independentemente da controvérsia de direito intertemporal, regida por norma de sobredireito (CF, art. 5º, XXXVI), projeta-se em domínio revestido de caráter eminentemente infraconstitucional, não viabilizando, desse modo, por incabível, o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

(RE 441771 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-13 PP-02519)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 2) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 811066 ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00190)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A alegação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição é indireta ou reflexa, e, portanto, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 473214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00673)

EMENTA: Previdenciário. Reajuste de benefícios. Aplicação da Súmula 260. Ofensa à coisa julgada. Alegação que depende de exame de normas ordinárias. Ofensa indireta à CF. Precedentes das Turmas. Regimental não provido.

(STF, AI 342243 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/12/2001, DJ 26-04-2002 PP-00083 EMENT VOL-02066-07 PP-01482)

EMENTA: Previdenciário. Benefício. Embargos à execução. Ofensa ao art. 58 do ADCT. Questão que não se examina em fase de execução. Limites da coisa julgada. Ofensa indireta. Precedentes. Regimental não provido.

(STF, AI 375852 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 18-10-2002 PP-00054 EMENT VOL-02087-06 PP-01313)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART.

5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (AI 517643 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034475-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.034475-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ORLANDO MARTIN SAMBRANO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00157-3 2 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que confirmou, na execução previdenciária em espécie, sentença de exclusão dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário e extinguiu a execução, condenando os advogados ao pagamento de multa, *ex vi* do art. 17, I e III, do CPC.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 17, 18, 20, 463, 467, 468, 475-G, e 535, II, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Incorre a pretendida violação ao art. 535 do CPC, pois o aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dirimido a questão em conformidade com a orientação das Cortes Superiores, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, inexistentes, ademais, omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl. no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.277)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"I - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Por fim, a pretensão de afastamento da multa imposta esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ, vedado o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A elisão das conclusões do acórdão recorrido, comprovando a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1247538/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

1999.61.17.000865-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MOYA e outro
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
CODINOME : ANTONIO MOVA
APELADO : OTACILIO ANTONIO ROSATTI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: JULIO CESAR POLLINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO MOYA e OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu provimento à apelação do INSS, reconhecendo, em embargos à execução previdenciária, o pagamento administrativo dos reajustes previstos no art. 58 do ADCT e inexistência de saldo em favor dos autores.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição inculpada no artigo 535 do CPC, pela existência de omissão no julgado relativo à incorporação de expurgo inflacionário.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Inobstante atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que o recurso especial desmerece trânsito, eis que a questão relativa à incidência do índice de reajuste de 20,20% à parcela de março/91, incorporado no título judicial exequendo, foi apreciada pelo v. acórdão recorrido.

Inocorre, pois, a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta, conforme se verifica a fl. 109:

"Opostos os embargos à execução, a autarquia anexou memória de cálculo apurando diferença zero (fls. 11-27), com o quê concordou a Contadoria de primeira instância (fls. 50 e 60).

Vejam-se, nesse passo, os esclarecimentos contábeis:

'Informe V. Exa., respeitosamente, que pela relação os valores pagos de fls. 106/116 os benefícios dos autores foram pagos de 03/89 a 12/91 pela equivalência salarial (artigo 58) (...)'.

Assim, inexistente omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl. no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04/05/2007).

Posto isto, nego admissibilidade ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-52.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.001128-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ROSEMEIRE BARALDI THIZIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
CODINOME : ROSE MEIRE BARALDI THIZIO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que na execução previdenciária em espécie, julgou extinta a execução, *ex vi* do art. 794, I c.c art. 795 do CPC, afastando o reajustamento do benefício pela equivalência salarial à ausência de comando no título executivo.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 467, 468, 474, 475-G, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o Tribunal a quo decidido a controvérsia em conformidade com o disposto no título exequendo e com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicação da Súmula n.º 260/TFR (determinada pela sentença cognitiva) não implica em equivalência salarial, não há falar em violação à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1251315/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

Ademais, alterar a conclusão do colegiado implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, vedado na estreita via do especial, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO VERIFICADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 260/TFR.

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O título judicial tão somente explicitou o conteúdo do próprio Enunciado do ex-TFR, sem qualquer vinculação com a quantidade de salários mínimos da data de início do benefício, a qual somente foi preconizada pelo art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

2. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decism, este deve ser mantido por seu próprio fundamento.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1135722/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-67.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.003552-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA MARIA DE LOURENCO e outro
: DEOLINDO GONZALEZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que obstou, na execução previdenciária em espécie, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário bem como o reajuste pela equivalência salarial.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 463, incisos I e II, 467, 468, 474, 475-G e 485, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260/TFR.

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o Tribunal a quo decidido a controvérsia em conformidade com o disposto no título exequendo e com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicação da Súmula n.º 260/TFR (determinada pela sentença cognitiva) não implica em equivalência salarial, não há falar em violação à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1251315/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-37.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.007885-0/SP

APELANTE : NELSON IVO PARI
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-37.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.007885-0/SP

APELANTE : NELSON IVO PARI
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal do v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022117-05.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.022117-0/SP

APELANTE : HERALDO JOSE SIGRIST
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00052-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão desta E. Corte Regional, desfavorável ao pleito de reconhecimento do tempo de serviço especial e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, nas razões recursais, não foi atacado o fundamento principal tratado no v. acórdão recorrido, qual seja a necessidade de exposição à tensão superior a 250 Volts, para caracterização do trabalho em condições especiais.

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmite-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Ressalte-se, ademais, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e uniformizar a jurisprudência em relação ao tema.

Sendo assim, inviável a admissão do presente recurso, em face do descumprimento dos pressupostos específicos.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-48.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.000744-7/SP

APELANTE : NIVALDO THOMAZINI e outro
: CELSIO PAVANELLA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS para, em execução previdenciária, obstar a incorporação de expurgos inflacionários nos salários de contribuição, concluindo pela insubsistência do título executivo e inexistência de saldo em favor dos exequêntes por conter erro material, declarando extinta a execução.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 463, incisos I e II, 467, 468, 474, 475-G e 485, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"I - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Ademais, a ocorrência de erro material nos cálculos de liquidação não preclui, sendo, pois, passível de correção a qualquer tempo, vedado, todavia o reexame do conjunto probatório que fundamentou a conclusão do colegiado na via do recurso especial, ex vi da Súmula 07 do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 825546/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028030-31.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028030-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROZALINA DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 00.00.00193-9 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e 458, II, do Código de Processo Civil. Alega, restou comprovada nos autos a união estável com o segurado falecido.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento do cumprimento do requisito legal da comprovação da união estável e da dependência econômica em relação ao segurado falecido, para o fim de obtenção do benefício de pensão por morte, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o posicionamento da E. Turma Julgadora está em consonância com o adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que admite a prova testemunhal para demonstração da relação de dependência econômica, mas é firme no sentido de afastar, na instância especial, o reexame do quadro fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

Indemonstrada pela parte recorrente a alegada divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Por fim, não cabe discutir matéria constitucional em sede de recurso especial, destinado apenas à preservação da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035249-95.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035249-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER CANTALOGO
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 01.00.00058-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, 130, 245, 420 e 560 do Código de Processo Civil e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega cerceamento de defesa, porquanto, considerado necessário o laudo técnico pelo órgão julgador, caberia determinação para produção de prova pericial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora. A propósito:

"(...)

I. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.(...)" (AgRg no REsp 1268249/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

Verifica-se que, nas razões recursais, não foi atacado o fundamento principal tratado no v. acórdão recorrido, no sentido de que o magistrado deferiu produção de provas e a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmite-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a alegada divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-85.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000925-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO CARROZZA e outros
: FLAVIO MILANI
: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que julgou extinta a execução, *ex vi* dos art. 794, I, 618, e 714, § único do CPC, reconhecida a insubsistência do título executivo que, na execução previdenciária em espécie, incorporou expurgos inflacionários no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 467, 468, 475-G, 485, 535 e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Incorre a pretendida violação ao art. 535 do CPC, pois o aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dirimido a questão em conformidade com a orientação das Cortes Superiores, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, inexistentes, ademais, omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl.no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.277)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"I - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-85.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000925-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO CARROZZA e outros
: FLAVIO MILANI
: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, do v. acórdão que obistou, na execução previdenciária em espécie, a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal do benefício previdenciário.

Sustenta a parte recorrente violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, no julgamento dos embargos à execução, foram afastados os comandos estampados na decisão exequenda, emitida no processo de conhecimento.

Argüida a repercussão geral.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição não abre via para o extraordinário, porquanto exige a análise prévia da legislação infraconstitucional.

Ademais, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE - REVISÃO (LEI Nº 9.032/95) - DEBATE EM TORNO DA OCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE SITUAÇÃO QUE PODE CARACTERIZAR, OU NÃO, A EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE DIREITO ADQUIRIDO - HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (LICC) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - CONFIGURAÇÃO, QUANDO MUITO, DE OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A necessidade de constatação, em cada caso ocorrente, da configuração, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada faz instaurar contencioso de mera legalidade, desvestido, por isso mesmo, de qualificação constitucional, eis que reside, na lei (LICC, art. 6º) - e nesta, tão-somente - a "sedes materiae" pertinente ao delineamento conceitual dos requisitos caracterizadores de tais institutos.

Precedentes. - A decisão judicial que reconhece caracterizada, ou não, no caso concreto, a ocorrência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e/ou da coisa julgada, independentemente da controvérsia de direito intertemporal, regida por norma de sobredireito (CF, art. 5º, XXXVI), projeta-se em domínio revestido de caráter eminentemente infraconstitucional, não viabilizando, desse modo, por incabível, o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

(RE 441771 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-13 PP-02519)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 2) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 811066 ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00190)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A alegação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição é indireta ou reflexa, e, portanto, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 473214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00673)

EMENTA: Previdenciário. Reajuste de benefícios. Aplicação da Súmula 260. Ofensa à coisa julgada. Alegação que depende de exame de normas ordinárias. Ofensa indireta à CF. Precedentes das Turmas. Regimental não provido.

(STF, AI 342243 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/12/2001, DJ 26-04-2002 PP-00083 EMENT VOL-02066-07 PP-01482)

EMENTA: Previdenciário. Benefício. Embargos à execução. Ofensa ao art. 58 do ADCT. Questão que não se examina em fase de execução. Limites da coisa julgada. Ofensa indireta. Precedentes. Regimental não provido.

(STF, AI 375852 AgR, Relator: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 18-10-2002 PP-00054 EMENT VOL-02087-06 PP-01313)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, E NO ART. 93, IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - As

alegações de desrespeito aos postulados da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da plenitude de defesa, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (AI 517643 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02174-08 PP-01605).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-72.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011607-3/SP

APELANTE : JOSE BENEDITO DAMASCENA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
CODINOME : JOSE BENEDITO DAMASCENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do

precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, .
Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-72.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011607-3/SP

APELANTE : JOSE BENEDITO DAMASCENA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
CODINOME : JOSE BENEDITO DAMASCENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000181-74.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.000181-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CASTRO GOMES e outros
: FELIPE CORREA
: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2000.61.17.001866-1 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de execução complementar, nos autos do processo em que transitou em julgado a sentença de extinção da execução, fundamentada no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo, sob o fundamento de ter havido erro de cálculo" (REsp 1259254/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011).

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.471, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. **Recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL***

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.
2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial.
3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.
4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmoques sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)." 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010) 2. Recurso especial não provido. (REsp 1259254/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011, g.n.)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Outrossim, expeça-se ofício ao E. Desembargador Federal Presidentes desta Corte Regional, em atenção à solicitação de fl. 159.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017138-53.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.017138-3/SP

AGRAVANTE : MAURICIO GALDINO SBRUZZI
ADVOGADO : ARLETE BRAGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

ORIGEM : HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
: 87.00.00088-6 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MAURICIO GALDINO SBRUZZI, a fls. 291/489, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a interposição do presente recurso (em 13/10/2011, fls. 291), houve julgamento de Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora (em 15/10/2012, fls. 511/515).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna ratificação do recurso interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido". (STF, AI 636528 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido". (STF, RE 439515 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293).

Igualmente, a orientação do C. STJ:

"Súmula 418. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001471-54.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001471-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DJAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

No caso, o recurso não é de ser conhecido, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Nesse sentido, o teor da Súmula 187 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Posto isso, **não conheço o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037557-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037557-5/SP

APELANTE : SONIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00158-7 2 Vt LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 400 do Código Processo Civil. Alega, restou comprovada nos autos a dependência econômica, em relação ao segurado falecido.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento do cumprimento do requisito legal da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, para o fim de obtenção do benefício de pensão por morte, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não há falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a alegada divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003111-25.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003111-8/SP

APELANTE : HILDA MARIA RODRIGUES HERKER
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que não concedeu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de incomprovação da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte, se não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.565/SE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurador do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003111-25.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003111-8/SP

APELANTE : HILDA MARIA RODRIGUES HERKER
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Aponta-se violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012) Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-90.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.003759-4/SP

APELANTE : CACILDA MARTINS FELIPE falecido e outros
: PEDRO GILBERTO ZORZELLA BRANDAO
: NILSEA ZORZELLA BRANDAO
: ELISABETH APARECIDA SANTILLI BRANDAO
: FABIANA APARECIDA SANTILLI BRANDAO
: ALEXANDRE SANTILLI BRANDAO
: BENEDITO CALARGA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : IRENE DA SILVA BARROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que obistou, na execução previdenciária em espécie, a incorporação do expurgo inflacionário de 20,20% na renda mensal do benefício previdenciário, reconhecendo a inexistência de saldo em favor dos exequêntes pela sua utilização somente como índice de correção do débito.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil. Alega ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso da pretensão recursal, tendo em vista que ficou assentado na Colenda Corte Superior que a interpretação do título executivo, para afastar a incidência dos expurgos inflacionários da renda mensal do benefício previdenciário, não viola a coisa julgada. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 962.362/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

"1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos."

Ação julgada procedente.

(AR 940/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 52)

Por tais razões, também não se configura a divergência jurisprudencial suscitada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004130-50.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004130-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURO CONTARDI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017083-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017083-0/SP

APELANTE : JOAO BATISTA DA VEIGA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 04.00.00043-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de pensão por morte, reconhecendo o direito do *de cujus* à aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento da ausência de início de prova material.

Alega a recorrente violação aos arts. 55, §3º, e 106 da Lei 8.213/91. Afirma que juntou documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há inconsistência na prova material do alegado labor rural, quando do documento público constar a profissão do cônjuge como lavrador e a parte autora figurar como prendas domésticas ou equivalente.

No caso, a pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face do reiterado reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para provar o labor campesino.

Neste sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA.

1. A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento de que, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial da mulher, há de se presumir que, se o marido desempenha este tipo de labor, a esposa também o fazia, em razão das características da atividade.

2. A execução em maior parte de tarefas domésticas pela autora não é óbice para a concessão da aposentadoria rural, visto a situação de campesinos comum ao casal.

3. Precedente: "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal." (EREsp 137697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13.5.1998, DJ 15.6.1998, p. 12.) Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1309123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prenda doméstica" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 695.925/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 394)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017083-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017083-0/SP

APELANTE : JOAO BATISTA DA VEIGA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00043-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de pensão por morte.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Aponta-se violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nestes casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, não admitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa

dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012).

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017926-72.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017926-2/SP

APELANTE : MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO SCARIOT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00148-8 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal do v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatário.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatário.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO

CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017926-72.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017926-2/SP

APELANTE : MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO SCARIOT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00148-8 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046830-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046830-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON JESUS BELILA
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 03.00.00185-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 57, §5º, da Lei 8.213/91. Alega que as atividades nocivas à sua saúde foram comprovadas por formulários, devendo ser consideradas especiais.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, nas razões recursais, não foi atacado o fundamento principal tratado no v. acórdão recorrido, no sentido de computar como comuns os períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente.

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmite-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012425-91.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.012425-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO FURLAN
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	: DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012425-91.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.012425-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-24.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.002450-2/SP

APELANTE : FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 58 da Lei 8.213/91. Alega, os róis das atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde, previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, são meramente exemplificativos, possibilitando o enquadramento de outras categorias profissionais até o advento da Lei 9.528/97.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A Turma Julgadora concluiu que a atividade profissional da parte autora não está enquadrada nos decretos e, examinado o conjunto probatório dos autos, considerou incomprovada a exposição ao agente nocivo à saúde, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 803.513/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 493, g.n.)

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra

óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ademais, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-34.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003799-7/SP

APELANTE : INACIO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037993420054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente o artigo de lei federal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Quanto ao pedido da parte autora de revogação da tutela antecipada (fls. 353/355), faz-se necessário consignar que as atribuições da Vice-Presidência, no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, compreendem apenas a verificação preliminar e precária do preenchimento dos requisitos gerais e específicos de admissibilidade suficientes a atrair a competência dos Tribunais Superiores.

A prerrogativa da atribuição do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, não abrange a análise de medidas incidentais ou providências materiais, o que se opera tanto quando a parte recorrente ajuíza medida cautelar, como quando se vale de mero pedido formulado no bojo do processo principal.

Assim, verifica-se que o pleito formulado pela parte autora, relativamente à cessação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido nestes autos, mediante restabelecimento da aposentadoria por idade concedida na via administrativa, por ser este mais vantajoso, refoge à estreita competência da Vice-Presidência, órgão a quem compete o juízo de admissibilidade dos recursos às Superiores Instâncias.

Ademais, o pedido foi apreciado pela Turma Julgadora (fl. 284-verso) se confunde com o próprio mérito objeto da ação, vedado à Vice-Presidência, por decisão singular, e após esgotadas as instâncias recursais ordinárias, alterar o quanto decidido por órgão fracionário deste Tribunal.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036454-23.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036454-9/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE AFFONSO FILHO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
CODINOME	: JOSE ALFONSO FILHO
No. ORIG.	: 05.00.00118-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A,

do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008779-87.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008779-8/SP

APELANTE : LAURA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087798720064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040571-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040571-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
	: JOSE ABILIO LOPES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG.	: 06.00.00186-6 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, 'mutatis mutandis', da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009095-15.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009095-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO GERALDO DE BARROS
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. Acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, "caput", XXXVI, LIV e LV, e 201, §1º, da Constituição Federal.

Argüida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

Decido.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de violação aos direitos e garantias fundamentais, pois toda a matéria foi apreciada e decidida, com ampla fundamentação no v. Acórdão recorrido, ficando consignado ser inviável o reconhecimento do tempo especial, ante a apresentação de laudo técnico extemporâneo e genérico. Anote-se que os embargos declaratórios, opostos pela parte ora recorrente, foram rejeitados com reforço das razões expendidas no acórdão embargado.

Ademais, a alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, não admitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ART. 9º DA EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A verificação do atendimento à regra de transição relativa à aposentadoria (art. 9º da EC 20/98) depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. II - O acórdão recorrido reconheceu o direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.

(RE 570009 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00314)

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 508047, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, V.U., 14.10.2008

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009095-15.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009095-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO GERALDO DE BARROS
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão desfavorável ao reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 29 da Lei 8.213/91, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei 9.876/99 e, ainda, ao art. 201, §1º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação ao art. 201, §1º, da Constituição, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

A Turma Julgadora concluiu no sentido da improvação do tempo especial sujeito ao agente nocivo à saúde, porque o laudo técnico apresentado é extemporâneo e genérico. No julgamento dos embargos declaratórios, opostos pela parte ora recorrente, foram reforçadas as razões expendidas no acórdão embargado, pois os períodos requeridos são anteriores ao Decreto 83.080/79 e não constaram do PPP.

A pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Ademais, indemonstrada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto não realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : MARIA VILMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido pressuposto estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007360-90.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.007360-2/SP

APELANTE : MARIA VILMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional Federal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial não deve ser admitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, não foi demonstrada pela parte recorrente a existência de divergência jurisprudencial, vez que não foi realizado cotejo analítico da semelhança dos fatos entre julgados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021093-19.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021093-3/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO MAIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 07.00.00160-9 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

No caso, o recurso não é de ser conhecido, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Nesse sentido, o teor da Súmula 187 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Posto isso, **não conheço o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033027-71.2008.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 92.00.00186-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente a violação aos artigos 44 do Código Civil - CC, 219 do Código de Processo Civil - CPC e 100 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial há de ser inadmitido.

Pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Este entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados". (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).

Ademais, cumpre assinalar que, no âmbito dos recursos de estrito direito, como o são os recursos especial e extraordinário, o princípio da fungibilidade apresenta aplicação excepcionalíssima, que não abrange a hipótese presente. Neste sentido:

"Inadmissão de recurso extraordinário na origem. Interposição de recurso especial. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Ag 1046093/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/04/2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033027-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033027-6/SP

AGRAVANTE : REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 92.00.00186-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039607-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039607-0/SP

AGRAVANTE : TEODOMIRO GONCALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 93.00.00203-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente a violação aos artigos 44 do Código Civil - CC, 219 do Código de Processo Civil - CPC e 100 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial há de ser inadmitido.

Pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Este entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados". (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).

Ademais, cumpre assinalar que, no âmbito dos recursos de estrito direito, como o são os recursos especial e extraordinário, o princípio da fungibilidade apresenta aplicação excepcionalíssima, que não abrange a hipótese presente. Neste sentido:

"Inadmissão de recurso extraordinário na origem. Interposição de recurso especial. Erro grosseiro.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Ag 1046093/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/04/2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039607-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039607-0/SP

AGRAVANTE : TEODOMIRO GONCALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 93.00.00203-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra o v. acórdão deste E. Tribunal.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044016-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044016-1/SP

AGRAVANTE : ALVARO VIADANNA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 93.00.00127-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, .

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0044016-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044016-1/SP

AGRAVANTE : ALVARO VIADANNA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : REX 2011013026
RECTE : ALVARO VIADANNA
No. ORIG. : 93.00.00127-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003992-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003992-1/SP

APELANTE : LUCELIA APARECIDA ASTOLF
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00200-7 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, do v. acórdão que não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente que restou comprovada nos autos a dependência econômica superveniente, em relação ao ex-cônjuge falecido, sendo de rigor a concessão do benefício, nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da comprovação da dependência econômica em relação ao seu ex-cônjuge falecido, para o fim de concessão do benefício de pensão por morte, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não há falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RENÚNCIA DA EXMULHER. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 336/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou estar provada a dependência econômica da agravada de seu ex-marido.

Aplicou, à espécie, a Súmula 336/STJ: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

2. A tese defendida no Recurso Especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado ao STJ, consoante disciplina a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (grifei)

(Agrg no Ag. nº 1.420.559/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029617-78.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.029617-6/MS

APELANTE : IVO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01622-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055637-09.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.055637-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : ILCA FELIX
No. ORIG. : 05.00.04218-4 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027431-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027431-9/SP

AGRAVANTE : ALICE BIROLI TONINI (= ou > de 65 anos) e outros
: AMARO ALVES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO AUGUSTO MACIEL (= ou > de 65 anos)
: JOSE LOPES (= ou > de 65 anos)
: CEZARIO DEMITTI (= ou > de 65 anos)
: CONCEICAO GONCALVES NUJO (= ou > de 65 anos)
: DIRCE ALCALA BRUSSI (= ou > de 65 anos)
: EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: FRANCISCO GOMES NAVARRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00281-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, do v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, nas razões recursais, não foi atacado o fundamento principal tratado no v. acórdão recorrido, qual seja a impossibilidade de elaboração de cálculos de liquidação/execução que se distanciem do título executivo judicial.

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmite-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Ressalte-se, ademais, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do

julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e uniformizar a jurisprudência em relação ao tema.

Sendo assim, inviável a admissão do presente recurso, em face do descumprimento dos pressupostos específicos.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041416-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041416-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00020-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, aplicando-se à espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, também em recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Neste sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão

do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido".

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea 'a', a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011216-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011216-4/SP

REQUERENTE : CONCEICAO GONCALVES NUJO e outros
: EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA
: CEZARIO DEMITTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALICE BIROLI TONINI e outros
: AMARO ALVES DE FREITAS
: ANTONIO AUGUSTO MACIEL
: JOSE LOPES
: DIRCE ALCALA BRUSSI
: FRANCISCO GOMES NAVARRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 2009.03.00.027431-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos autos da presente Medica Cautelar, contra a r. decisão proferida pela Vice-Presidência desta E. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifica-se que a r. decisão impugnada foi proferida pelo E. Desembargador Federal, então Vice-Presidente, Dr. André Nabarrete e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 18.06.2010 (fl. 733). Protocolizado o recurso especial nesta Corte em 23.08.2010 (fl. 738), restou descumprido o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

Assinale-se que o protocolo da via original perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29.07.2010 (fl. 740), não afasta a intempestividade do recurso, destacando-se a impossibilidade de interposição de recursos para as instâncias superiores, pelo Sistema do Protocolo Integrado, nos termos do art. 541, **caput**, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida." (g.n.)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO NO STJ. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O art. 541 do CPC é taxativo ao afirmar que o recurso especial deverá ser interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, que procederá ao pertinente exame de admissibilidade recursal.

2. O protocolo desta Corte não se presta a aferir a tempestividade dos recursos dirigidos aos outros tribunais.

3. Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma; RESP - 884242; Relator Ministro CASTRO MEIRA; v.u.j. em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 PG: 00304)

Ademais, contra a r. decisão proferida em sede de ação cautelar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido à Corte Superior, incabível o recurso especial, disciplinado no art. 105, III, da Constituição Federal, tendo como pressuposto que a decisão recorrida seja de órgão colegiado em única ou última instância.

Posto isso, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, concernentes à tempestividade e à pertinência jurídica do recurso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011890-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011890-7/SP

AGRAVANTE : TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022303920094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial interposto em face do v. acórdão proferido no bojo deste Agravo de Instrumento.

Decido.

Em pesquisa de movimentação processual, no Sistema Informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a causa principal foi sentenciada e interposto apelo, que abordou as matérias preliminar e de mérito ventiladas no presente recurso.

Prejudicada, destarte, a apreciação do agravo e, em conseqüência, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020115-71.2010.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : GERSON VILAVERDE
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00094-8 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal do v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Este o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020115-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020115-0/SP

AGRAVANTE : GERSON VILAVERDE
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00094-8 1 Vr SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025826-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025826-2/SP

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025826-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025826-2/SP

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988,

interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta e. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 406 do Código Civil, 161, §1º do Código Tributário Nacional e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

Pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Cumpra assinalar que, no âmbito dos recursos de estrito direito, como são os recursos especial e extraordinário, o princípio da fungibilidade apresenta aplicação excepcionalíssima, que não abrange a hipótese presente. Neste sentido:

"Inadmissão de recurso extraordinário na origem. Interposição de recurso especial. Erro grosseiro.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1046093/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/04/2009)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033314-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033314-4/SP

AGRAVANTE : DIOGENES RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10.00.00258-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-82.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003560-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE PINTO DE CAMARGO PONTES

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
No. ORIG. : 00035608220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional, nos autos do mandado de segurança impetrado perante o MM Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP.

Alega a parte recorrente, com fundamento no art. 102, II, da Constituição Federal, o cabimento do presente recurso ordinário, em face do v. acórdão que julgou apelação da sentença prolatada em Primeiro Grau. Pede a manutenção da aposentadoria especial concedida.

Sem contrarrazões.

Decido.

Dispõe a Constituição Federal que o julgamento do recurso ordinário em mandados de segurança, quando denegatória a decisão em única instância, compete ao Supremo Tribunal Federal, quando decididos pelos Tribunais Superiores (art. 102, II, "a", CF) e, ao Superior Tribunal de Justiça, quando decididos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, "b", CF).

Tratando-se de acórdão que julgou sentença prolatada em Primeiro Grau, nos autos de mandado de segurança, cabíveis, em tese, recursos especial e extraordinário, inadmitido o princípio da fungibilidade em sede de recursos excepcionais, os quais exigem requisitos específicos previstos no texto da Constituição Federal para sua admissão, conforme entendimento da C. Corte Superior de Justiça:

"(...) A interposição do presente Recurso Ordinário para o Supremo Tribunal Federal contra acórdão que julgou apelação cível, configura erro grosseiro insusceptível de justificar o seu recebimento como recurso extraordinário. (...)

Conforme bem explicitou o Ministério Público Estadual, o recurso interposto não encontra respaldo em nosso ordenamento processual pátrio, sendo inviável a sua convalidação em recurso especial ou extraordinário, a teor das peculiaridades dos apelos extremos, sem falar no erro grosseiro cometido."
(Petição nº 1.679 - PA (2002/0041691-1) Rel. Min. Gilson Dipp, Publ. 03.05.2002)

Ante o exposto, **não admito o recurso ordinário.**

Intimem-se

São Paulo, 12 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-80.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001916-6/SP

APELANTE : ALICE VASQUES BERSAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019168020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, porquanto incomprovada a condição de hipossuficiência da parte autora, bem como ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 que prevê efeito vinculante às decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade, seja no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, seja quanto à violação ao parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, vez que o posicionamento da E. Turma Julgadora está em consonância com o adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28/10/2009; DJE 20/11/2009), representativo da controvérsia, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovação do estado de hipossuficiência.

Nesse sentido:

"(...)

1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG)." (STJ, AgRg no REsp 1247868/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, a abertura da via especial, no caso, demandaria novo exame das provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ.

Nesse sentido:

"(...)

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

"(...)

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.(...)" (STJ, AgRg no Ag 1394683/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2010.61.17.001916-6/SP

APELANTE : ALICE VASQUES BERSAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019168020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Aponta-se violação ao disposto nos arts. 97 e 203, V, da Constituição Federal, ao fundamento de que a decisão recorrida está em desconformidade com o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1.232/DF, que afastou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, quanto à limitação do valor da renda familiar *per capita*.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da reserva de plenário. Depreende-se da decisão recorrida que não foi afastada a incidência do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ou declarada sua inconstitucionalidade. Houve, na verdade, análise de todo conjunto probatório, culminando com a procedência do pedido, segundo convicção do órgão julgador. A limitação da renda *per capita* familiar em um quarto do salário mínimo constitui baliza objetiva, qual seja, a presunção de miserabilidade de quem ganha esse valor mensalmente, independentemente da análise de outros elementos. Ademais, revolver a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, a ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inobservância, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).

Quanto às alegações de violação ao art. 100, § 12 da Constituição Federal, o recurso não traz as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, descumprindo o exigido pelo art. 541, do Código de Processo Civil.

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-80.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001916-6/SP

APELANTE : ALICE VASQUES BERSAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019168020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de acórdão deste e. Tribunal Regional.

Verifica-se que, no julgamento dos embargos declaratórios, interpostos pelo Ministério Público Federal, foi concedido o benefício assistencial pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial de fls. 187/204.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-80.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001916-6/SP

APELANTE : ALICE VASQUES BERSAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019168020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de acórdão deste e. Tribunal Regional.

Verifica-se que, no julgamento dos embargos declaratórios, interpostos pelo Ministério Público Federal, foi concedido o benefício assistencial pleiteado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 172/186.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-50.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000191-0/SP

APELANTE : EUZA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SQUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001915020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto nos autos em que se pleiteou a revisão do benefício previdenciário. Acerca da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral, conforme segue:

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (RE 564.354/SE, Rel. Ministro CARMEN LÚCIA, PLENÁRIO, julgado em 08/09/2010, Public. 15/02/2011).

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-50.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000191-0/SP

APELANTE : EUZA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001915020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-50.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EUZA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001915020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Publiquem-se, preferencialmente, as decisões de fls. 195/196 e 197.

2. Fls. 198/207:

Após, suspendo o feito nos termos dos arts. 1060 e 1062 do CPC, dando-se vista ao INSS.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006888-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006888-6/SP

APELANTE : AGNALDO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00068888920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sem computar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 20, §5º, 22, §1º, e 102 da Lei 8.212/91, a parte recorrente não apresentou os fundamentos da sua irrisignação, em descumprimento aos requisitos do recurso excepcional, estabelecidos no art. 541 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001245-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001245-9/SP

AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEONARDO KOKICHI OTA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS MOLTENI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 89.00.00053-2 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal,

em face do v. acórdão deste E. Tribunal.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral).

2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto'.

3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005972-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005972-5/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE BORTOLIN
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 90.00.00214-3 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

No caso, o recurso não é de ser conhecido, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Nesse sentido, o teor da Súmula 187 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Posto isso, **não conheço o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005972-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005972-5/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE BORTOLIN
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 90.00.00214-3 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

In casu, não é de ser conhecido o recurso, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Neste sentido, o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido".

(STF, AgR no AI 813.628/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16/10/2012, DJe 08/11/2012).

Posto isso, **não conheço o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028366-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028366-1/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : GILSON LUIZ LOBO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00010-2 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006237-42.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006237-8/SP

APELANTE : MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062374220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão

monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006237-42.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006237-8/SP

APELANTE : MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062374220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-67.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.000032-5/SP

APELANTE : JOSE BERLANDO MARCONDES
ADVOGADO : JEFERSON DOUGLAS PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000326720114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão

monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011773-15.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011773-7/SP

APELANTE : JOSE DE JESUS SODRE
ADVOGADO : IMERO MUSSOLIN FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117731520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033801-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033801-0/SP

APELANTE : LUIS FERNANDO ANDREAZZI
ADVOGADO : CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00217-2 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035697-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035697-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	: 09.00.02942-5 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036288-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036288-7/SP

APELANTE : ELIANO BUZINARO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00073-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21719/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0909708-02.1986.4.03.6182/SP

2005.03.99.041632-6/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO FALCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.09.09708-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESTABELECEMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A, às fls. 67/97, da r. decisão monocrática (fls. 44/45).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 44/45).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044932-20.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044932-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00449322020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp do Conselho Regional de Farmácia (CRF):

- 1) *Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Inadmissibilidade.*
- 2) *Exigência de presença de profissional farmacêutico em Dispensário Hospitalar de Medicamentos - Controvérsia solucionada em Recurso Repetitivo - Prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 146/157, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, sustentando, em síntese:

- a) ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada;
- b) obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico no dispensário hospitalar, em atenção ao regramento contido na Lei 5.991/73.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. acórdão hostilizado, "in verbis", fl. 127, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS SITUADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE.

1. *Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.*
2. *O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.*
3. *O dispensário de medicamentos situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município não exige a presença de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por

vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Assim, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse contexto, quanto à alegada preliminar de nulidade, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso e, no mérito, de rigor seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019447-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019447-1/SP

AGRAVANTE	: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: FABIO ROSAS e outro
	: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00117824320094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União Federal, a fls. 606/614, em face BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o indeferimento de produção de prova pericial contábil.

Presentes contrarrazões às fls. 620/636

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0005435-20.2010.4.03.6002), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 19

0005435-20.2010.4.03.6002

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2012 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1

Reg.: 40/2012 Folha(s) : 109

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pela autora. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal Vice Presidente do TRF da 3.ª Região, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 30/01/2012 ,pag 845/862

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019447-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019447-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: FABIO ROSAS e outro
	: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00117824320094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 640/643: Assiste razão à Embargante. Reconsidero da decisão de fls. 638.

Após, conclusos para a análise da admissibilidade recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21846/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0058594-27.1977.4.03.6100/SP

95.03.014147-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RECORRENTE : ZENO MOSER
ADVOGADO : ARMANDO PEDRO
RECORRIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS SOUZA e outros
No. ORIG. : 00.00.58594-7 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014311-64.1987.4.03.6100/SP

95.03.056569-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
: GIOVANNI ETTORE NANNI
SUCEDIDO : ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO falecido
APELADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
: BIBIANA ELLIOT SCIULLI
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A
EXCLUIDO : ISMAR AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 87.00.14311-1 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-21.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001535-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
APELANTE : VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 00015352119994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012464-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CECILIANO FERREIRA DE SANTANA e outro
: LIRIS CONTENTE DE SANTANA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00124640719994036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos

próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056153-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056153-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MILTON GEMINIANO RODRIGUES e outro
: ELENAIDE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047670-48.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS MENDES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : SANDRA NUBIA MAGNI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI e outro
APELADO : CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO CIBRASEC
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011792-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SONIA MARIA FONSECA BRAGA
ADVOGADO : ANA MARIA CERQUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027996-50.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VIVIANE TRIPICHIO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-31.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO JORGE JACOB e outro
: MARIA DE LOURDES SILVA JACOB
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513921-04.1995.4.03.6182/SP

2002.03.99.004742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA UGAB
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.05.13921-7 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007088-35.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES
APELADO : JOSE PAULO GARCIA
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016306-87.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARLUCE VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035998-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035998-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : ORLEY FERREIRA RAMOS e outro
: ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA
No. ORIG. : 00359983820034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036928-56.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036928-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALMIR LIMA BEZERRA e outro
: ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ SABINO DA SILVA e outro
: GILVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-32.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AILTON VILLA e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
: MARISTELA KANECADAN
APELANTE : CERDAN LOPES
: JONAS ANTONIO VINGRYS
: JOSE CARLOS CANEO
: LUIZ ROBERTO FROZA
: MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA
: MARIZETE POLJANTE VILLA
: ROZENI KERN DOS SANTOS
: TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA
: TOME EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
: MARISTELA KANECADAN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020396-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : REYNALDO ABRAO MIGUEL e outro
: STELLA MARIA BAIRAO ABRAO MIGUEL
ADVOGADO : REYNALDO ABRAO MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024509-67.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : JOSE CARLOS BREVIGLIERI
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMIDIO e outro
PARTE RE' : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00245096720044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034747-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO ROBERTO CAETANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008204-93.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
APELADO : AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO e outros
: JORGE IDESIO MESSIAS
: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
: ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA
: TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : HERACLITO PACHECO
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900287-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA TEODORO DAVATZ e outro
: DALTON DAVATZ
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901646-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BRIGITTE KEUL

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009869-10.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : LUIZ ANTONIO GRANZOTTO e outro
: MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER
: CRISTINA ANDRÉA PINTO
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-58.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APELADO : JOSE REINALDO DE FARIA
ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos

próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027297-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020482-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA e outro
: JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025794-90.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISMAEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-34.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE BRITO e outro
: MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014430-69.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.014430-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro
No. ORIG. : 00144306920074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005160-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA LUCIA FRANCISCHETTI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024107-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029695-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALVARO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005373-36.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00053733620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025453-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DAVID MATIAS SALIM FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015842-2 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023578-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023578-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCELO INOUE DOS SANTOS e outro
: CASSIA REGINA CARMONARIO
ADVOGADO : ANDREA ALVARES MACRI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00235788820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-09.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003749-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCIO MENDES NAZARO e outro
: JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 00037490920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020440-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020440-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E
FINANCEIROS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : ALMYR BASÍLIO
: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
PARTE RE' : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054798020084036108 2 Vt BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 23 de abril de 2013.
IRENE DE LOURDES PAOLI
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21844/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035311-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035311-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ANA PAULA CAVINI VIEIRA e outros
: ANGÉLIQUE MARIE PAYAO KLEINE
: BERNARDO FERREIRA DE ANDRADE
: CLÁUDIA PINHEIRO GHETTI
: FÁBIANE MARTINS SILVA

ADVOGADO : FABIO RODRIGUES FREGONA
: MAURICIO DA SILVA SEABRA
: NILSON VITORINO JUNIOR
: PEDRO JOAO MIOTTO FILHO
: TALITA DE OLIVEIRA BORTOLOTTI
: THALITA DO NASCIMENTO VARGAS
IMPETRADO : PEDRO LENZA
: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
: FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a defesa dos impetrantes sobre a certidão negativa de fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017731-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017731-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : DOMENICO RICCIARDI MARICONDI espólio e outro
: ISAURA MARICONDI espólio
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
REPRESENTANTE : ARMANDO JORGE PERALTA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO QUINTA TURMA
INTERESSADO : JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO e outros
: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO
: LUIZ CAMANO
: JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO : SINESIO DE SA
INTERESSADO : COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : SINESIO DE SA
No. ORIG. : 04011847719904036103 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Domenico Ricciardi Maricondi e outro no qual pretendem "a) seja concedida liminar para suspender a aplicabilidade do acórdão de fls. 1562/1566 até julgamento final da lide; b) seja ao final julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando-se a medida liminar, com a concessão definitiva da segurança, a fim de anular o julgamento que originou o acórdão de fls. 1562/1566, determinado a remessa dos autos para o Relator originário na Quinta Turma desta E. Corte.". Postergada a apreciação da liminar.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 1.700/1.701).

Às fls. 1.719/1.726-v, a FUNAI, também representando a Comunidade Indígena Guarani de Ribeirão Silveira, apresentou contestação requerendo "o deferimento do seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, requerendo-se o indeferimento do pedido liminar e, ao final, a extinção do mandamus sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a sua denegação.".

Parecer do Ministério Público Federal, acostado às fls. 1.710/1.717, manifestando-se "*pela extinção do feito sem a resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil. Ou, subsidiariamente, para que seja julgado extinto o processo com a resolução de mérito, denegando-se a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.*".

É o Relatório. DECIDO:

A Lei 12.016/09, na esteira do que disciplinava a Lei 1.533/51, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23).

Compulsando-se os autos, constata-se que o ato que, em tese, feriu direito líquido e certo do impetrante foi o julgamento da apelação cível nº 94.03.057436-4, cujo acórdão foi publicado em 2/9/2011. Desse ato, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido por despacho publicado em 20/2/2012.

Com efeito, a partir da publicação do acórdão do julgado, em 2/9/2011, o impetrante possuía cento e vinte dias para atacar o ato, tido como violador de direito líquido e certo, pela via mandamental. Assim, considerando que o presente mandado de segurança somente foi protocolado em 14/6/2012, é manifesta a configuração do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Ressalte-se que o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no referido artigo para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, o qual não é interrompido ou suspenso por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, nos termos da Súmula 430/STF, *in verbis*: "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

No mesmo sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT, VISANDO A IMPUGNAR DECISÃO IRRECORRÍVEL PROFERIDA PELO RELATOR QUE, NOS TERMOS DO ART. 522, II, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005), DETERMINOU A RETENÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE. O PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT NÃO SE INTERROMPE OU SE SUSPENDE COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

- *Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança. Sendo irrecorrível, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico.*

- *O pedido de reconsideração não tem, na hipótese do art. 527, parágrafo único, CPC, natureza recursal. A possibilidade de haver retratação pelo relator indica apenas que a legislação afastou a "preclusão pro judicatio". Assim, o pedido de reconsideração é simples decorrência lógica do sistema de preclusões processuais.*

- *Agravo previsto em Regimento Interno do Tribunal local não é meio idôneo para a reforma da decisão unipessoal que retém o Agravo de Instrumento. Com efeito, o legislador ordinário, detentor do legítimo poder de representação democrática, determinou, no art. 527, parágrafo único, CPC, que a retenção do agravo de instrumento "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Não pode se admitir, portanto, que a norma regimental se sobreponha à lei federal, criando recurso onde ela expressamente o afastou.*

- *Já com a retenção do agravo pode haver violação a direito líquido e certo do impetrante. Com a violação, nasce para o impetrante a pretensão de obter segurança para afastar o ato coator.*

- *Com a publicação da decisão que retém o agravo de instrumento, inicia-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. A rejeição do pedido de reconsideração é mero desdobramento do ato coator anterior, e não uma nova violação a direito líquido e certo.*

- *Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para impetrar mandado de segurança.*

Precedentes.

Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 25143/RJ, processo: 2007/0217817-5, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19/12/2007)
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECADENCIA.

- **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ.**

- **RECURSO IMPROVIDO.**

(STJ, RMS - 4072/SC, processo: 1994/0003093-2, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 06/02/1995)

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento nos artigos 10 e 23, da Lei nº 12.016/2009, porquanto transcorrido o prazo decadencial para a interposição do writ.

Sem condenação em verba honorária, por força do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21834/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000908-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : WAGNER AUGUSTO PEREIRA
: ILSON DE OLIVEIRA
: AIRTON FERREIRA DA SILVA
: EDSON DO NASCIMENTO
: LUIS CARLOS BENTO TAVARES
: MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS
No. ORIG. : 00173561620004036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da certidão de fls. 137, formulei consulta junto ao *site* do Colendo Supremo Tribunal Federal e verifiquei que o Recurso Extraordinário com Agravo nº 700463, interposto pelo corréu *Airton Ferreira da Silva* no processo originário da presente revisão criminal, já foi julgado, sendo que os autos foram remetidos a esta Corte Regional, com baixa definitiva, no dia 21 de fevereiro do corrente ano, conforme extrato anexo.

Assim sendo, aguarde-se o retorno do processo nº 0017356-16.2000.4.03.6102, para cumprimento do quanto determinado às fls. 136.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21836/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066928-69.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.066928-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : ALEXANDRE DIAS JONAS e outros
: CESAR FISCHER JUNIOR
: CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA
: CINTIA CARVALHO DA SILVA
: CRISTINA PAULA PERA
: HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI
: MARILUCI DALBELLO
: SANDRA MOREIRA NADER
: SERGIO CALCIOLARI GARCIA
: JONATAS MARCOS CUNHA
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS
: RUDI MEIRA CASSEL
No. ORIG. : 2002.03.99.011782-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 476: indefiro o pedido de intimação pessoal dos réus Cláudia Martins Delgadinho Casanova, Cristina Paula Pêra, Mariluci Dalbello, Sandra Moreira Nader e Jonatas Marcos Cunha, tendo em vista que já citados para responderem à ação, quedando-se, contudo, inertes.

2. Por se tratar de questão unicamente de direito, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, sendo dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21839/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038352-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ADVOGADO : ALESSANDRO REGIS MARTINS
EMBARGADO : Decisão de fls. 114/115
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE AUTORA : MARIO ETSUO UTSUNOMIYA
ADVOGADO : DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
No. ORIG. : 00073718720044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas Gonzaga Oliveira de Natal contra a decisão de fls. 114/115 que indeferiu a inicial da presente lide rescisória, lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada por Douglas Gonzaga Oliveira de Natal objetivando a rescisão da decisão monocrática proferida em apreciação à apelação nº 2004.61.00.007371-0, interposta em ação que objetivava a complementação do crédito de correção monetária às contas do FGTS dos autores.

O autor desta lide rescisória, patrono dos autores naquela demanda, afirma que ali foi proferida sentença de procedência ao pleito, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Diz que contra a sentença foi interposto recurso de apelação, ao qual a decisão rescindenda deu parcial provimento.

Ajuiza a presente tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal julgou da ADI nº 2736 que questionava a constitucionalidade do no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe deu o art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001.

Sustenta que deve ser rescindida a decisão que afastou a condenação da ré ao pagamento da verba honorária aos autores, com base no citado dispositivo legal, declarado inconstitucional pelo E. STF na referida ADI.

Pede a rescisão do decisum para sua desconstituição na parte em que afastou o pagamento da verba de sucumbência.

É o relatório, passo a decidir.

Ab initio, verifico que a presente demanda não reúne condições de subsistir por diversas razões.

Ressalto que, consoante a inicial, não pretende o autor ver rescindido o título judicial que julgou extinta a execução mas, na verdade, o título oriundo da execução que deu por extinto cumprimento do julgado executado.

Porém, verifico que o prazo decadencial para o ajuizamento desta ação já se consumou há muito tempo.

Vejamos.

Consoante a certidão de fls. 82 decorreu o prazo para a interposição de recurso contra a decisão rescindenda em 30.08.2005.

Assim, esse seria o início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de eventual ação rescisória, isso porque é ali que se verifica a supressão da verba honorária.

Destarte, o prazo decadencial a que alude o art. 495 do Código de Processo Civil escoou-se em agosto de 2007.

Outrossim, saliento que não merece acolhida a tese do autor de que o prazo para a propositura da ação rescisória deve ser contado a partir da publicação do acórdão proferido na ADI nº 2736, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, eis que admitir-se tal entendimento significaria, a meu sentir, clara afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO - ART. 495 DO CPC - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Acórdão que considerou configurada a decadência da ação rescisória, ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

2. Prazo decadencial que não sofre alteração, independentemente do conteúdo da sentença rescindenda, mesmo quando considerada inconstitucional.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 968227 / BA - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 16/06/2009, v.u., DJe 29/06/2009)

Por outro lado, verifico que o autor não fundamentou seu pedido rescisório em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 485 do C.P.C.

Ora, a ação rescisória é remédio excepcional de desconstituição da coisa julgada e não enseja a pretensão rescisória o fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Portanto, se o pedido não se fundamenta em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado texto legal, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 490, I, c.c. artigo 295, IV e artigo 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se."

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão da decisão embargada no que toca à contagem do prazo para o ajuizamento da presente demanda, o qual, a seu entender, teria início apenas a partir da publicação do julgado

proferido pelo e. STF na ADI nº 2736.

É o relatório, passo a decidir.

Necessário *ab initio* esclarecer que as funções dos embargos de declaração são, apenas e tão-somente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a permanência de obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, nos exatos termos do art. 535 do C.P.C.

Destarte, para sua acolhida no mínimo uma dessas hipóteses deve estar presente.

Contudo, o que se verifica no caso em questão é a manifestação do inconformismo do embargante com a decisão que lhe trouxe resultado desfavorável e, como já afirmei anteriormente, não se presta o presente recurso para alterá-la, senão quando decorra de consequência lógica da observância do artigo 535, I e II, do C.P.C.

Nesse mesmo sentido, confira-se julgado que trago à colação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL PARA SUPRESSÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NESTA VIA PROCESSUAL, DOS ÍNDICES ADOTADOS PELA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração não servem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo nas hipóteses previstas no art. 535 e inc. I e II do Código de Processo Civil.

2. Mera reiteração dos argumentos da inicial.

3. Mérito em harmonia com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados ."

(MS 24765 - 27.09.2007 - DJ 19/10/2007 - REL. MIN. ELLEN GRACIE - TRIBUNAL PLENO)

A pretensão do embargante de rediscussão da matéria, conforme os pontos de insurgência em nada o socorre, restando cristalino que se volta o mesmo contra decisão cujo desfecho lhe desfavorece, devendo socorrer-se da via recursal adequada, consoante a legislação processual pátria, o que, a meu sentir, não são os embargos de declaração.

Ressalto, ainda, que mesmo para a hipótese de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração somente será possível quando o julgado possuir quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535 do C.P.C., o que não ocorre *in casu*.

Por fim, cito julgado proferido por esta C. Primeira Seção, em feito análogo ao presente, AR nº 2007.03.00.034951-7/SP, de relatoria do e. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cujo julgado seguiu assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Basta ler o acórdão e o voto vencedor a ele agregado para constatar-se o descabimento do presente recurso, que sequer se presta para fins de prequestionamento já que mesmo para isso é imprescindível que o julgado padeça de algum dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre (STJ - EDcl no AgrRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).

5. Na singularidade do caso, tratando-se de embargos que nada mais são do que mera protelação, aplica-se multa de 1% do valor corrigido da causa na forma do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil.

6. *Recurso conhecido e improvido, com imposição de multa.* " (negritos meus) (DJ 23/09/2011)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 8938/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016945-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEIDE DE ILHO YAMADA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : NEIDE DE ILHO
No. ORIG. : 2006.63.02.012359-7 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II- Consolidou-se o posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

III- A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário.

IV- Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019718-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA REALE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
No. ORIG. : 2005.63.07.003067-7 JE Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II- Consolidou-se o posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

III- A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário.

IV- Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035958-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARISA MIRANDA DELFINO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI
No. ORIG. : 2006.63.02.000579-5 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II- Consolidou-se o posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

III- A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário.

IV- Negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8941/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009350-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE BATISTA RICARDO
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
No. ORIG. : 00089246220024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA SUPRIDA. RECURSO PREJUDICADO. ART. 33, II, RITRF3. ERRO DE FATO OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Aplica-se a regra do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte na parte que se refere à ausência de juntada do voto vencido proferido pela Exma. Sra. Des. Federal Daldice Santana, tendo em vista a declaração acostada por Sua Exa. à fls. 306/307, suprimindo qualquer omissão.

2 - A decisão embargada aborda com total clareza as questões debatidas pelo embargante. Inexistência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.

3 - Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não a de conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com o escopo de prequestionar matéria e com propósito nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração parcialmente prejudicados e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS na parte que se refere à ausência de juntada do voto vencido e rejeitados, no mais, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017106-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263/264
INTERESSADO : MIRALVA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO
No. ORIG. : 09.00.00194-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. OMISSÃO JÁ SANADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra do insigne Desembargador Federal Nelson Bernardes, que instaurou a divergência, ao julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, viabilizando a integração do v. acórdão, de modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - Desnecessária a juntada aos autos dos demais votos vencidos, posto que estes acompanharam as conclusões do voto da lavra do Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza, e é com base nessas conclusões que é possível vislumbrar a integração do v. acórdão embargado, não importando a fundamentação adotada em cada um dos votos vencidos.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034794-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES
ADVOGADO : SIMONE TAVARES SOARES e outro
PARTE AUTORA : APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES
No. ORIG. : 00015347420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. MATÉRIA EXPLICITAMENTE REVOLVIDA.

- Juntado o voto vencido que inaugurou a divergência, resta suprimida a omissão veiculada, pelo quê, prejudicado o recurso, no que tange ao ponto.
- Obscuridade: não ocorrência. O texto do decisório atacado não se apresenta ininteligível e/ou padecente de qualquer dificuldade interpretativa.
- Expressa, claramente, juízo de convencimento da Seção Julgadora, *i. e.*, entendimento da referida Seção sobre a *quaestio*, que, *in exemplis*, exceto se *contra legem*, o quê, absolutamente não é o caso, não é motivo para declaratórios. Questão relativa à integralidade do pagamento do benefício explicitamente abordada.
- Ressalte-se que embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada no acórdão objurgado (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO - rel. Min. Francisco Falcão).
- São incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).
- Encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., j. 10/12/1993, DJU 21/2/1994, p. 2115).
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam: "*Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa*" (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).
- Se com a solução dada à causa não se conforma a parte embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que não o ora analisado.
- É tranquila a jurisprudência de que: "*Magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos.*" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EDclEI 1080505, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 10/10/2011, p. 29)
- Embargos de declaração parcialmente prejudicados. No mais, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, relativamente à alegação de omissão, em virtude da ausência do voto vencido, e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021446-
30.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.021446-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
No. ORIG. : 10.00.02699-4 2 Vt AMAMBAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO. JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO. OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

- Juntado o voto vencido que inaugurou a divergência, resta suprimida a omissão veiculada, pelo quê, prejudicado o recurso, no que tange ao ponto.

- Obscuridade: não ocorrência. O texto do decisório em voga não se apresenta, de modo algum, ininteligível e/ou padecente de qualquer dificuldade interpretativa.

- Expressa, claramente, juízo de convencimento da Seção Julgadora, *i. e.*, entendimento da referida Seção sobre a *quaestio*, que, *in exemplis*, exceto se *contra legem*, o quê, absolutamente não é o caso, não é motivo para declaratórios. Aposentadoria por idade a rurícola: quesitos preenchidos (art. 102, § 1º, Lei 8.213/91). Matéria expressamente revolvida.

- Ressalte-se que embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada no acórdão objurgado (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO - rel. Min. Francisco Falcão).

- São incabíveis quando utilizados "*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*" (RTJ 164/793).

- Encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., j. 10/12/1993, DJU 21/2/1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam: "*Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa*" (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a parte embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que não o ora analisado.

- Acerca dos inúmeros artigos elencados pela parte embargante, "*Magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.*" (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EDclEI 1080505, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 10/10/2011, p. 29)

- Embargos de declaração parcialmente prejudicados. No mais, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, relativamente à alegação de omissão, em virtude da ausência do voto vencido, e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 8942/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015240-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218/220
INTERESSADO : JOSE GRACINDO DE SENA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2004.03.99.012949-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO GENITOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO JÁ SANADA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE.

I - Foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, que instaurou a divergência ao julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado, viabilizando a integração do v. acórdão, de modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - Desnecessária a juntada aos autos dos demais votos vencidos, posto que estes acompanharam as conclusões do voto da lavra da insigne Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, e é com base nessas conclusões que é possível vislumbrar a integração do v. acórdão embargado, não importando a fundamentação adotada em cada um dos votos vencidos.

III - No tocante à obscuridade apontada no julgado, referentemente à alegação de que não havia documento que pudesse ser reputado como início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural no período de 04.10.66 e 31.12.75, não se vislumbrando a ocorrência de violação à literal de disposição de lei por parte da r. decisão rescindenda, cabe ponderar que o voto condutor do v. acórdão embargado abordou tal questão de forma clara, ao admitir como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento de seu genitor, celebrado em 20.09.1967, na qual este veio qualificado como *agricultor*.

IV - Não há falar-se em necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca, uma vez que o autor não é servidor público, sob o regime estatutário, sendo inexigível, portanto, o recolhimento de tais contribuições para contagem de tempo de serviço vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91).

V - A pretensão deduzida pelo embargante no tocante à suposta obscuridade do julgado consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS,

sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21739/2013

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010818-89.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.010818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : JOSE TEODORO DE PAULA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
No. ORIG. : 96.03.082206-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de ação cautelar originária, preparatória da Ação Rescisória nº 0010819-74.2000.4.03.0000, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Teodoro de Paula, visando suspender a execução do v. acórdão proferido nos autos da na Apelação Cível nº 96.03.082206-0/SP, que, mantendo a sentença recorrida, negou provimento ao recurso de apelação da autarquia, reconhecendo a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 26.04.1999 (fls. 72). A ação rescisória foi ajuizada em 03.03.2000.

Alega o INSS, em síntese, não fazer o réu jus à aposentadoria por tempo de serviço rural, ante a falta de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Noticia que o processo originário em fase de execução e o benefício já foi, inclusive, implantado. Desta forma, presentes os pressupostos autorizadores da cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estando legitimada a presente demanda para suspender o v. acórdão rescindendo que viola literal disposição de lei e cujo cumprimento implicará em dano irreparável em razão da condição de hipossuficiente do requerido.

Concedida a medida cautelar para suspender o pagamento da condenação apurado no processo originário, até o julgamento desta ação (fls. 84).

O Requerido ofertou contestação às fls. 89/103, alegando, *em preliminar*, carência de ação, porquanto não houve ofensa a literal disposição de lei. *No mérito*, defende a improcedência da demanda rescisória.

Deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106), nos termos requeridos na contestação.

Em réplica apresentada às fls. 112/114, o INSS repisou os argumentos anteriormente apresentados.

O d. representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1117/123, manifesta-se pela improcedência da medida cautelar.

É o relatório, decido.

O processo cautelar guarda um caráter acessório em relação à ação principal, dela sendo dependente. A finalidade precípua é assegurar a eficácia e utilidade do provimento definitivo da ação principal.

Não se deve olvidar a existência das "cautelares satisfativas", cuja procedência esgota a pretensão já deduzida na ação principal. O processo cautelar satisfativo tem um fim em si mesmo, retirando seu caráter de acessório. Sendo, pois, considerados anomalias no ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no presente caso.

Na espécie, a presente medida cautelar busca resguardar a eficácia e utilidade da demanda principal, mediante a

suspensão do v. acórdão rescindendo, que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço rural, sem a exigência do cumprimento da carência.

O mero ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória (art. 489, do CPC).

Destarte, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, autoriza-se o cabimento da medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso a ação rescisória, desde que presentes os pressupostos ensejadores da cautela.

Por seu turno, considerando que os objetos da ação cautelar e principal são diversos, o julgamento da demanda principal não enseja, necessariamente, carência superveniente de interesse processual da cautelar, com o decreto da perda de seu objeto.

O interesse de agir da cautelar consiste na segurança, eficácia e utilidade da decisão definitiva proferida na demanda principal e, por corolário lógico, cessa apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, o qual se configura com o trânsito em julgado.

In casu, vislumbram-se presentes os pressupostos autorizadores da cautela, o *fumus boni iuris* consubstanciado na ilegalidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural sem o cumprimento da carência, entendimento consagrado na jurisprudência pátria. O *periculum in mora* decorre do fato de que o processo originário encontra-se em fase de execução e o benefício já foi implantado, devendo ser considerada a condição de hipossuficiência do requerido.

Apreciada nesta data a ação principal (AR nº 0010819-74.2000.4.03.0000), da qual esta cautelar é incidental, reconhecendo-se, em juízo rescindente, a procedência da ação rescisória e, em juízo rescisório, a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço rural, é de rigor, de igual forma, a procedência da ação cautelar para preservar o seu resultado útil, até que se torne definitivo.

Nessa linha de exegese, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Admitindo-se atualmente a medida cautelar para sustar os efeitos da coisa julgada, quando em curso ação rescisória, exige-se a presença dos pressupostos ensejadores da cautela.

2. A fumaça do bom direito está representada pela pertinência da rescisória, cujo processamento foi admitido nesta Corte.

3. O perigo na demora tem de ser avaliado para ambas as partes. Enquanto o Estado, se vencedor na ação de impugnação, terá dificuldades de receber de volta o valor da indenização, de considerável proporção, não correrão riscos os requeridos, que já receberam quase a totalidade da indenização.

4. Medida cautelar julgada procedente."

(MC 1258/SP, Processo 1998/0019662-5, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 22/03/2006, DJ 11/09/2006, p. 213)

Destaco, ainda, nesse sentido, precedentes desta E. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA .

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITISPENDÊNCIA. DANO IRREPARÁVEL AO AUTOR. PEDIDO CAUTELAR . PROCEDÊNCIA.

1. É cabível medida cautelar para suspender os efeitos do julgado rescindendo, em situações excepcionais, de teratologia ou irreversibilidade de sua execução, a despeito do contido no art. 489 do CPC, que permanece a regra. Precedentes do STJ.

2. Por serem diversos os objetos da ação principal e da cautelar, o julgamento de uma não implica necessariamente na perda de objeto da outra, restando preservado o interesse de agir cautelar consistente na proteção dos efeitos a serem produzidos pela decisão proferida nos autos principais.

3. O art. 808, III, do CPC deve receber interpretação sistemática com o art. 807 do mesmo Código e, por conseguinte, a eficácia da medida cautelar ser compreendida como cessada apenas com a extinção, em definitivo, do processo principal, com ou sem

juízo de mérito, ou seja, com o trânsito em julgado do decisum. Precedentes desta Corte

4. Julgado procedente o pedido cautela. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(CAUINOM 1884, Processo: 2000.03.00.024414-2/SP, Rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 10/12/2009, DJe 18/02/2010, p. 24)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PRINCIPAL.

- A concessão de medida assecuratória para suspender os efeitos de acórdão rescindendo demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo

para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

- Subsistência da eficácia do provimento cautelar enquanto não encerrada a ação principal, não havendo que se falar em perda de objeto ou prejudicialidade até o momento em que a decisão dada à rescisória esteja apta a produzir todos os efeitos que lhe sejam próprios.

- Ação cautelar que se julga procedente, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 1999.03.99.020776-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória nº 2001.03.00.004935-0, levada a julgamento nesta mesma data."

(CAUINOM 2312, Processo: 2001.03.00.004934-9/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23/10/2008, DJe 03/12/2008, p. 1342)

Cito, ainda, recentes julgados da E. Terceira Seção desta Corte: MC em AR nº 2003.03.040177-6 e MC em AR nº 2000.03.00.049940-5, ambas de relatoria do e. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, j. 11.04.2013.

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação cautelar, para suspender os efeitos do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 96.03.082206-0/SP, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0010819-74.2000.4.03.0000, julgada também nesta data.

Oficie-se, com urgência, comunicando ao MM. Juízo do processo originário o teor desta decisão.

Providencie a Subsecretaria o traslado de cópia desta decisão para a Ação Rescisória nº 0010819-74.2000.4.03.0000.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059777-91.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.059777-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : LOURDES EUGENIA AMADOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS BARBOSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.099208-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 339 e 341: Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, na forma determinada à fl. 337, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002167-34.2001.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : IROMITA FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO : NELSON DA SILVA GERALDO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : LAURINDO GOMES DA SILVA falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.096279-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Laurindo Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Acórdão prolatado pela Primeira Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 1999.03.99.096279-3 (fls. 47/51).

A ação subjacente foi ajuizada para requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural. Na Primeira Instância o pedido foi julgado procedente (fls. 25/28). Porém, nesta Corte, foi dado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tendo em vista não ter sido apresentado início de prova material referente ao período de carência, nos últimos 108 meses anteriores ao requerimento do benefício, de modo que, subsistindo apenas a prova testemunhal, esta seria insuficiente à comprovação do tempo de serviço.

Da inicial, embora não haja menção expressa à causa de pedir próxima, depreende-se que a Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil).

A exordial consignou que a Egrégia Primeira Turma do TRF da 3ª Região, passou despercebido do reexame das provas que já constam nos autos (...) que a Ação Rescisória deve ser julgada procedente, visto que, as provas carreadas nestes autos estão contidas, tanto a prova testemunhal como a prova documental. Afirma que a Lei da Previdência não determina um marco de quando a mesma deveria parar de trabalhar no meio Rural, e nos autos consta que a mesma sempre laborou serviços na lavoura com a sua família. Conclui alegando que havendo prova documental, compondo o material cognitivo, admite-se como comprovada a condição de rurícola para efeitos previdenciários, e, sendo desnecessária para o trabalhador rural o cumprimento de um período de mínimo de carência, conforme é de ser concedido o benefício pleiteado (fls. 02/04).

Requer a cumulação dos juízos rescindendo e rescisório.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 16.01.2001 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.812,00 (fl. 06).

Os autos foram instruídos com os documentos acostados às fls. 07/54.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, conforme dispôs o despacho exarado à fl. 57.

Regularmente citado à fl. 59, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fl. 60).

Em despacho saneador à fl. 64, não havendo provas a produzir, foi determinado às partes que apresentassem razões finais, tendo o autor deixado transcorrer o prazo *in albis* (fl. 64 verso).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou alegações finais às fls. 65/67 requerendo a improcedência da Ação Rescisória.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 69/72, manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na presente Ação Rescisória.

À fl. 76 foi juntada petição informando a morte da parte autora e requerendo o arquivamento do processo. Cópia da certidão de óbito acostada à fl. 100.

O INSS peticionou à fl. 131 aduzindo ser necessário que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação, para que fosse possível o arquivamento dos autos.

Tendo em vista a petição acostada à fl. 140, que informava que o autor falecido não deixou sucessores, foi determinado à fl. 142 a intimação de eventuais herdeiros para que promovessem a sua habilitação nos autos.

Em petição juntada à fl. 161, foi requerida a habilitação de Iromita Fernandes de Jesus. Às fls. 203/205 foi juntada cópia da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de união estável da habilitanda com o autor falecido, constando às fls. 231/233 informação sobre o trânsito em julgado desta ação.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação à fl. 241. Por despacho exarado à fl. 243, foi deferido o pedido de habilitação.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente registro que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 26.10.2000 (fl. 53) e a inicial foi protocolada em 16.01.2001.

Faço consignar, ainda, que a inicial, quase beirando a inépcia, embora não traga de forma explícita a causa de pedir próxima em que se funda a presente Ação Rescisória, permite verificar estar arrimada em erro de fato e violação a literal disposição de lei, motivo pelo qual a análise do juízo rescindendo será feita com supedâneo nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são os julgados abaixo desta Egrégia 3ª Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I, "A", VI E VII, 39, I, 26, III, DA LEI 8213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. ERRO DE FATO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS APRESENTADAS. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO NÃO APTO PARA CORROBORAR A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Utilizando-se das máximas "iura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus", e analisando a demanda sob a hipótese de ocorrência de erro de fato, não se evidencia qualquer mácula na decisão rescindenda, oriunda de fato que tenha implicado em incompatibilidade lógica entre os elementos dos autos e a conclusão do julgado.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0006863-35.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/12/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE PEDIR DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM. RECOLHIMENTOS INEXISTENTES. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

(...)

- Aplicando-se, contudo, as máximas iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, a hipótese acaba dando ensejo à rescisão com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC, por conta da admissão de fato inexistente, qual

seja, o cumprimento da carência mediante o recolhimento de 140 (cento e quarenta) contribuições desde a vigência da Lei 8.213/91, quando, somados os períodos postos na inicial da ação originária, acabam totalizando apenas 110 (cento e dez).

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0097371-95.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 13/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 52)

Por fim, estendo à sucessora habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, que permite, por intermédio da aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

(...)

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.
- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.
(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

Quanto ao mérito, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.

(...)

São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese

de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretação de cláusula contratual não autorizam ação rescisória.
(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o *decisum* agasalhou um dos possíveis sentidos da norma preexistentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

Por seu turno, no que concerne ao erro de fato, o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido (" erro de fato., resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º aba ix o permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.

§ 1º

O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º

*Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este dei a o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. Na verdade, o que a regra significa é que **para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho).** (sem grifos no original)*

(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 677/679)

Assim, o erro de fato, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do seu § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

Pois bem.

A decisão rescindenda fez constar que *a parte autora, efetivamente, comprovou possuir a idade necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante se verifica a fls. 06/07, onde consta a data de seu nascimento 12/12/37. Convém ressaltar que, o presente feito fora ajuizado em 12/03/99, portanto, já na vigência da nova redação dada ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.063, de 14.06.95. Assim, deveria o (a) autor (a), para fazer jus ao benefício, provar o exercício da atividade rural, nos últimos 108 (cento e oito) meses anteriores ao requerimento do benefício, por meio de, pelo menos, um início razoável de prova material. O título eleitoral acostado a fls. 08, não pode ser considerado, uma vez que não se refere ao período de carência. E, a prova exclusivamente testemunhal é, na hipótese, insuficiente à comprovação do tempo de serviço. Nesse sentido: (...) É certo que esta Egrégia Corte, em diversos acórdãos, envolvendo benefícios previdenciários de rural, vinha abrandando o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e ampliando o rol de provas contidas no artigo 106 do mesmo diploma legal. No entanto, a jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já havia consolidado o entendimento de que: **"para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental"** (...). Unificando esse entendimento, sobreveio a edição da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no D.J.U. de 18/12/95, p. 44.864, cujo enunciado dispõe: **"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"**. Assim sendo, ante a jurisprudência unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que ora curvo-me, entendo que não restaram comprovados, por meio de prova hábil, os requisitos exigidos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 (fls. 48/49).*

A análise da decisão prolatada no feito subjacente demonstra que, no caso, não houve violação a literal disposição de lei ou erro de fato, quando da prolação do julgado rescindendo.

A ação subjacente fora ajuizada em 1999 e instruída com cópias da certidão de nascimento do autor (fl. 13), dos seus documentos pessoais (fl. 14) e do título eleitoral à fl. 15 (cópia autenticada juntada à fl. 08). Dos documentos apresentados, somente o título eleitoral faz menção à profissão de lavrador do autor, mas não informa a data em que foi emitido.

O acórdão rescindendo não considerou o título de eleitor como início de prova material, pois este não fazia referência ao período de carência, de 108 meses anteriores ao ajuizamento da ação, de modo que somente remanesceria a prova testemunhal naquele período, o que seria insuficiente à concessão do benefício vindicado, a teor do que dispõe a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há, todavia, na decisão qualquer indício de violação a literal disposição de lei, já que o acórdão se valeu de interpretação razoável do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, que reclama início de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, bem como do artigo 143 da referida Lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/1995, que estabelece ser necessária a comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da referida benesse previdenciária.

Remarco que a necessidade do trabalho rural abarcar o período imediatamente anterior ao requerimento ou ajuizamento da ação é tema controvertido na jurisprudência até os dias atuais, de modo que o pedido de rescisão quanto a esse aspecto esbarra no óbice da Súmula n.º 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é o julgado abaixo da Egrégia 3ª Seção deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALCANCE TEMPORAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE

REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".*
- 2. Não restou violado o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 pelo fato de a certidão de casamento apresentada na ação subjacente não estar inserida dentro do período em que alegada a atividade rural. A norma em questão não delimita ou circunscreve o alcance temporal do início de prova material.*
- 3. O r. julgado rescindendo considerou que a certidão do casamento celebrado em 15/1/1966, na qual consta a profissão de lavrador do nubente, constituía início de prova material da atividade rural, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei de Benefícios.*
- 4. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.*
- 5. Não demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.*
- 6. Ação rescisória improcedente.*
- 7. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00. (grifei) (TRF3, Terceira Seção, Ação Rescisória n.º 2005.03.00.053040-9, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 02.03.2012)*

De outra banda, também não há que se falar na ocorrência de erro de fato, pois da leitura da decisão rescindenda observa-se que não houve a admissão de algum fato inexistente ou considerou-se inexistente fato efetivamente ocorrido, o que afasta tal alegação, conforme disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, o Órgão Julgador analisou o conjunto probatório na integralidade, tendo concluído pelo não preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Na realidade, o que a parte autora deseja é repisar suas teses e buscar um meio de reavaliação da decisão rescindenda, o que, entretanto, não encontra amparo nos permissivos legais que fundamentam a Ação Rescisória, a qual não se trata de mais um recurso de apelação.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO . NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 13/05/04 e o acórdão transitou em julgado em 19/12/02.*
- 2. O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (art. 485, § 1º, do CPC).*
- 3. A autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297 do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar.*
- 4. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre o implemento do requisito etário e a demonstração da atividade rural inexistem controvérsias.*
- 5. A prova testemunhal atesta que a apelante parou de trabalhar há dez anos, considerada a data da audiência. O*

eminente Relator pronunciou-se expressamente sobre a questão, adotando entendimento contrário à pretensão da autora. Não se vislumbra, portanto, erro de fato a amparar o pedido rescisório.

6. A questão mostra-se controvertida, até na atualidade, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.

7. A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, rediscutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.

8. Preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Determinada a expedição de ofício ao INSS para adoção das providências cabíveis à imediata cessação do benefício. (sem grifos no original) (TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 29.03.2010, página 118)

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

Afastada a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido de rescisão tem embasamento específico no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que houve violação ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e, outrossim, ao artigo 332 e seguintes do CPC; artigo 1707 do CC vigente; artigo 404 do Código Civil de 1916; artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Se denota dos termos da inicial desta ação e da ação subjacente que a parte autora fundamenta a sua pretensão no estado de necessidade, aduzindo que teve cerceada a sua defesa na medida em que não lhe foi dada a oportunidade através da prova testemunhal, de provar o seu real estado de hipossuficiência econômica.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois se entendeu que diante da documentação que instruiu os autos originários, que infirmam a pretensão da parte autora, a prova testemunhal é desnecessária.

O fundamento do inciso V do art. 485 do CPC - violação de literal disposição de lei - para o ajuizamento de ação rescisória, apresenta tipificação estrita, assim como todas as hipóteses de rescindibilidade previstas nos nove incisos do art. 485 do Código de Processo Civil. Apenas em hipóteses excepcionais afasta-se essa regra, o que não ocorre no caso em questão. Isso porque se leva em conta o respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada.

A ação rescisória não se presta para simples rediscussão das provas.

Na verdade, a autora pretende rediscutir, em sede de ação rescisória, os limites objetivos da coisa julgada, com intuito de conferir à rescisória, caráter de recurso.

Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ação rescisória improcedente. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. REVISÃO. JULGADO RESCINDENDO QUE REDUZIU A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso em que julgado rescindendo julgou a matéria impugnada no recurso interposto e reconheceu, de ofício, que a sentença fora ultra petita, reduzindo-a ao limites do pedido.

2. A aplicação da Súmula n. 260 do ex-TFR não constou do pedido inicial da ação subjacente, mas restou determinada pela sentença.

3. A r. sentença proferida em primeiro grau não observou os limites da lide posta, em latente ofensa ao princípio da correlação que deve existir entre a lide trazida a juízo e a tutela jurisdicional prestada, conforme preceitos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4. As matérias de ordem pública devem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, sem que importe em reformatio in pejus.

5. O julgado rescindendo apenas adequou a sentença aos limites do pedido, sem qualquer afronta ao disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Assim, não se justifica o manejo desta demanda.

6. Ação rescisória improcedente.

7. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0061880-66.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 14/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 093/99) tramitaram perante o Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023662-37.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.023662-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MASTIGUIM
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
No. ORIG. : 97.03.056687-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 184/190: **defiro**. Cite-se pessoalmente **ALDAIR APARECIDA BARRAVIEIRA MASTIGUIM**, pensionista do réu, para que tenha ciência da presente ação, bem como, querendo, constitua advogado e ofereça contestação, **no prazo de 5 (cinco) dias**, tudo nos termos do art. 1.057 do Código de Processo Civil. **Expeça-se carta de ordem**, que deverá ser instruída com cópia integral destes autos e observar as formalidades constantes nos arts. 202 e 225, também do Código de Processo Civil.

2. **Decorrido o prazo assinalado no item anterior**, com ou sem cumprimento da determinação nele constante, **dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal**, nesta ordem, **para que se manifestem**.

3. Ante o indeferimento da petição inicial da medida cautelar nº 2001.03.00.023661-7, em face do que não foi interposto recurso, **traslade-se cópia desta decisão para referidos autos, desapensem-nos dos presentes e remetam-nos ao arquivo**, observadas as formalidades de praxe. **Certifique-se** em ambos os feitos.

4. **Sem prejuízo**, à UFOR para que **ALDAIR APARECIDA BARRAVIEIRA MASTIGUIM** figure no pólo passivo desta ação, **como sucessora do réu**.

5. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos.

6. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045838-73.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045838-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEOTILDA MARQUES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 91.00.00021-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Em virtude de falecimento da ré, determinou-se a habilitação dos herdeiros.

O INSS informou (fl. 297) ter havido pedido de habilitação dos sucessores da ré nos autos da lide subjacente.

Diante disso, requereu expedição de carta de ordem, a fim de intimá-los nos endereços por eles fornecidos, o que foi deferido. Contudo, sem sucesso quanto alguns dos habilitandos (fl. 349).

Assim, **defiro** o pedido do INSS de fl. 353 e determino nova carta de ordem, a fim de que, naqueles autos (ação subjacente), Sandra Aparecida da Silva, Isabel Cristina da Silva, Marinalva Aparecida Pedrosa da Silva e José Aparecido da Silva sejam instados a **fornecer endereço atualizado**, tanto para fins de regularização daquele processo quanto desta ação.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051034-24.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA AUGUSTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 1999.03.99.059881-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o Autor (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias dos depoimentos testemunhais colhidos na ação subjacente.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à ré e ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2003.03.99.008484-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : CLARISMINDO TRINCK
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
No. ORIG. : 02.00.00044-2 1 Vt SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão de fls. 205, proferido pela C. Oitava Turma deste E. Tribunal que, *por maioria*, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da e. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora), para determinar a elaboração de cálculos, com incidência dos juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento, com quem votou, com ressalva, o e. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a e. Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. O v. acórdão objeto dos embargos infringentes foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.
- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.
- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios."

Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 207/210), restaram parcialmente acolhidos, para determinar o envio dos autos à e. Desembargadora Federal Marianina Galante a fim de que fosse juntado o voto vencido (fls. 213/216). V. Acórdão de fls. 219.

O voto vencido, juntado às fls. 217/218, assenta entendimento no sentido de que, "se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível se revela a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data da inscrição do precatório ou RPV no orçamento, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor".

Pretende o INSS a prevalência do voto vencido, sustentando indevida a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a inscrição do débito no orçamento. Afirma que os juros de mora são devidos se o precatório for pago fora do prazo constitucional, o que não ocorreu.

Decorreu o prazo, *in albis*, para a apresentação das contrarrazões (fls. 227).

Admitidos os embargos infringentes às fls. 228.

O d. representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 233/234, manifesta-se pelo provimento dos embargos infringentes.

É o relatório, decidido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte já decidiu, reiteradas vezes, no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 da Lei Civil Adjetiva aos embargos infringentes: EI 933476, Processo: 0002476-71.2000.4.03.6117/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/02/2012, TRF3 27/02/2012; EI 432353, Processo: 98.03.067222-3/SP, Rel. Walter do Amaral, j. 09/06/2011, DJF3 16/06/2011, p. 69; e EI 595383, Processo: 2000.03.99.030182-3/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Terceira Seção, j. 10/12/2009, DJF3 14/01/2010, p. 57.

Feitas essas ponderações, passo ao exame dos embargos infringentes.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, sustentando indevida a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a inscrição do débito no orçamento. Afirma que os juros de mora são devidos se o precatório for pago fora do prazo constitucional, o que não ocorreu.

A divergência cinge-se à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Inclino-me pela adoção da tese adotada no voto vencido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Ressalto, por oportuno, que o Pleno da Suprema Corte, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator no RE nº 591.085, em 04.12.2008 (DJe 20.02.2009), reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

Decisão

O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008."

Ainda de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, adotado também pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesta linha de exegese, destaco julgados dos Tribunais Superiores:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 1205335, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/12/2010, DJE DATA:02/02/2011).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido."

(STF, 1ª Turma, AI nº 713551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23/06/2009, DJE 14/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA -PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 510115/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 09/12/2003, DJ 07/06/2004, p. 187)

Por fim, transcrevo o seguinte julgado proferido, no mesmo sentido, por esta Egrégia Corte:

"AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO

I. Eventual sobrestamento do feito, em virtude da possível existência de questão constitucional de repercussão geral, somente se justifica quando se tratar de recurso extraordinário. Destarte, evidente a impropriedade do pedido formulado pelo agravante.

II. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

III. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

IV. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, AC nº 395442, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª T., j. 28/02/2012, TRF3 CJI DATA:07/03/2012).

Destarte, considerando a inexistência de mora durante a tramitação do precatório ou requisição de pequeno valor, quando observado o prazo constitucional, não há que se falar em incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a inscrição do débito no orçamento, de molde a imputar a demora ao INSS.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0063719-58.2005.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : LIDIA DA SILVA MARCELO
ADVOGADO : AKIYO KOMATSU e outro
: ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00023-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Lídia da Silva Marcelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de rescisão da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, nos autos do processo n.º 232/2001, embora a última decisão de mérito tenha sido proferida por esta Corte (fl. 06).

Na ação subjacente, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação subjacente (fls. 71/75). Em sede apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da autora, mantendo *in totum* a r. sentença monocrática (fls. 91/94).

A parte autora ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em documentos novos (artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Alega na inicial que *a r. sentença de mérito, ora rescindenda, apesar de constar certidão de casamento constando a função do marido como sendo lavrador, fundou-se tão-somente em prova testemunhal apresentada pela Requerente, conforme cópia anexa, nos termos infra descritos: ("Esclarece que mera certidão da qual consta a profissão de seu marido, além de ser elemento precário de prova, porque as informações ali constantes decorrem de mera declaração dos interessados, também não faz qualquer prova do exercício de atividade laborativa pela autora, no campo. Ademais, ali consta que é ela doméstica, e não lavradora")* fls. 58. ("*...A prova meramente testemunhal desacompanhada de quaisquer outros elementos de convicção, não é suficiente a demonstração do trabalho no campo, sob pena de admitir-se a ampla ocorrência de fraudes na obtenção de benefícios previdenciários.*") fls. 58 e 59. *Ressalte-se, nesta oportunidade, que além da certidão de nascimento dos filhos José e Carlos dos anos de 1964 e 1966 respectivamente, o qual consta seu marido José Marcelo como lavrador, a requerente traz ainda a sua CTPS, que por extravio não foi apresentada à época, constando que a requerente laborou no Sítio Izaltina de propriedade José Augusto Ramos de Oliveira, com sede no município de Sud Menucci/SP, na função de trabalhadora rural, no período de 01 de junho de 1974 a 15 de setembro de 1979* (fl. 03).

Requer, assim, a rescisão da sentença prolatada e, em novo julgamento, seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação primitiva (fl. 06).
A Ação Rescisória foi ajuizada em 08.08.2005 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 3.600,00 (fl. 07).

Os autos vieram instruídos com os documentos acostados às fls. 08/115.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, conforme dispôs o despacho exarado à fl. 118.

Regularmente citado à fl. 123, o INSS apresentou contestação às fls. 125/132, acompanhada dos documentos acostados às fls. 133/141. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito, pois alega que a autora apenas pretende a rediscussão do feito originário. Afirma que, embora não conste expressamente na

inicial, há evidente alegação de erro de fato. Porém, no caso em tela, a autora é carecedora de ação, pois não subsistiria nenhum dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. No mérito, alega ser improcedente a Ação Rescisória.

Intimada a manifestar-se sobre a matéria preliminar argüida em contestação, decorreu o prazo *in albis* (fl. 146), tendo sido a réplica da autora juntada de forma extemporânea às fls. 149/157.

À fl. 160 foi certificado o decurso do prazo para que as partes especificassem provas a serem produzidas, embora a parte autora tenha juntado petição a destempo com pedido de produção de provas à fl. 161.

Determinado à fl. 204 a realização de prova pericial na Carteira de Trabalho e Previdência Social original apresentada pela autora, em atendimento a requerimento do Ministério Público Federal.

O laudo de exame documentoscópico foi acostado às fls. 250/257, o qual não constatou ter havido fraude no documento apresentado.

Razões finais apresentadas pela autora às fls. 267/269 e pelo INSS à fl. 271.

O Ministério Público Federal, em parecer constante às fls. 273/275, manifestou-se pela improcedência desta Ação Rescisória.

**É o Relatório.
Decido.**

Observo que, embora na inicial a fundamentação e o pedido de rescisão se refiram à sentença prolatada pelo Juízo de 1º Grau, a última decisão de mérito foi proferida por esta Corte às fls. 91/94, o que, em tese, poderia ensejar a inépcia da exordial.

Porém, tendo em vista a instrumentalidade do processo e o fato de tratar-se de feito ajuizado há mais de sete anos, proceder-se-á à análise do juízo rescindendo adstrito ao acórdão prolatado em sede de apelação, até porque tal fato não obstaculizou o exercício da ampla defesa por parte da autarquia previdenciária, que pôde defender-se eficazmente da pretensão deduzida na inicial.

Nesse sentido, esta Egrégia 3ª Seção já teve a oportunidade de se manifestar:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. RENDA MENSAL VITALÍCIA PREVISTA NO ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO RESCISÓRIO FUNDAMENTADO NOS INCISOS VI (PROVA FALSA) E III (DOLO DA PARTE VENCEDORA) DO ARTIGO 485 DO CPC. FALSIDADE DA PROVA EM QUE SE FUNDA O JULGADO RESCINDENDO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 485 VI DO CPC. PREJUDICADO O PLEITO DESCONSTITUTIVO ABALIZADO NO ART. 485 III DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA.

I - O controle da legalidade no processo civil deve ser pautado pelo equilíbrio, contrapondo os princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e, principalmente, da segurança jurídica ao formalismo exasperado, sob pena de restar abalada a credibilidade no Poder Judiciário, mediante eventual perplexidade causada aos jurisdicionados pelo rigor formal tardiamente reconhecido.

(...)

V - Afastada a arguição de inépcia da inicial, eis que da narrativa dos fatos deduzidos pelo INSS, extrai-se perfeitamente a extensão de sua pretensão jurídica, o que possibilita não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001, não conheceram, vu, DJU 04.02.2002, pág. 345).

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0065944-27.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 47)

Observo, ainda, que a Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo

transitou em julgado em 12.08.2004 (fl. 109) e a inicial foi protocolada em 08.08.2005 (fl. 02).

Por outro lado, a matéria preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da apresentação da contestação confunde-se com o próprio mérito da Ação Rescisória, razão pela qual será com ele analisada.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando-se a dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em documentos novos, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistente erro de fato e documento novo (art. 485, VII e IX, do CPC). II - O Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC), por estarem presentes os seus requisitos. Não se exige a prévia intimação do Ministério Público Federal, que tem vista dos autos depois da decisão monocrática, com a possibilidade de interposição de recurso, como o ora analisado. III - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Não merece reparos a decisão recorrida. V - Agravo não provido. (AR 201003000287110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 248.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera

Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Rel^a. Des^a. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Rel^a. Des^a. Federal Vera Jucovsky).

(...).

(TRF3, Terceira Seção, Processo n° 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo n° 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o Órgão Julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n° 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5° inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.

(...)

São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

A análise do dispositivo em tela permite concluir que documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária, mas que dele não se pôde fazer uso ou porque era ignorada a sua existência. Em regra, é necessário que a invocação desse dispositivo requeira a demonstração do desconhecimento da existência do documento novo à época do ajuizamento da ação subjacente ou que seja apresentado motivo relevante, que justifique o porquê da sua não juntada naquela oportunidade.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o abrandamento do rigor legal quando se cuidar de trabalhador rural. Trata-se da aplicação do princípio *pro misero*, em razão do reconhecimento judicial das peculiaridades da vida no campo. Nesse sentido, assim se pronunciou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, quando do julgamento da AR 2008.03.00.003584-9/SP, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial em 15/3/2011:

Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução pro misero. Nada obstante, conforme o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", ou seja, a documentação apresentada pela parte autora, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador.

Além disso, cumpre considerar que o dito "documento novo" é, em verdade, "documento velho", pois este já deverá existir ao tempo do ajuizamento da ação primitiva.

Somente é permitido que se traga documento novo para provar um fato já alegado anteriormente, mas não para arrimar um novo fato, pois, nesse caso, haveria a inserção de um fato superveniente que não foi discutido na ação primitiva.

Nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, faz-se necessário também que o documento considerado novo possua tamanha força probante que se já se encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora. Em outras palavras, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento da decisão rescindenda, sob a ótica da tese jurídica por ela adotada. Pontes de Miranda leciona que *o documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem de ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente (Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 329).*

No caso, a parte autora informa na inicial ter trazido documentos novos, suficientes à desconstituição do julgado e o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação subjacente, a saber:

- 1) Certidão de nascimento do filho José Reinaldo Marcelo, ocorrido em 13.02.1964, tendo o pai sido qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 13);
- 2) Certidão de nascimento do filho Carlos Gilberto Marcelo, nascido aos 21.01.1966, na qual o pai é qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 14)
- 3) Cópia da CTPS, em que consta registro do contrato de trabalho da autora, em cargo "rural", no período de 01.06.1974 a 15.09.1979 (fls. 15/16).

Por sua vez, o acórdão rescindendo dispôs que *o Apelante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do r. decisum guerreado, argüindo que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, a atividade ficou comprovada bem como o período de carência. Conforme se depreende dos autos, o autor trouxe à colação os documentos de fls. 06/09, como início de prova material com o fito de embasar a sua pretensão. Entretanto, embora a certidão de casamento qualifique o marido da autora como lavrador(a), tendo sua validade extensiva à esposa, o conjunto probatório não foi coerente e firme de que o (a) autor(a) trabalhou em atividade rurícola até preencher os requisitos necessários à Aposentação. Quanto à prova testemunhal juntada, convém salientar que é idônea e apta a comprovar os fatos alegados na inicial, desde que segura, quanto à comprovação do trabalho rural, **acrescida de início razoável de prova material.** À propósito transcrevo o teor do enunciado na Súmula no. 149, do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Desta forma, apesar da juntada de início de prova material, com a certidão de casamento verifica-se que a prova oral, dado o seu laconismo, não corrobora as assertivas iniciais. Com efeito, as testemunhas em seus depoimentos não mencionaram o início e nem o término da atividade da autora (fl. 92).*

Pois bem.

O insucesso da demanda subjacente decorreu da insuficiência da prova testemunhal em corroborar o início de prova material e não da ausência desta última, como afirma a parte autora.

Assim, a juntada de novos documentos, que não façam prova plena do labor rural supostamente exercido, não podem, neste caso, ensejar a desconstituição do julgado objurgado, pois, o acórdão rescindendo, afirmou literalmente que *apesar da juntada de início de prova material, com a certidão de casamento verifica-se que a prova oral, dado o seu laconismo, não corrobora as assertivas iniciais. Com efeito, as testemunhas em seus depoimentos não mencionaram o início e nem o término da atividade da autora.*

Portanto, a improcedência do pleito primitivo é fruto do fato de a prova documental não ter sido corroborada pela prova testemunhal e não da inexistência de início de prova material. Dessa maneira, a juntada de outros documentos como início de prova material, face ao entendimento sufragado no julgado rescindendo não são aptos à sua modificação.

Todo o conjunto probatório constante da ação subjacente foi analisado, tendo sido objeto de manifestação explícita pelo Órgão Julgador. Assim, ainda que se pudesse aventar que a inicial contém pedido arrimado em erro de fato, como alegado pelo INSS em sede de contestação, é indubitável não ter ocorrido, *in casu*, a hipótese do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante o disposto no § 2º do artigo mencionado.

Desta forma, os documentos apresentados nesta Ação Rescisória não são hábeis, por si sós, a alterar o entendimento esposado no Acórdão rescindendo. Importa ressaltar que a juntada de novos documentos não pode servir de pretexto para o reexame da causa por outro Órgão Julgador. A análise da prova acrescida deverá ter como parâmetro o entendimento esposado na decisão rescindenda, pois a Ação Rescisória não se trata de mais um recurso de apelação e não constitui instrumento para reavaliação da tese deduzida na ação subjacente.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A rescisão somente é possível quando os aludidos documentos novos tiverem a capacidade de promover alteração da decisão rescindenda, segundo o entendimento assentado no julgado que se deseja desconstituir.

Esse é o entendimento doutrinário, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Diante da clara redação do inciso sob exame, verifica-se que a novidade do documento não diz respeito ao momento da sua formação, mas sim ao instante da sua produção: é documento novo aquele que foi elaborado, v. g., antes da propositura da ação, mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-la por justa causa ou força maior (v. nota ao § 1º do art. 183). Seja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso. (sem grifos no original) (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 676)

Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. (sem grifos no original) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Editora Revista dos Tribunais; 11ª edição, página 817)

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

(...)

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 5867, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 em 14.03.2011, página 111)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Preliminar de carência da ação rejeitada.

- A ação rescisória fundada em documento novo (art. 485, VII, do CPC) somente deve ser admitida se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou dele não pôde fazer uso por motivo plausível e justificado, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Inexistindo qualquer cópia da ação subjacente, impossível se afigura o exame do alegado documento novo a fundamentar o pedido rescisório.

- Ademais, verifica-se que o v. acórdão rescindendo asseverou que a prova testemunhal produzida pelo autor mostrou-se demasiadamente vaga e imprecisa, de modo que o início de prova material que o autor pretende demonstrar, torna-se insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a ausência de prova testemunhal que a corrobore, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, demonstração de que a existência de tais documentos seria capaz, por si só, de alterar o resultado da causa e lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 938, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 em 13.08.2010, página 93)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. **O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuno tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável.** Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

3. **In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 485, VII, do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso em 26.09.2003, além de ser posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19.10.2001, não revela capacidade de, por si só, ensejar alteração da decisão rescindenda, consoante assentando pelo Tribunal local, litteris:**

"(...)Ademais, consoante fixam os artigos 206 da Constituição Estadual, 23 da Lei Complementar nº 11/91 e 209 do Regimento Interno do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas Estadual juntamente com o Poder Legislativo, no controle externo das Prefeituras, sendo que na hipótese de contas julgadas irregulares, de suas decisões podem resultar imputação de débito e/ou aplicação de multa, cujo pagamento é comprovado mediante apresentação de Certidão negativa de Débito. Desse modo, além de a Certidão negativa de Débito não se apresentar como documento novo, não dispõe de capacidade para alterar o resultado do acórdão rescindendo, porquanto, diversamente do que pretende o requerente, não comprova a reforma do parecer prévio que rejeitou as contas por ele prestadas, apenas, atesta a quitação de dívidas porventura existentes, oriundas de cominação de multa ou atribuição de débito.(...)" fl. 972 4. Recurso especial não conhecido. (sem grifos no original) (STJ, Primeira Turma, RESP 815950, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 12.05.2008)

Por fim, consigno que, em consulta ao Sistema Plenus, verifiquei que a parte autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária de servidor público, com DIB em 14.03.1993 (NB 082.223.315-0).

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 232/01) tramitaram perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0109971-85.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : LUZIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.009365-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 235. Defiro o pedido de dilação de prazo nos termos requeridos (30 dias).

Int-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048352-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
: AUREA DE ALMEIDA e outros
: THEREZINHA FERNANDES LAPORTE
: MARIA ELISA SISOTTO FALCAO
: ANTONIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 2005.03.99.025918-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A inicial desta demanda está fundamentada em violação literal da lei, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente.

Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, e por não existir, com a contestação de fls. 274/277, preliminar a ser rebatida, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0069132-81.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : DASDORES DIAS TULIO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.014964-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerado o fato de a parte autora ser pessoa não alfabetizada, faz-se necessária a juntada de procuração por instrumento público, conforme entendimento jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC n. 2006.03.99.032313-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 5/7/2007, p. 205).

Ressalto que a procuração pública com poderes gerais, outorgada ao advogado na ação de conhecimento (fl. 10), não autoriza a propositura de ação rescisória, tendo em vista a autonomia das ações. Nesse sentido, invoco os julgados: STJ, AR n. 3.285/SC - Rel. Min. Nilson Naves, DJE: 5/3/2008, Terceira Seção; AgRg na AR n. 2.947/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJe 5/3/2009; REsp 601822/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2005, DJ 23/5/2005 p. 327.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público recente. No mesmo prazo, deverá o i. patrono da parte autora ratificar todos os atos até então praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura gratuita do necessário instrumento de mandato público (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082332-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082332-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JULIA DE SOUZA CAMILLO
ADVOGADO : RAQUEL MIRANDA FERREIRA
No. ORIG. : 2003.61.05.013680-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do INSS às fls. 148, intime-se o procurador da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada dos documentos dos demais herdeiros.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000739-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000739-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : KAZUHIRO KANADA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.11.003589-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KAZUHIRO KANADA, assistido por sua genitora, *Kunika Hanada*, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Alega o requerente, em síntese, que a decisão rescindenda padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que entendeu que o então autor ainda trabalhava na empresa Flora Marília Ltda, quando, na realidade, isso não mais ocorria ao tempo do requerimento do benefício. Menciona, por fim, violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os artigos 203, V, da Constituição Federal; 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/93; 4º, I, IV e V, do Decreto nº 3.298/99; e 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja

acolhido o pedido originário.

Contestou o INSS, sustentando, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de peça essencial (certidão de trânsito em julgado) e a carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo, assim, ao exame da causa.

De início, cumpre enfrentar as preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial (certidão de trânsito em julgado), eis que o trânsito em julgado ocorreu, com certeza, entre 22.01.2007 (data da prolação da sentença) e 01.03.2007 (data em que determinada a baixa dos autos ao arquivo, face o trânsito em julgado da decisão).

Ora, proposta esta ação rescisória em 13.01.2009, tem-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil.

Já a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o requerente pretende apenas a rediscussão da matéria de fato, por se confundir com o próprio mérito desta demanda, com ele será analisada.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei.

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Acerca da hipótese prevista no inciso IX acima, José Carlos Barbosa Moreira (In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- a) que a sentença seja nele fundada;
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos se mostram presentes na espécie.

Com efeito, assim se pronunciou a sentença rescindenda: "[n]arra a petição inicial que o autor trabalha na empresa Flora Marília Ltda". O tempo verbal empregado, portanto, é o presente do indicativo.

Entretanto, a peça exordial foi clara ao narrar que "[o] requerente, trabalhava para a empresa Flora Marília Ltda ME...". Utilizou-se o pretérito imperfeito do indicativo.

O que se percebe, destarte, é que a sentença rescindenda admitiu um fato inexistente, qual seja, o de que o autor ainda estava trabalhando na empresa Flora Marília Ltda no momento da prolação do julgado, circunstância que o tornava aparentemente capacitado para a vida independente e para o trabalho (Lei 8.742/93, art. 20, § 2º). Cuidasse, ademais, de fato que se revelou determinante para o julgamento de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.

Ocorre que, tal como acima referido, percebe-se ter sido afirmado que o requerente havia trabalhado na referida empresa, sendo certo que quando do ajuizamento do processo originário ele já não mais prestava serviços ao ex-empregador, o que é confirmado pelo documento a fls. 33.

Vale consignar, outrossim, que não houve controvérsia nem pronunciamento judicial acerca do referido fato, ou seja, o fato inexistente levado em consideração pelo julgado rescindendo não foi resultado de uma escolha racional do juiz diante de controvérsia instaurada pelas partes; em outras palavras, as partes litigantes não apresentaram ao juiz duas versões antagônicas sobre a prestação de serviços pelo autor ao tempo do requerimento do benefício assistencial. O equívoco decorreu, isto sim, de pura desatenção do julgador na leitura da petição inicial da ação primitiva.

Fica caracterizado, então, o erro de fato, hipótese que rende ensejo à rescisão do julgado.

Com relação à violação a literal disposição de lei, deve ela ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, assim se pronunciou a sentença rescindenda:

Outrossim, o laudo social consigna que o núcleo familiar do autor é composto de 2 (duas) pessoas: 1) o autor; 2) sua mãe, Kumika (sic) Hanada, com 74 anos de idade, recebe pensão por morte do marido no valor de um salário mínimo, observando a Sra. Oficiala de Justiça que "o autor e sua mãe vivem em condições regulares de moradia".

Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o autor hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos (...).

Ocorre que assim preconiza o art. 34 da Lei 10.741/03:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O parágrafo único do dispositivo acima evidencia que os benefícios assistenciais equivalentes ao salário mínimo, porventura recebidos por outros membros da família, não devem entrar na composição da renda familiar para efeitos do disposto no art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Saliento, por oportuno, que por força da incidência do princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), o dispositivo legal acima transcrito há de ser aplicado também ao benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido pelo maior de sessenta e cinco anos (como, no caso, a pensão por morte percebida pela genitora do autor), o qual deve ser afastado da apuração da renda mensal *per capita*.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, objeto, inclusive, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

Resta plenamente configurada, pois, a violação à literal disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03.

Por tudo quanto acima exposto, **conheço da presente ação rescisória**, pelos permissivos contidos nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, **em sede de juízo rescindendo, dou-lhe provimento para rescindir a sentença de mérito.**

Desconstituída a coisa julgada em vista do provimento do juízo rescindendo, deve-se passar, incontinenti, ao juízo rescisório, com o novo julgamento da lide subjacente, a teor do comando inserto no art. 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

E, com base na fundamentação acima, tem-se que o pedido originário deve ser julgado procedente, na medida em que devidamente demonstrados os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

De fato, o laudo médico a fls. 66/69 dá conta de que o requerente é pessoa deficiente, apresentando sequelas de paralisia cerebral, estando incapacitado, portanto, para a vida independente e para o trabalho (somente pode executar trabalhos leves e sem muita responsabilidade, tais como molhar plantas, o que torna pouco plausível que venha a conseguir nova colocação no mercado de trabalho). Inteligência do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

De outro lado, uma vez que a pensão por morte no valor de um salário mínimo recebida por sua mãe deve ser excluída do cálculo da renda *per capita*, chega-se à conclusão de que o núcleo familiar é incapaz de prover a manutenção do requerente (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º).

Devido, portanto, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal ao autor, pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 203, V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.472/93), com termo inicial na data da citação na demanda originária (momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do requerente), ante a ausência de demonstração de requerimento administrativo.

Nesse sentido, precedentes da Terceira Seção deste Tribunal:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. REGISTRO EM CTPS COMO TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO. ERRO DE FATO CARACTERIZADO. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO PROCEDENTE E PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA TAMBÉM PROCEDENTE.

(...)

*9. Matéria preliminar rejeitada. Pedido de rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, julgado procedente para deconstituir parcialmente o julgado, no que se refere à improcedência dos pedidos de contagem de tempo de atividade rural e concessão de aposentadoria, com fundamento no Art. 485, IX, do CPC. **Pedido rescisório julgado procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data de citação na ação originária, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas e acrescidas de juros de mora, compensando-se os valores já pagos a título dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e, ainda, condenar-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos explicitados.***

(AR 0010918-63.2008.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012; destaquei)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALSIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM UMA DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS DO RÉU. ACÓRDÃO RESCINDIDO. RECONHECIDO O DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM SUA FORMA PROPORCIONAL.

(...) *Preenchidos, assim, os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.*

- O termo inicial do benefício deve ser a partir da data da citação na ação originária, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. Juros e correção monetária na forma da lei. Quanto à verba honorária, a sucumbência é recíproca.

- *Deferidos ao réu, os benefícios da Justiça Gratuita requeridos em contestação.*

- *Rejeitadas as preliminares argüidas pelo réu e Defensoria Pública da União.*

- *Em juízo rescindente, procedente a ação rescisória para rescindir o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.002531-7. Em juízo rescisório, parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, para afastar do cômputo do tempo de serviço o registro constante da Carteira Profissional nº 02992, Série 002ª. Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria em sua forma proporcional, pedido formulado na ação subjacente (Proc. 2503/96 - Comarca de São Manuel). Revogada a antecipação da tutela deferida à fl. 140 dos autos.*

(AR 0065476-63.2000.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2011; destaquei)

Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês partir da citação até o início de vigência do novo Código Civil, quando então passarão ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do seu art. 406. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE** o pedido para, *em juízo rescindendo*, **desconstituir o julgado transitado em julgado e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido originário.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino o envio de correio eletrônico ao INSS, instruído com os documentos necessários do ora autor, a fim de que se adotem as providências cabíveis quanto ao imediato implemento do benefício assistencial de prestação continuada em nome de KAZUHIRO KANADA, com fundamento no art. 461, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condenação do requerido (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais, por força da Lei nº 9.289/96, sendo que, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há, ainda, despesas a serem reembolsadas.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006935-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006935-0/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : WALDEIR BALDIN
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.000463-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

O INSS dispensou a apresentação das razões finais, limitando-se a reiterar os argumentos expendidos na contestação, conforme petição de fls. 197/198.

II. Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025299-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO DA SILVA
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.009044-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027762-20.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027762-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : FRANCISCO BARNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.01.00122-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

1. Consoante decisão de fls. 173-201, foi deferida Justiça gratuita à parte autora.

2. Não de hoje, a jurisprudência é assente quanto à isenção do depósito em tela àquele que foi agraciado com tal beneplácito, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO. ART. 488, II, CPC. DISPENSA.

1. É inexigível o depósito do artigo 488, II, do Código de Processo Civil ao beneficiário da justiça gratuita, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre acesso ao Judiciário. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1253338, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 16/6/2011) (g. n.) "Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Pessoa Jurídica. Gratuidade da Justiça.

Sob o prisma da igualdade, a gratuidade da Justiça deve ser estendida às pessoas jurídicas que não possuam porte econômico para arcar com as custas e despesas processuais, visto que, constitui pressuposto para a viabilização dos demais direitos a serem postulados em juízo. Este benefício alcança também o depósito inicial exigido para a propositura da ação rescisória.

Recurso parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 299063, rel. Min. Nancy Andrighi, v. u., DJ 8/10/2001, p. 00214 RSTJ VOL.: 00150, p. 00319) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. INCAPACIDADE DE UMA DAS AUTORAS. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. EFEITOS. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita, hipótese dos autos, estão dispensados da obrigatoriedade do depósito prévio da multa prevista no art. 488, II, do Código de Processo Civil (AR-2008.01.00.017323-4, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ dd 20.7.2009).

2. A teor do art. 198, I, c/c o art. 208, ambos do Código Civil, os incapazes não estão sujeitos ao transcurso da prescrição tampouco da decadência. Por ser uma das Autoras absolutamente incapaz (nascida em 29.11.1997) e forte na circunstância de que a tempestividade é um requisito de admissibilidade da ação rescisória, acaso seja rescindida a sentença, os efeitos de tal rescisão aproveitarão a todos os integrantes da relação processual, por se tratar de litisconsórcio necessário unitário, o que impõe a rejeição da preliminar de decadência também em relação à Autora Antonia Moura Silva, cônjuge do instituidor do benefício. Precedentes desta Corte.

3. Dispõe o art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que houver interesse de incapazes; e a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é expressa em prever que (art. 204) a falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em ação de pensão por morte cujo pólo ativo seja composto por menor incapaz, a ausência de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade de todos os atos praticados a partir do momento em que deveria ter sido intimado aquele órgão ministerial.

5. A causa, todavia, não se encontra em condições de imediato julgamento, considerando que o fundamento da sentença rescindenda de improcedência fora a suposta falta de qualidade de segurador do instituidor do benefício, requisito esse cuja demonstração depende de instrução probatória de que o próprio Ministério Público poderá participar, nos termos do art. 202 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual, nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis (grifos não constantes do texto original).

6. Pedido rescisório que se julga procedente para desconstituir a sentença proferida na Ação Ordinária-2007.36.01.001276-7 e, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade de todos os atos praticados após o momento em que o Ministério Público deixou de ser intimado, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AR 0003762-73.2011.4.01.0000/MT, rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, v. u., e-DJF1 6/6/2012, p. 14) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC -INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO PELO

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF, NA AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DOS TRIBUNAIS.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita ao autor da rescisória dispensa, também, o depósito prévio do art. 488, II, do CPC.

2. Inexistente controvérsia a respeito do assunto à época em que foi prolatado o julgado rescindendo, é inviável a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

3. Viola o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 o acórdão que admite a incidência de imposto de renda sobre a indenização recebida pelo empregado da PETROBRÁS sob a rubrica 'indenização de horas extras trabalhadas (IHT)', pois tal verba correspondeu, na verdade, a compensação por folgas não gozadas entre outubro de 1988 e março de 1990, a benefício da empresa.

4. Ação rescisória admitida e julgada procedente." (TRF - 1ª Região, 4ª Seção, AR 200301000014305, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, v. u., DJ 17/8/2007, p. 07) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - INTEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO.

- Preliminares de ausência de depósito prévio e de ausência de documento indispensável à propositura da ação rejeitadas. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é de se lhe exigir o depósito de que trata o art. 488 do CPC. Precedente do STJ.

- De acordo com entendimento jurisprudencial dominante, a ausência de certidão de trânsito em julgado não impede o conhecimento da ação rescisória se o aludido trânsito em julgado e a tempestividade da ação estiverem suficientemente demonstrados através outros documentos acostados à petição inicial.

- É intempestiva a presente Ação Rescisória, posto que proposta mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença rescindenda (art. 495 do CPC).

- Ação rescisória extinta com julgamento de mérito." (TRF - 2ª Região, 1ª Seção Especializada, AR 2818, rel. Des. Fed. Maria Elena Cisne, v. u., DJU 13/3/2007, p. 235) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

- Possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela na rescisória, se presentes os pressupostos, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

- Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado. - Desnecessidade de prequestionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ajuizamento.

- Proposta a demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, a demora na citação por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da decadência. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A rescisão do julgado com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil dispensa a constatação dos fatos, tidos por criminosos, em sede de ação penal, bastando, apenas, a realização do procedimento investigatório na própria ação rescisória, não se exigindo, igualmente, que a questão da falsidade tenha sido suscitada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda.

- Concessão de aposentadoria por tempo de serviço baseada em prova falsa, restando comprovada, nos autos, a não veracidade dos registros de contrato de trabalho atinentes aos períodos laborados.

- Demonstração do nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do julgamento, à vista da impossibilidade de comprovação do tempo de serviço sem as anotações tidas como inexistentes na carteira de trabalho.

- Exclusão do cômputo do período impugnado que torna impossível o deferimento do benefício vindicado, não revelando a prova material remanescente o efetivo labor no período exigido pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

- Inexistência de produção de prova testemunhal, tanto na demanda originária quando na rescisória, extraindo-se, do conjunto probatório, a ausência dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo e reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 1978, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJU 13/4/2007) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DOCUMENTO NOVO. DEPÓSITO DO ART. 488, II, CPC. DISPENSA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Como beneficiária da justiça gratuita, está a autora dispensada do depósito previsto no art. 488, II, CPC, a teor do que estabelece o artigo 9º da Lei nº 1.060/50.

II - A alegação de carência da ação, por falta de interesse para agir, em virtude da não configuração de ofensa a literal disposição de lei - artigo 485, V, CPC -, decorre de evidente equívoco do INSS, porquanto a peça vestibular traz insurgência referente à rescisão do julgado com base na existência de documento novo - artigo 485, VII, CPC -, do que resulta a inviabilidade da apreciação desta preliminar.

III - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina, excepcionalidade ausente na espécie, pois o pedido veiculado na exordial da ação originária é o de reconhecimento de tempo de serviço urbano, que teria sido prestado entre 1º de dezembro de 1971 e 30 de abril de 1974, a partir de quando a autora obteve o registro em carteira de seu contrato de trabalho, no cargo de empacotadora, ao que se acrescenta ser a postulante servidora pública, sem que se possa presumir, em seu favor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

IV - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.

V - Os documentos trazidos a este feito - Certificados de Saúde e de Capacidade Funcional, nos quais há menção ao empregador da autora; Declaração da Delegacia de Ensino de Botucatu/SP, a qual dá conta da mudança de período de estudo, da manhã para a noite, ocorrida quando cursava a 2ª série do curso ginásial, em 1972, passando, no ano seguinte, a estudar no período noturno declinado; e Certidão da Prefeitura do Município de Botucatu/SP, atestando o início das atividades da 'Empacotadora de Produtos Alimentícios' em 10 de novembro de 1971 - não se enquadram como 'novos', eis que não se pode presumir, in casu, o desconhecimento de sua existência pela autora à época da propositura da ação originária.

VI - Em outros termos, não se considera provado que a autora deles não pôde fazer uso, não se justificando, em consequência, a rescisão do acórdão arrostado, com fundamento no artigo 485, VII, CPC.

VII - Ação rescisória julgada improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 543, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, DJU 16/6/2004) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. ISENÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO (ART. 398 DO CPC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na ação rescisória, o autor que seja beneficiário da justiça gratuita é isento da obrigação de efetuar o depósito prévio de que trata o art. 488, II do CPC.

2. Hipótese de ação rescisória proposta por ex-Prefeito com o objetivo de desconstituir sentença exarada em ação de improbidade administrativa, que condenou o ex-autor às cominações da Lei n.º 8.429/92 pela prática de desvios dos repasses do FUNDEF.

3. Tem legitimidade, para figurar no pólo passiva da rescisória, o Ministério Público que foi autor no processo originário.

4. A Justiça Federal é competente para julgar os feitos relativos à aplicação de verbas sujeitas à fiscalização de órgãos federais, máxime a do TCU.

5. Aplica-se a Lei n.º 8.429/92 na responsabilização de Prefeitos por atos de improbidade.

6. A simples pretensão de reexame da juridicidade dos fatos e provas já apreciados na sentença não autoriza o manejo da ação rescisória, ressaltando-se a hipótese de cassação da sentença, seguida do exercício do iudicium rescissorium.

7. A inobservância de formalidades essenciais, pertinentes à garantia do devido processo legal, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, constituem erros de procedimento bastantes para a rescisão do julgado, nos termos do art. 485, V do CPC.

8. A prolação de sentença, sem que o réu tivesse sido notificado para manifestar-se sobre documento favorável a si, juntado pelo autor, implica violação literal ao art. 383 do CPC.

9. Cassada a sentença, é o caso de se proferir novo julgamento, conforme requerido na inicial (art. 485, V c/c art. 494 do CPC).

10. O desvio de finalidade só adquire a gravidade de um ato de improbidade (art. 11, I da LIA), se praticado com dolo, ou seja, com traços de desonestidade no trato da coisa pública, o que não se comprovou no caso dos autos.

11. Procedência dos pedidos rescindens e rescisório.

12. Agravo Regimental improvido." (TRF - 5ª Região, Pleno, AR 5801, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v. u., DJ 12/12/2008, p. 333) (g. n.)

3. Sob outro aspecto, dispõe o art. 9º da Lei 1.050/60 que:

"Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

4. Como consequência, evidente o erro material na parte dispositiva, que refere que o depósito efetuado pela parte autora, nos termos do art. 488, inc. II, do CPC, obedece o art. 494 do mesmo diploma.

5. Outrossim, prescreve o art. 463, inc. I, do *codice* processual civil:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos; (...)."

6. Se assim o é, de acordo com o art. 463 do diploma adjetivo supramencionado, de ofício, corrijo, pois, o *decisum* em voga, a fim de suprimir a determinação quanto ao referido art. 494, porquanto indevido o depósito na espécie.

7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035005-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : LIDIA FREIRE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.018371-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036774-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : ANEZIA DOMINGUES DE MATTOS
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00442341420064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Anézia Domingues de Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de acórdão proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2006.03.99.044234-2.

Em Primeira Instância, o pedido de aposentadoria por idade rural formulado na ação subjacente foi julgado procedente (fls. 57/59). Porém, nesta Corte foi dado provimento à apelação do INSS, a fim de reformar *in totum* a sentença monocrática, pois a autora não teria feito prova do seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido inicial), nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/1995 (fls. 97/99).

A parte autora ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

*Alega que o acórdão subscrito contrariou a prova dos autos e julgou improcedente à Exordial, pois diante dos depoimentos da parte e das testemunhas, não há como entender que tais depoimentos não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido e que os documentos anexados aos autos, não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola (fl. 04). Acrescenta que a prova oral de fls. 33/34 atende o período de carência mencionado pelo acórdão guerreado, portanto, é complemento da material de fls. 10/14, sendo esta prescindível sua abrangência ao período de carência. Conforme se depreende nos autos n.º 994/05, a Certidão de Casamento acostada as fls. 09, que deu origem a presente ação com cópia inclusa, a Requerente é casada com o Sr. SAULO MAXIMIANO DE MATTOS desde 31/10/1983, e demonstra sua condição de lavradora desde tenra idade, além disso, junto nos autos Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/14) onde a qualifica como lavradora até a presente data. Para reafirmar sua atividade, anexa aos autos nesta oportunidade **Declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo de seu marido onde o qualifica como agricultor**, o que reafirma a sua manutenção nos trabalhos rurais (fl. 09).*

Requer, ao final, que a presente Ação Rescisória seja **JULGADA PROCEDENTE**, reformando integralmente a decisão guerreada, por contrariar o disposto no inciso I alínea "a" e incisos VI e VII do artigo 11; inciso III do artigo 26; inciso I do artigo 39; e, artigo 143 todos da Lei 8.213/91 e demais legislação aplicável (sic) à espécie, uma vez que a prova material de fls. 10/14 é complementada pela prova oral de fls. 33/34, mais **Declaração de Inscrição da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo de seu marido onde o qualifica como agricultor e Cópia da Carteira de Trabalho da autora**, visto a não necessidade da prova material contemporânea ao período de carência e desnecessidade de contribuição conforme decisão já citada (fl. 10).

Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, protestando pela produção de provas, tendo, inclusive, apresentado rol de testemunhas à fl. 13.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 01.12.2010, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.120,00 (fl. 13).

Os autos vieram instruídos com os documentos acostados às fls. 14/103

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, nos termos do despacho exarado à fl. 106.

Regularmente citado à fl. 111, o INSS apresentou contestação às fls. 113/122. Preliminarmente alega carência de

ação, em razão da ausência de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da presente demanda.

No despacho proferido à fl. 124, consignou-se que a preliminar arguida em contestação confundia-se com o mérito e com ele seria analisada.

À fl. 130 foi indeferido o pedido de produção de provas e determinado que as partes apresentassem suas razões finais e o Ministério Público Federal providenciasse a elaboração de parecer.

A parte autora apresentou memoriais às fls. 133/134 e o INSS juntou razões finais às fls. 135/137.

O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 139/145, pugnou pela improcedência do pedido rescisório.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 18.06.2009 (fl. 102) e a inicial foi protocolada em 01.12.2010.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em violação a literal disposição de lei, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Rel.^a Des.^a Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Rel.^a Des.^a Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Rel.^a Des.^a Federal Vera Jucovsky).

(...).

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-a DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.

(...)

São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória. (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o decisum agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

In casu, o acórdão rescindendo consignou que a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora. No entanto, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz demonstração do exercício da atividade laborativa nas lides rurais, na condição de rurícola. De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de atividade laborativa nas lides rurais pelo número de meses de carência exigido no artigo 25, inciso II, da supra citada lei. Anoto que a certidão de casamento (fl. 11), realizado em 31/10/1983, além de qualificar o seu marido como operário, refere-se a ela como "doméstica". E na cópia da sua CTPS (fls. 10/14), observam-se registros de natureza urbana nos seguintes períodos: 01/01/1982 a 20/05/1982 - no cargo de empregada doméstica, de 10/05/1995 a 21/05/1996 - como auxiliar de cozinha e de 01/12/2003 a 08/03/2004 - na função de empregada doméstica, suplantando em muito os registros na atividade rural: 01/06/1994 a 18/03/1995 - na Fazenda São Lucase a partir de 05/09/2005, sem data de saída - na Fazenda Brinco de Ouro. Ademais, verifica-se ainda, em consulta realizada no sistema CNIS e pela informação juntada às fls. 28/29, que o seu marido teve diversos vínculos de trabalho de natureza urbana: 20/06/1975 a 30/02/1976 - Moesul Industrial Ltda., 25/02/1976 a 31/05/1976 - Burity Comércio e Participação Ltda., 20/06/1979 a 14/02/1980 - Knowglass - Indústria de Plásticos Reforçados Ltda., 27/06/1984 a 16/11/1984 - Barefame Instalações Industriais Ltda., 23/11/1992 a 25/01/1993, 03/05/1993 a 19/04/1994 e 16/03/1995 a 08/12/1996 - Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda., e 11/05/1998 a 08/08/1998 - na empresa Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda. Por outro lado, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio e mais recentes informando a sua condição de rurícola. Por fim, cabe salientar que o Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, dispondo, o artigo 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Deixo de condenar a autora nas

verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, para reformar in totum a r. sentença (fls. 98 verso/99).

Pois bem.

A análise conjugada da decisão objurgada e das provas dos autos da ação subjacente demonstra que não houve violação a literal disposição de lei.

A autora completou 55 anos de idade em 27.10.2005, conforme cópia do documento pessoal à fl. 29. No caso, o único início de prova material da atividade rural em seu nome são os registros de contrato de trabalho no período de 01.06.1994 a 18.03.1995, na Fazenda São Lucase, e a partir de 05.09.2005, sem data de saída, na Fazenda Brinco de Ouro (fls. 33 e 35). Cumpre ressaltar que a certidão de casamento apresentada não constitui início de prova documental da atividade campesina, em razão de qualificar o esposo como operário e a autora como doméstica (fl. 30).

Desse modo, entendeu o acórdão rescindendo que era necessária a comprovação de 180 meses de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação, a teor dos artigos 25, inciso II e 143, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

Porém, após o trabalho desempenhado na Fazenda São Lucase, no período de 01.06.1994 a 18.03.1995, a autora ostenta dois vínculos urbanos, nos períodos de 10.05.1995 a 21.05.1996 (auxiliar de cozinha) e de 01.12.2003 a 08.03.2004 (empregada doméstica), retornando à faina campesina somente a partir de 05.09.2005, quando passou a trabalhar na Fazenda Brinco de Ouro (fls. 33/35).

Assim, embora as testemunhas ouvidas às fls. 54/55 tivessem dito que a autora sempre trabalhou na roça, tais depoimentos não encontram respaldo na prova documental, de modo que não restou comprovado o labor rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício previdenciário, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Os elementos de prova material acerca da atividade rural são fragmentários e estão intercalados por contratos trabalhistas de natureza urbana. Ademais, os períodos comprovados de trabalho rural constantes da CTPS da autora somados não se mostram suficientes à comprovação do período de carência necessário ao sucesso da demanda.

Desse modo, não houve violação a literal disposição de lei no julgado da ação subjacente, já que o pedido de aposentadoria por idade rural somente foi negado ante a não comprovação da atividade rural, pelo período de carência, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, já que os depoimentos testemunhais não encontraram respaldo na prova documental apresentada na ação primitiva.

Na realidade, o que a parte autora deseja é repisar suas teses e buscar uma meio de reavaliação da decisão rescindenda, o que, entretanto, não encontra amparo nos permissivos legais que fundamentam a Ação Rescisória, a qual não se trata de mais um recurso de apelação.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo regimental interposto pelo autor, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistentes violação a literal disposição de

lei e documento novo (art. 485, V e VII, do CPC). II - Nesta ação desconstitutiva, insurge-se contra o não reconhecimento da atividade rural, nos períodos de 14.01.1974 a 10.09.1977 e de 01.12.1977 a 31.03.1979, eis que os demais interstícios de labor comum e especial foram acolhidos pelo Julgado. III - O reconhecimento do período rural de 01.01.1978 a 31.12.1978 não foi pleiteado na demanda originária, eis que já havia sido computado na via administrativa e, assim, não merece análise nesta rescisória, sob pena de indevida alteração do pedido originário. **IV - Julgado rescindendo não reconheceu atividade rurícola, ante a ausência de início de prova material, sendo certo que a disposição tida por violada (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91) exige, justamente, a coesão desse meio probatório com a prova oral.** V - Entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. VI - O autor colaciona, como documentos novos, certidão de nascimento do irmão, em 05.01.1957, apontando a profissão dos pais como lavradores; certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, expedido em 04.04.1977, em nome do irmão, qualificado como lavrador, dispensado em 31.12.1975; ficha de estabelecimento escolar, em nome do autor, em 1968, apontando o genitor como lavrador; e declaração da escola, em 28.09.2002, indicando a matrícula do demandante de 1968 a 1970, com registros de que o pai era lavrador. VII - Esses documentos, embora comprovem a ligação da família à terra, também não constituem início de prova material, por não se referirem diretamente ao autor. Ressalte-se que a r. decisão rescindenda exigiu início de prova material que estabelecesse "liame entre o requerente e o trabalho rural". Além do que, os documentos são, em sua maioria, extemporâneos aos períodos que se pretende comprovar. VIII - Os documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485. **IX - O que pretende mesmo o autor é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.** X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - Não merece reparos a decisão recorrida. XII - Agravo não provido. (grifei)(AR 00295812120124030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V e IX, DO CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA E PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A ação originária foi julgada improcedente em razão da insuficiência de comprovação do tempo de labor rural do autor, que somado ao período de atividade urbana, exercida sob condições especiais, conferir-lhe-ia o direito à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 2. O acórdão rescindendo analisou todo o conjunto probatório, concluindo que a certidão de casamento do genitor do requerente não foi apta a demonstrar sua alegada faina rurícola, sendo insuficientes as provas testemunhais. 3. Saliente-se que certo ou errado, justo ou injusto, é do nosso sistema processual probatório o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, de modo que, tratando-se de valoração de prova, inexistente mecanismo apto a rever tal posicionamento, salvo se presente o denominado erro de fato. 4. Insta esclarecer que não se desconhece a jurisprudência firmada no E. STJ, no sentido de equiparar a má valoração de prova a erro de fato. Entretanto, respeitadas as opiniões em contrário, o Art. 485, § 2º, do CPC exige que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que não se verifica no caso em apreço. 5. Qualquer argumentação que visasse alterar o valor probatório atribuído à referida certidão de casamento, esbarraria no óbice da Súmula nº 343/STF, por se tratar de matéria de interpretação controvertida nas cortes pátrias. Ademais, há que se ressaltar que o documento, expedido em 12.07.1989, é extemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar (labor rural do autor no período de 20.11.1968 a 27.02.1978), e, sob esse aspecto, jamais poderia constituir início de prova material, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais. 6. Preliminar de carência de ação rejeitada e pedido de rescisão do julgado, com fundamento no Art. 485, V e IX, do CPC, julgado improcedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a autor beneficiário da Justiça gratuita. (grifei)(AR 00283725620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA CONTESTAR. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pleito para o reconhecimento de prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, não se justifica, tendo em vista que a contestação foi apresentada, tempestivamente, no prazo determinado pela decisão judicial. 2. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da

legislação de regência. 3. O r. julgado rescindendo considerou que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal. 4. Não demonstrada a violação à lei. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória. 5. Ação rescisória improcedente. 6. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (grifei)(AR 00101949320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)
PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. 1- Em se tratando de início de prova material, os documentos carreados aos autos da ação originária, sobre os quais o julgado rescindendo se pronunciou de forma minudente, reclamam complementação por prova testemunhal firme e coerente acerca da prestação da atividade cuja comprovação se pretende. 2- A ação rescisória se revela imprópria à reapreciação de matéria já ventilada no aresto impugnado, procedimento descabido, considerando que não é dado ao iudicium rescindens o caráter de reexame probatório, função esta típica dos recursos previstos no arcabouço legislativo pátrio. 3- Reconhecida a imprestabilidade da prova testemunhal, quando em confronto com o acervo probatório existente. 4- Não se admite, nesta sede, nova valoração dos depoimentos colhidos na ação subjacente, o que desvirtuaria a excepcionalidade da ação rescisória, desbordando dos estreitos limites de seu cabimento disciplinados no art. 485 do estatuto adjetivo civil e convertendo-a, de forma temerária, em ação de conhecimento, sem falar na manifesta vulneração ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado. 5- A violação prevista no inciso V da norma processual citada deve ser direta e frontal ao dispositivo legal invocado pelo autor, hipótese inócua in casu, não se podendo convolar sobredita violação em mero inconformismo da parte com o acerto da decisão hostilizada que apreciou a quaestio em todos os seus termos. 6- Afastadas as hipóteses de violação à literal disposição de lei e do erro de fato, previstas, respectivamente, nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil. 7- Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. 8- Ação rescisória julgada improcedente. (grifei)(AR 00995122420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/05/2008.)

A parte autora, embora não mencione explicitamente o inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil como causa de pedir na inicial, informa trazer aos autos declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo acostada à fl. 15, na qual seu marido estaria qualificado como lavrador.

Todavia, a declaração apresentada não pode ser analisada como documento novo, já que foi lavrada em 28.09.2009, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, não existindo qualquer elemento que possa aferir quando houve a inscrição do cônjuge junto à Justiça Eleitoral.

Esse é o entendimento da 3ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. REFERÊNCIA DIRETA À AUTORA. CAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, nas quais a autora e seu marido vêm qualificados como trabalhador rural e agricultor, respectivamente, não podem ser consideradas documento novo, porquanto produzidas posteriormente à prolação da decisão rescindenda. (...)(AR 00101356620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 .)

Além disso, ainda que fosse possível a valoração dessa declaração como documento novo, melhor sorte não teria a parte autora, pois ficou consignado expressamente no documento que a ocupação aqui declarada é de exclusiva responsabilidade do eleitor, uma vez que não lhe é exigida qualquer comprovação quando de sua inscrição junto à Justiça Eleitoral.

Assim, ante os vínculos urbanos ostentados pelo marido da autora e a anotação constante da declaração, o documento apresentado não tem o condão de alterar o resultado do julgado rescindendo.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto

Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 994/05) tramitaram perante o Juízo de Direito da Comarca de Cardoso/SP, officie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037164-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : MARIA ALEXANDRINI SORATTO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.011302-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038599-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOSE RIBAMAR DE SOUSA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.018874-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006222-86.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006222-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
No. ORIG. : 00062228620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

1. Fls. 243-254: as contrarrazões do Autor já foram apresentadas (fls. 186-198). Nada a decidir, uma vez que esgotado o ofício jurisdicional desta Relatora, haja vista o julgamento do recurso, conforme fls. 227-241.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007755-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO incapaz
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
REPRESENTANTE : ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLAUDE MARIA SOARES
No. ORIG. : 00246358920064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009205-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : MARIO SERGIO CALDANA e outro
: PAULO CESAR CALDANA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MERONI MARTINS
SUCEDIDO : MARIO CALDANA falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 83.00.00004-4 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014261-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA SILVA PAIM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.051118-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014535-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014535-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : GENTIL LEAL BOSCOLO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021220420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016719-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : BENEDITO MURCA PIRES NETO
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOEL SOUZA PINTO falecido
CODINOME : JOEL SOUSA PINTO falecido
No. ORIG. : 00071926120064036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017645-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017645-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALFREDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outros
No. ORIG. : 00085785920074036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023788-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ARLINDA CIRQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00068-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025426-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : MARIA IDA DAROS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00251421120104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027562-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : SYLVIO CORSI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00386359420064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029110-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOSE CARLOS BENTO
ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00492593720084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036100-46.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036100-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : NOEMIA MARIA DE JESUS MORAES
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00246626720094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036394-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO GERALDINO SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112761520094036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000013-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000013-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
No. ORIG. : 2009.61.23.001828-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Fl. 184: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Maria Aparecida Ferreira de Souza.
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000030-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000030-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AUTOR : ANA RUTE SARAGON DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00151399420104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso. Prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister
Juíza Federal Convocada

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001045-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001045-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : CAROLINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012896520044036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001096-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : MARIA ZILDA SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00353716420094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004469-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELZA MACHADO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00398090220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. Considerando que a ré, não obstante devidamente citada (certidão de fls. 133), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar contestação (certidão de fls. 134), **decreto a sua revelia**, procedendo-se as necessárias anotações.

II. No mais, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

P. I.

São Paulo, 07 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008723-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADEMAR LIBORIO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES
No. ORIG. : 00270203420114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 176: Indefiro o pedido de tutela antecipada pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 119. Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008799-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : DIVA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00088-0 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009728-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTHONY WILLY ROMAO DE BRITO incapaz e outro
: DAFNE WALESKA ROMAO DE BRITO incapaz
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REPRESENTANTE : MARCIA CRISTINA MACENA ROMAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00381384120104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010721-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELOI BORGES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
: ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 00070871220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013726-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JAIR ALFREDO SIGRIST
ADVOGADO : MENDELSON FERNANDES ROQUE DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081590520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014587-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ ANTONIO RIERA
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
SUCEDIDO : IRMA NAZARETH BLANCO espolio
REPRESENTANTE : ISMAEL DINELLI BLANCO
EXCLUIDO : ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA falecido
No. ORIG. : 00062192520054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Citados pessoalmente e não tendo oferecido contestação, decreto a revelia dos réus, sem, no entanto, impor o efeito do Art. 319 do CPC, uma vez que, em ação rescisória, compete ao autor demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do Art. 322 do CPC.

A ação rescisória fundada no inciso IX, do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, tornando-se dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015973-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECONVINDO : JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
No. ORIG. : 00075699820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de sentença que, a par de reconhecer, parcialmente, tempo de serviço rural e especial, com as respectivas conversões, julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A sentença está vazada nos seguintes termos:

"SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção Judiciária - Capital

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Autos nº 2006.61.83.007569-3

Autor: João Antonio Florencio da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

João Antonio Florencio da Silva move a presente ação ordinária com pedido condenatório, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural e urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Veio a petição inicial acompanhada de documentos (fls. 10/115).

Sustenta que protocolou pedido administrativo em 28/11/2002, o qual foi indeferido pela autarquia, que não reconheceu a totalidade dos períodos trabalhados em atividade insalubre e rural.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 118).

Citada, a autarquia previdenciária contestou o pedido, sustentando a ocorrência da prescrição, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade rural e em condições especiais, não preenchendo, assim, os requisitos para a implementação do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 133/143).

Cópia da decisão da exceção de incompetência às fls. 147/149.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 151).

Foi deferida a produção de prova testemunhal e determinada a expedição de carta precatória (fls. 157).

Carta precatória às fls. 166/230.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e insalubre nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e concessão de aposentadoria.

Passo à análise da atividade rural.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada o rol de possibilidades para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Embora referida norma não especifique a natureza de início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, cabe ao juiz. Qualquer que seja ela e particularmente a escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Nesse passo, verifico que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

a) declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Caruaru (fls. 39 e 40/41);

b) declarações de fls. 42/44;

c) documento de informação e atualização cadastral de ITR, referente ao ano de 2001 (fl. 45/46);

d) notificação de lançamento de ITR referente ao ano de 1995 e 1996 (fl. 47 e 48, respectivamente);

e) certificado de dispensa de incorporação em que consta a profissão de agricultor, datado de 07/11/1969 (fl. 49);

f) certidão de casamento do autor, ocorrido em 05/07/1972, em que consta a profissão de agricultor (fl. 50);

g) certidão de nascimento da filha do autor (fl. 51).

Somente os documentos constantes nos itens "e" e "f" constituem, a meu sentir, início razoável de prova material. A declaração sindical juntada não se presta à comprovação do período, pois não foi devidamente homologada pelo INSS, consoante passou a exigir a Lei nº 9.063, de 14.6.95. As declarações de fls. 42/44 equivalem a prova testemunhal, os documentos constantes nos itens "c" e "d" apenas comprovam a propriedade e a certidão de nascimento da filha do autor não consta a sua profissão.

Assim, reconheço o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/72 a 31/12/72, estando em consonância com a prova testemunhal produzida, com validade para suprir as lacunas deixadas pelos documentos juntados.

Trago à colação ementa de acórdão na esteira de tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL.

PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA COM AS CAUTELAS DO JUÍZO.

- Ação declaratória é via processual adequada para comprovação de tempo de serviço.

- A prova testemunhal produzida em juízo, com as devidas cautelas, tem a mesma eficácia das demais provas.

- Apelação improvida."

Em se tratando de trabalhador rural, o período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º do citado diploma legal.

Ou seja, o tempo de serviço em atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado para efeito de contagem de tempo, mas não pode ser considerado para efeito de carência, consoante dispõe o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, norma explicitada no § 3º do art. 26 do Decreto nº 3.048/99.

O programa de assistência ao trabalhador rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 era custeado por contribuição devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais e pelas empresas (art. 15, incisos I e II) e foi esta legislação que instituiu vários benefícios ao trabalhador rural, exceto a aposentadoria por tempo de serviço, benefício que passou a lhe ser deferido com a edição da Lei nº 8.213/91, de forma que justifica-se a exigência da referida carência.

Entendo, portanto, que o período exercido na atividade rural, anteriormente à Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido como tempo de serviço, mas, para efeito de carência, há de ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias antes do advento do mencionado diploma legal, não bastando a mera apresentação do registro em carteira profissional, pois que àquela época a contribuição previdenciária do trabalhador rural não era obrigatória, mas facultativa.

O tempo de serviço do trabalhador urbano e também o tempo de serviço do trabalhador rural após o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por outro lado, para efeito de carência, pode ser comprovado mediante mera anotação em carteira, pois a contribuição previdenciária para o trabalhador urbano sempre foi compulsória, passando também a ser compulsória para o rural a partir de então; entendo, assim, que mesmo que não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador urbano ou pelo empregador rural a partir de julho de 1991, tal fato não invalida o direito à contagem do tempo também para efeito de carência, sobretudo porque a obrigação de arrecadar as contribuições, descontando-as em parte da remuneração do empregado, compete exclusivamente ao empregador. Caberia à autarquia comprovar eventual falsidade das anotações contidas na CTPS relativas ao período exercido em atividade urbana. Em não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

In casu, há de se acolher o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/72 a 31/12/72, vez que o período mais remoto efetivamente atestado com prova documental é o ano de 1969 (fls. 49), de forma que reconheço como tempo de serviço prestado em atividade rural em regime de economia familiar, o período de 01/01/69 a 31/12/1969 e 01/01/72 a 31/12/72, ante o irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea; tal período, embora não podendo ser admitido para efeito de carência, há de ser considerado para efeito de contagem de tempo.

Passo à análise da atividade especial.

Entendo possível a conversão de período especial mesmo antes de previsto pela Lei nº 6.887/80. Não se trata de aplicar lei posterior à período anterior, pois as condições insalubres de trabalho já existiam mesmo antes da previsão legal, pois trata-se de um fato, e portanto, independe de lei para a sua ocorrência. A lei apenas reconhece a condição insalubre, mas não altera a situação fática. Ademais, o artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que as regras de conversão de tempo são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da edição da Lei nº 9.032/95 a concessão da aposentadoria especial passou a depender da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em situações especiais prejudiciais à saúde.

Lembro a propósito a lição da doutrina, ao tratar do artigo 58 da Lei nº 8.213/91:

"A nova redação do caput desse dispositivo, originada pela medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97 apresenta duas inovações principais: a) o legislador não quis deixar qualquer dúvida quanto à necessidade de demonstração das condições especiais impedindo que o simples exercício de uma determinada profissão - onde se presumia que determinada categoria estaria submetida a agentes insalutíferos - pudesse permitir o direito à prestação. Agora, a concessão restringe-se apenas aos segurados que demonstrarem a efetiva presença de agentes insalubres, penosos, ou perigosos nas suas atividades, assemelhando-se ao que ocorre na verificação de insalubridade no Direito do Trabalho. Exige-se, ainda, para que a atividade seja classificada como especial, que a frequência do trabalho submeta o obreiro aos agentes nocivos de forma permanente e habitual (§3º do art. 57), ou seja, a exposição a estas condições todos os dias e durante todas as horas. Se a exposição foi intermitente, isto é, habitual, todos os dias, mas durante pequenos intervalos, não será considerada especial. b) Aboliu-se a exigência de lei, delegando para o Poder Executivo a atribuição de fixar os agentes agressivos cuja efetiva exposição ensejaria o direito de obter a aposentadoria especial." (Daniel Machado da Rocha e outro in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência

Social", Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, pág. 213.)

Ante o princípio da irretroatividade da lei e também em obediência ao aforismo "tempus regit actum" as novas regras, por certo, devem ser aplicadas para o futuro, aplicando-se quanto às aposentadorias especiais hoje requeridas, a regra vigente quando da efetiva realização do trabalho insalubre, até porque o prejuízo, o dano à saúde do segurado aconteceu efetivamente quando da realização do serviço insalubre e este fato não pode ser ignorado. Ou como afirma Maria Helena Diniz:

"A nova lei só deverá incidir sobre os fatos que ocorrerem durante sua vigência, pois não haverá como compreender que possa atingir efeitos já produzidos por relações jurídicas resultantes de fatos anteriores à sua entrada em vigor. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1996, pág. 178.)

Ao estabelecer a distinção entre direito adquirido e irretroatividade da lei, salientou Geraldo Ataliba:

"Realmente cumpre distinguir a incidência da lei nova sobre as situações em curso ("facta pendentia") e sobre as situações futuras ("facta futura") da retroação, em que a norma regride para o passado atingindo os "facta praeterita".

Esquemáticamente o tempo pode ser dividido em três momentos: passado, presente e futuro. A lei que surge em dado instante, o presente, pode, em princípio regular desde esse momento, isto é, de agora para o futuro. Segue daí que nada tem a fazer com o momento que a precedeu, o qual é, para ela, o passado. Seu domínio é o do presente e o do futuro.

O ocorrido no passado, nele se exaure e ao seu domínio pertence. Assim, os fatos que nasceram no passado e os efeitos deste fato enquanto já passados, são evidentemente inatingíveis por uma lei que os suceda. Se algo era liso, legítimo ou protegido em dada época não pode, logicamente, por força de regra ulterior, ser desconstituído da lisura e legitimidade que à época possuía. É certo que as mesmas situações poderão a partir de um dado instante, o da incidência da lei nova, deixar de persistir como lisas, legítimas e protegidas. Contudo, aquelas sobre as quais já desceu a cortina do tempo ao momento da incidência da nova lei pertencem a uma unidade cronológica vencida e inacessível ao diploma novo, sob pena de ilogismo do direito e de sua conversão na mais rúptil e quebradiça das garantias". ("Isenção e Subvenção Distinção entre os institutos - irretroatividade da lei - direito adquirido", RT-508, págs. 49/62)

Entendo assim que estamos trabalhando nas fronteiras do direito adquirido e o que interessa é como se dá a aquisição dos direitos decorrentes de elementos autônomos que se realizaram de forma autônoma e válida de acordo com a lei anterior ou seja, com fatos iniciados, mas não completados quando a lei nova é editada.

É de todos sabido que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mas, em se tratando de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar.

Lembro, a propósito, a lição do insuperável mestre R. Limongi França, ao caracterizar o direito à aposentadoria como um direito de aquisição sucessiva:

"Trata-se, como vimos, daqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo. É o caso da prescrição, do direito à aposentadoria, da maioria, etc.

Não se confundem com os direitos a termo. Nestes últimos, a perfeição depende da mera incidência de um evento futuro e certo; naqueles, o direito se adquire dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo.

A retroação total, conforme o preceito de Muller, incorreria em ignorar a patrimonialidade do prazo já decorrido. Por outro lado, a aplicação integral da lei antiga (Código francês, art. 3.381) implicaria em considerar adquirido um direito cuja perfeição estava na dependência de elementos ainda não verificados.

A solução, pois, parece encontrar-se na aplicação imediata da lei, considerando-se válido o lapso já decorrido, e computando-se o lapso por escoar de acordo com a lei nova. Está isto não apenas de acordo com a lógica jurídica, senão também com a regra do efeito imediato, a qual constitui atualmente uma das vigas mestras do nosso sistema de Direito Intertemporal." (grifos meus) ("A irretroatividade das leis e o direito adquirido", Ed. RT, 1982, 3ª edição, págs. 232/233.)

A jurisprudência vem reiterada mente decidindo neste sentido, consoante ementas de acórdãos que ora transcrevo:

Com a edição do Decreto nº 4827 de 03/09/2003, a matéria restou pacificada no âmbito da autarquia previdenciária, pois foi alterada a redação do art. 70 do Decreto n.º 3048/99, estabelecendo-se que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais ao exercido em atividade comum é possível depois de 28 de maio de 1998, a despeito da previsão expressa do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, conforme entendimento da 5ª Turma do STJ que ora transcrevo:

...

Quanto ao nível de ruído exigido para caracterização da especialidade, temos que, para efeitos previdenciários, o limite quanto ao agente nocivo ruído era de 80 db, conforme previsto no Decreto nº 53.831/64, sendo alterado

para 90 db em 05/03/97, com a edição do Decreto nº 2.172/97. Em 18/11/03, por força do decreto 4.882/03, o nível de ruído caiu de 90 db para 85 db.

Dessa forma, havendo colisão entre preceitos constantes nos diplomas legislativos acima mencionados, e, considerando a legislação em vigor na época da prestação do serviço, temos que, deve prevalecer, até 05/03/97, o limite de 80 db, por força do Decreto nº 53.831/64. Após essa data, por força da edição do Decreto 2.172/97, e, posteriormente, a sua revogação pelo Decreto nº 4.882/03, deve ser considerado o limite de ruído de 85 db, retroagindo a norma mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

Há, portanto, de ser perquirido se à época em que realizada a atividade laborativa, era a mesma considerada insalubre. Nesse passo, há de ser observado o quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, assim como o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, o anexo II ao Decreto nº 83.080/79, bem como o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que fornecem respaldo ao Judiciário no que concerne à prerrogativa de decidir acerca da natureza especial ou não do trabalho desempenhado pelo autor.

Conforme fundamentação acima, os seguintes períodos devem ser considerados de tempo especial:

a) 20/03/1975 a 22/11/1977, laborado na empresa Fris Moldu Car Frisos e Mold., na função de ajudante mecânico geral, exposto a ruído de 84 db, conforme formulário de fls. 52 e laudo técnico de fls. 53;

b) 16/01/1978 a 30/05/1986 e 2/06/1986 a 14/05/1991, laborado na empresa Van Leer Embalagens Ind., exposto a ruído de 91 db, conforme formulário de fls. 58 e laudo técnico de fls. 59/60;

Nesses períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído (cód. 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e cód. 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79).

c) 19/09/1994 a 28/84/1995, laborado na empresa Metalúrgica Mercúrio S/A, na função de niquelador, exposto a ácido miriático, cianeto de sódio, soda caústica e desengraxante, conforme formulário de fls. 63. A atividade exercida pelo autor nesse período é enquadrável no item 2.5.4 do anexo II do Decreto 83.080/79, devendo ser reconhecido como especial.

Não poderá ser reconhecido como especial seguinte período:

d) 29/04/1995 a 29/01/1999, laborado na empresa Metalúrgica Mercúrio S/A, na função de niquelador, uma vez que após o advento da Lei nº 9.032/95, faz-se necessária a comprovação da submissão ao agente nocivo e o autor deixou de apresentar laudo técnico.

A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível de ruído, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho.

Verifico que considerando a atividade rural e especial convertida o autor contava com um tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 09 (nove) dias, insuficiente para a concessão do benefício.

...

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período rural de 01/01/69 a 31/12/1969 e 01/01/72 a 31/12/72 e a considerar como especiais os períodos de 20/03/1975 a 22/11/1977, laborado na empresa Fris Moldu Car Frisos e Mold.; 16/01/1978 a 30/05/1986 e 2/06/1986 a 14/05/1991, laborado na empresa Van Leer Embalagens Ind.; 19/09/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Metalúrgica Mercúrio S/A, convertendo-os de especiais em comuns, para somá-los aos demais períodos.

Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com seus respectivos honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.

São Paulo, 09 FEV 2011.

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal" (fls. 253/258-v)

Negou-se seguimento à remessa oficial, ao fundamento de que "a sentença meramente declarou tempo de serviço prestado sob condições especiais e sem registro em CTPS e, quanto à verba honorária, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, inexistindo, portanto, "crédito decorrente da condenação", acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório." (fls. 266-v)

O autor sustenta que a sentença incidiu em erro de fato na medida em que, apesar de ter considerado especial o período de 20/03/1975 a 22/11/1977, laborado na empresa Fris Moldu Car Frisos e Mold., na função de ajudante mecânico geral, exposto a ruído de 84 db, conforme formulário de fls. 52 e laudo técnico de fls. 53 (processo originário), não a computou, na contagem do tempo necessário à aposentação, nem de forma singela, nem de forma especial.

Com isso, lhe foi negado o direito à aposentadoria proporcional, pois se considerada a data da EC 20/98 (15/12/1998), já contava 30 anos de serviço, ou, se considerada a DER (28-11-2002 - NB 127.481.816-5 - fls. 20 e 48), já contava 31 anos.

Pede a rescisão parcial do julgado, ao fundamento de que houve erro na contagem do tempo necessário à aposentação, e, em novo julgamento, seja acolhido o pleito de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Pede, ainda, a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Posterguei a análise do referido requerimento para após a vinda da contestação (fls. 274).

A autarquia ofertou contestação, sustentando não haver interesse processual, pois o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de serviço desde 25-04-2012, além de pretender rediscutir a causa originária. No mérito, sustenta que o autor pretende revolver os elementos de fato já apreciados por ocasião do julgamento da causa originária.

Também apresentou reconvenção, pugnando pela rescisão parcial do julgado, na parte em que teve por especiais os períodos laborados para a empresa TRI SURE IND E COMERCIO LTDA (16/1/1978 a 30/5/1986 e 2/6/1986 a 14/5/1991), ao fundamento de que houve ofensa à literal disposição dos arts. 31, da Lei 3807/60, 3º, do Dec. 53.831/64, 60, I e II, § 1º, al. "a", do Dec. 83.080/79, e 57 e 58, da Lei 8213/91, pois que não teria havido efetiva exposição ao agente nocivo/agressivo.

No caso, essa efetiva exposição não teria ocorrido porque o autor utilizava EPI (equipamento de proteção individual) com eficácia certificada no tocante à neutralização do potencial lesivo dos agentes nocivos.

Como os documentos de fls. 75/76 dos autos mostram que, em face do uso de EPI, o reconvindo exercia atividade laborativa com exposição a nível de ruído da ordem de 71 db, de rigor a rescisão parcial do julgado, na parte em que teve por especiais os períodos laborados para a empresa TRI SURE IND E COMERCIO LTDA (16/1/1978 a 30/5/1986 e 2/6/1986 a 14/5/1991) e, por conseqüência, a manutenção do decreto de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor apresentou resposta à reconvenção (fls. 319/326), sustentando, em linhas gerais, que o tema já foi exaustivamente analisado no processo originário, ocasião em que restou assentado que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade, o que, ademais, foi reconhecido pela IN nº 7, que autorizou a conversão do período especial laborado até 16-12-1998, independentemente da exigência de informação sobre o uso de EPI.

É o relatório. Decido.

As preliminares não se sustentam.

Como a própria autarquia reconhece, a aposentadoria por tempo de serviço que vem sendo paga ao autor foi implantada em 25-04-2012, sendo que o autor pugna pela sua concessão desde a DER (28-11-2002) e segundo as normas vigentes até 15-12-1998, que, notoriamente, são bem mais favoráveis que aquelas que foram aplicadas por ocasião da concessão administrativa (Lei 9876/99: PBC bem maior, com a incidência do fator previdenciário).

De modo que, não somente a quantidade das parcelas a serem pagas, mas o próprio valor do benefício (RMI) demonstra o interesse do autor no julgamento desta demanda.

Quanto à rediscussão da causa originária, na verdade é tema que envolve o próprio mérito da pretensão rescisória.

Repilo as preliminares.

Analiso o pedido de antecipação da tutela.

Dispõe o art. 489 do CPC, na redação da Lei 11.280/2006, que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

No caso, entendo que razão assiste ao autor.

Uma simples passagem de olhos na sentença rescindenda mostra que o período reclamado nesta rescisória foi reconhecido na fundamentação e no dispositivo, embora não tenha constado da tabela ali descrita.

Consultem-se as seguintes passagens:

Fundamentação:

"Conforme fundamentação acima, os seguintes períodos devem ser considerados de tempo especial:

a) 20/03/1975 a 22/11/1977, laborado na empresa Fris Moldu Car Frisos e Mold., na função de ajudante mecânico geral, exposto a ruído de 84 db, conforme formulário de fls. 52 e laudo técnico de fls. 53;" (fls. 257-v/258)

Dispositivo:

"Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período rural de 01/01/69 a 31/12/1969 e 01/01/72 a 31/12/72 e a considerar como especiais os períodos de 20/03/1975 a 22/11/1977, laborado na empresa Fris Moldu Car Frisos e Mold.; 16/01/1978 a 30/05/1986 e 2/06/1986 a 14/05/1991, laborado na empresa Van Leer Embalagens Ind.; 19/09/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Metalúrgica Mercúrio S/A, convertendo-os de especiais em comuns, para somá-los aos demais períodos." (fls. 258-v)

Assim, considerados os períodos laborados até 15-12-1998, o autor completou o período mínimo necessário à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, conforme se vê da seguinte tabela:

Vínculo	Função	Início	Término
Atividade rural	Rurícola	1/1/1969	31/12/1969
Cetenco Engenharia S/A	Servente	3/2/1971	20/7/1971
Atividade rural	Rurícola	1/1/1972	31/12/1972
Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda (especial)	Ajudante Mec Geral	20/3/1975	22/11/1977
Macisa Comercio e Indústria de Metais S/A	...	19/12/1977	11/1/1978
Tri Sure S/A Ind e Comercio (especial)	Ajudante Geral	16/1/1978	30/5/1986
Tri Sure Industria e Comercio Ltda (especial)	Prensista B	2/6/1986	14/5/1991
Método Trabalho Temporário	...	26/6/1992	13/7/1992
Forjas São Paulo	Ajudante de Forjaria	18/8/1992	18/5/1993
Metalúrgica Mercúrio (especial)	Ajudante de Produção	19/9/1994	28/4/1995
Metalúrgica Mercúrio	Ajudante de Produção	29/4/1995	15/12/1998

Somando-se o período especial (já convertido) em questão (2 anos, 8 meses e 3 dias) aos 27 anos, 6 meses e 9 dias reconhecidos na lide originária, o tempo de serviço fica elevado para 30 anos, 2 meses e 22 dias, laborados até 15-12-1998, suficiente à concessão do benefício, na forma proporcional.

Não é possível o acréscimo do período laborado até a DER (28-11-2002), uma vez que o autor contava apenas 51 anos de idade, pois que nasceu em 8-11-1951 (fls. 29, 33, 49 e 53), não tendo, portanto, atingido a idade mínima de 53 anos (EC 20/98):

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

..."

Quanto ao pedido de rescisão parcial do julgado, formulado pela autarquia em sua reconvenção (afastamento do reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 16/1/1978 a 30/5/1986 e 2/6/1986 a 14/5/1991, laborados para a empresa TRI SURE IND E COMERCIO LTDA), penso que não são relevantes de modo a obstar o vício acima apontado.

É que para afirmar que teria havido violação aos arts. 31, da Lei 3807/60, 3º, do Dec. 53.831/64, 60, I e II, § 1º, al. "a", do Dec. 83.080/79, e 57 e 58, da Lei 8213/91, teríamos que, não só reexaminar as provas produzidas na causa originária, mas o próprio fundamento/entendimento adotado pelo magistrado para, então, concluir que não teria havido efetiva exposição ao agente nocivo/agressivo, e concluir que teria havido frontal atentado à lei.

Nesse sentido, veja esta interessante passagem do voto do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, no REsp 720.082:

"Quanto à divergência relativa ao uso de equipamento de proteção auricular, a magistrada Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro leciona muito bem sobre o tema:

"Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se pronunciaram com restrições sobre a eficácia dos aparelhos de proteção individual contra a incidência de ruídos acima do tolerável.

Entende-se que a diminuição do ruído pode amenizar a situação de risco do trabalhador, contudo, pode não ser suficiente para eliminar por completo os prejuízos trazidos à saúde.

.....
No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve elidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. (Aposentadoria especial: Regime Geral da Previdência Social, Curitiba: Juruá, 2004, p. 291)

Assim, conclui-se que o fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Dessa forma, incabível o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade pela estreita via do recurso especial, ante o inarredável óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal, incide, à espécie, o verbete sumular nº 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto."

Veja-se a conclusão exposta na sentença:

"A utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a análise a ser efetuada não se limita a observância do nível de ruído, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho." (fls. 258)

Ora, é a própria autarquia quem afirma que tal entendimento destoa de dois julgados dos regionais (um, da 3ª, e outro, da 4ª Região).

Não cita julgados do STJ, pois naquela Corte o posicionamento que vem prevalecendo é no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial.

E quando tal fundamento é superado, aquela Corte tem se manifestado no sentido de ser incabível revolver a matéria fático-probatória acerca da eficácia do EPI, para fins de eliminação ou neutralização da nocividade do ambiente de trabalho, pela via do Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*).

Consultem-se os seguintes precedentes:

Procedimento	Órgão fracionário - Relator (Min.)	Julgamento
RESP 584.859	5ª Turma (Arnaldo Esteves Lima)	18/8/2005
RESP 720.082	5ª Turma (Arnaldo Esteves Lima)	15/12/2005
REsp 908.176	Gilson Dipp	14/5/2007
REsp 1.108.945	5ª Turma (Jorge Mussi)	23/6/2009
REsp 1.019.001	Haroldo Rodrigues	29/6/2010
REsp 1.206.252	Maria Thereza de Assis Moura	1/2/2012
AREsp 102.300	Herman Benjamin	8/2/2012
AREsp 112.038	Herman Benjamin	8/2/2012
REsp 1.069.639	Maria Thereza de Assis Moura	27/2/2012
AREsp 138.965	Cesar Asfor Rocha	14/3/2012
AREsp 139.322	Cesar Asfor Rocha	14/3/2012
AREsp 146.154	Cesar Asfor Rocha	22/3/2012
AREsp 146.482	Cesar Asfor Rocha	26/3/2012
AREsp 146.990	Cesar Asfor Rocha	25/4/2012
AREsp 158.702	Cesar Asfor Rocha	30/4/2012
AREsp 163.567	Cesar Asfor Rocha	30/4/2012
AREsp 167.424	Herman Benjamin	8/5/2012
AREsp 174.282	Humberto Martins	22/5/2012
AREsp 93.943	Laurita Vaz	23/5/2012
AREsp 179.139	Herman Benjamin	24/5/2012
AREsp 195.415	Herman Benjamin	9/7/2012
AREsp 182.448	Cesar Asfor Rocha	8/8/2012
AREsp 204.849	Mauro Campbell Marques	28/8/2012
AREsp 216.301	Cesar Asfor Rocha	30/8/2012
AREsp 262.261	Mauro Campbell Marques	10/12/2012
AREsp. 72.297	Marco Aurélio Bellizze	11/12/2012
REsp 1.267.227	Og Fernandes	14/12/2012
REsp 1.232.412	Marilza Maynard	18/2/2013
AREsp 302.309	Humberto Martins	21/3/2013

Observe-se que os recursos acima mencionados foram interpostos tanto pelo INSS como pelo segurado, prevalecendo o entendimento de que para afastar ou reconhecer a especialidade da atividade é necessário analisar o quadro fático-probatório, o que é vedado naquela via.

Ora, se naquela via é vedado o reexame da prova, o que se dizer na ação rescisória?

A se admitir o reexame da prova na ação rescisória, acabada estará a estabilidade dos julgados, pois sempre se buscará uma "análise melhor", comprometendo, seriamente, a estabilidade proporcionada pela "coisa julgada".

A autarquia poderia, durante o desenrolar do feito originário, ter levado o tema ao âmbito desta Corte ou, mesmo, ao STJ, para fazer valer o entendimento que aqui sustenta.

Não o fez. Não é na ação rescisória que irá reparar o mal.

De modo que tenho por presente a verossimilhança das alegações aduzidas pelo autor.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, pois que, embora o autor esteja recebendo aposentadoria por tempo de serviço, observa-se (informações da DATAPREV/PLENUS, em anexo) que a RMI foi calculada segundo as regras da Lei 9876/99, com a incidência do fator previdenciário sobre a média dos salários de contribuição e sobre um PBC bem mais desfavorável que as regras incidentes em 15-12-1998, quando o autor já havia adquirido o direito a se aposentar (ainda que de forma proporcional) segundo as regras até então vigentes.

Posto isso, presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação da nova renda mensal (RMA), segundo as regras vigentes em 15-12-1998 ($RMI = SB \times 70\%$), quando o autor adquiriu o direito.

Não é possível a antecipação da tutela para o pagamento dos atrasados, pois, para eles, a CF exige a observância do sistema de precatórios/RPV (art. 100).

Comunique-se o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA - SP, por onde tramitam os autos de nº 2006.61.83.007569-3, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como ao INSS local (fls. 291) para que providencie a implantação da nova renda mensal (RMA).

Intime-se e officie-se.

Após, como todos os elementos necessários à apreciação de ambos os pedidos de rescisão já constam dos autos, encaminhem-se os autos ao representante do MPF para o parecer.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016076-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076201920104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016641-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016641-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NILCE PALAGANO BARZAGLI
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO -ME
No. ORIG. : 00273247220074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016642-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE FATIMA SANTOS BUENO

ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS e outros
No. ORIG. : 00171125020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016648-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016648-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
SUCEDIDO : YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA falecido
No. ORIG. : 00016341920024036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 505/513).
P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016649-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AMELIA RUBIRA WOTH
ADVOGADO : MARCELO FLORES
No. ORIG. : 2007.03.99.033449-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, procedam o I. Patronos signatários da contestação à regularização da representação processual, com a juntada de procuração atualizada, em original, outorgada pela parte ré especificamente para a ação rescisória. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016976-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016976-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ADRIANA APARECIDA MENDES
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002348320124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARÉ/SP em face do Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP, nos autos de ação previdenciária promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (Processo 0000234-83.2012.4.03.6323), em que se objetiva a concessão de pensão por morte, negada na via administrativa.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS/SP, que, entendendo amoldar-se o caso à hipótese do art. 253, II, do CPC, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARÉ/SP, por prevenção (distribuição por dependência), em razão de lá ter tramitado idêntica ação, em que proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Por seu turno, o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARÉ/SP, ora Suscitante, entendeu não se aplicar ao caso concreto a citada regra, ao fundamento de que a demanda que por ali tramitou foi extinta sem exame do mérito precisamente porque a parte autora não apresentou documentos pessoais que comprovassem o seu domicílio, reputados essenciais ao ajuizamento da referida demanda. Assim, sequer se firmou a mencionada competência. Por outro lado, a autora da demanda que deu origem a este conflito ajuizou depois de criado o JEF de Ourinhos, detendo, destarte, competência absoluta para o feito.

Às fls. 87, o Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito, no sentido de ser fixada a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos (fls. 95/96).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte.

Inicialmente, é de assinalar que esta e. Corte é competente para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral do tema, a saber :

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (DJ nº 204 do dia 29/10/2009)

Assim sendo, nos termos do que decidido pelo Excelso Pretório, compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflitos de competência suscitados entre juízes de primeira instância e aqueles que integram os Juizados Especiais Federais quando estes estão vinculados àquela Corte Regional.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor dos seguintes julgados :

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região." (CC 102.907/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM VINCULADOS À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESSA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.409/RJ (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado sob o regime de repercussão geral, decidiu que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar conflitos de competência entre Juízo Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária, e sim o Tribunal Regional Federal da respectiva região.

2. Adoção do juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o processamento e julgamento do presente conflito de competência." (EDcl no AgrG no CC 98.367/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 02/09/2011).

Confira-se, outrossim, o enunciado da Súmula 428 do Colendo Superior Tribunal de Justiça : *"Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária".*

Nesse particular, verifica-se que é justamente esse raciocínio jurídico que deve permear o caso dos autos, pois se está diante de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal, o que fixa a competência desta e. Corte para o exame da questão.

Registro, outrossim, decisões monocráticas da E. Terceira Seção deste E. Tribunal que decidiram conflitos de competência envolvendo os juízos aqui envolvidos (suscitante e suscitado): *CC 2012.03.00.016974-2/SP, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 25/06/2012; e CC 2012.03.00.016975-4, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, j. 12/07/2012.*

Desse modo, reconheço a competência deste E. Tribunal para processar e julgar o presente conflito de competência e, por conseguinte, passo a seu exame.

A norma insculpida no inciso II do artigo 253 não se aplica no caso em apreço.

Senão, vejamos.

Com o advento da Lei nº 10.358/2001, foi dada nova redação ao *caput* do artigo 253, bem como acrescentados ao dispositivo legal os incisos I e II, *in verbis*:

*"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores."*

Posteriormente, a Lei nº 11.280/2006 deu nova redação ao referido inciso II, acrescentando ainda o inciso III, a saber :

*"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
I - ...
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que um litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)
III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento."*

Verifica-se, destarte, que a norma estabelecida no art. 253, II, do CPC, visa coibir mecanismos de burla do sistema de livre distribuição dos processos, mediante utilização de expedientes de repropositura de ação, cujo processo anterior tenha sido extinto sem análise do mérito, seja por desistência ou por atos que impliquem abandono da causa, diante do insucesso na obtenção de uma medida favorável à pretensão.

Contudo, no caso em tela, a primeira demanda, a qual, em tese, geraria a prevenção, foi promovida perante o Juizado Especial Federal de Avaré - protocolo de 06/06/2011 e distribuição por sorteio em 14/06/2011 (cópia do Processo 0002672-64.2011.4.03.6308 em anexo), sendo que o feito restou extinto, sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC), ante a falta de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da causa.

De outro lado, pelo Provimento nº 222-CJF/3ªR foi implantada, a partir de 26/04/2001, a 1ª Vara Federal em Ourinhos, e pelo Provimento nº 342-CJF/3ªR, implantado, a partir de 03/02/2012, o Juizado Especial Federal de Ourinhos (25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

A autora, por sua vez, residente em Ourinhos, distribuiu a ação, objeto do presente conflito de competência, no Juizado Especial Federal de Ourinhos, em 20/03/2012 (fls. 05), portanto, em data posterior à sua instalação.

Por derradeiro, ainda que a parte autora tivesse a intenção de ajuizar a ação no JEF de Avaré, não poderia assim proceder, justamente em razão de restar instalado JEF na sede de sua residência, no caso, Ourinhos, pelo que aplicável ao caso em exame a regra da competência absoluta insculpida no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, *verbis* :

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(.....)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Portanto, não é caso de se aplicar o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de fato novo, qual seja, a criação do juizado no interstício ocorrido entre o ajuizamento da primeira demanda (processo paradigma) e a propositura do segundo feito.

A servir de paradigma o julgado da E. 3ª Seção deste Tribunal :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012, e-DJF3 17/08/2012)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para o fim de declarar competente o r. Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, comunicando os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.
Carla Abrantkoski Rister
Juíza Federal Convocada

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017006-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017006-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.027106-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Contestada a ação, desnecessária a produção de provas.

2 - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10(dez) dias, para que apresentem suas razões finais e se manifestem sobre eventuais documentos juntados.

3 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

4 - Após, retornem à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018139-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ISRAEL BARROS TENDOLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.02713-3 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018939-86.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018939-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : JOVENCIO TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001369220064036005 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre o depósito feito nos termos do art. 488, II, do CPC, às fls. 120/121, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se estes autos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019137-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019137-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARIA MIRANDA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00014410820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Comarca de Santa Branca/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária proposta por *Maria Miranda de Almeida* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual do Foro Distrital de Salesópolis, integrante da Comarca de Santa Branca/SP, tendo referido juízo distrital declinado de sua competência em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, em 13.05.2011.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, uma vez que o município de Santa Branca/SP, sede da comarca em que se inclui o Foro Distrital de Salesópolis/SP, não é sede de Vara Federal, tendo os segurados e beneficiários da Previdência Social a opção de ajuizar ações no foro de seu domicílio, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Após a distribuição do feito à minha relatoria, proferi decisão declinando da competência em favor do C. Superior Tribunal de Justiça, Corte que, por sua vez, não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos, para julgamento no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

É o breve relatório. D E C I D O.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 24.

O presente conflito deve ser acolhido.

Com efeito, a disposição constante no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e objetiva garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de Vara Federal.

Nesse sentido, a Súmula nº 24 e julgados da 3ª Seção deste Tribunal, respectivamente:

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente.

(CC - Conflito de Competência 10660/SP, Proc. nº 2007.03.00.102106-4, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22.01.2009, v.u., DJe de 13.02.2009, p. 77)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC - Conflito de Competência 4632, Proc. nº 2003.03.00.019042-0, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 23.06.2004, v.u., DJU de 23.08.2004, p. 334)

Registro, por oportuno, que a redistribuição à Justiça Federal de feitos ajuizados perante foro distrital **é permitida somente nos casos em que a sede da comarca a que este está vinculado for também sede de Vara Federal**, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC - Conflito de Competência 111683, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010; e CC - Conflito de Competência 43012, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2005, maioria, DJU 20.02.2006, p. 202).

Considerando, então, que a autora tem domicílio no município de Salesópolis/SP (fls. 03), local em que se encontra instalado foro distrital vinculado à Comarca de Santa Branca/SP, que não é sede de Vara Federal, remanesce a competência de mencionado juízo distrital para o processamento da demanda, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO**, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Comarca de Santa Branca/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019656-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019656-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : ADAO APARECIDO BORGES
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00183-3 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 217/1151

(dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020542-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ FRANCISCO LEONELLO
No. ORIG. : 1999.03.99.077883-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apesar de o réu Luiz Francisco Leonello ter sido devidamente citado conforme certidão à fl. 155 verso, deixou de apresentar resposta nos termos da certidão exarada à fl. 156. Todavia, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como se aplicar os efeitos materiais da revelia, em razão da indisponibilidade da coisa julgada. Porém, o feito deverá tramitar regularmente, obedecendo-se ao disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de feito ajuizado com fundamento em violação a literal disposição de lei, mostra-se desnecessária a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021231-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00014601420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP (Comarca de Santa Branca/SP), nos autos de ação previdenciária.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, domicílio da parte autora, o qual reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária na cidade de Mogi das Cruzes, com jurisdição sobre o município de Salesópolis, na forma do Provimento nº 330/2011-TRF3. Assim, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fl. 08).

Redistribuída a ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito negativo de competência. Consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que o Juízo Estadual daquela vara distrital continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Salesópolis continua sem ser sede de vara do juízo federal (fl. 09).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 11).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 15/18, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Cuida-se de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Assim, compete a este E. Tribunal apreciar o presente conflito, consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juizes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é

assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência. A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário. A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária. Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência. Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Salesópolis e elegeu este juízo estadual. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Salesópolis não é sede de vara federal. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Assinale-se que a mesma orientação é adotada consoante às Varas Distritais, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal. A norma constitucional insculpida no § 3º do artigo 109 (competência delegada) tem por finalidade a proteção do hipossuficiente, não devendo sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de restringir o seu real alcance.

Neste sentido, é o entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(TRF 3ª Região, CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed.

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão

THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021300-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : GERALDO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016143220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP (Comarca de Santa Branca/SP), nos autos de ação previdenciária (aposentadoria por idade rural).

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, domicílio da parte autora, o qual reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária na cidade de Mogi das Cruzes, com jurisdição sobre o município de Salesópolis, na forma do Provimento nº 330/2011-TRF3. Assim, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fl. 13).

Redistribuída a ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito negativo de competência. Consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que o Juízo Estadual daquela vara distrital continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Salesópolis continua sem ser sede de vara do juízo federal (fl. 14).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 16).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 21/24, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Cuida-se de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Assim, compete a este E. Tribunal apreciar o presente conflito, consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes.

Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Salesópolis e elegeu este juízo estadual. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Salesópolis não é sede de vara federal. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Assinale-se que a mesma orientação é adotada consoante às Varas Distritais, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal. A norma constitucional insculpida no § 3º do artigo 109 (competência delegada) tem por finalidade a proteção do hipossuficiente, não devendo sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de restringir o seu real alcance.

Neste sentido, é o entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(TRF 3ª Região, CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed.

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA

ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021315-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : ALZIRA ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00018143920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP (Comarca de Santa Branca/SP), nos autos de ação previdenciária.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, domicílio da parte autora, o qual reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária na cidade de Mogi das Cruzes, com jurisdição sobre o município de Salesópolis, na forma do Provimento nº 330/2011-TRF3. Assim, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal

da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (fl. 12).

Redistribuída a ação, o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes suscitou o presente conflito negativo de competência. Consignou que a criação e instalação desta 1ª Vara Federal não implica o encerramento da competência da vara estadual para processar e julgar as ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta que o Juízo Estadual daquela vara distrital continua investido da competência federal quanto às demandas previdenciárias, pois o município de Salesópolis continua sem ser sede de vara do juízo federal (fl. 13).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 15).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 19/22, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Cuida-se de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Assim, compete a este E. Tribunal apreciar o presente conflito, consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal, ajuizadas anteriormente a implantação de Vara Federal no âmbito da respectiva jurisdição.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juízo federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela.

Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Salesópolis e elegeu este juízo estadual. A data da propositura da ação previdenciária é irrelevante, pois o município de Salesópolis não é sede de vara federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Assinale-se que a mesma orientação é adotada consoante às Varas Distritais, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal. A norma constitucional insculpida no § 3º do artigo 109 (competência delegada) tem por finalidade a proteção do hipossuficiente, não devendo sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de restringir o seu real alcance.

Neste sentido, é o entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara

Distrital de Urânia/SP."

(TRF 3ª Região, CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed.

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022351-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : SANTINO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.009345-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022410-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022410-8/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : QUITERIA ALVES PIARDI
ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.047860-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I. Fls. 234: Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que os depoimentos testemunhais colhidos na ação originária são suficientes à instrução da presente ação rescisória.

Destaco que uma das três testemunhas indicadas pela parte autora, nos autos da rescisória, já foi ouvida na ação subjacente, a saber: Waldemar Shumacher (fls. 104).

Ademais, a autora indica o depoimento de JOSÉ ROBERTO DEL PONTE, com endereço na Rua Francisco José de Azevedo, nº 32, Adamantina/SP, sendo que na ação originária foi colhido o depoimento de JOSÉ ROBERTO DEL COMPARI, residente no mesmo endereço. Assim, em princípio, há evidências de que se trata da mesma pessoa, com a indicação de nome errôneo.

II. Abra-se vista, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c o art.199 do R.I. desta E. Corte.

III. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023086-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023086-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLIVIA BERNARDES DE MEDEIROS PERISSIN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
No. ORIG. : 00394744620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Declaro a revelia das rés, Olivia Bernardes de Medeiros Perissin e Ângela Lara Martins Sircili, apenas para os efeitos do art. 322 do Código de Processo Civil, porquanto devidamente citadas, não apresentaram qualquer manifestação.

2. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se as partes, autor e rés, no prazo de 10 (dez) dias em alegações finais e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

3. Retifique-se o polo passivo para que sejam incluídas ambas as rés - Olivia Bernardes de Medeiros Perissin e Ângela Lara Martins Sircili.

Int. Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023088-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023088-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EMA BASSETO FORMENTAO
No. ORIG. : 00330685820014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 244: Defiro a expedição de carta de ordem para citação da ré no endereço informado na certidão de fls. 240 verso, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023193-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023193-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004725920084036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a autora sua representação processual, nos termos do determinado no despacho de fls. 136, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023805-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : VALDIR APARECIDO DE QUADROS
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.047554-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora nas fls. 145/149.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023886-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : GERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00307339520034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023889-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOAO MORAIS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00369473420054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023974-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ABADIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS
: BENEDITO DO AMARAL BORGES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00007-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024722-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024722-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : NELI GAMARROS DE CAMARGO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125607620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024875-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024875-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034303720024036121 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025605-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSALINA FERNANDES NEGRINHO
No. ORIG. : 00009824020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 99/108.

No mais, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da certidão de citação negativa de fl. 98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025607-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALICE AMELIA ROMAO
CODINOME : ALICE AMELIA
ADVOGADO : EMERSON ADOLFO DE GOES
No. ORIG. : 09.00.00008-0 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante à fl. 165, intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 13 do Código de Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026312-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00167-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Fl. 177: Recebo como aditamento à inicial.

Citem-se o réu e os litisconsortes necessários para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta aos termos da presente ação, observado o disposto no Art. 188 do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00025528720124036307 JE V_r BOTUCATU/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática terminativa que, com fundamento no art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, reconheceu a incompetência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o competente para seu julgamento, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta o *Parquet* a competência deste E.Tribunal para o julgamento do presente feito, por se tratar de conflito de competência instaurado entre Juízos a ele subordinados, pois o Juízo Estadual suscitado atua por delegação federal, por não ser o Município de Itatinga/SP sede de Vara da Justiça Federal.

Reconsidero a decisão agravada.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Botucatu em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Maria de Lourdes da Silva Nunes contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Itatinga-SP em 10.06.2010, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, sob o entendimento de que o Foro Distrital de Itatinga está no território da Comarca de Botucatu, local sede da Vara do Juizado Especial Federal de Botucatu (31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), que detém a competência absoluta para processar o julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01. Afirma ainda que a jurisdição do JEF de Botucatu abrange o município de Itatinga, nos termos do art. 4º do Provimento nº 242, de 18.10.2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O Juízo suscitante, a seu turno, sustenta se tratar, na espécie, de competência relativa, de natureza territorial, de forma que o autor exerceu a faculdade de ajuizar o feito perante a Justiça Estadual, que detém competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo de Direito suscitado.

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

A ação previdenciária nº 0002552-87.2012.4.03.6307 foi proposta em 10.06.2010 e o pedido versou o pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do pedido administrativo, apresentado em 15 de abril de 2009, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais).

No caso sob exame, o valor da causa se mostrou compatível com o conteúdo econômico do pedido e não superou o limite de alçada de 60(sessenta) salários mínimos determinante para o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E §3º.

1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114).

4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais.

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009)

De outra parte, constitui orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça que havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, consoante estampada no aresto seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

14/03/2012, DJe 12/04/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Botucatu, o suscitante.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026916-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026916-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : ANTONIA ALVES DA COSTA MELO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00025597920124036307 JE Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP (Comarca de Botucatu/SP), nos autos de ação previdenciária (aposentadoria por idade).

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, domicílio da parte autora, o qual reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito, por entender que o foro Distrital de Itatinga está no território da Comarca de Botucatu, local onde há Juizado Especial Federal, de molde a não incidir a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (fls.38/43).

Redistribuída a ação, o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, considerando aplicável o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, vez que cabe a parte autora a escolha do órgão judicial, quando a comarca não for sede de Vara de Juízo Federal (fls. 44/46).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 48).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 52/55, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Cuida-se de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Assim, compete a este E. Tribunal apreciar o presente conflito, consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca

desprovida de sede de vara da Justiça Federal.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes.

Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juizado especial federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Itatinga/SP e elegeu este juízo estadual para a propositura da ação previdenciária, sendo irrelevante a data do ajuizamento da demanda, pois referido município não é sede de vara federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS AS VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Assinale-se que a mesma orientação é adotada consoante às Varas Distritais, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal. A norma constitucional insculpida no § 3º do artigo 109 (competência delegada) tem por finalidade a proteção do hipossuficiente, não devendo sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de restringir o seu real alcance.

Neste sentido, é o entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(TRF 3ª Região, CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed.

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027750-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032565020104036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028140-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028140-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129769020034036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

1. Ao Ministério Público Federal, *ex vi* do art. 60, inc. VIII, do Regimento Interno desta Corte.
2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028496-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028496-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : VERA LUCIA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00067-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028949-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028949-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : MARLEI CRISTIANE REIS DE MELO
ADVOGADO : MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115860520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Marlei Cristiane Reis de Melo contra o INSS, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, visando rescindir julgado desta Corte, que manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte do marido, por perda da qualidade de segurado.

Alega que obteve documento novo, consistente no reconhecimento, na Justiça do Trabalho, de vínculo empregatício do "de cujus" à época do óbito, a comprovar a manutenção da sua condição de segurado, garantindo-lhe, por consequência, pronunciamento favorável de concessão do benefício que pleiteia.

Determinada a juntada de todas as peças que compuseram o feito subjacente, a autora requereu dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido.

Intimada do deferimento da prorrogação do prazo para o cumprimento do determinado, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido.

Penso estar presente óbice à apreciação do mérito da controvérsia aqui posta.

A inicial carece de documento essencial ao ajuizamento do feito.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC, daí porque é necessário que venha para os autos cópia integral da lide originária, para que se possa contrastar todas as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naquele feito, inclusive da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A necessidade de juntada das referidas peças é óbvia, pois servem ao propósito de, ao menos, verificar a viabilidade do prosseguimento desta ação rescisória.

Isso, sem falar nas imensas dificuldades que se apresentariam ao réu, impedindo-o de tecer considerações de defesa, em virtude da perplexidade daí oriunda, e porque teria de cercar o pedido de rescisão do aresto, a rigor, de todos os argumentos que considerasse aptos a firmar o desacerto da tese da autora, o que não se pode exigir.

A mesma dificuldade se apresentaria ao julgador, porquanto não se imagina - se ultrapassada a fase de análise da petição inicial - quais elementos/vícios constantes da lide subjacente serviriam como fundamento para a rescisão do julgado.

Anoto que, como é cediço, todo o esforço é de ser empreendido para se levar adiante o processo, aproveitando ao máximo todos os seus atos, a fim de se dar cumprimento ao celebrado princípio do amplo acesso à Justiça, providência que, porém, pelas razões acima, não se mostra possível no caso.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, VI, e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo esta ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem verba honorária por não ter ocorrido a citação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029826-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029826-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : GILBERTO PICCOLO
ADVOGADO : RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001701820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029902-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029902-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : CELIO RIBEIRO DE PONTES
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00022210820124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Botucatu em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara distrital de Itatinga, cujo foro é vinculado à Comarca de Botucatu, instaurado no processo em que CELIO RIBEIRO PONTES pugna, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A ação foi distribuída em 29.06.2012 (fls. 06) no Juízo Estadual que, posteriormente, ao fundamento de que, em pertencendo a Vara Distrital de Itatinga à Comarca de Botucatu, que é sede de Vara Federal, não está investido da competência federal delegada, tendo determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu (fls. 46/52).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 53/55).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente conflito, remetendo-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 58/61).

É o relatório.
DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, esta E. Corte é incompetente para a apreciação do presente conflito Negativo de competência, não se inserindo, na hipótese, o comando da Súmula nº 3 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, aquela Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a matéria em questão envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, por se tratar o juízo suscitado de Vara Distrital, cujo foro integra Comarca que é sede de Vara Federal.

Por conseguinte, aplica-se, no caso, o disposto no artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a questão suscitada.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA . COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais.

Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido."

(CC nº 115029, 1ª Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/04/2011).

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o foro distrital , não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.012, 3ª Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 20/02/2006).

"Conflito Negativo de Competência. Ação monitória ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante. Vara distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. competência do Juízo deprecante.

- O comando inserto no art. 1.213 do CPC explicita que as cartas precatórias, dentre elas as citatórias, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

- O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência , em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

- Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital , não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal.

conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante."

(CC nº 62.249, 2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/08/2006).

Cabe aqui acrescentar que, não se conformando com a decisão proferida no Conflito de Competência nº 118.348 em trâmite no C. STJ, que versa sobre a matéria ora discutida, a parte autora interpôs Recurso Extraordinário, cuja decisão admitiu o recurso em questão, assim estabelecendo:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por SEBASTIANA DE FÁTIMA MOURA SANTOS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela C. Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008)." (fl. 180) Em suas razões, a recorrente aponta preliminarmente a existência de repercussão geral da matéria discutida e, no mérito, aduz que o v. acórdão impugnado incorreu em violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 109, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o v. aresto recorrido padece de inconstitucionalidade ao partir da premissa de que, nas demandas previdenciárias, o segurado domiciliado em foro distrital abarcado por vara federal, não poderá aforar a lide na justiça estadual, pois não subsiste nesta hipótese específica a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sustenta que "... o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face de Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal." (fl. 198)

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 204).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal."

(RE no AgRg no CC Nº 118.348 - SP, Ministro Felix Fischer, DJe 29/06/2012)

Acrescente-se ainda que o Recurso Extraordinário mencionado foi autuado perante o C. Supremo Tribunal Federal sob o nº 704.570 em 15.08.2012, e encontra-se pendente de decisão.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL para julgar o presente conflito Negativo de competência e, conseqüentemente, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as anotações e cautelas de praxe.

Outrossim, a fim de evitar a ocorrência de eventual prejuízo ao jurisdicionado, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes nos autos originários (art. 120, caput, parte final, do CPC). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030504-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : ANA LUCIA PUCETTI DA SILVA
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.63.15.011444-8 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a matéria preliminar arguida em contestação (fls. 333/345), especificamente quanto à alegação de incompetência desta Corte para conhecer da presente demanda, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030593-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : JOANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00429104720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ação rescisória fundamentada nos incisos VII e IX, do Art. 485, do CPC, é resolvida mediante a análise dos elementos já carreados aos autos, o que torna dispensável a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030696-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : ROSA DINIZ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELIO HIDEKI KOBATA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00031634020124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP (Comarca de Botucatu/SP), nos autos de ação previdenciária (aposentadoria por idade).

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP, domicílio da parte autora, o qual reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito, por entender que o foro Distrital de Itatinga está no território da Comarca de Botucatu, local onde há Juizado Especial Federal, de molde a não incidir a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 17/22).

Redistribuída a ação, o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, considerando aplicável o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, vez que cabe a parte autora a escolha do órgão judicial, quando a comarca não for sede de Vara de Juízo Federal (fls. 23/25).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 27).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 30/31, manifesta-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Cuida-se de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Assim, compete a este E. Tribunal apreciar o presente conflito, consoante orientação jurisprudencial firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 03: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*"

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de vara da Justiça Federal.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Lei nº 5.010/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 15, inciso III, igualmente, disciplina a competência delegada quanto aos feitos de natureza previdenciária:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

Neste diapasão, considerando que os órgãos jurisdicionais envolvidos no conflito (juízo estadual com competência delegada e juizado especial federal) detêm a mesma competência em abstrato, não se permite modificar o foro eleito pelo demandante.

Sucedo o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o

qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, de sorte que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não se verifica no caso em tela. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Itatinga/SP e elegeu este juízo estadual para a propositura da ação previdenciária, sendo irrelevante a data do ajuizamento da demanda, pois referido município não é sede de vara federal.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

Neste sentido, colaciono julgados das Colendas Primeira e Terceira Seções deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(TRF3, CC 4632, Processo 2003.03.00.019042-0/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF3, CC 96.03.033473-1, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 06/10/1999, DJ 29/02/2000, p. 404)

Destaco, ainda, decisões monocráticas proferidas pelos componentes da C. Terceira Seção desta Corte: "CC 2012.03.00.012653-6/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/05/2012, DJ 04/06/2012; CC 2012.03.00.003498-8/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SACTIS, j. 03/05/2012, DJ 04/06/2012; e CC 2012.03.00.000283-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado NINO TOLDO, j. 28/05/2012, DJ 04/06/2012".

Assinale-se que a mesma orientação é adotada consoante às Varas Distritais, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal. A norma constitucional insculpida no § 3º do artigo 109 (competência delegada) tem por finalidade a proteção do hipossuficiente, não devendo sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de restringir o seu real alcance.

Neste sentido, é o entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(TRF 3ª Região, CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed.

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL. CONCURSO ELETIVO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COM A MESMA COMPETÊNCIA EM ABSTRATO. FACULDADE CONFERIDA AO BENEFICIÁRIO DE PROMOVER A DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA EM QUE RESIDE, DESDE QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

- Inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- Demandante domiciliada em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal, tem liberdade para optar pela propositura da causa previdenciária junto ao Foro Distrital de Itatinga.

- O fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga, quanto à delegação de competência, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

- Precedentes desta 3ª Seção.

- Prevalência da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga, suscitado.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.026901-3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/Acórdão THEREZINHA CAZERTA, j. 13/12/2012, DJe 04/02/2013)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itatinga/SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030702-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : LUCIA CARMELA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELIO HIDEKI KOBATA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00031686220124036307 JE V_r BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITATINGA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Lucia Carmela Martins Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara Distrital de Itatinga/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 35/36, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; .STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030714-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030714-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : JULIO SHIRABE
ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073063820084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030897-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO ADEMIR CANCIAN
ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG. : 00377927120024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo proceder à juntada de declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031486-61.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MARIA NEUSA OLIVEIRA GREGORIO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELIO HIDEKI KOBATA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00031720220124036307 JE V_r BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP e como suscitado o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga/SP.

Consta dos autos que Maria Neusa Oliveira Gregório, residente e domiciliada na cidade de Itatinga/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 05/12).

O Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga/SP proferiu decisão às fls. 22/28 declarando ser incompetente para o processamento e julgamento do feito e determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Aduziu que o *Foro Distrital de Itatinga está no território da Comarca de Botucatu, local onde há Vara do Juizado Especial Federal, que é **absolutamente competente** para o julgamento de demandas que envolvam o INSS (...)* No caso do presente processo o valor da causa é de apenas R\$ 6.120,00 muito inferior aos 60 salários mínimos que ditam a competência do Juizado Especial Federal. E mais, segundo o Enunciado 25 dos Colégios Recursais Federais de São Paulo, a competência do Juizado Especial Federal é delimitada apenas pelo valor da causa.

Redistribuída a ação, o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando que *a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, § 3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual* (fls. 29/31).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 33).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sobreveio Parecer pela improcedência do Conflito (fls. 37/39).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a concessão de benefício de amparo assistencial.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as

causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos, Federal e Estadual, passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, a parte autora é domiciliada na cidade de Itatinga/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal. Embora a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu abranja o município de Itatinga/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual.

No caso, embora a Vara Distrital de Itatinga esteja vinculada a Comarca de Botucatu, o que deve ser considerado é se ela está situada no domicílio do beneficiário, pois o acesso à Justiça será mais eficiente nesse caso.

Por seu turno, a competência dos Juizados Especiais Federais somente será absoluta nos foros onde estiverem instalados, conforme dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito Distrital de Itatinga/SP.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

PROC. -:- 2012.03.00.026904-9 CC 14649 D.J. -:- 22/10/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026904-18.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.026904-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : MARILY SANTOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 00025537220124036307 JE Vr BOTUCATU /SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, para processar e julgar pedido de "Amparo assistencial ao deficiente".

O Suscitante entende que (fls. 43-45):

"O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu .

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga /SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga . Lá, foi concedido prazo para a parte apresentar cópia do pedido administrativo. Em sede de recurso, foi decidido pela remessa dos autos novamente ao Juízo de origem para normal prosseguimento.

Entretanto, por meio de decisão proferida aos 11/06/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu .

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, § 3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro do seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

(...)

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se."

Por sua vez, o Suscitado diz que (fls. 26-32):

"Vistos.

Trata-se de pedido de amparo assistencial ao deficiente.

Entendo que o Foro Distrital de Itatinga é absolutamente incompetente para analisar a demanda.

Isso porque na Comarca de Botucatu há Juizado Especial Cível Federal que, no caso deste processo, é competente para julgá-lo.

É sabido que o artigo 109 da Constituição Federal determina, em seu parágrafo terceiro, que nas Comarcas onde não houver Justiça Federal, será competente para julgamento a Justiça Estadual (§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual).

Pois bem. O Foro Distrital de Itatinga está no território da Comarca de Botucatu , local onde há Vara do Juizado Especial Federal, que é absolutamente competente para o julgamento de demandas que envolvam o INSS.

É bom dizer, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal está prevista na Lei 10.259/01, que prevê:

(...)

Tem-se, assim, que no local onde houver Vara do Juizado Especial Federal, as causas que envolvam matérias prescritas no art. 109 da CF a competência é absoluta.

No caso do presente processo o valor da causa é de apenas R\$ 7.464,00, muito inferior aos 60 salários mínimos que ditam a competência do Juizado Especial Federal. E mais, segundo o Enunciado 25 dos Colégios Recursais Federais de São Paulo, a competência do Juizado Especial Federal é delimitada apenas pelo valor da causa (25 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, é evidente que a causa em tela deve ser julgada pelo JEF de Botucatu .

(...)

Entretanto, o que se tem visto é que mesmo com a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu , ações como a presente continuam a ser propostas no Foro Distrital de Itatinga , visando dar maior celeridade ao feito, o que não pode ser admitido.

(...)

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência do Foro Distrital de Itatinga , encaminhando-se os autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu para julgamento e, sendo o caso, o Juízo Federal deverá suscitar o competente conflito negativo de competência."

Distribuição a esta Relatora em 12/9/2012 (fl. 46).

Decido.

A princípio, jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do Parquet Federal, no que concerne à solução de incidentes, tais como o presente:

"Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.

É o relatório.

Não procede a insurgência do agravante.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decism, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despidienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.

3. Agravo Regimental não conhecido." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJ1 5/8/2011, p. 256)

Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil que:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (*Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998*)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência. O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, in casu.

O conflito merece acolhimento.

DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO ESTADUAL

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

O art. 109, § 3º, da Constituição da República verbera que, verbis:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Outrossim, a Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já estipulava, no seu art. 15, inc. III, que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

(...)"

Considerando a norma supra, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Consigne-se, porque importante, que a parte autora reside em Itatinga, São Paulo (fl. 5), que não é sede de Justiça Federal.

Entretanto, a jurisprudência segue nessa linha, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUÍZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUÍZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção., CC 46672/MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus

respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92). (g. n.).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255). (g. n.)

Oportuno enfatizar que, não de hoje, a 3ª Seção desta Corte já deliberou, relativamente ao tema, que:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1- Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2- Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (CC 4665, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 21/7/2004)

Por derradeiro, concessa venia, fora de contexto a menção, pelo Juízo suscitado, ao Enunciado 25 dos Colégios Recursais Federais em São Paulo, que, à evidência, refuta complexidade da matéria como obstáculo à submissão de pleito em Juizado Especial Federal, circunstância sem correlação com o assunto aqui debatido.

Portanto, tem-se que a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte promovente, atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a demandante optou pelo ajuizamento da ação no Juízo de Direito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual, em Itatinga, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (notadamente, o art. 109, § 3º, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante os fundamentos acima expostos, e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o da 1ª Vara Estadual Distrital de Itatinga, São Paulo, por ser o foro de opção da parte segurada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

PROC. -:- 2012.03.00.022126-0 CC 14527 D.J. -:- 26/9/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022126-05.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.022126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

REPRESENTANTE : LUCIANA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA

PARTE RÊ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDERI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 00022141620124036307 JE Vr BOTUCATU /SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Itatinga (Comarca de Botucatu), nos autos de demanda com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Assevere-se, inicialmente, que, em se tratando de conflito entre juizado especial federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, a competência para apreciá-lo é deste Tribunal, a teor do disposto na Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça - "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal" - e do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ. No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranqüilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante encontra-se domiciliado em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual daquela localidade, instalado na forma de Vara Distrital, e o Juizado Especial Federal de Botucatu são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, concentrando-se, pois, a competência "em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual fixado em seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal em seu domicílio, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, ao decidir que compete às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, a ementa dos julgados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga para o processamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031913-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : APARECIDA PENHA PRIVATTI ZARAMELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00093-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032476-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : SONIA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MILENA MICHELIM DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA TEODORO DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00175-2 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de sentença que extinguiu o processo de execução por quitação do débito, em feito no qual foi acolhido pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

A ação rescisória não é recurso. Nas palavras de Pontes de Miranda, é julgamento de julgamento, cujo objetivo é atacar a coisa julgada, que só se rescinde nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária.

Regularize o autor, pois, a petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032947-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032947-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : NABIA GEBAILÉ SARDINHA
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227116620074036100 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do MM. Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação na qual *os autores, aposentados ou pensionistas de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, cuja relação de trabalho era regida pela CLT, pleiteiam reajuste, no percentual de 26,06%, em complementação de seus proventos.*

Ajuizada a ação na Justiça Federal, o MM. Juízo declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Especializada, por entender que a matéria versada nos autos tem natureza previdenciária.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal da Vara Previdenciária, com fundamento na natureza administrativa da questão.

Inicialmente proposto o incidente perante o C. STJ, este se declarou incompetente para seu julgamento e determinou a remessa dos autos a esta Colenda Corte.

O despacho de fl. 26 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, e pela remessa destes autos ao Juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

As Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que a demanda relativa à aposentadoria e à pensão de ferroviário acarreta intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República (STF, Emb. Decl. na Reclamação 4803/SP, Tribunal Pleno, Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, e Súmula n. 365 do e. STJ).

No entanto, forçoso é reconhecer que o juízo federal onde foi proposta a ação ordinária mostra-se incompetente, por tratar-se de matéria afeta às varas previdenciárias.

Nesse diapasão é o posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, conforme os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Conflito Negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. conflito de competência procedente."

(CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, relator do acórdão o E. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 18.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.529/92, possui caráter previdenciário.

Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.529, de 14/12/92 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.

Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

conflito negativo de competência procedente." (g.n.).

(CC 11564, reg. 0031082-15.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 08/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2010, p. 30)

" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA CORTE. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA A EX-FERROVIÁRIO.

PREEXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO PLEITEADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO.

1. A ação, proposta contra a UNIÃO, por ex-ferroviário, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez pelo regime estatutário insere-se na competência das Turmas da 1ª Seção para julgar feitos relativos a servidores públicos.

2. Ainda que da eventual procedência da ação possa resultar a cumulação de proventos, considerada a preexistência de benefício previdenciário pago pelo INSS, o que determina a competência para o processar e julgar a apelação, interposta pela UNIÃO, é a natureza jurídica do benefício pleiteado que, no caso, é estatutário, não vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

3. Não se confunde a hipótese dos autos com a da complementação de benefício previdenciário devida a ex-ferroviário, com recursos orçamentários da UNIÃO destinados ao INSS para o pagamento ao segurado porque, em tal situação, o complemento que se pleiteia tem natureza jurídica previdenciária, e não estatutária.

4. conflito negativo julgado procedente, declarada a competência da 2ª Turma desta Corte. (g.n.).

5. Precedentes de Turmas da 1ª e 3ª Seções."

(CC 10905, reg. 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 14/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2009, p. 1)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada."

(CC 9694, reg. 0082203-87.2006.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, DJU DATA:26/03/2008, p. 130)

Diante o exposto, julgo **improcedente** este conflito negativo de competência e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032982-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032982-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : JOSE DAMIAO DE QUEIROZ FIUZA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.038299-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 65/66 e documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

3. Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033293-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033293-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : EDISON LUIZ DE ARRUDA
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00425268920074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Recebo a petição de fls. 27/396 como aditamento à petição inicial, anotando-se.

2- À vista da declaração de fls. 396, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a informação de fls. 397, providencie a Subsecretaria as cópias reprográficas necessárias à citação do réu.

4- Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033298-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033298-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI
AUTOR : LUIZA LEITE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
CODINOME : LUIZA DOS SANTOS MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.005385-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034132-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ODECIO DE MARCO
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.066907-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034163-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ANTONIO LUIS BEZERRA
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 11.00.00101-4 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUZANO/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Antonio Luis Bezerra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinou a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, que suscitou o presente conflito.

Conflito encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça e, por decisão de fls. 34/35, remetido a esta Corte. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 45/49, opinando pela improcedência do conflito de competência. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344). No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Desta forma, remanesce a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Suzano/SP, ora suscitante. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o conflito.**

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034250-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JORGE PANSERINI
No. ORIG. : 00179773920124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, fundada no art. 485, incs. V (violar literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, visando rescindir a r. decisão monocrática proferida pela e. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, reproduzida às fls. 178, que não conheceu da remessa oficial, mantendo a r. sentença que declarou o tempo de serviço compreendido entre 01/01/1974 a 31/03/1977, determinando sua averbação, para fins de aposentadoria com contagem recíproca, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, calculadas com base na remuneração mínima vigente à época, na forma do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, e acrescidas apenas de correção monetária, desde a data em que se tornaram devidas (fls. 145/148).

A r. decisão rescindenda transitou em julgado no dia 16/08/2012 (fls. 180). A ação rescisória foi ajuizada em 30/11/2012.

Alega o INSS, em síntese, violação ao disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, ante a fixação da indenização das contribuições sociais em atraso sem a incidência de juros de mora e multa, como exigia a legislação vigente à época da prestação da atividade (Lei nº 5.890/73), assim como a legislação pretérita (Lei nº 3.807/1960). Sustenta, ainda, violação ao art. 475, § 2º, do CPC, considerando o fato de tratar de condenação ilíquida, não podendo a sentença transitar em julgado sem o respectivo exame necessário.

Ademais, aduz que o r. julgado rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto considerou que o laudo pericial de fls. 141/235 (autos originários), no qual se fundou o reconhecimento da insalubridade da atividade, acompanhou o requerimento administrativo de concessão do benefício. Contudo, referido laudo, supedâneo do acolhimento do pedido revisional, foi confeccionado somente em 05/08/1998 e juntado em 18/10/2010 (fls. 140-verso, dos autos originários) e, por óbvio, não acompanhou o requerimento administrativo datado de 1991.

Destaca o INSS que: "... mesmo que não se questione a caracterização da insalubridade, tem-se que há ilegalidade a ser suprida no tocante ao termo inicial do pagamento dos atrasados". E mais, "... se os documentos comprobatórios da atividade especial são posteriores ao termo inicial do benefício, tem-se que os atrasados não podem retroagir à DIB, mas tão-somente à data de apresentação dos documentos".

Requer seja rescindido o r. julgado objurgado e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a improcedência do pedido de indenização das contribuições previdenciárias em atraso sem o pagamento de juros e multa. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata suspensão da execução do julgado. Por fim, sustenta a isenção do depósito prévio estabelecido no art. 488, II, do CPC.

É o relatório, decidido.

O INSS está dispensado do depósito prévio estabelecido no art. 488, II, do CPC, *ex vi* do art. 8º da Lei nº 8.620/90 e do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do CPC, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *in verbis*:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 273, "*caput*", do Estatuto Adjetivo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu, para responder no prazo de 20 (vinte) dias**, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00099 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034623-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ROSALINA AUGUSTO POLETI
ADVOGADO : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.033188-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00100 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034631-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : MARIA DO CARMO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO : CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.63.14.000196-4 JE Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a matéria preliminar arguida em contestação (fls. 48/58), especificamente quanto à alegação de incompetência desta Corte para conhecer da presente demanda, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00101 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034722-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00011845620024036125 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória do INSS, de 6/12/2012, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, contra decisão da 9ª Turma deste Tribunal, transitada em julgado aos 26/8/2011 (fl. 54).

2. Em resumo, sustenta o Instituto que, na execução da decisão que concedeu benefício de prestação continuada à

parte ré, deveria ter sido aplicada a Lei 11.960/09, inerente aos juros moratórios:

"(...)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) vem (...) propor a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, para suspender execução de sentença (...).

Com a finalidade de rescindir a decisão proferida por esse E. Tribunal nos autos da Ação Previdenciária n. 0001184-56.2002.403.6125 em curso perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, transitado em julgado em 23 de agosto de 2011, conforme certificado às fls. 382 dos autos de originários (sic) (documentos em anexo), o que faz com base no artigo 485, V, CPC e nas demais disposições legais aplicáveis à espécie.

DOS FATOS

Conforme documentos em anexo, este E. Tribunal ao julgar o recurso de Apelação Cível n. 0001184-56.2002.403.6125/SP proferiu decisão datada de 04 de novembro de 2010, dando provimento ao recurso da parte ré, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA em total violação a legislação em vigor, nesses termos:

(...)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º)

(...).

DO DIREITO

Como visto, a decisão acima foi proferida em 04 de novembro de 2010, quando já estava em vigor a Lei Federal n. 11.960/2009, que previa o seguinte:

'Art. 5. O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.'

(NR)'

Nos termos da lei acima o correto seria aplicar a partir de 07/2009 (a lei entrou em vigor na data da publicação do DOU de 30/06/2010) a correção monetária com base na variação mensal da TR (Taxa Referencial) e juros com taxa de 0,5% ao mês.

(...)

Portanto, não há dúvidas de que a decisão ora debatida violou a literal disposição da Lei n. 11.960/2009, motivo pelo qual deve ser rescindida.

(...)

DO PEDIDO

(...)

V. O deferimento do pedido de antecipação de tutela para fins de suspensão da execução até final julgamento da presente ação;

(...)."'

Decido.

3. Dispensar o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do compêndio processual civil, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

4. A antecipação da tutela é possível, *ex vi* do art. 273 do *codex* de processo civil, desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz fique convencido da verossimilhança do direito invocado, exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa.

5. Presente o fundamento de direito invocado. Em recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do cabimento da Lei 11.960/09, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública,

deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Corte Especial, rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 2/2/2012)

6. A 3ª Seção deste Tribunal Regional também já se manifestou sobre o tema. Como exemplos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ. DOCUMENTO NOVO. OMISSÃO JÁ SANADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE ACLARADA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - A interposição dos embargos infringentes está condicionada ao pleno conhecimento da matéria divergente, sendo indispensável a apresentação do voto vencido, para o necessário cotejo com o voto vencedor.

II - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que instaurou a divergência ao julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente, viabilizando, assim, a delimitação da matéria divergente propugnada pelo embargante.

III - Quanto à obscuridade apontada no julgado referentemente à qualificação da carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, datada de 19.12.1995, em nome da autora, assim como o recibo de pagamento da contribuição, relativo ao mês de agosto de 1998, como início de prova material do labor rural desempenhado pela autora, cabe ponderar que o voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído que aludidos documentos se reportam ao retorno da ora demandante à faina rural, posteriormente ao período de atividade urbana, abrangendo o período correspondente à carência do benefício.

IV - Dada a contemporaneidade do referido documento com os fatos que se pretende provar, haja vista a data assinalada (19.12.1995), e considerando as declarações ali contidas como oriundas da autora, é razoável presumir a veracidade dos dados lançados, de modo a qualificar aludido documento como início de prova material.

V - No tocante à correção monetária e aos juros de mora, com a ressalva de meu entendimento pessoal, é de se adotar o posicionamento expresso por esta Seção, nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024999-3, julgada na sessão de 14.04.2011, no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser aplicada imediatamente a partir de sua entrada em vigor aos processos pendentes.

VI - É de rigor o esclarecimento da obscuridade apontada (incidência da Lei n. 11.960/09 sobre os processos pendentes), inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração conseqüência do reconhecimento da referida obscuridade

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, em relação à correção monetária e aos juros de mora." (EI 6667, proc. 0001739-71.2009.4.03.0000, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, e-DJF3 18/5/2011, p. 241)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. DOCUMENTOS NOVOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.

- A alegação de carência da ação, por não ter sido demonstrado o cabimento da rescisória pelo fundamento invocado, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Rejeição da matéria preliminar.

- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados, consubstanciados em cédula de

identidade, CPF, declaração de pobreza do requerente, CTPS sem registros de emprego e certidão de casamento celebrado no religioso, sem indicação de profissão, tendo, a Turma julgadora, decidido pela ausência de início de prova material, não sendo suficiente a prova lastreada unicamente nos testemunhos colhidos, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- A causa de pedir, segundo as máximas *jura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi jus*, não se limita à existência de erro de fato, estendendo-se, a alegação de que implementou os requisitos necessários à aposentadoria por idade, ao fundamento explicitado no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tendo havido a juntada de documentos novos em sede de rescisória.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rústico permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A utilização de certidões que poderiam ser obtidas à época dos fatos e juntadas durante a instrução do processo em que proferido o acórdão rescindendo encaixa-se, in casu, nesse contexto de excepcionalidade próprio aos trabalhadores rurais a que se vêm reportando os julgados.

- Os registros correspondentes aos nascimentos dos filhos do requerente, com assentos lavrados, respectivamente, em 06.01.1990 e 02.05.1987, indicam a profissão do genitor e autor desta demanda como lavrador, prova material que poderia ter modificado a posição do órgão julgante na época da prolação do acórdão - conhecendo-se as soluções adotadas pela 10ª Turma desta Corte em casos assemelhados -, uma vez que indeferida a concessão da aposentadoria vindicada unicamente em razão da prova exclusivamente testemunhal acostada aos autos.

- Em sede de juízo rescisório, o acolhimento da pretensão à revisão do benefício é de rigor, restando comprovado o exercício da atividade rural pelo autor, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavrador.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

- A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação nesta rescisória, tratando-se de pretensão reconhecida a partir da apresentação de documentos novos.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

- Os juros de mora deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), mencionados no voto-vista proferido pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre.

- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273, c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é de ser concedida, de ofício, a tutela específica, determinando ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido, cancelando-se, simultaneamente, o amparo assistencial pago até então, sem que o segurado incorra em qualquer prejuízo, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, enviando-se, inclusive, cópia desta decisão, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Os valores pagos em decorrência do benefício assistencial concedido administrativamente deverão ser objeto de compensação quando da execução do presente julgado.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais).

- Ação rescisória que se julga procedente, reconhecendo a procedência do pedido formulado na demanda

originária." (AR 4798, proc. 0024999-85.2006.4.03.0000, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, maioria, e-DJF3 2/5/2011, p. 77)

7. O perigo da demora é evidente, uma vez que, segundo fls. 55 e seguintes, desde 30/9/2011, resta inaugurada a fase da execução, cujo montante é considerável.

8. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE (proc. 0001184-56.2002.4.03.6125), até final julgamento da presente rescisória.

9. Cite-se a parte ré para responder aos termos da vertente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

10. Intime-se. Cite-se. Oficie-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00102 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034758-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034758-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : HELENA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066015620124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, **manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre as preliminares alegadas na contestação.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00103 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034761-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : JOAO VICENTE ALBANO
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00182326520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00104 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035842-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : APARECIDA QUINTANILHA TEIXEIRA
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112198320084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0035866-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00036287920124036103 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, nos autos de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

A ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal de Taubaté, ao fundamento de que a Justiça Federal de Taubaté possui competência absoluta sobre o município de São Bento do Sapucaí/SP.

Por sua vez, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Taubaté /SP declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que não pode ser declara de ofício a competência relativa.

É o relatório. Decido.

O autor possui domicílio no município de São Bento do Sapucaí/SP, o qual se insere na competência territorial de Taubaté, conforme Provimento 348/12.

Por tratar-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declara de ofício pelo magistrado (Súmula 33 do STJ).

Nesse sentido já se pronunciou a C. 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor

a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do

Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00106 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035962-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA CARVALHO CAVUTTO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016357020004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pelo réu, em contestação.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036023-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : OLGA SUELI DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005214620124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária/SP em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento de auxílio-doença à parte segurada.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos que, ante ao ajuizamento anterior de ação com as mesmas partes e pedido perante o MD. Juizado Especial Federal Cível Avaré (ação esta que acabou extinta sem resolução de mérito), declinou da competência para o processamento e julgamento da mesma, com fulcro no inciso II do artigo 253 do CPC, determinando a remessa dos autos ao mencionado MD. Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Contra tal orientação insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, aduzindo a inaplicabilidade do disposto no inciso II do artigo 253 do CPC, uma vez que a parte segurada possui domicílio na cidade de Ourinhos, donde restaria afastada a regra prevista no § 3º do artigo 109 da CF e no inciso II do referido artigo 253 do CPC. Suscitou, por tais razões, o presente conflito de competência perante este E. Tribunal Regional Federal.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Carlos

Fernando dos Santos Lima, opinou pela procedência do conflito de competência, com o reconhecimento da competência do MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaque-se a competência deste E. Tribunal Regional Federal para o julgamento do presente conflito de competência, suscitado entre dois Juizados Especiais Federais, em atenção ao que restou decidido por esta C. 3ª Seção de Julgamentos no CC nº 2012.03.00.016970-5, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 09/08/2012.

Ressalte-se, ademais que, apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência já decidiu a questão sob julgamento.

Desta forma, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos matéria já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

O debate aqui suscitado consiste em saber se o caso concreto se enquadraria, ou não, na hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do CPC e, por conseguinte, se seria necessária a distribuição da ação por prevenção ao MD. Juízo Suscitante, considerando o ajuizamento anterior de ação idêntica, a qual decretou a extinção sem resolução de mérito.

Conquanto seja verdadeira a afirmação do MD. Juízo Suscitado, no sentido de que o ajuizamento de ação idêntica ensejaria a aplicação da hipótese de distribuição por prevenção, prevista no inciso II do artigo 253 do CPC, isto não ocorre no caso em tela.

No caso em tela, a parte segurada ajuizou a presente ação perante o MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, local de seu domicílio, conforme se verifica do documento acostado na fl. 16. E ainda, ajuizou a ação anterior (Processo nº 0002943-73.2011.4.03.6308), que restou extinta sem resolução de mérito, perante local diverso do seu domicílio (JEF de Avaré/SP), segundo se infere do endereço que declina como sendo o do seu domicílio na petição inicial acostada na fl. 19.

Evidente, portanto, que o MD. Juizado Especial Federal de Avaré/SP nunca deteve competência para o processamento e julgamento de nenhuma das ações. Ou seja, não detém de competência para a presente ação, pois o domicílio da parte autora localiza-se na cidade de Ourinhos, donde se conclui pela aplicação do disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. E, por conseguinte, pela competência do MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP.

Não deteve, outrossim, competência sequer para o julgamento da ação anteriormente ajuizada, pois a própria parte segurada informa, na petição inicial daquela ação, que se encontrava domiciliada, à época, na cidade de Ourinhos, o que afastaria também, a aplicação da hipótese de competência federal delegada, prevista no §3º do artigo 109 da CF.

Desta forma, evidente a incompetência absoluta do MD. Juizado Especial Federal de Avaré/SP para o julgamento da ação sob exame, bem como a necessidade de se decretar a procedência do presente conflito de competência, com o reconhecimento da competência do MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP.

Sobre o tema, interessante citar o seguinte precedente desta C. 3ª Seção de Julgamentos (grifos nossos):
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMI-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originalmente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a

norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. **Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.**

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 2012.03.00.016970-5, 3ª Seção, por maioria, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 09/08/2012).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de março de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036029-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036029-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: MAURICIO ROBERTO PEREZ
ADVOGADO	: ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARE > 32ª SJJ > SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS > 25ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 00007154620124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré /SP nos autos do Processo 0000715-46.2012.4.03.6323, ajuizado por Mauricio Roberto Perez, domiciliado em Ourinhos/SP, com vistas à concessão de benefício previdenciário.

O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP (ora suscitado). À fl. 41, diante da prevenção reconhecida em relação a processo do JEF de Avaré, extinto sem resolução de mérito (Art. 267, I, do CPC), o MM. Juiz declinou da competência para aquele Juízo, ao fundamento de que, nos termos do Art. 253, II, do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência àqueles autos, porquanto reiterado o pedido pelo mesmo autor.

Recebidos os autos pelo Juízo de Avaré, este suscitou o presente conflito de competência, ao fundamento de que o feito que por lá tramitou foi extinto sem resolução de mérito, por falta de apresentação de documentos pessoais que comprovassem domicílio do autor em município abrangido pela Subseção Judiciária. Acrescentou que, se o autor possui domicílio em Município abrangido pela jurisdição de Ourinhos, nunca lhe foi facultado demandar em Avaré, pois a 1ª Vara Federal de Ourinhos existe desde 26/04/01, e com a instalação do Juizado Especial Federal de Ourinhos /SP, a competência para o processamento e julgamento dos feitos propostos pelos domiciliados naquele município passou a ser absoluta, não cabendo livre eleição do jurisdicionado.

À fl. 51, designei o Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitado (fls. 80/82).

É o relatório. Decido.

A questão foi recentemente decidida pela C. 3ª Seção deste Tribunal, em semelhante conflito de competência de minha relatoria, conforme ementa, a seguir, transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência

absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036030-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : NELLY PEREIRA BORBA
ADVOGADO : JOSIANE APARECIDA SILVA
CODINOME : NELLY BORBA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003578120124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Avaré-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Nelly Borba Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária.

A ação foi proposta perante Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP (suscitado) em 11.04.2012, que declinou a competência para o julgamento do feito com base no artigo 253, II do CPC, reconhecendo a prevenção do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Avaré-SP (suscitante), por se tratar de repetição de ação idêntica que fora anteriormente aforada pela autora perante aquele mesmo Juizado Especial Federal, feito no qual foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil, por ter a autora deixado de apresentar os documentos pessoais que comprovassem seu domicílio.

Sustenta o Juízo suscitante incidir na espécie o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual é absoluta a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, de forma que, aplicando-se subsidiariamente o art. 4º da Lei nº 9.099/95, em conjunto com o art. 109, § 3º da Constituição Federal, tem-se que o Juizado Especial Federal de Ourinhos (suscitado), foro do domicílio do autor, é absolutamente competente para o julgamento das ações previdenciárias de sua alçada, por se tratar de local que também é sede de Vara Federal. Sustenta que a regra do art. 253 do CPC pressupõe a existência de competência concorrente entre os juízos prevento e aquele perante o qual a ação foi renovada, mas que não é aplicável ao caso, ante a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ourinhos (suscitado).

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

O Juízo suscitado declinou a competência para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, invocando a regra do artigo 253 do Código de Processo Civil, norma que estabelece a competência por dependência, de natureza funcional, para sustentar a competência do Juízo suscitante.

No entanto, constitui antecedente lógico da distribuição por dependência da nova ação proposta a perpetuação da jurisdição no Juízo prevento pela distribuição do feito anterior, fenômeno que, nos termos do artigo 87 do CPC, ocorre no momento em que a ação é proposta.

No caso sob exame, a autora possui domicílio no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, de forma que lhe era facultada a opção de ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca Santa Cruz do Rio Pardo-SP, consoante assegurado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Não obstante, a autora optou pelo seu ajuizamento perante a Justiça Federal, com a distribuição da primeira ação perante o Juízo do Juizado Federal suscitante (Avaré), que era absolutamente incompetente para seu julgamento, pois o município do seu domicílio é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos (suscitado).

Assim, o Juizado Especial Federal de Ourinhos (suscitado) detém a competência absoluta para o julgamento do feito, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual é absoluta a competência territorial do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado e em se tratando de ação sujeita à sua alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001).

Não se pode falar na perpetuação da jurisdição em razão da distribuição da ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Avaré, por ser este absolutamente incompetente para seu julgamento, consoante a exceção contida no próprio artigo 87, *in fine* do Código de Processo Civil.

A este Juízo (suscitante) competia, de plano e logo no despacho inicial, ter declinado *ex officio* a competência para o julgamento da ação anterior ao Juizado Especial Federal de Ourinhos (suscitado), situado no local do domicílio da autora, nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil, sem por fim ao processo.

Nesse sentido o precedente nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE

1. Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta.

2. Não obstante o Juízo de primeiro grau tenha reconhecido a incompetência absoluta e extinguido o processo sem resolução de mérito, por medida de economia processual e celeridade, devem os autos ser remetidos ao Juízo competente, consoante disposição expressa do artigo 113 § 2º do Código de Processo Civil, a teor do entendimento desta Turma (Processo nº 200761050074023/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 16/4/2008, p.640).

3. Apelação provida."

(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2007.61.05.007151-4, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.06.08, v.u., DJF3 08.07.08)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, o suscitado.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036036-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036036-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : LUCIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005084720124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Avaré/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, objetivando a definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta por Lucia Maria Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Ourinhos e o MM. Juiz Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, diante da possibilidade de prevenção com o feito de nº 0003632-20.2011.4.03.6308, anteriormente proposto perante aquele Juízo e extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "a regra da prevenção do art. 253, inciso II, do CPC pressupõe a existência de competência concorrente entre o juízo prevento e o juízo perante o qual a ação foi renovada, não há como aplicá-la ao caso dos autos, pois (i) já na época em que a primeira ação tramitou neste Juizado Especial de Avaré, a competência para processá-la e julgá-la era da 1ª Vara Federal de Ourinhos; e (ii) cabe agora ao Juizado Especial Federal de Ourinhos a competência absoluta para processar e julgar a presente ação".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de

Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

De outro lado, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Na hipótese dos autos subjacentes, a autora, domiciliada em Ourinhos/SP, ajuizou demanda anterior perante o Juizado Especial Federal de Avaré, em 19/09/2011, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, cujo feito foi extinto, sem análise do mérito, ante a inércia da parte autora em cumprir decisão determinando a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Diante da instalação do Juizado Especial Federal de Ourinhos, em 03/02/2012 (Resolução nº 456/2012, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a demandante propôs nova demanda, com pedido idêntico, em 18/05/2012, perante este Juízo.

Esclareça-se que a propositura da ação, pela segunda vez, enseja a distribuição por dependência ao Juízo para o qual foi distribuída a ação extinta, que continua competente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 253, inciso II do CPC. E esta regra tem o propósito de evitar a escolha do Juízo, preservando-se o princípio do Juiz Natural.

Contudo, a superveniente instalação torna o Juizado Especial Federal de Ourinhos absolutamente competente para o processamento do feito originário. E, neste caso, a regra da competência absoluta se sobrepõe à regra da prevenção.

Assim, conclui-se que o Juizado Especial Federal de Ourinhos é competente para o processamento do feito. Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado.

(CC 00169703620124030000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14140 - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DECISÃO DE 09/08/2012 - PUBLICADA EM 17/08/2012)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

2013.03.00.000590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ANGELA APARECIDA DE PAULA BORGES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029791720124036103 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES-SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Angela Aparecida de Paula Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio no município de Guararema - SP, abrangido pela jurisdição da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, que também é sede da 33ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não poderia, portanto, ter sido declinada de ofício.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que *"Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei"*.

De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."*

Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.

Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.

Cumprе ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em competência relativa da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).

Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 33ª Vara de Mogi das Cruzes - SP, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00112 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001136-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : VALDECIR MENIN
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.043114-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001265-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : JOSE DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103412820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00114 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002405-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002405-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ANIZIO JOSE GOMES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00189342120044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002406-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002406-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.028792-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00116 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002708-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002708-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
AUTOR : LUIZ GABRIEL RAMOS DE LIMA incapaz
ADVOGADO : SAMUEL ABREU BATISTA
REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : SAMUEL ABREU BATISTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00189015020124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Sendo o caso de ação rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, pelo menos, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, a inicial da rescisória não se encontra devidamente instruída, pois a cópia da decisão rescindenda, ou seja, a r. decisão monocrática proferida pela Exma. Des. Federal Vera Jucovsky, está incompleta, uma vez que não foram reproduzidas todas as respectivas folhas.

Assim, intime-se a parte autora para completar esta petição inicial, juntando nos autos cópia integral da decisão rescindenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00117 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002941-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002941-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : NAIR RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO : LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00370272220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Nair Rodrigues Galvão contra o INSS, para, com fundamento no artigo 485, VII, do CPC, desconstituir a r. decisão monocrática que, ao reformar a sentença recorrida, afastou seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Argumenta ter obtido documento novo, consubstanciado na carta de concessão/memória de cálculo noticiando a implantação da aposentadoria rural por idade em nome de seu marido, o qual possibilita a obtenção do benefício vindicado, pois a qualificação de um dos cônjuges como lavrador estende-se ao outro.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo

procedente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/22.

O despacho de fl. 25 determinou fossem intimados o procurador, pela imprensa, e a autora, pessoalmente, para regularização da representação processual, bem como para juntada de cópia da inicial da ação subjacente e dos documentos que a instruíram.

Em atendimento à determinação judicial, a autora apresentou a petição de fls. 26/51.

Houve consulta da Subsecretaria a respeito da necessidade da intimação pessoal da autora.

Decido.

Preliminarmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e dispenso a autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Recebo a petição de fls. 26/51 como aditamento à inicial, a tornar desnecessária a intimação pessoal da autora, determinada no despacho de fl. 25.

Assinalo, ainda, não ter sido superado o biênio imposto à propositura da ação, pois o ajuizamento desta rescisória deu-se em 6/2/2013 e o trânsito em julgado do *decisum*, em 27/10/2011 (fl. 19).

No mais, valho-me do artigo 285-A do CPC para processar e julgar a causa.

Esse diploma legal, introduzido pela Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, autoriza o imediato julgamento da demanda nas hipóteses de a causa versar questão unicamente de direito e de no juízo já existirem decisões, em casos idênticos, de improcedência total do pedido. Nessas circunstâncias, possibilitada está a utilização dos precedentes como fundamento ao julgado.

Verifica-se, pois, que o dispositivo em comento tem por escopo a racionalização do julgamento de processos repetitivos, ao imprimir novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual.

Destaque-se, por oportuno, o entendimento da Terceira Seção desta Egrégia Corte pela viabilidade da aplicação do artigo 285-A às ações originárias propostas diretamente nos Tribunais.

É o que infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória n. 6.995, processo n. 2009.03.00.027503-8, rel VERA JUCOVSKY, v.u., DJ 26/8/2010, p. 121)

Com efeito, por tratar-se de matéria unicamente de direito, sobre a qual há pacífico entendimento nesta E. Terceira Seção, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

A solução da lide reclama a análise da hipótese de documento novo, assim entendido, na lição de José Carlos Barbosa Moreira, como o que:

"(...) já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento "cuja existência" a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não pôde fazer uso" e, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia.

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que há sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante.

(...)

Reza o texto que o documento deve ter sido obtido "depois da sentença".

(...) Por conseguinte, "depois da sentença" significará "depois do último momento em que seria lícito à parte utilizar o documento no feito onde se proferiu a decisão rescindenda".

O documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou. Por "pronunciamento favorável" entende-se decisão mais vantajosa para a parte do que a proferida: não apenas, necessariamente, decisão que lhe desse vitória total. (...)."

(in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 15ª ed., pp. 138/140)

Com efeito, o **documento novo** (art. 485, VII, do CPC), a autorizar o manejo da ação, circunscreve-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado, seja porque se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

Observo, por pertinente, que, em se tratando de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.

Nesse sentido (g. n.):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 200701226767, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 18/11/2010)

Pretendeu a autora, na ação subjacente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria rural por idade.

A respeito do pedido formulado, dispôs o julgado rescindendo:

"(...) A autora completou o requisito idade mínima em 2009 (fl. 09) e, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 168 meses.

Dentre os documentos apresentados nos autos, destaco a CTPS de fls. 13/16 noticiando vínculos rurais exercidos pelo marido da requerente por períodos descontínuos, de novembro de 1971 a agosto de 1985.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos Tribunais.

Todavia, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 46/47, em audiência realizada em 16 de julho de 2010, não favorecem a autora, na medida em que a conhecem há 19 e 26 anos respectivamente, portanto, desde 1984. De maneira que a prova testemunhal resta isolada, bem assim dissociada do chamado início razoável de prova material, uma vez que o período que asseveram as testemunhas o labor da requerente nas lides rurais, a qualificação de seu marido não mais a ela se estendia, pois de acordo com a CTPS de fls. 13/16, restou demonstrado o labor rural daquele até agosto de 1985, após esse período não há nos autos início de prova da atividade rural da autora."

O "documento novo", trazido para fundamentar o pleito desta ação, consiste na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, noticiando a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade em nome do marido da autora, em obediência à ordem judicial.

Saliente-se que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, trazida como documento novo, não tem o condão de alterar a conclusão adotada. Não é porque o marido da autora conseguiu obter a aposentadoria em outro processo, que tal benesse será estendida, automaticamente, à autora.

Trata-se de relações jurídicas diversas, decididas segundo as provas produzidas nas respectivas demandas e de acordo com o livre convencimento motivado dos julgadores que as proferiram.

Ademais, o referido documento resente-se do requisito da novidade, pois já compunha os autos da ação originária, conforme se verificou por ocasião do aditamento da inicial.

Com efeito, em nome da segurança jurídica, incabível é a desconstituição do julgado com fundamento no art. 485, inciso VII, do CPC (documento novo), pois não se pode simplesmente rescindir uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes.

A respeito, invoco os arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Segundo a doutrina e jurisprudência, documento novo é aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pela parte autora da rescisória, ou não podia dele fazer uso, com capacidade, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

- A jurisprudência, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, reconhece como documento novo aquele já existente quando da decisão rescindenda, sem que se exija da parte a comprovação de que ignorava tal documento ou dele não pôde fazer uso, quando do ajuizamento da ação.

- Formulou-se, na ação originária, pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial) e 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Contudo, os documentos colacionados não se prestam a demonstrar a efetividade do labor rural por parte do demandante, nos termos do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

- Ação rescisória improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 0075878-96.2006.4.03.0000, rel. Rubens Calixto, j. 24/11/2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do quadro fático-probatório, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. Matéria preliminar rejeitada.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja

capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Documentos trazidos em sede de rescisória não se prestam à modificação da decisão hostilizada.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 0000317-90.2011.4.03.0000, rel. Márcia Hoffmann, j. 2/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O DISPOSTO NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

VI - Incabível cogitar-se na existência de documento novo, porquanto a autora não carrou aos autos qualquer documento que não estivesse acostado aos autos da ação subjacente VII - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VIII - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(TRF/3ª Região, Ação Rescisória n. 0004280-43.2010.4.03.0000, rel. Sergio Nascimento, j. 8/9/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp n. 178.780-SP, REsp n. 148.618-SP e REsp n.170.357-SP).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00118 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003282-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003282-0/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR	: JESSICA FERREIRA ALVES e outros
	: GISELE FERREIRA ALVES
	: FLAVIA MARIA ESTEVAO
ADVOGADO	: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: DONIZETE ALVES falecido
No. ORIG.	: 00423753620014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jéssica Ferreira Alves, Gisele Ferreira Alves e Flavia Maria Estevão, como sucessoras de Donizete Alves, com fulcro no art. 485, VII (documento novo), do CPC, em face do INSS, visando a desconstituir o v. Acórdão da 8ª Turma desta E. Corte, de relatoria do Des. Fed. Newton de Lucca, reproduzido a fls. 117/120, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Sustentam a necessidade de rescisão do julgado, em razão de documento novo que, se utilizado no processo

originário, asseguraria ao autor da ação subjacente o direito ao benefício pleiteado.

Inicialmente, é de ser reconhecida a falta de legitimidade da autora Flavia Maria Estevão, eis que, embora se qualifique como companheira do *de cujus*, nada traz aos autos que indique ou comprove essa condição.

Outrossim, a comprovação da condição de companheira do falecido autor da ação originária reclama dilação probatória, o que não se amolda aos pressupostos legais para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de instaurar-se nova lide no bojo desta demanda.

Por essa razão, deve ser excluída do pólo ativo desta ação.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo às requerentes Jéssica Ferreira Alves e Gisele Ferreira Alves, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensadas do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Remetam-se os autos à UFOR para excluir do pólo ativo da presente demanda a autora Flavia Maria Estevão.

Após, processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00119 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003504-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003504-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : APARECIDA OTAVIO VITOR
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081391620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281 e AR n.º 3828/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 28/04/2010, Dje 07/05/2010*).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00120 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003759-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR SAVITSKY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLAUDIO BUENO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00380751620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispensou o Instituto Nacional do Seguro Social da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido de antecipação da tutela após o prazo para apresentação da resposta da parte ré.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00121 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003860-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003860-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005409220114036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a MMª. Juíza Federal Substituta do Juizado Especial Federal de São Vicente e suscitado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta por Antonio Carlos Viana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A ação foi ajuizada na Justiça Comum Estadual e o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia

Grande/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 29.11.2011, por entender que "houve a instituição, na Comarca de São Vicente, da 41ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com criação e instalação, em 4 de novembro de 2011, do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com competência jurisdicional na esfera do JEF Federal Cível sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande (art. 2º). O valor atribuído à causa, observados os parâmetros traçados no art. 3º, §2º, da Lei 10.259/2001, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cessada, por isso, a competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal e sendo de natureza absoluta e improrrogável, por expressa previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001), não se justifica mais o processamento do presente feito perante a Justiça Estadual, sendo inadmissível, nesse aspecto, a adoção da chamada *perpetuatio jurisdictionis*", determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 11, verso). Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta, em 16.12.2011, devolveu os autos originários, ao argumento de que "em municípios que não sejam sede de varas federais, as demandas previdenciárias devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários, diante da delegação constitucional e legal da competência" (fls. 42, verso). Em 09.01.2012, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP despachou no sentido de que sua decisão "não pode ser suplantada por decisão de juízo de mesmo grau de jurisdição" e determinou a restituição dos autos.

Somente agora, em fevereiro de 2013, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, distribuído a este Gabinete em 21.02.2013 (fls. 47).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Praia Grande, onde é domiciliado o demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP é competente para o processamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00122 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004310-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : WILSON DOMINGOS CERASI
ADVOGADO : DENISE CRISTINA INOUE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00011365320134036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado por Juiz Federal da 5ª Vara em Presidente Prudente, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, São Paulo, para processar e julgar pedido de "*Restabelecimento de Auxílio Doença e Conversão em aposentadoria por Invalidez*". Diz o Suscitante que incide na espécie o art. 109, inc. I, § 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Suscitado a análise do processo para o benefício previdenciário em epígrafe (fls. 5 verso - 6).

Por sua vez, o Suscitado entende que há Justiça Federal em Presidente Bernardes, sendo que o prédio localiza-se em Presidente Prudente. Assim, a competência para o referido pedido é do Juízo Suscitante (fls. 3-5).

Distribuição a esta Relatora em 28/2/2013 (fl. 8).

Decido.

A princípio, determino a juntada de cópia digitalizada e, posteriormente, impressa da exordial da demanda

principal (proc. 0001136-53.2013.4.03.6112), obtida via contato telefônico com a 5ª Vara Federal em Presidente Prudente, São Paulo, em 4/3/2013.

Impende, desde logo, ressaltar que a ação de conhecimento foi aforada, em 5/12/2012, na Justiça Estadual, em Presidente Bernardes, São Paulo, domicílio da parte autora.

Outrossim, trago à colação jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de dissídios, tais como o presente:

"Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.

É o relatório.

Não procede a insurgência do agravante.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.

3. Agravo Regimental não conhecido." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- *Agravo legal a que se nega provimento.*" (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.

O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, *in casu*.

O conflito merece acolhimento.

DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO ESTADUAL

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistente sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

O art. 109, § 3º, da Constituição da República verbera que, *verbis*:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já estipulava, no seu art. 15, inc. III, que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

(...)"

Considerando a norma supra, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Repise-se, porque importante, que a parte autora é domiciliada em Presidente Bernardes, São Paulo, que não é sede de Justiça Federal.

Entretanto, a jurisprudência segue nessa linha, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção., CC 46672/MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184). (g. n.)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255). (g. n.)

Portanto, tem-se que a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte promovente, atua, no caso *sub judice*, de forma delegada, pois o demandante optou pelo ajuizamento da ação no Juízo de Direito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual em Presidente Bernardes, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (notadamente, o art. 109, § 3º, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara em Presidente Bernardes, São Paulo, por ser o foro de opção da parte segurada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00123 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004311-58.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : MOACIR APARECIDO SOARES
ADVOGADO : DANILO JOSÉ SAMPAIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ B NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP
No. ORIG. : 11.00.00139-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito 1ª Vara em Catanduva, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, São Paulo, para processar e julgar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O incidente foi, originariamente, remetido ao Superior Tribunal de Justiça, que dele não conheceu, determinando seu encaminhamento a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3 verso e 18-32), decisão de 13/12/2012 (fl. 28 verso), transitada em julgado aos 13/2/2013.

O Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara em Catanduva, São Paulo, em 10/8/2011, fundamentou (fls. 15 verso - 17 verso):

"(...)

Vistos.

Tratam os autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição movida por MOACIR APARECIDO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva desta Comarca.

Restou decidido por aquele juízo a incompetência absoluta para o processamento do feito (fls. 58/61), determinando-se a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva/SP, que foram distribuídos pelo Cartório do Distribuidor a esta Vara.

Ouso discordar da r. decisão.

Trata-se de ação de natureza previdenciária, proposta por segurado contra instituição da previdência social - INSS.

Daí que, tratando-se de ação previdenciária, no caso concreto, diante do benefício pretendido, a ação não pode ser processada neste juízo.

É que o ajuizamento do presente feito nesta Vara da Justiça Estadual fere regra de competência constitucional uma vez que dispõe o art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal que:

'Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a Lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas pela Justiça Estadual'.

Ocorre que desde 2005, o município de Catanduva conta com sede da Justiça Federal, havendo, ante o preconizado no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, questão posta quanto à competência para o processamento e julgamento dos feitos previdenciários, até o valor de sessenta salários mínimos, dado que iniciaram-se os trabalhos através do Juizado Especial Federal.

Nos termos do Enunciado nº. 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, o valor da causa quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá a soma de 12 parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, sendo que o Enunciado nº. 14, ainda diz que 'o valor

da causa em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário é calculado pela diferença em que a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)'

No caso além das parcelas vencidas não serem levadas em consideração para o cálculo da causa, nada há nos autos que demonstre que a renda mensal inicial seja no valor apontado.

Por conseqüência, este juízo é absolutamente incompetente ao processamento do presente feito previdenciário, pois não tem mais competência delegada, uma vez que, frise-se, presente na comarca e sede de circunscrição a Justiça Federal, assim, não podendo mais processar e julgar feitos previdenciários distribuídos após a instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, aqui se considerando também os Enunciados acima referidos.

Nem argumente tratar-se de competência relativa, uma vez que tal regra de competência é de índole constitucional, portanto, absoluta, passível inclusive de seu reconhecimento de ofício.

Necessário salientar que ao beneficiário ou segurado da previdência a Constituição facultou a opção de foro entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, sempre que a Comarca não seja sede de Vara de Juízo Federal, entretanto não lhe permite a mesma faculdade quando existente esta última.

Em ação da mesma natureza com as mesmas características e que o Juizado Especial de Catanduva também havia remetido os autos a esta Vara Estadual, por idêntica razão, onde foi suscitado conflito de competência negativa, o E. Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, datada de 07.02.2012, nos autos do conflito de competência n.º 119.678-SP (2011/0260027-2), tendo como relator o Min. Adilson Vieira Macabu, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, para processar e julgar o feito, cuja ementa é a seguinte:

(...)

Assim, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal, remeta-se cópias da petição inicial, resposta, decisão que deu pela incompetência do Juizado Especial Federal e da presente manifestação, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de dirimir o presente conflito negativo de competência.

(...)." (g. n.)

Por sua vez, o Suscitado, Juizado Especial Federal Cível também em Catanduva, São Paulo, expôs (fls. 13 verso - 15):

"Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Este Juízo vinha ostentando o entendimento de que, 'com relação à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, que, na qualidade de norma especial, autoriza a sua aplicação em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vencidas controversas.'

Todavia, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

(...)

Assim, curvo-me ao entendimento cristalizado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicando-o aos processos distribuídos a partir do presente exercício de 2011. Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários-mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, der acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 64.915,64 (SESSENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e, levando-se em consideração que o autor tem domicílio na cidade de Catanduva, determino a extração de cópia integral do

processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva (SP), como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados." (g. n.)

Antes do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2012 (fl. 25), o Suscitante, Juízo de Direito em Catanduva, São Paulo, ainda se manifestou no dissídio, conforme infra:

"Vistos.

A Constituição Federal em seu art. 109 determina que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Conforme PROVIMENTO Nº 357, DE 21 DE AGOSTO DE 2012, foi alterada a competência da 1ª Vara - Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, a partir de 23 de novembro de 2012, para Vara Federal de competência mista.

Assim sendo, a competência da JUSTIÇA ESTADUAL se exauriu posto que não mais existente a condição do art. 109 § 3º da CF.

Assim, independente do valor da causa, a competência passa a ser da Justiça Federal e, com isso, o conflito de competência instaurado nos autos justamente pelo valor da ação, parece ter perdido seu objeto.

Considerando que o art. 113 do Código de Processo Civil determina que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção,

DECLARO A INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ESTADUAL para processar o presente feito e DETERMINO, observadas as formalidades de praxe, devendo a Serventia e o Distribuidor providenciar o que se fizer necessário para o cumprimento desta decisão no que se refere à anotações (sic) no sistema eletrônico do E. TJSP.

Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça comunicando o teor desta decisão, tendo em vista o conflito de competência que por lá tramita."

Distribuição a esta Relatora em 28/2/2013 (fl. 33).

Decido.

A princípio, jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de incidentes, tais como o presente:

"Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.

É o relatório.

Não procede a insurgência do agravante.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do

decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. *Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.*" (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil que:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.

O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, *in casu*.

O conflito não merece acolhimento.

In casu, a ação previdenciária foi ajuizada em 26/4/2011 (fl. 13 verso) no Juizado Especial Federal em Catanduva, São Paulo, atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 4-7).

A pretensão deduzida nos autos principais trata de aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécies 41 ou 46, fl. 34), desde a data do requerimento efetuado na esfera da Administração, *i. e.*, 4/7/2008 (fl. 7).

Ao fundamento de que o *quantum* indicado para a causa mostrava-se superior a 60 (sessenta) salários mínimos, os autos foram remetidos ao Juízo Suscitante, de acordo com a decisão de fls. 13 verso - 15:

"(...)

Pois bem, der acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, resta demonstrado que o valor da causa R\$ 64.915,64 (SESSENTA E QUATRO MIL NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, (R\$ 32.700,00), evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

(...)."

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, *in litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, 'caput'.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (g. n.)

Sob outro aspecto, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

É certo que o autor da ação previdenciária protocolizou-a junto ao Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, São Paulo.

Não obstante, não há qualquer manifestação acerca de eventual renúncia de crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o quê estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.

Ao contrário, do que se depreende da proemial ofertada, afigura-se clara sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, uma vez tratar-se a aposentadoria integral por tempo de contribuição de benefício de caráter continuado (fl. 7):

"(...)

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer digno-se Vossa Augusta Excelência a:

(...)

f) JULGAR, a presente, totalmente procedente condenando o Requerido, in fine, a pagar definitivamente a Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, e também ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo em 04/07/2.008 (DER), com correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês, conforme a legis previdenciária;

(...)." (g. n.)

A propósito, quanto ao tema, doutrinariamente, tem-se que:

"Na determinação do valor da causa, devem ser observadas as regras processuais (CPC, arts. 258 a 261), dispondo o art. 260, 1ª parte, do CPC, que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. Estabelece, ainda este artigo, que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Se o valor da causa for superior a sessenta salários mínimos - ainda que sessenta salários mínimos e alguns centavos - a competência será da Vara Federal, fugindo da competência dos juizados especiais, não podendo o autor, em se tratando de cobrança, fragmentá-la em duas ou três demandas distintas para ter acesso aos juizados especiais. Provavelmente, em tais casos, o autor abrirá mão do excesso, quando não muito significativo, para ter acesso ao Juizado Especial Federal.

Sendo o valor da causa, de acordo com o Código de Processo Civil, inferior a sessenta salários mínimos, mas havendo prestações vincendas, fazendo-o atingir valor superior a esse limite, estará afastada a competência do Juizado Especial Federal, segundo o disposto no par. 2º do art. 3º da LJE: 'Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.'"

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

- Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

- Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - 3ª Seção, CC 46732, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 14/3/2005, p. 191)

"**COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O SEU JULGAMENTO. VALOR DOS CÁLCULOS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRÉDITOS EXCEDENTES NÃO RENUNCIADOS PELA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

DECISÃO:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e o JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, proposta perante o Juizado Especial.

Elaborados os cálculos, verificou-se que o valor da causa excedia ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ante a manifestação da parte autora, no sentido de não renunciar aos créditos excedentes, esse Juízo declinou de sua competência em favor da Justiça Federal Comum (fls. 23/25).

O Juízo Federal, a seu turno, suscitou o presente conflito e encaminhou os autos ao TRF da 1ª Região (fls. 2/4). A Corte Regional, afirmando sua incompetência para dirimir conflitos de competência nos casos em que um dos Juízos não está vinculado à sua jurisdição, remeteu os autos a este Superior Tribunal (fl. 28).

O Ministério Público Federal, oficiando, exarou o Parecer de fls. 50/53, opinando, conclusivamente, pela competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.

Passo a decidir.

(...).

No que diz respeito à ação previdenciária ora em questão, o Juízo suscitado verificou que, elaborados os cálculos, seu valor excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, sendo o valor da causa superior ao limite de sessenta salários mínimos e, não havendo renúncia aos créditos excedentes, pela parte autora, é de ser afastada a competência do Juizado Especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/3/2005)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. Intimem-se. Comuniquem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente." (STJ - CC 2006/0110744-4, 63.732 - BA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 2/10/2006)

"DECISÃO:

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em ação de revisão de benefício previdenciário interposta por IONE DANTAS DE OLIVEIRA.

O Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinou de sua competência, uma vez que, na hipótese dos autos, o valor da causa inicialmente fixado sofreu alterações, ultrapassando o limite de sessenta salários-mínimos (fl. 24).

Por sua vez, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia suscitou o presente conflito, sob o argumento de que nas causas cujo valor de alçada inicialmente estabelecido venha a ser extrapolado, permanece a competência dos Juizados Especiais, seja em razão da mutação do valor da moeda ou para atender ao corolário da segurança jurídica (fls. 56/59).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pela competência do Juízo Federal (suscitante). Decido.

Relativamente à competência dos Juizados Especiais, a quaestio não necessita de maiores considerações.

Com efeito, os Juízos em referência estabelecem como critério de eleição a 'menor complexidade' da causa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que elege como critério para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A propósito:

(...)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 14.03.2005).

Ademais, no mesmo entendimento: CC 47.905/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 19.12.2006; CC 63.732/BA, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.10.2006 e CC 52.385/BA, 3ª Seção, DJU de 24.05.2006.

Pois bem, no caso em comento, o valor da causa ultrapassa o valor teto fixado em lei, conforme se depreende do cálculo elaborado às fls. 19/21, refugindo à competência do Juizado Especial.

Outrossim, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha expressamente renunciado o excedente do crédito, de forma a manter a competência do Juizado Especial.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia." (STJ - CC 2007/0111139-4, 85.594 - BA, rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/2007)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA A 'SOLDADOS DA BORRACHA' - VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 - CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC - DECISÃO REFORMADA.

1. Ajuizada ação ordinária visando à concessão do benefício de pensão mensal vitalícia, prevista no art. 54 do ADCT da CF/88, em que o autor fixou o valor da causa em R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), relativo ao montante de pensões não pagas desde a época do requerimento administrativo, concluiu o juízo monocrático que o valor da causa não ultrapassaria o mínimo estabelecido no citado diploma legal, vez que a soma de parcelas vincendas atingiria o montante de R\$5.760,00 (Cinco mil, setecentos e sessenta reais), expressão econômica inferior a 60 (sessenta salários mínimos),.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, em lides dessa natureza, ainda que apenas determinável, não pode ser fixado por mera estimativa, devendo englobar as prestações vencidas e vincendas, conforme as regras contidas no artigo 260 do Código de Processo Civil.

3. Precedente: RESP 674.245/RS, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 16/11/2004 p. 344.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AI 200401000199455, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, DJ 9.5.2005. p. 55)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA LÍMITROFE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. PRETENSÃO ECONÔMICA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO.

1. O juiz só pode, de ofício, alterar o valor da causa, quando verificar discrepância relevante entre esse valor e o conteúdo econômico da demanda.

2. O valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

3. A definição do valor da causa afigura-se relevante, por se tratar de pretensão econômica no limite da norma legal, com reflexos significativos, principalmente na fase de execução do julgado, pois poderá implicar na injusta renúncia à parte do crédito, caso o montante ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidor da competência funcional absoluta do referido Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 4º).

4. As regras de competência dos Juizados Especiais Federais (art.3º, da Lei nº 10.259/01) foram instituídas em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo quê cabe a ele, quando a pretensão econômica estiver no limite da norma legal, optar pelo Juízo mais conveniente entre aquele em que receberá o valor integral, porém com mais delongas, ou aquele em que receberá apenas o limite, renunciando ao excedente, porém com celeridade.

5. Inexistindo a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (TRF - 2ª Região, 2ª Turma, CC 200602010078706, rel. Juíza Liliane Roriz, v. u., DJU 13/11/2006, p. 248)

"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.

3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante." (TRF - 4ª Região, 3ª Seção, CC 200204010381827, v. u., rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU 19/2/2003, p. 479)

Na mesma direção, arestos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do

art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI 2004.03.00.034423-3, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., DJU 24/2/2005, p. 344)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido." (AI 2003.03.00.057431-3, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão de Miranda, v. u., DJU 10/1/2005, p. 156)

Igualmente, decisões monocráticas desta Casa:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Ricarda Favero em face da decisão, reproduzida a fls. 22/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma cidade, com fundamento na Lei n.º 10.259/2001, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta na Justiça Estadual Cível da Comarca de Botucatu/SP em janeiro de 2007. Ocorre que, ingressou com pedido de benefício de prestação continuada, na via administrativa, em 04.07.2002, sendo o mesmo indeferido, consoante fls. 19.

Portanto, considerando que na inicial da ação originária houve pedido expresso no sentido de eventual concessão do benefício retroagir à data do indeferimento administrativo, o valor da causa (R\$ 25.000,00) foi fixado corretamente, de sorte que, deve prevalecer a regra do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

'Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)'

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ - CC - Conflito de Competência - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data da decisão: 23.02.2005 - DJ Data: 14.03.2005 - Página: 191)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM MANTIDA.

I - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

II - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o art. 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedente do C. STJ.

III - Agravo provido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento - Processo: 2004.03.00.034523-7 - Órgão Julgador: 9ª Turma - Relatora: Juíza Fed. Conv. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI - Data da decisão:

26.09.2005)

Cabe ressaltar que pode o juiz da causa, de ofício, estando presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos em que se aplica a regra do artigo 260, do Código de Processo Civil. Vale, ainda, lembrar que, por força da perpetuatio jurisdictiones, consagrada no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta.

No caso dos autos, portanto, em que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, janeiro de 2007, conclui-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem." (AI 2007.03.00.032043-6, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 24/5/2007) (g. n.)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO COSTA FILHO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jundiá/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alterou o valor da causa, fixando-o em importância correspondente a 12 vezes o valor mensal do benefício pleiteado, e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, no termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa ultrapassa o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal instalado no foro de seu domicílio.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à natureza da competência estabelecida pela citada legislação. De acordo com o § 3º de seu art. 3º, atendido o critério valorativo preestabelecido, a competência do juizado especial será absoluta no foro em que instalado, quanto às varas ordinárias federais, assim como em relação ao juízo estadual cujo município não compreenda, além do juizado, sede da justiça federal.

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação perante o juizado especial, pois absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na vara federal existente no município ou, na ausência desta, junto ao respectivo juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que, relativamente às ações de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade que tem o segurado ou beneficiário de ajuizá-la no foro estadual de seu domicílio, se presentes as condições necessárias, não se olvidando, enfim, a possibilidade de aforamento na Justiça Federal da capital do estado-membro.

Acerca da matéria, este Tribunal já decidiu que:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente." (CC nº 2003.03.00.057847-1, rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/5/2004, DJU 9/6/2004, p. 168)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. *Agravo de instrumento provido.* (AI 2003.03.00.057431-4, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/1/2005, p. 156)

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da legislação sub examen. A despeito disso, de se ver que a hipótese dos autos não se subsume ao critério aludido, pois a parte autora reivindica a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, compreendendo tanto as parcelas vincendas como vencidas, o que faz superar o limite em questão.

No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

'Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas.'

Na espécie, considerando o valor do benefício pleiteado, a ser prestado ao segurado continuamente, a partir do requerimento administrativo, por tempo indeterminado, tenho que se aplica a regra supracitada. Considerar-se-ia, portanto, o total das parcelas vencidas antes da propositura da ação, acrescidas da prestação anual vincenda. Nesse passo, laborou em equívoco o Juízo de origem ao alterar, ex officio, a importância consignada na inicial para limitá-la ao total de 12 (doze) prestações, equivalentes cada qual ao valor mensal do benefício pleiteado, desconsiderando, por absoluto, as parcelas vencidas.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - O valor da causa, nos feitos em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, deve observar o disposto no art. 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Valor da causa fixado em doze vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido da Autarquia Previdenciária.

(...) (9ª Turma, AC nº 647632, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/10/2004, DJU 9/12/2004, p. 460)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (7ª Turma, AG nº 210278, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 344)

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intime-se." (AI 2005.03.00.082993-2, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 5/9/2007)

Ainda, e especificamente com relação aos Juízos deste caso:

"PROC. -:- 2012.03.00.027780-0 CC 14706

D.J. -:- 13/12/2012

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027780-70.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.027780-0/SP**

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : DOMINGOS DE SOUZA RUIZ

ADVOGADO : VANDERSON GIGLIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO

HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CATANDUVA SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA > 36ª SSJ > SP

No. ORIG. : 12.00.00093-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva em face do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos de demanda previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Assevere-se, inicialmente, como reconhecido pelo próprio STJ, para onde encaminhado inicialmente o dissídio, que a competência para apreciá-lo é deste Tribunal, por se tratar de conflito entre juizado especial federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por força ainda do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em saber, levando-se em conta o conteúdo econômico da demanda, se a competência para o julgamento do feito é do juizado especial federal instalado no foro onde domiciliado o autor ou do juízo estadual da respectiva comarca.

Nas regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, encontra-se disposto que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nada referindo acerca das hipóteses em que são pedidas somente prestações vencidas ou, como se apresenta o caso dos autos, parcelas vencidas e vincendas.

Nesse ínterim, versando o pleito sobre prestações vencidas e vincendas, consolidou-se entendimento no sentido de que o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, de modo que o resultado da adição das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração 'o valor de umas e outras'.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Seção especializada: 'PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.' (STJ, 3ª Seção, AgRg no Conflito de Competência 103.789/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 1.7.2009)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIA. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal'. (STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência 46.732/MS, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.3.2005)

'PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM.

1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas;

2. A Lei nº 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações

mensais (artigo 3º, § 2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa;

3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil);

4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77 -, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal;

5. Conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André.' (TRF3, 3ª Seção, Conflito de Competência 0064713-18.2007.4.03.0000, red. p/ acórdão Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 29.6.2010)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO.

- Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, ainda que um deles exerça jurisdição nos juizados (vencida a Relatora que entendia que a competência é do Superior Tribunal de Justiça).

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP, para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria.

- Ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara em Santos-SP, atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como conseqüência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa.

- A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001.

- O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.

- Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

- O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.

- Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito.

- Conflito de competência julgado procedente.' (TRF3, 3ª Seção, Conflito de Competência 0113628-35.2006.4.03.0000, red. p/ acórdão Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 24.9.2008)

Aferindo-se a expressão econômica do bem da vida almejado a partir do pedido formulado na exordial; considerando-se a propositura da demanda em 10 de fevereiro do corrente ano, objetivando o segurado, como se vê de fls. 04/06, o 'reconhecimento por sentença de suas atividades ESPECIAIS (INSALUBRE OU PERICULOSA) nos períodos de trabalho apontados nesta inicial' e a conseqüente 'concessão do benefício previdenciário da Aposentadoria Especial desde a data do requerimento junto ao INSS', datado de 6 de setembro de 2009; e observando-se os cálculos elaborados pelo contador judicial - 'considerando que na data do ajuizamento a Renda Mensal Atual corresponderia ao valor de R\$ 1.992,86, as doze parcelas vincendas totalizariam R\$ 23.914,32 que somadas as prestações vencidas (R\$ 59.060,42) alcançariam o montante de R\$ 82.974,74, sendo que, s.m.j., ultrapassam a alçada desse Juizado (R\$ 37.320,00)' (fls. 68/70) -, a somatória das prestações vencidas e 12 (doze) parcelas por vencer, in casu, supera e muito a competência dos Juizados Especiais Federais, de sorte que o feito de onde tirado o dissídio deve ser decidido pelo ora suscitante.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva para o processamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

PROC. -:- 2012.03.00.029686-7 CC 14760

D.J. -:- 20/12/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029686-95.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.029686-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

PARTE AUTORA : MONICA GABRIEL DE LIMA

ADVOGADO : EDNEY SIMÕES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA > 36ª SSSJ> SP

No. ORIG. : 12.00.00054-0 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catanduva-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Mônica Gabriel de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07.10.2008.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva em 06.12.2011, que declinou a competência para o julgamento do feito, ao fundamento de que a soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, mais doze parcelas vincendas, supera o valor de 60 salários mínimos, extrapolando o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catanduva-SP suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito e determinou sua remessa a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a competência deste para dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal, nos termos da Súmula 03 daquela Corte Superior.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitado.

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

A ação previdenciária nº 0000165-78.2012.4.03.6314 foi proposta em dezembro de 2011 e o pedido versou o pagamento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, datado de 07.10.2008, tendo sido fixado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) o valor da causa.

Segundo o § 2º artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no caput.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Veja-se:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.' (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso presente, verificando a incompatibilidade entre o proveito econômico da demanda e o valor estabelecido pela parte autora, o Juízo Suscitado corrigiu ex officio o valor da causa, efetuando a necessária a inclusão das prestações vencidas no seu cômputo, com o que restou superado o limite de alçada de 60(sessenta) salários mínimos e reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal entendimento merece prevalecer.

Não obstante constituir causa de indeferimento da petição inicial a irregularidade na atribuição do valor da causa, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito:

'IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO

ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração de inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia. (Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)

Assim, correta a inclusão das prestações vencidas no cômputo do valor da causa, ante sua conformidade com a pretensão econômica deduzida na inicial, com o que restou superado o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos determinante para o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Desta forma, a definição da competência deverá obedecer a regra prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República, que dispõe:

'Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual'. (grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, sendo desfeito ao Juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

'CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei) (TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catanduva-SP, o suscitante.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão.

Int."

PROC. -:- 2012.03.00.029684-3 CC 14759

D.J. -:- 30/11/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029684-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029684-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS DA COSTA

ADVOGADO : LUCAS JORGE FESSEL TRIDA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CATANDUVA SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA > 36ª SSSJ> SP

No. ORIG. : 12.00.00053-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Catanduva - SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva - SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva - SP que, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, remeteu-lhe os autos.

O Juízo Suscitado assim se pronunciou, em síntese: 'Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal (...). Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes requeridos na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.' *Contra essa orientação, insurge-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, nos seguintes termos, em síntese:*

'(...) tratando-se de ação previdenciária, no caso concreto, diante do benefício pretendido, a ação não pode ser processada neste juízo. É que o ajuizamento do presente feito nesta vara da Justiça Estadual fere regra de competência constitucional uma vez que dispõe o art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal que: 'Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados e beneficiários, as causas em que for parte instituição da previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a Lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Federal.' Ocorre que desde 2005, o município de Catanduva conta com sede da Justiça Federal, havendo, ante o preconizado no parágrafo 3º, do art. 109 da Constituição Federal, questão posta quanto à competência para o processamento e julgamento dos feitos previdenciários, até o valor de sessenta salários mínimos, dado que iniciaram-se os trabalhos através do Juizado Especial Federal. Nos termos do Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá a soma de 12 parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 10.259/01, sendo que o Enunciado nº 14 ainda diz que 'o valor da causa em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)'. No caso, além das parcelas vencidas não serem levadas em consideração para o cálculo da causa, nada há nos autos que demonstre que a renda mensal inicial seja no valor apontado na exordial. Por conseqüência, este juízo é absolutamente incompetente ao processamento do presente feito previdenciário, pois não tem mais competência delegada, uma vez que, frise-se, presente na comarca e sede de circunscrição a Justiça Federal, assim não podendo mais processar e julgar feitos previdenciários distribuídos após a instalação da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva aqui se considerando também os Enunciados acima referidos' (fls. 11).

É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado em sede de ação proposta contra o Instituto do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A autora ajuizou ação previdenciária, com o objetivo de concessão de aposentadoria por idade, perante o juízo suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Catanduva - SP). Referido juízo, entendendo que o valor da causa superava o valor indicado no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, declinou da competência em favor do juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva- SP). Este, por sua vez, suscitou o conflito ao fundamento de que, em síntese, sendo a Comarca sede de subseção da Justiça Federal, não poderia mais o juízo estadual da Comarca processar e julgar demandas previdenciárias distribuídas após a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva- SP.

O deslinde da controvérsia remete ao enfrentamento de questões relacionadas à disciplina de competência para ações previdenciárias, que se extrai da conjugação das normas do CPC e da Lei 10.259/2001.

Em primeiro lugar, cumpre analisar o caso concreto à luz das normas de fixação de valor da causa.

Colho da petição inicial (fls. 04/08) que a autora da ação em tela, ajuizada em 02.12.2011, requer a concessão de benefício de 'aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo - NB nº 144.694.0940, em 13.11.2007.' (fls. 08).

Dessa forma, resta claro que o pedido compreende prestações vencidas e vincendas.

Dispõe o §2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001: 'Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma das doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput'. A meu ver, aplica-se o §2º também quando se pedem prestações vencidas e vincendas, uma vez que o dispositivo não faz distinção.

Embora tenha havido divergência jurisprudencial sobre o tema, prevalece a orientação no sentido de que, em casos como o dos autos, para a aferição do valor da causa, devem ser somadas as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, na forma do art. 260 do CPC.

Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C ART. 3º, §2º, DA LEI N. 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL - DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - OPÇÃO DE FORO - ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA - SÚMULA 33/STJ - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termo da Súmula 33/STJ (...)' (STJ, 3ª Seção, AGRCC 200900322814, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 1º.07.2009).

Assim, no caso dos autos, milita razão em favor do juízo suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Catanduva - SP), que concluiu por sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, uma vez que, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento. Não merece amparo o entendimento esposado pelo juízo suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva - SP), segundo o qual, instalado o Juizado Especial Federal na circunscrição judiciária, cessa automaticamente a competência delegada prevista no §3º do art. 109 da CF.

Com efeito, o §3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A norma, porém, não pode ser interpretada em desarmonia com o disposto no art. 109, §3º, da CF. Ou seja, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite do valor de alçada previsto na norma de regência. Fora desta hipótese, permanece íntegra a possibilidade de o segurado optar pelo juízo estadual de seu domicílio, na forma do já citado preceito constitucional.

Anoto ser essa a tranqüila orientação desta 3ª Seção, segundo se verifica de julgado assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE- ART. 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Carta Magna expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não pode o juiz em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e criminal - possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. (Conflito de Competência nº 2003.03.00.000822-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 18.9.2003).

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o conflito de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Catanduva -SP (juízo suscitante) para processar e julgar a ação originária - autos nº 132.01.2012.005979-1.

Oficie-se comunicando esta decisão aos Juízos em conflito.

Intime-se."

Outrossim, verifico que há julgados em sentidos diversos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A primeira vertente, consoante a decisão infra:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DEDUZIR DA CONDENAÇÃO O VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, APURADO PELA SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS REQUERIDAS E DOZE PRESTAÇÕES MENSIS VINCENDAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de revisão de benefício formulado por Fidelcino Xavier Ruas. Sustenta, em síntese, a incompetência do Juizado Especial Federal, fundada no fato da condenação ter superado o limite de 60 salários-mínimos. Indica contrariedade aos arts. 5º, caput, e inc. II, e 109, I, ambos da Constituição Federal, e ao art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Defende a aplicação do art. 260 do Código de Processo Civil. Pede a limitação do valor da condenação a 60 salários mínimos, ou, alternativamente, o reconhecimento de incompetência do Juizado Especial. Nas contra-razões apresentadas, o recorrido se manifestou pelo improvimento do recurso. É o relatório. II. VOTO O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: 'Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executas as suas sentenças. (...) § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. (...) Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: 'Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações'. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito' (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84).

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL.

COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da

competência' (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.' (JEF, Proc. 2003.60.84.002245-1, Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, v. u., rel. Juiz Gilberto Mendes Sobrinho, data da decisão: 29/11/2004) (g. n.)

A segunda vertente, segue a orientação demonstrada na decisão abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE JUSTAMENTE RECONHECEU O TEMPO ESPECIAL PLEITEADO PELO ORA RECORRIDO. A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO VINCULA A AUTARQUIA QUE NÃO PODE SIMPLEMENTE APAGÁ-LA DO MUNDO JURÍDICO E SUSPENDER O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RELATÓRIO

Em sua inicial, o autor pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 12.06.97 e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do benefício e o pagamento dos atrasados referente ao período de 01.08.2000 a 11.12.2000, no importe de R\$ 5.049,54. Recorre, tempestivamente, o INSS, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo em função do valor da causa e da complexidade da matéria. No mérito, sustenta a legalidade do ato que suspendeu o benefício. É o relatório. VOTO Não assiste parcial razão à recorrente. Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: 'Art. 3º. (...) § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderão exceder o valor referido no art. 3º, caput'. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja a aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. A soma de 12 (doze) prestações vincendas, no caso presente, é inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, razão pela qual este Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. Por fim, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através do precatório, em seu art. 17, § 4º, in verbis: 'Art. 17º. (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.' O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma

faculdade da parte, não uma imposição. O que a Lei nº 10.259/01 veda é a condenação em doze prestações vincendas, cujo somatório extrapole os sessenta salários mínimos. Rejeito, portanto, as preliminares de incompetência do juízo apresentadas pela autarquia em suas razões de recurso. A sentença recorrida também é revestida da devida liquidez, sendo devidamente acompanhada dos respectivos cálculos. No mérito, é inegável o direito do INSS de rever os seus atos administrativos de concessão de benefício, mas tal dever-poder não pode ser utilizado para dar efeitos retroativos à nova interpretação administrativa, sob pena de violar o disposto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99. É justamente o que aconteceu com a autarquia em relação a vários atos de concessão de benefício que envolviam o reconhecimento de tempo especial. No caso presente, temos um agravante. A concessão do benefício foi decorrência de decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que justamente reconheceu o tempo especial pleiteado pelo ora recorrido. A decisão transitada em julgado no contencioso administrativo vincula a autarquia que não pode simplesmente apagá-la do mundo jurídico e suspender o benefício concedido após o trâmite do processo administrativo. Ademais, não poderia deixar de registrar que a revisão do ato de concessão não está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal sobre a matéria. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. No caso em tela, o recorrido logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos períodos alegados na inicial, conforme o constante das Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos emitidos pelos respectivos empregadores e respectivos laudos, nos quais ficou atestado que o recorrido ficava sujeito a contato permanente com ruídos acima de 80 db, enquadrando-se na hipótese prevista no Código 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. O Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto nº 53.831/64 (80 db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro que foi revigorado por uma lei ordinária. A jurisprudência dos tribunais superiores também é clara neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB, PORÉM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) Não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 db (Anexo I, Código 1.1.5, Decreto nº 83.080/79) é de se considerar atividade insalubre, como também o acima de 80 db, consoante Anexo 53.831/64, conforme e Decreto nº 611/92, art. 292. (...)' (TRF - 1ª Região, AC nº 96.01.21046-6/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam, j. 06.06.97)

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.'

Isto posto, nego provimento ao recurso e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. É o voto. (JEF, Proc. 200361840005509, Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP, v. u., rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, data da decisão: 22/6/2004) (g. n.) Ademais, não é dado olvidar o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, segundo o qual "o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, par. 2º, da Lei nº 10.259/01."

Comungo do entendimento esposado pela primeira decisão transcrita, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, pois, no caso sub judice, o segurado pleiteou, na exordial, como visto, e às expensas, a condenação da autarquia "a pagar definitivamente a Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, e também ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo em 04/07/2.008 (DER), com correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês, conforme a legis previdenciária", ou seja, no pagamento tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260, CPC).

Anoto que o silêncio da Lei 10.259/01 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1.211 deste último.

Considerando, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para julgamento do feito é do Juízo Suscitante.

Finalmente, no que concerne ao Provimento 357, de 21 de agosto de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região, citado pelo Juízo Suscitante, que modificou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva, São Paulo, para Vara Federal de competência mista (art. 1º), a competência resta determinada no momento em que proposta a demanda, *ex vi* do art. 87 do compêndio processual civil (*perpetuatio iurisdictionis*), exceto quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, *verbo ad verbum*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

A ação principal foi intentada em 26/4/2011, no Juizado Especial Federal em Catanduva, São Paulo.

Em 10/8/2011, este declinou da competência, em razão do valor econômico a ser auferido no pleito, circunstância de natureza absoluta, no que tange à fixação do Órgão Julgador para a causa:

"Competência absoluta: O princípio da perpetuatio iurisdictionis só admite a modificação posterior da competência, nas hipóteses de competência absoluta (material ou funcional) (RT 539/107)." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 324)

O Provimento 357 em epígrafe, datado de 21 de agosto de 2012, mostra-se, pois, impertinente na espécie.

Ante os fundamentos acima expostos, e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara em Catanduva, São Paulo. Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00124 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004411-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004411-1/SP

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
AUTOR : LENITA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00073-9 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Fls. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora, a fim de que proceda à juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença rescindenda.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00125 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004444-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004444-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : LAURINDA FRANCISCO DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007403220124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00126 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004913-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : ANTONIO MARCIO SACRINI
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00036229520014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

I. **Defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, **dispensando-o** do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

II. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00127 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004914-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004914-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JOAO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008785420064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004946-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EURIDES ALVES DE OLIVEIRA
CODINOME : EURIDES DE OLIVEIRA CANDIDO
No. ORIG. : 10.00.00070-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Dispensar o Instituto Nacional do Seguro Social da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido de antecipação da tutela após o prazo para apresentação da resposta da parte ré.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00129 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006085-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARCOS LOURENCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00287869820064039999 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispensou o Instituto Nacional do Seguro Social a realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista que a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido de antecipação da tutela após o prazo para apresentação da resposta da parte ré.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 20 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00130 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006567-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : DURVALINA FERREIRA PROENÇA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00154655420104039999 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória proposta por Durvalina Ferreira Proença, com fulcro nos incs. VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, no Superior Tribunal de Justiça, contra decisão baseada no art. 557, *caput*, do mesmo diploma adjetivo, proferida pela 10ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Seção, nos autos nº 0015465-54.2010.4.03.9999, para negar seguimento à apelação que apresentou, mantida sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
2. A decisão em epígrafe transitou em julgado em 13/8/2010 (fl. 34), tornando o processo, ato contínuo, à Vara de origem.
3. Fique claro que a parte autora não interpôs Recurso Especial tampouco Extraordinário.
4. A demanda rescisória foi autuada no STJ em 9/7/2012 (fl. 3), valer dizer, transcorridos 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias do prazo bienal decadencial do art. 495 do compêndio processual civil.
5. De acordo com o ato decisório de fl. 76-verso, da lavra do Ministro Relator Ari Pargendler, houve declínio da competência e remessa do feito a esta Corte, uma vez que a proponente, de forma inequívoca, insurgiu-se contra *decisum* desta Casa, *in litteris*:

"DECISÃO

Ao que se depreende da petição inicial (fl. 1/9), a presente ação rescisória ataca a decisão do Juiz Baptista Pereira do Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fl. 58/60).

Declino, por isso, da competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2012."

6. Essa manifestação judicial, diga-se, restou irrecorrida (fl. 78-verso), conforme certidão de 1º/3/2013, que a afirmou transitada em julgado em 25/2/2013.

7. O Ofício nº 000182/2013-CD1S, de 18/3/2013, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, mediante o qual foram encaminhados os autos da *actio rescissoria* a este Tribunal, foi protocolizado apenas em 20/3/2013, **portanto, em data muito posterior àquela em que encerrado o prazo decadencial, i. e., 13/8/2012.**

Decido.

8. A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

9. É consabido que o prazo do art. 495 do *codex* de processo civil não se suspende nem se interrompe. A propósito, jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).*

2. Nos termos do art. 495 do CPC, 'o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão'. Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se

evidente a decadência.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Seção, AgRgAR 3691, rel. Min. Denise Arruda, maioria, DJ 27/8/2007, p. 00172) (g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA MANTIDA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 495 DO CPC.

I - O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória começa da data do trânsito em julgado, e não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, mesmo quando recaia em dia em que não houver expediente forense.

2 - A decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3 - Agravo regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 1146, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 2/8/2012) (g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO SE PRORROGA. ART. 184, §1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A regra do art. 184, §1º, do CPC não se aplica ao prazo decadencial previsto no art. 495, do CPC, que não se suspende, não se interrompe e não se prorroga. II - Recaindo o termo final do biênio decadencial no sábado ou domingo, o prazo não se dilatará para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes desta Terceira Seção e do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 7594, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v. u., e-DJF3 18/11/2011) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. ARTIGO 495 DO CPC. PRAZO DECADENCIAL.

I - Em se tratando de ação rescisória e, portanto, de prazo decadencial, evidente que este não se interrompe ou se suspende. Inexiste, até mesmo, óbice para a distribuição da mencionada ação durante os finais de semana, especialmente à vista da existência dos plantões judiciais, que objetivam, dentre outras situações, resguardar as situações de perecimento de direitos. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal e dos E. Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 4ª Região.

II - Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgAR 7651, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 16/6/2011, p. 71) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 495) E LEI Nº 810/49 (ARTIGO 1º). REGRA DE DIREITO MATERIAL, CUJO PRAZO NÃO SE PRORROGA. RECURSO IMPROVIDO.

- 'O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão' (CPC, art. 495).

- Essa contagem de prazo harmoniza-se perfeitamente com a Lei nº 810/49, que define, no seu artigo 1º, o ano civil como sendo 'o período de 12 (doze) meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte'.

- Por tratar de direito material, o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe, mesmo quando o seu termo final recaia em sábado, domingo ou feriado. Assim, não se aplica a esse prazo o preceituado no artigo 184 do Código de Processo Civil, em razão dessa norma veicular regras de direito processual. Precedentes do Pleno do STF.

- Mantida a extinção do processo com resolução de mérito.

- Agravo regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgRgAR 1305, rel. Des. Fed. Eva Regina, maioria, e-DJF3 12/3/2010, p. 101) (g. n.)

10. Sob outro aspecto, a tempestividade da ação rescisória há de ser observada com base na data de apresentação da respectiva petição no Tribunal competente para apreciá-la e julgá-la, não se interrompendo nem suspendendo o prazo bienal de decadência em alusão, se proposta a demanda em Corte que não a própria para solucioná-la.

11. Nesse sentido, tranquilo o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 31 DA LEI Nº 4.229/63 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - In casu, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedente.

III - Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo

de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

IV - Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes.

V - Ação rescisória julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Seção, AR 1435, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, maioria, DJ 10/5/2004, p. 00161) (g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. TRANSCURSO ININTERRUPTO DO PRAZO.

1. A teor do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.

2. 'A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado' (AgRg na AR n.º 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/3/2.010).

3. Conforme jurisprudência pacífica nesta eg. Corte Superior, o ajuizamento de ação rescisória em Tribunal incompetente para processar e julgar o feito não interrompe nem suspende o prazo decadencial do art. 495 do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Seção, AgRgAR 3571, rel. Des. Conv. do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, v. u., DJe 20/2/2013) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ART. 495 DO CPC. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes' (AR 1.435/CE, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Min. GILSON DIPP, DJ 10/5/04).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 3ª Seção, AgRgAR 2064, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJe 29/3/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decisum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada. 3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente. Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (STJ, 1ª Seção, EDclAR 2383, rel. Min. José Delgado, v. u., DJ 14/11/2005, p. 00175) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

I - Consoante reza o art. 495 do Código de Processo Civil, 'o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão', tratando-se, pois, de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

II - Entendimento desta Corte de Justiça de que 'a tempestividade da ação rescindenda deve ser aferida com base

na data da apresentação da petição no Tribunal competente' (AR nº 1.435/CE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/05/2004, p. 161).

III - Nesse panorama, clarividente que a propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, por não ter o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial de ajuizamento, será irrelevante para a aferição de sua tempestividade.

IV - Ação rescisória ajuizada neste Tribunal Superior após o transcurso do biênio decadencial. Inafastável o reconhecimento de sua extemporaneidade. Precedente: ARGAR nº 2.131/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/09/02.

V - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRgAR 3115, rel. Min. Francisco Falcão, v. u., DJ 14/3/2005, p. 00183) (g. n.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSITURA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495, CPC), sob pena de decadência.

2. Tratando-se de prazo decadencial o mesmo não se suspende nem se interrompe.

3. A decadência extingue o direito potestativo à rescisão decisão.

4. 'O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.' (Súmula nº 256/STJ).

5. Tendo o próprio agravante afirmado em suas razões que propôs a ação rescisória perante o TRF/1ª Região, por entender ser este o Juízo competente para o processamento da referida ação, denota a sua intempestividade, visto ter sido protocolada nesta Corte Superior após a fluência do prazo hábil.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Seção, AgRg 2131, rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJ 23/9/2002, p. 00214) (g. n.)

12. Ante o exposto, de ofício, decreto ocorrente decadência na espécie. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em ônus sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça.

13. Intimem-se. Publique-se.

14. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00131 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006750-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : CECILIA APARECIDA BARONI CORREIA e outro
: ADRIANO DE ASSIS BARONI
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00014-4 1 Vt ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial; documentos que a instruíram; depoimentos testemunhais; sentença; acórdão rescindendo e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00132 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006775-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : PAULO PAULINO RAMOS
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00466940320084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial; documentos que a instruíram; depoimentos testemunhais; sentença; acórdão rescindendo e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00133 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006893-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : GISELE SEOLIN FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024491420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Proceda a parte autora a regularização da petição inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, bem como da representação processual, haja vista a juntada de mera cópia da procuração desprovida de autenticação, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.006948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : DORACY DONIZETTI LEITE e outro
: RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : SIMONE TAVARES SOARES e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00014577020044036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos V (violação a literal dispositivo de lei) e IX (erro de fato), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela parte autora Doracy Donizetti Leite e Renato Aparecido da Silva Leite, que pretende seja rescindida a decisão prolatada com fundamento no art. 557 do CPC, que negou provimento à apelação dos ora autores, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a r. decisão rescindenda violou os artigos 333, I, 373 e 396 do CPC, 55, §3º da Lei n. 8.213/91 e 62, *caput*, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que não considerou como início de prova material do labor rural o documento datado de 1990 informando ser a *de cujus* lavradora; que a lei não exige que o início de prova material seja produzido através de documento "público"; que a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato, ao afastar a presunção de trabalho rural em favor da esposa falecida, com base nos documentos existentes em nome do marido, indicando o exercício de atividade urbana; que o fato de o marido ter trabalhado, alguns períodos, como doméstico, não induz à conclusão de que a *de cujus* também o fez, mormente quando a prova testemunhal afastou completamente tal possibilidade, sendo incisiva no sentido de que a falecida sempre laborou nas lidas rurais por todo o período após seu casamento; que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada no início de prova material corroborado pela prova testemunhal, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar da verba. Requer, por fim, seja o INSS compelido a proceder a imediata implantação do benefício em epígrafe.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 28.09.2012 (fl. 172) e o presente feito foi distribuído em 26.03.2013.

Concedo os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pelos autores, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Com efeito, a r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o documento em nome da falecida, consistente em prontuário médico elaborado no Hospital Universitário São Francisco, não pode ser qualificado como início de prova material, por não se tratar de documento público.

Tal interpretação encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais, tornando, em tese, a matéria controversa, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

Nesse sentido, são os julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

3. Carteiras, comprovantes e declarações de Sindicatos sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos; recibos de atividades diversas daquelas ligadas à atividade rural; certidão eleitoral contemporânea à data do requerimento do benefício, dentre outros, não podem ser considerados como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

(...)

(TRF - 1ª Região; AC 200901990677860; 1ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão; j. 06.12.2012; e-DJF1 08.02.2013; pág. 1090).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO E DECLARAÇÕES DOS CONFRONTANTES. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. MARIDO MOTORISTA. CONTRATO DE PARCERIA CONTRADITÓRIO COM DECLARAÇÃO DE ITR. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

(...)

3. As fichas cadastrais de crediário, prontuário médico e cadastro da Secretaria Municipal de Saúde do domicílio da autora, por se tratarem de documentos expedidos a partir de mera declaração da própria, também não devem ser considerados como início de prova material da atividade rural, sendo que a Ficha de Matrícula do filho da autora não se presta a demonstrar o exercício de atividade rural por se encontrar flagrantemente rasurada.

(...)

(TRF 2ª Região; AC 201102010141163; 2ª Turma Especializada; Rel Desembargadora Federal Liliane Roriz; j. 28.11.2012; e-DJF2R 14.12.2012)

De outra parte, a decisão rescindenda valorou os documentos apresentados pelos autores como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela falecida, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório, de modo a concluir pela não comprovação do exercício de atividade rural e da condição de segurada da *de cuius* na data do óbito, como se vê do seguinte trecho:

"...A certidão de casamento, realizado em 05.07.1986 (fl.14) e a certidão de nascimento do autor RENATO, lavrada em 03.03.1993 (fl. 11) podem ser admitidas como início de prova material do exercício de atividade rural.

A falecida foi qualificada como "oleira" na certidão de casamento e como "do lar" na certidão de nascimento do filho e na certidão de óbito.

A cópia de prontuário médico da falecida no Hospital Universitário São Francisco (fl. 16), onde consta que a primeira consulta ocorreu em 25.04.1990 e que foi qualificada como "lavradora", não configura início de prova material, pois não se trata de documento público.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (docs. anexos) não indica a existência de registros em nome da falecida.

Quanto ao autor DORACY, observa-se que se cadastrou como empresário em 01.12.1986 e recolheu contribuições no período de 12/1986 a 01/1987 e que se cadastrou novamente como doméstico - empregado doméstico em 16.12.1999 e recolheu contribuições no período de 09/1999 a 11/2001.

Na audiência, realizada em 02.06.2011, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (CD anexado às fls. 101) que informaram vagamente sobre o exercício de atividade rural pela falecida.

Assim, a prova testemunhal não se mostrou convincente para confirmar o exercício de atividade rural pela

falecida,

Observe, ainda, que a condição de rurícola do autor, anotada na certidão de casamento e na certidão de nascimento do filho, que poderia ser estendida à falecida, restou descaracterizada, considerando que há registros no CNIS indicando o exercício de atividade de natureza urbana em período mais recente. Assim, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura do exercício de atividade rural pela falecida e da condição de segurada na data do óbito..."

Em síntese, verifico que, a princípio, houve controvérsia e pronunciamento judicial acerca dos fatos deduzidos na inicial da ação subjacente, bem como dos documentos que compuseram a instrução probatória, não se cogitando, portanto, em admissão de fato inexistente ou na consideração de um fato inexistente como efetivamente ocorrido.

Diante do exposto, **indefiro**, pois, a tutela requerida na inicial.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006955-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006955-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR	: JOSE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.00089-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-, visando à rescisão de acórdão proferido pela Colenda Nona Turma desta Corte Regional, que negou provimento ao agravo por ele interposto, mantendo, com isso, decisão monocrática que deu provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o requerente, em síntese, que a decisão rescindenda padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que desconsiderados o início de prova material da condição de trabalhador rural, bem como a prova testemunhal apta a ampliar sua eficácia, ainda que em caráter retroativo. Aduz, ainda, que o Sr Relator originária se equivocou quanto à conversão dos períodos especiais em comum, uma vez que mencionou ser vedada a conversão após 28.05.98, contrariando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Menciona, por fim, violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação .

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência *initio litis*" (Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira, esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil em decisão monocrática nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicado no DJU de 28.09.07.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência *prima facie* pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito (tal como ocorre em sede de juízo rescindendo) e o órgão julgador já tenha se posicionado a respeito.

Vale ressaltar que a questão posta nestes autos vem sendo apreciada em caráter monocrático no âmbito da Terceira Seção desta Corte, como revela a decisão a seguir transcrita, de minha lavra (AR 2012.03.00.020544-8/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJe 28.08.12):

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CECÍLIA PEREIRA DE LIMA, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, proferido pela Décima Turma desta Corte Regional.

Consta dos autos que a ora requerida ajuizou ação previdenciária, objetivando a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte, a contar da data do óbito.

A sentença julgou procedente o pedido.

O acórdão proferido por esta Corte deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, unicamente para fixar a data da cit ação como termo inicial do benefício e para reduzir a verba honorária.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Recurso especial interposto pelo INSS não foi admitido, operando-se, então, o trânsito em julgado.

Alega a autarquia, nesta ação rescisória, que o julgado padece de erro de fato (CPC, art. 485, IX), vez que não teria levado em consideração que o marido da autora, na data do óbito, já tinha perdido a qualidade de segurado e não havia preenchido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, pois contava apenas 50 anos. Afirma, ainda, que o julgado acabou por incorrer em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os artigos 48 e 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

Pede a rescisão do julgado e a prol ação de novo julgamento (CPC, art. 488, I), pela improcedência da demanda. É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inov ação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável dur ação do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplic ação do dispositivo às ações rescisórias s. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-a do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a cit ação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação .

§ 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência initio litis" (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil, consubstanciada na decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicada no DJU de 28.09.2007.

Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência prima facie pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador colegiado já tenha se posicionado a respeito.

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão acostada a fls. 163.

A seguir, é de se enfrentar o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não

configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Todavia, não há falar-se em erro de fato.

José Carlos Barbosa Moreira, na obra *Comentários ao Código de Processo Civil* (Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª ed., 1998, p. 147/148), sistematiza o comando legal em referência (inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil), apontando quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e

d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto que teria desconsiderado os fatos de que o marido da requerida, quando de seu falecimento, já não mais detinha a qualidade de segurado, além de não preencher a idade mínima para obtenção da aposentadoria.

Entretanto, ao contrário do quanto alegado pelo requerente, houve pronunciamento judicial expresso sobre tais fatos.

Com efeito, acerca da qualidade de segurado e da idade mínima para a obtenção do benefício, dispôs o voto condutor do aresto que "[n]o que tange à discussão acerca da condição de segurado do falecido, cumpre assinalar que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício constante da CTPS (30.03.1997; fls. 24) e a data do óbito (19.08.2000) supera 24 meses, de modo a exceder o período de 'graça' previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual é de se reconhecer a perda de qualidade de segurado. Todavia, no caso em tela, o 'de cujus', à época do óbito, já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (contava com 157 contribuições mensais)".

E, mais à frente: "[o]corre que a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso (...). Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo já não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade (...). Assim, com a edição da EC n.º 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício".

Posteriormente, em sede de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, esclareceu-se que "[v]erifica-se no voto condutor do v. acórdão embargado que a questão relativa à qualidade de segurado do 'de cujus' restou devidamente analisada. Na verdade, esta Décima Turma vem entendendo que, em face do caráter contributivo do regime previdenciário e, mediante a proteção social inserta no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, não se pode ignorar as contribuições outrora vertidas pelo segurado, o qual, contando com carência mínima à época do óbito, gerará direito à pensão por morte de seus dependentes, em respeito ao princípio da solidariedade da Previdência Social".

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre as questões (assim entendida como pontos de fato controvertidos nos autos) atinentes à perda da qualidade de segurado e à idade mínima para concessão da aposentadoria, sendo certo que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, no exercício de seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), houve por bem considerar, com base na interpretação sistemática e teleológica da legislação previdenciária, que a perda da qualidade de segurado e o não atingimento da idade mínima prevista em lei não eram óbices à concessão da pensão por morte, desde que preenchida a carência exigida para seu deferimento.

Não se caracterizou, aí, nenhum erro de fato, porquanto não foi admitido um fato inexistente, nem, tampouco, considerou-se inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Importante destacar que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à autarquia não autoriza a

rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório ou da interpretação da legislação de regência, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- ação rescisória improcedente.

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Esse Tribunal possui entendimento idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como 'início de prova material' depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação /declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação /declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

A questão, aliás, vem sendo apreciada em caráter monocrático no âmbito da Terceira Seção desta Corte, como revela a decisão a seguir transcrita:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS em face do INSS, visando à rescisão de decisão monocrática transitada em julgado, que não reconheceu seu direito à obtenção de declaração de tempo de serviço, com a expedição da respectiva certidão.

Alega o autor que a decisão incorreu em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil), mais especificamente o artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que o julgado padece de erro de fato (art. 485, IX, do Código de Processo Civil), vez que desconsideradas as provas produzidas nos autos.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa, a fim de que seja acolhido o pedido originário.

É o relatório. Decido.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias.

Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Viável, ademais, o julgamento da demanda na forma preconizada pelo art. 285-a do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 285-a . Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação .

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Trata-se de inovação trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, introduzindo o denominado "julgamento de improcedência initio litis" (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 295). Seu fundamento de validade se encontra, também, no princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando maior celeridade e agilidade no exercício da função jurisdicional, inclusive no âmbito dos tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira, esta Corte Regional aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do Código de Processo Civil em decisão monocrática nos autos do processo nº 2007.03.99.027811-0, de relatoria do Desembargador Federal Castro Guerra, publicado no DJU de 28.09.07. Importante frisar que a utilização do julgamento de improcedência prima facie pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais a matéria controvertida for exclusivamente de direito e o órgão julgador colegiado já tenha se posicionado a respeito.

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória , na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 267.

Pois bem. Assim se encontra redigido o Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

*.....
IX - fundada em erro de fato , resultante de atos ou de documentos da causa."*

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato :

"Art. 485.

§ 1º Há erro , quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato ".

José Carlos Barbosa Moreira, sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória ;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato ;

d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, pp 147/148).

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Com efeito, sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato , posto que contrário às provas documental existente nos autos.

Entretanto, tais provas não foram desconsideradas.

Ao contrário, foram elas expressamente valoradas e sopesadas, chegando mesmo a decisão rescindenda a arrolar toda a documentação apresentada pela outrora autora, como se percebe a fls. 200, verso e 201.

Entretanto, após cuidadoso exame dos documentos, veio o julgador a concluir que os "Documentos expedidos por órgãos oficiais, nos quais conste a profissão como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

No entanto, os documentos apresentados não comprovam a condição de rurícola do autor, pois todos se referem apenas a seu pai.

A hipótese é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural no período pleiteado."

Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre a prova produzida, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato . Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Na verdade, a julgadora, após o exame das provas produzidas, e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provado o trabalho rural pelo requerido, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato .

Importante consignar que não se desconhece o entendimento, esposado pelo Superior Tribunal de Justiça com base no princípio pro misero, de que desconsiderada a prova constante dos autos da ação originária, resta caracterizada a ocorrência de erro de fato , a autorizar a procedência da rescisória (veja-se, por exemplo, a AR 1276/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.02.10).

Ocorre que, tal como acima salientado, a prova documental não foi desconsiderada, mas sim avaliada, muito embora a conclusão tenha sido desfavorável ao autor, circunstância que não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos (valendo ressaltar que nos autos originários o recurso especial sequer foi admitido pela Vice-Presidência desta Corte).

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO . AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- ação rescisória improcedente.

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08).

Também este Tribunal possui entendimento idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador. IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação /declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais. V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido. VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela

jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais. VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973. VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação /declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural). IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC. X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. XI - Matéria preliminar rejeitada. ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011).

Também não resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim disposto:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;"

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos.

Cumprir esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, assim preconiza o art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes

(...)

O que se percebe é que tais dispositivos não foram violados pelo julgado atacado.

De fato, a decisão rescindenda foi expressa ao mencionar que o autor não comprovou a condição de trabalhador rural, sob regime de economia familiar, de sorte que as disposições legais acima não se aplicam ao caso. Como consequência, não procede o pleito de reconhecimento do tempo de serviço rural.

Desta forma, não há como acolher a alegação de violação a literal disposição de lei; ao contrário, deu-se aplicação às normas que regulam a caracterização da figura do segurado especial.

Importante repetir, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não

de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória . Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual. Nesse sentido, julgado proferido por esta Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PREST AÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO . INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, nos termos do art. 285-a , c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória .

Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(AR 2011.03.00.023187-0, Rel. Juiz Federal Nino Toldo, DJe 14.06.2012)

Com base no entendimento até aqui exposto, é de se afastar, também, a alegação de violação a literal disposição de lei, assim considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos.

Cumpra esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Ora, tendo o julgado rescindendo decidido com fundamento na interpretação sistemática e teleológica do artigo 201 da Constituição Federal, da EC nº 20/98, dos artigos 48 e 102 da Lei 8.213/91, e do art. 3º da Lei 10.666/03, é de se concluir que não incorreu em violação a literal disposição de lei.

O que se deu não foi a afronta, em tese, à letra das disposições mencionadas, mas sim uma interpretação decorrente da análise conjunta de todos esses comandos legais, conducente ao reconhecimento do direito à pensão por morte.

Tal interpretação , independentemente de ser ou não a melhor em face da orientação emanada das Cortes Superiores, não desafia ação rescisória , mas sim, tal como já consignado acima, os recursos previstos na legislação processual, com vistas à reforma do julgado.

Posto isso, com fundamento nos artigos 557 e 285-a do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória , restando prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ainda não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Passo, assim, ao exame da causa.

Cabe atestar, de início, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 306.

Pois bem. Assim se encontra redigido o Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

IX - fundada em erro de fato , resultante de atos ou de documentos da causa.

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

José Carlos Barbosa Moreira (In: Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- a) que a sentença seja nele fundada;
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

Os requisitos, porém, não se mostram presentes na espécie.

Com efeito, sustenta o requerente que o julgado incorreu em erro de fato, posto que contrário à prova dos autos, a qual teria o condão de comprovar o labor no campo nos períodos alegados na inicial, além de contrariar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento de que teria sido exigida prova documental para todo o período que se pretendia comprovar.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu, pois as provas foram devidamente valoradas e sopesadas, chegando o julgado a concluir que:

"Ainda que as testemunhas relatem o trabalho rural do autor desde 1962, o documento mais antigo, no qual ele foi qualificado como "lavrador" é o Certificado de Dispensa de Incorporação, em 31.12.1970.

Dessa forma, não há como reconhecer tempo rural anterior a essa data, tendo em vista que não existe prova documental do período de 01.10.1964 a 31.12.1970, que restou comprovado apenas por prova testemunhal. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

Patente, portanto, através do exame das provas carreadas aos autos originários, a não comprovação do labor rural por todo o período mencionado na ação subjacente, haja vista a ausência de prova documental contemporânea aos fatos a serem demonstrados.

Já no tocante ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, assim se pronunciou a decisão atacada:

"Ainda que tenham sido fornecidos DSS-8030 desses períodos, não existe laudo técnico para corroborar as informações prestadas pelas empresas, o que é imprescindível para a caracterização das condições especiais, considerando a atividade profissional declarada e os supostos agentes agressivos.

Assim, não é possível reconhecer os períodos de 01.09.1994 a 26.10.1997 e de 13.04.1998 a 22.02.2000 como especiais".

Os julgadores, assim, após o exame das provas produzidas, e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houveram por bem considerar não provados os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Como se vê, houve pronunciamento judicial sobre as provas produzidas, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, na medida em que o julgado, com fundamento no acervo probatório, considerou não preenchidos os requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo havido, destarte, pronunciamento judicial acerca do tema, não há falar-se em erro de fato.

De outro giro, a circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à parte requerente não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório ou mesmo de contrariedade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ERRO DE FATO . AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valor ação no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprov ação de tempo de serviço rural.

- ação rescisória improcedente.

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Também este Tribunal possui entendimento idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENT AÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOL AÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO . INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpret ação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fato s à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória , a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprov ação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valor ação do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorpor ação /declar ação do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpret ação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limit ação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprov ação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorpor ação /declar ação do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprov ação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpret ação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há conden ação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

Também não resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim disposto:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda, com base no exame das provas dos autos, que não havia início razoável de prova material acerca do trabalho rural durante todo o período referido na petição inicial, mas apenas em parte dele, o que se mostrava insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há falar-se, assim, em violação ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mas sim em respeito às suas determinações, eis que não atendidas as exigências nele previstas.

Importante repetir, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "*a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo*", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos hão de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua específica função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PREST AÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, nos termos do art. 285-A, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00136 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006972-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026090320114036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A inicial não é clara a respeito do ato judicial a ser rescindido.

Nas fls. 02, o autor faz referência à sentença. Nas fls. 14, faz referência à decisão proferida nesta Corte.

Regularize, pois, a petição inicial, esclarecendo qual ato judicial pretende ver rescindido.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00137 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007461-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARIA DE CASTRO TORRES
ADVOGADO : MAURO LEANDRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00000-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos: cópia da exordial da ação subjacente, dos documentos que a instruíram, e das provas produzidas, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do **decisum** rescindendo, em conformidade com os artigos 283 e 488 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, consoante o disposto nos artigos 284, parágrafo único e 490 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00138 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007538-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007538-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : VALDEMIR GERALDI
ADVOGADO : VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003051120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00139 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007709-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007709-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : KAZUYO YAMAGUCHI
ADVOGADO : ANA KEILA APARECIDA ROSIN e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.011316-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Ação rescisória de Kazuyo Yamaguchi contra acórdão da 5ª Turma desta Casa (art. 485, incs. V e IX, CPC), de provimento da remessa oficial, para reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do mesmo compêndio processual civil, ficando prejudicada a apelação do INSS, reformada sentença de procedência de pedido de "CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67%, CONFORME DETERMINA O § 1º (primeira parte) DO ARTIGO 21, DA LEI 8.890/94 E ARTIGO 202 DA C. F. C.C. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (fls. 32-40).

Em resumo, refere a promovente que:

"(...)

1 - DA INICIAL

A autora, na qualidade de viúva do segurado ITIRO YAMAGUCHI, recebe PENSÃO POR MORTE, benefício nº 21/113.585.965-7, concedido em 04/06/1999, com RMI estipulada em 100% do benefício concedido ao de cujus. Isto posto, recai a ação originária no direito da autora na aplicação do índice - IRSM - Lei 8.542/92 de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, incidindo sobre o salário de contribuição, via de consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria do de cujus.

Tal pedido encontra arrimo no artigo 21, caput e em seu § 1º da Lei 8.880/94 e no art. 202 da Constituição Federal.

(...)

3 - DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA

O MM. Juiz monocrático JULGOU PROCEDENTE, a ação revisional proposta pela autora, baseando acertadamente sua decisão no julgado do E. STJ, RESP nº 163754 do Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/05/99; RESP nº 208133, Rel. Min. Vicente Leal, j. 01/06/99), no sentido de que se deve computar, no cálculo da renda mensal inicial (atualização do salário de contribuição), o índice inflacionário de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1.994, não considerado pela autarquia. Manda assim, sejam reconhecidos integralmente os pedidos suscitados na exordial da autora (docs. 18 a 20).

4 - DO APELO

Inconformada, a autarquia ré interpôs recurso de apelação, suscitando a reforma da decisão do juiz a quo, alegando, em apertada síntese, que o benefício concedido ao de cujus, se deu sob a égide da Lei 8.213/91, na qual a RMI foi calculada pela média dos últimos 36 salários de contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Alega ainda ter sido observados os artigos 29 e seus §§, 31 e 41 da lei 8213/91, quando do primeiro reajuste, o qual foi confirmado pelo artigo 9º da lei 8542/92.

De maneira equivocada, afirma ainda que o mês de fevereiro/94 não entrou no cálculo da RMI do segurado.

Com esta alegação, requereu a reforma da sentença.

Julgado o apelo pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram conhecer do apelo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (docs. 21 a 41).

5 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inconformada com a contradição do julgado de apelação, é que a autora interpôs os Embargos de Declaração (docs. 42 a 55), fundados no artigo 535, I do CPC.

Não podendo aceitar a posição do Nobre Desembargador Relator da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora apresentou de forma clara que, longe de carecer de falta de interesse de agir, seu pedido se estabeleceu em direito líquido e certo, conforme transcrevemos, nos itens b e c (docs. 43 e 44), in verbis:

(...)

Tais embargos foram rejeitados pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alegando inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

6 - DO RESP

Sempre em busca de justiça, a autora como último sucedâneo interpôs o RESP 938.733-SP (2007/0064451-4) (docs. 56 a 100), cujo parecer foi emitido pela Ministra Relatora Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça, decidindo pela inadmissibilidade do Recurso Especial alegando falta de prequestionamento, impossibilitando a abertura da via especial.

(...)

III - DA DECISÃO RESCINDENDA

O acórdão rescindendo proferido nos autos da apelação nº 2002.03.99.011316-0 emitido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Federal da 3ª Região decidiu pela extinção do feito, declarando a autora carecedora da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

(...)

A decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 11/04/2011, quando inadmitido o REsp por falta de prequestionamento, qual seja, o necessário julgamento da ação em Segunda Instância, consoante comprova a certidão contida às folhas 135 (doc. 97).

(...)

2 - QUANTO AO CABIMENTO DA MEDIDA

A pretensão da Requerente invoca como fundamento o artigo 485, incisos V e IX, do CPC que diz:

(...) " (g. n.)

Dados os motivos supra, quer a cumulação dos juízos rescindens e rescissorium, a parte da gratuidade de Justiça. Documentos (fls. 33-133).

Trânsito em julgado: 11/4/2011 (fl. 129).

É o relatório.

Decido.

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

INTRODUÇÃO

Dispôs o aresto objurgado, a teor do voto vencedor da Des. Fed. Suzana Camargo, à ocasião acompanhada pelo des. Fed. André Nabarrete (fls. 69-72):

"(...)

Trata-se de ação proposta com o fim de ser procedida a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebido pela autora, mediante a aplicação do índice do IRSM no percentual de 39,67%, referente à competência de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício originário.

Após a tramitação processual pertinente, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido, sendo submetida, por fim, ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma integral do 'decisum', consoante razões de fls. 57/59.

O eminente Juiz Relator, ao apreciar o processo, veio a não conhecer da remessa oficial, face o preceituado no § 2º, do artigo 475, da Lei Processual Civil, e reconhecer 'a falta de interesse de agir da autora, para o efeito de julgar extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação do INSS (...).'

Entretanto, reafirmando o respeito e admiração que dedico ao ilustre Juiz Relator, verifico que, neste caso, é perfeitamente cabível a remessa oficial.

Ora, como é sabido, a obrigatoriedade de se sujeitar a sentença proferida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil, sofreu alterações.

Assim, a teor do que preceitua o § 2º, do referido artigo, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em se tratando de condenação inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a remessa oficial.

Contudo, este dispositivo entrou em vigor três meses após sua publicação, ocorrida em 27 de dezembro de 2001, de molde a importar que tal determinação legal passou a vigorar a partir de 27 de março de 2002.

No caso em epígrafe, constata-se que a r. sentença recorrida foi prolatada em 18 de setembro de 2001 e registrada em 22 de novembro de 2001, portanto, anteriormente à entrada em vigor da lei nova, o que torna aplicável o recurso ex officio no presente feito, de acordo com o que dispõe a legislação então vigente, expressa na Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469, de 11.07.97.

Portanto, conheço da remessa oficial.

No mais, como bem salientou o ilustre Juiz Relator, é de se reconhecer, na situação em tela, a carência de ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que o salário de contribuição relativo à competência de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do 'de cujus', conforme deflui da carta de concessão de fls. 11.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial, para declarar a autora carecedora da ação por falta de interesse processual e, assim, extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do INSS.

Por fim, deixo de condenar a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, face ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto." (g. n.)

A parte proponente opôs embargos declaratórios (fls. 74-80).

A 10ª Turma deste Tribunal, consoante acórdão de fls. 51-53, rejeitou o recurso:

"(...)

Passo a votar.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

A matéria alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser, quando possível juridicamente, deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em Instância Superior.

Logo, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, a autorizar o acolhimento de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de se rejeitar os embargos de declaração, na forma da fundamentação."

Não se conformando com a solução adotada pelo órgão julgador, a parte autora interpôs, ainda, Recurso Especial (fls. 89-99), que restou admitido (fl. 109).

Todavia, no Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, de negativa de seguimento à irresignação, uma vez que não satisfeito o requisito do

prequestionamento da matéria (fls. 121-124).

CONSIDERAÇÕES

Tenho que se afigura evidente a impropriedade na propositura da presente demanda.

Quanto ao cabimento da rescisória, preleciona a doutrina:

"Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a rescisória para ser admitida pressupõe dois fatos básicos indispensáveis:

a) uma sentença de mérito transitada em julgado;

b) a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no Código (art.485).

No regime do Código revogado, era possível a rescisão tanto das sentenças de mérito como das de conteúdo meramente processual. Pelo novo Código, a ação rescisória só é viável nos casos de sentença de mérito (art. 485). É que as sentença terminativas não fazem coisa julgada sobre a lide e, por isso, não impedem que a parte renove a propositura da ação (art. 268). E não ocorrendo a res iudicata, não há como falar em ação rescisória. Por sentença de mérito devem-se entender aquelas proferidas nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo art. 269, isto é, as que provocam a extinção do processo quando:

I - o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor;

II - o réu reconhece a procedência do pedido;

III - as partes transigem;

IV - o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição;

V - o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Na técnica processual moderna, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o fundo da questão substancial controvertida.

Em outras palavras, a conceituação carneluttiana define a lide como 'o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma decisão definitiva de mérito'.

O que importa para uma sentença ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo Juiz. É comum, na experiência do foro, o uso, por exemplo, da expressão carência de ação em situações nas quais o autor não produz prova alguma de seu pretense direito. O que, na verdade se está examinando, in casu, não é uma condição de procedibilidade, mas o próprio pedido. Embora usando linguagem própria de decisão de preliminar, o que faz o magistrado é rejeitar o pedido. Logo, haverá sentença de mérito e cabível será a ação rescisória, malgrado o emprego da expressão 'carência de ação'." (HUMBERTO THEODORO JUNIOR. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 634-635) (g. n.)

Como visto, o pronunciamento judicial do qual se pretende a desconstituição, de forma hialina, foi proferido no sentido de extinguir o feito, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inc. VI, do *codex* de processo civil.

Como consequência, por se tratar de ato decisório terminativo, porém, sem capacidade de consubstanciar coisa julgada material, infere-se o despropósito de, contra ele, propor-se ação rescisória, a fim de se o rescindir.

Não de hoje, a jurisprudência menea posicionamento convergente com o aqui esposado, consoante julgados a seguir transcritos:

"AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL SE CONFIRMARA DESPACHO DO MINISTRO-PRESIDENTE, INDEFERINDO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO. SEM CABER RESCISÓRIA DE JULGADO QUE NÃO ENVOLVE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA ENTRE AS PARTES, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (ARTIGOS 485, CAPUT E 267, VI DO COD. PROC. CIVIL)."

(STF, Pleno, AR 1249/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJ 9/10/1987, EMENT VOL-01477-01, p. 00028) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. - SÓ É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO DE MÉRITO (ART. 485, 'CAPUT', DO C.P.C.).

- AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO RESCISÓRIA: POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO C.P.C." (STF, Pleno, AR 1118/RJ, rel. Min. Moreira Alves, v. u., DJ 27/8/1982, EMENT VOL-01264-01, P. 00013)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA REMESSA DO CRÉDITO AO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA HIPÓTESE.

1. A ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é 'uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no

processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)'. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494).

2. A execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, eis que o crédito fora remetido ao juízo falimentar. Contrário sensu, haveria julgamento com mérito caso a execução fosse extinta em razão da ocorrência da prescrição, satisfação do crédito, transação, remissão da dívida, renúncia ao crédito e demais hipóteses legais, tais quais aquelas previstas nos art. 794 do CPC. Assim, não havendo sentença de mérito, não há que se falar em cabimento da ação rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V, do CPC, a qual pressupõe que a normas legais tidas por ofendidas tenham sido violadas de tal modo aberrante que afete a literalidade dos dispositivos, o que não é passível de análise se a sentença rescindenda não adentrou o mérito da causa.

3. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1246515, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v. u., DJe 16/5/2011) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN, EXTINGUI O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 485, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Na dicção do art. 485, caput, do CPC, a ação rescisória destina-se a desconstituir única e exclusivamente decisão de mérito transitada em julgado, enquanto que, no caso vertente, o julgado em tela excluiu o BACEN da relação processual por ilegitimidade passiva e, com respaldo no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o feito originário sem resolução do mérito.

2. O critério para se identificar uma decisão judicial suscetível de rescisão passa necessariamente pelo exame de como se deu o desfecho da controvérsia 'com resolução do mérito' e, como desdobramento, a existência de coisa julgada material, o que, conforme a sistemática estabelecida nos arts. 267 e 269 do CPC, não ocorre no caso em que o julgado restringe-se a extinguir o feito em função de ilegitimidade da parte.

3. 'Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam' (Supremo Tribunal Federal, QO na AR nº 1.203/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.05.03).

4. 'Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória' (AR 932/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.03).

5. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito." (STJ, 1ª Seção, AR 2381, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 1º/2/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão meramente terminativa, dada a expressa exigência do art. 485, caput, do CPC.

3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 962350, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJe 8/10/2008)

Nesta Corte, em caso análogo, a 3ª Seção teve oportunidade de se manifestar sobre o *thema*. Após decisão monocrática de indeferimento de inicial, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram, à unanimidade, rejeitados, *ipsis litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE ACTIO RESCISSORIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADA. INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Em votação destacada, foi rejeitada a admissão dos embargos declaratórios como se agravo regimental fossem. Embargos de declaração conhecidos e julgados no mérito.

- A sentença que se pretendia desconstituir extinguiu o processo originário, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Cuidando-se de pronunciamento judicial terminativo, sem aptidão legal para consolidar coisa julgada material, depreende-se a impropriedade na pretensão de se o rescindir mediante o manejo de ação rescisória, porque o caput do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que apenas sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida.

- Mantida a decisão de indeferimento da inicial da demanda rescisória, porquanto ausente vício a justificar sua reforma.

- Embargos de declaração rejeitados." (TRF - 3ª Região, proc. 2001.03.00.011393-3, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 24/3/2006, p. 344-345) (g. n.)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX VI DO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00140 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007911-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00314601020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial; documentos que a instruíram; depoimentos testemunhais; sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00141 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007967-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007967-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ELAINE REGINA GARDIM OLIVO
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00020208220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21843/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008935-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008935-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA
PACIENTE : OSVALDO FERREIRA FILHO reu preso
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : OLIVIO SCAMATTI
: EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
: ALUIZIO DUARTE NISSIDA
: FERNANDO CESAR MATAVELLI
: OSMAR JOSE CAVARIANI
: ANTONIO AMERICO TAMAROZZI
No. ORIG. : 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Fabio Tofic Simantob e Carolina De Queiroz Franco Oliveira em favor de OSVALDO FERREIRA FILHO, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº 000373-16.2013.403.6124, referente à ação penal nº 000372-31.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que "o GAECO (núcleo de São José do Rio Preto), desde 2008, investiga a suposta "prática de crimes de formação de quadrilha, fraudes em licitação, falsidade ideológica, corrupção passiva, corrupção ativa e outros delitos correlatos, inicialmente envolvendo a empresa DEMOP Participações Ltda. e as pessoas físicas que estão à frente da administração da referida empresa, bem como seu sócios" (doc. 01 - fls. 02), sendo o paciente um dos diversos investigados".

Afirmam também os impetrantes que "a certa altura passou a contar também com a ajuda da Polícia Federal e do MPF, com adoção de inúmeras medidas comuns, entre elas a de interceptação telefônica, as quais culminaram com a deflagração, na última terça-feira, de operação conjunta para cumprimento de 153 (cento e cinquenta e três) mandados de busca e apreensão e 13 (treze) prisões temporárias, determinados pelo juiz da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis".

Contam os impetrantes que "poucos dias após ter sido renovada a temporária (doc. 02), o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, por meio de despacho proferido pelo e. Desembargador PAULO ROSSI, deferiu liminar para colocar os 13 (treze) presos em liberdade (doc. 03) (...)".

Relatam também que "(...) o parquet federal, agora em outra vara, na 1ª Vara Federal de Jales, ofereceu denúncia contra os acusados (doc. 04), basicamente em razão dos mesmos fatos que ensejaram as interceptações telefônicas e as prisões temporárias no juízo estadual (...) e que "mesmo não sobrevivendo qualquer fato novo ao r. despacho liminar do e. Desembargador do TJSP (doc. 03), o paciente foi buscado em sua casa e levado preso, em razão de ordem de prisão preventiva emanada do juízo federal de Jales (doc. 05)".

Sustentam os impetrantes que "é no mínimo uma grande coincidência que a opção por provocar a vara federal com oferecimento de denúncia e pedido de prisão preventiva (doc. 06) tenha sido feita no dia seguinte ao da notícia da concessão da liminar pelo Tribunal estadual".

Sustentam também que "nada ilustra melhor a DESNECESSIDADE da custódia cautelar do ora paciente do que o fato de ter sido colocado em liberdade na segunda feira por decisão do e. TJSP (doc. 03) e, mesmo sabendo via imprensa que havia denúncia oferecida pelo MPF, e alertado pelos advogados sobre o risco de nova prisão, PREFERIU PERMANECER NA SUA CASA, LOCAL ONDE FOI ENCONTRADO PARA SER PRESO ONTEM PELA MANHÃ."

Argumentam os impetrantes que "a circunstância citada pelo i. Magistrado a quo, no sentido de que "restou flagrado, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas" (doc. 05), remete-se ao pedido ministerial de prisão, que relata fatos SEM QUALQUER RELAÇÃO COM ORA PACIENTE!!!!!!"

Asseveram que "o paciente foi preso pela primeira vez na semana passada, e ao ser solto, MESMO SABENDO DO RISCO DE NOVA PRISÃO, voltou para casa, numa demonstração evidente de que não pretende se furtar às ordens da justiça. E mais: o paciente não ostenta alto poder econômico (doc. 08), pelo contrário, leva uma vida modesta na pacata cidade do interior (Uchoa), reside há quinze anos na mesma residência".

Quanto à fundamentação da medida para garantia da ordem econômica, sustentam os impetrante que "a decisão não demonstra de que forma a liberdade do ora paciente poderia impedir a empresa de continuar a concorrer nas licitações públicas" e que "se o motivo da prisão fosse realmente este, por que a autoridade coatora não simplesmente proibiu as empresas envolvidas de participarem de qualquer certame público?".

Argumentam os impetrantes que "o fundamento da garantia da ordem econômica cai por terra no momento em que contraditoriamente o parquet alega urgência numa medida que ele mesmo levou ANOS para postular".

Argumentam por fim os impetrantes que "nulo é o r. despacho segregatório, posto ter passado ao largo de examinar o cabimento das demais medidas alternativas previstas na lei adjetiva penal antes da medida extrema de privação da liberdade".

Requerem os impetrantes, em caráter liminar, a imediata colocação do paciente em liberdade, até o julgamento final do writ. Ao final, requerem seja "revogada imediatamente a prisão temporária do paciente, ou, subsidiariamente, substituída a medida extrema da prisão por uma das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo, como medida de JUSTIÇA".

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais habeas corpus distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial

de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluizio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflâma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior.

Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação Fratelli", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcinhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos. Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER

INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LIDA, NOROMIX CONCRETO LIDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L.C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

1) *Olívio Scamatti*: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio para a empresa Scamatti & Seller Investimentos.

2) *Dorival Remedi Scamatti*: irmão e sócio de Olívio, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.

3) *Edson Scamatti*: irmão e sócio de Olívio tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.

4) *Mauro André Scamatti*: irmão e sócio de Olívio, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.

5) *Pedro Scamatti Filho*: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão Olívio na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.

6) *Maria Augusta Seller Scamatti*: é esposa de Olívio e irmã de Luiz Carlos Scamatti; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.

7) *Luiz Carlos Seller*: é cunhado de Olívio e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.

8) *Humberto Tonani Neto* (vulgo "Betão"): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.

9) *Ilso Donizeti Dominical*: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o "braço direito" e o conselheiro contábil de Olívio, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.

10) *Valdovir Gonçalves* (vulgo "Nenê"): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de Humberto.

11) *Gilberto da Silva* (vulgo "Zé Formiga" ou "Zé"): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.

12) *Jair Emerson Silva* (vulgo "Miudinho" ou "Jairzão"): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de Olívio de forma semelhante a "Nenê" e a Humberto; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de Neves Paulista e de Palestina.

13) *Oswaldo Ferreira Filho* (vulgo "Osvaldin"): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho Oswaldo Ferreira Netto teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas.

Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garantia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".

Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de Palestina/SP, Neves Paulista/SP, Sandovalina/SP, Barretos/SP e Campos do Jordão/SP, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Aurifloma (Núcleo Aurifloma), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a "garantia da ordem econômica", porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Segundo a representação ministerial, a participação do paciente OSVALDO no esquema criminoso seria a seguinte:

É outro dos principais funcionários do Grupo Scamatti, atuando diretamente no esquema de corrupção, seja na parte de licitações, entregando propostas e representando as empresas, como também efetuando o pagamento das propinas.

Tem pleno conhecimento de todos os esquemas fraudulentos praticados, sendo que o próprio OLÍVIO sempre viajava na sua companhia, demonstrando, assim, ser um dos funcionários de confiança deste.

Ademais, cumpre dizer que OSVALDO é extremamente articulado no âmbito político, inclusive, conseguindo um cargo para seu filho (OSVALDO FERREIRA NETO) na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada mediante decisão devidamente fundamentada. Os motivos declinados pela DD. Autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva do paciente - garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal - não subsistem para a manutenção da custódia cautelar.

Com a devida vênia, não se justifica a prisão para **garantia da ordem econômica**, ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls.43 da representação):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificulta.

No entanto, observo que quanto aos pacientes aos quais não se imputa o exercício de atividade de administração e/ou gerência - como o paciente OSVALDO - tal providência tampouco seria cabível.

Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Quanto à **conveniência da instrução criminal**, a decisão do MM. Juízo *a quo* indica como fundamento as mensagens interceptadas que determinaram a ocultação/destruição de provas. Contudo, conforme requerimento do MPF, os únicos acusados a quem se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente.

Ademais, o Juízo *a quo* sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam prejudicado a instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam meras referências aos requisitos legais, nem tampouco suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional.

É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos

de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar, no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008; STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008.

No mais, observo que, **no caso concreto**, o paciente **OSVALDO** teve a prisão temporária decretada e foi posteriormente solto por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, foi preso, ao que se apresenta, sem dificuldades, a denotar que se encontrava em seu domicílio conhecido, não demonstrando nenhuma intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem de soltura.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, ademais, que a apresentação espontânea do réu que tem a prisão decretada afasta o fundamento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: HC 169.309/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011; HC 144.080/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010; RHC 25.753/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Em outras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **concedo em parte a liminar** para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar de comparecimento mensal perante o Juízo de origem, bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de restabelecimento da prisão.

Comunique-se para imediato cumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008936-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008936-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
	: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACIENTE	: OLIVIO SCAMATTI reu preso
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU	: EDSON SCAMATTI
	: PEDRO SCAMATTI FILHO
	: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	: MAURO ANDRE SCAMATTI
	: LUIZ CARLOS SELLER
	: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
No. ORIG. : 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver em favor de OLIVIO SCAMATTI contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124.

Afirmam os impetrantes que *"o Paciente foi preso na data de ontem, 18 de abril, por força de mandado de prisão preventiva expedido pelo douto Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales (SP), nos autos da ação penal nº 0000372- 31 .2013.403.6124, em razão da suposta existência de risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (doc. 01)".*

Narram os impetrantes que *"no dia 16 de abril p.p., o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o pacientes e mais 17 acusados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 299 do CP e no art. 90 da Lei nº 8.666/93 porque, segundo a acusação, OLÍVIO faria parte de 'um esquema criminoso para fraudar procedimentos licitatórios envolvendo verbas federais' (doc. 03)".*

Relatam os impetrantes que *"a ação penal em que o paciente figura como réu é fruto de uma "força tarefa", composta pelo Ministério Público Federal de Jales, a Polícia Federal daquela Subseção e o Ministério Público estadual de São José do Rio Preto".*

Sustentam os impetrantes que *"em 09 de abril p.p., numa ação conjunta do MPF de Jales, do CAECO de São José do Rio Preto e da PF de Jales, foi deflagrada a denominada OPERAÇÃO FRATELLI, ocasião na qual foram cumpridos, em razão de decisão proferida pelo d. magistrado da 1º Vara Criminal de Fernandópolis, quase 160 mandados de busca e apreensão e realizadas as prisões temporárias de 13 investigados, inclusive do paciente (doc. 05)".*

Alegam os impetrantes que *"tanto o Ministério Público Federal, como a Polícia Federal não pugnaram pela decretação de qualquer medida restritiva da liberdade dos investigados - seja em momento anterior às buscas e apreensões, seja posterior-, justamente porque, diante daquele cenário, não a entendiam necessária".*

Aduzem os impetrantes que *"vencido o prazo da temporária, o GAECO de São José do Rio Preto pugnou pela prorrogação da medida, asseverando não estarem finalizadas as diligências investigatórias. Também, pugnou pela decretação da prisão temporária da esposa do paciente, sob o argumento de uma suposta tentativa de destruição de provas por parte dela, do paciente e de um funcionário da empresa da qual são sócios. Ambos os pleitos foram atendidos pelo d. magistrado da 1º Vara Criminal de Fernandópolis (doc. 08)".*

Argumentam os impetrantes que *"impetrado habeas corpus perante o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 09), o em. Desembargador PAULO ROSSI, reconhecendo a absoluta desnecessidade da medida, concedeu a liminar para revogar a prisão decretada contra o paciente, estendendo seus efeitos a todos os demais presos na operação, já que inexistente qualquer risco a justificar a segregação dos investigados (doc. 10)".*

Arguem os impetrantes que *"passado um dia da soltura dos investigados e remanescente o mesmo cenário outrora existente - que havia levado o MPF a não pleitear a segregação dos acusados - inexplicavelmente (ou, se deveria dizer, sintomaticamente), pugnou-se pela prisão preventiva (doc. 02), o que foi atendido pela d. autoridade coatora (doc. 01)".*

Asseveram os impetrantes que *"ao que parece, na realidade, contrariaram-se os membros da tal força-tarefa com a revogação da prisão determinada pelo eg. Tribunal paulista e, por essa razão, arrumaram uma tortuosa maneira de, novamente, agora perante a Justiça Federal, segregar a liberdade do paciente e demais acusados".*

Sustentam os impetrantes que *"primeiro, justificar a prisão cautelar por eventual risco à ordem econômica, em vista da possível continuidade na perpetuação dos delitos - e conseqüente prejuízo dos concorrentes - nada mais é do que a presunção de culpabilidade do paciente e indevida antecipação de pena".*

Sustentam os impetrantes que "o d. magistrado pareceu confundir o fundamento e a finalidade da prisão processual com o fundamento e a finalidade da pena privativa de liberdade, pois usou como argumento a justificar a custódia cautelar, não um risco futuro e plausível ao processo, mas o pré-julgamento do fato imputado e uma presunção de culpabilidade."

Alegam os impetrantes que "não faz o menor sentido justificar a prisão do paciente para impedir 'vantagens econômicas perante outras empresas'. Ora, a segregação da liberdade de alguém não implica no encerramento das atividades de suas empresas, especialmente se, como no caso concreto, tratarem-se de companhias de grande porte, com vasta atividade e inúmeros funcionários".

Aduzem os impetrantes que "não há nos autos indícios de que o paciente tenha qualquer intenção de se evadir do distrito da culpa. Muito pelo contrário: nas duas vezes em que foi preso em razão dessa mesma investigação, o paciente foi encontrado em sua residência, junto com sua família, local em que tem domicílio há anos."

Alegam os impetrantes que "tivesse o paciente alguma intenção de fugir, por certo que o teria feito no mesmo dia em que sua prisão temporária foi liminarmente revogada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; não ficaria três dias em casa aguardando eventual prisão, especialmente diante da ampla divulgação na mídia, um dia antes do cumprimento da preventiva, de que OLÍVIO havia sido denunciado perante a Justiça Federal (doc. 11)".

Aduzem os impetrantes que "evidentemente, não é preciso ser 'rico' para, em tese, fugir do distrito da culpa, uma vez que tal conduta não pressupõe uma dispendiosa viagem; pode perfeitamente ser realizada por qualquer cidadão, mesmo os mais humildes, por meio de ônibus, carro, carona ou, até mesmo, sequer saindo da Comarca, simplesmente se hospedando na casa de quem quer que seja. Por outro lado, é um preconceito crasso presumir que, por ter boa condição financeira, o acusado necessariamente empreenderá fuga".

Alegam os impetrantes que "melhor sorte não merece o argumento de que a prisão se faria necessária para conveniência da instrução criminal, pois, no dia da deflagração da OPERAÇÃO, teria ocorrido uma tentativa - por um terceiro, supostamente a mando do paciente - de ocultar uma alegada prova".

Afirmam que "conforme bem consignado pelo em. Desembargador do eg. Tribunal de Justiça, Dr. PAULO ROSSI - que analisou rigorosamente a mesma circunstância que, agora, no entender da d. autoridade coatora, demonstraria o alegado risco à instrução criminal - não mais subsiste qualquer perigo a normal condução do feito".

Asseveram os impetrantes que "justamente por já terem sido cumpridos os mandados de busca e realizadas as apreensões que se faziam necessárias, não faz qualquer sentido a prisão preventiva do paciente sob esse fundamento, na medida em que, colhida a prova e devidamente acautelada com as autoridades competentes, é literalmente impossível - até mesmo em tese - que haja eventual atuação do paciente (ou de qualquer outra pessoa) para ocultá-la ou destruí-la".

Arguem os impetrantes que "apesar de não constar como fundamento do decreto prisional, importante consignar inexistir o alegado risco à ordem pública alardeado pelo Ministério Público Federal. O argumento de que a gravidade do delito justificaria a medida é, com a devida venia, pueril e assustador".

Sustentam os impetrantes que "não guarda melhor sorte o argumento de que o risco à ordem pública se evidenciaria na necessidade de se resguardar a credibilidade e respeitabilidade das instituições públicas".

Sustentam os impetrantes que "não se pode deixar de consignar que não obstante tenha o Ministério Público Federal se valido de assustadoras 355 páginas para pleitear a decretação da prisão preventiva do paciente, deixou de demonstrar a efetiva necessidade da medida. Dedicou centenas de laudas para, apenas, demonstrar supostos indícios de autoria e materialidade delitivas".

Alegam os impetrantes que "a d. autoridade coatora não explicou a razão pela qual alguma medida cautelar diversa da prisão não seria suficiente no caso concreto. Calou-se por completo acerca disso. Raciocinou de forma binária (Prisão ou Liberdade) como se aquela não fosse a exceção e, mais grave, como se não houvesse cautelas de outra natureza" e que "no caso concreto, existem de fato alternativas."

Aduzem os impetrantes que "com relação ao suposto risco à instrução criminal, poderia o magistrado ter determinado 'a proibição de ausentarem-se da Comarca' (art. 319, IV, do CPP) ou o 'comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas' (art. 319, I, do CPP), entre as quais poderia incluir o comparecimento a todos os atos do processo. Era possível, ainda, levando em consideração a alardeada condição financeira do paciente, que o magistrado impusesse 'a proibição de ausentar-se do país' (artigo 320 do CPP)".

Alegam os impetrantes que "no que concerne ao alegado risco à instrução criminal, suficiente seria a proibição de manter contato com a única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (art. 319, III, do CPP), vez que todas as demais provas que ainda podem ser produzidas relacionam-se a laudos periciais de objetos já apreendidos".

Sustentam, "por fim, no que tange ao suposto risco à ordem econômica, considerando o alardeado caráter econômico do delito, suficiente o arbitramento de fiança, nos termos do art. 319, VIII, do CPP".

Requerem os impetrantes "liminarmente, a revogação da prisão preventivamente imposta ao paciente até o julgamento final deste writ. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas ao paciente, em substituição à preventiva,

as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 CPP), por serem suficientes aos fins pretendidos pela d. autoridade coatora."

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais habeas corpus distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluizio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflamma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior.

Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER,

MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos II' 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta ia Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação .1-Traielh", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcinhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos' federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos. Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCANIATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LIDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LIDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO, DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LIDA, NORONIX CONCRETO LIDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTD.A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, O MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L.C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS urDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

- 1) Olivio Scamatti: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio para a empresa Scamatti & Seller Investimentos,
- 2) Dorival Remedi Scamatti: irmão e sócio de Olivio, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.
- 3) Edson Scarnatti: irmão e sócio de Olivio tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.
- 4) Mauro André Scamatti: irmão e sócio de Olivio, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.
- 5) Pedro Scamatti Filho: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão Olivio na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.
- 6) Maria Augusta Seller Scamatti: é esposa de Olivio e irmã de Luiz Carlos Scamatti; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.
- 7) Luiz Carlos Seller: é cunhado de Olivio e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.
- 8) Humberto Tonani Neto (vulgo 'Betão'): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.
- 9) Ilso Donizeti Dominical: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o 'braço direito' e o conselheiro contábil de Olivio, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.
- 10) Valdovir Gonçalves (vulgo 'Nenê'): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de Humberto.
- 11) Gilberto da Silva (vulgo 'Zé Formiga' ou 'Zé'): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.
- 12) Jair Emerson Silva (vulgo 'Miudinho' ou 'Jairzão'): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de Olivio de forma semelhante a 'Nenê' e a Humberto; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de Neves Paulista e de Palestina.
- 13) Osvaldo Ferreira Filho (vulgo 'Osvaldin'): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho Osvaldo Ferreira Netto teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas

fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas. Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garantia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".

Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de Palestina/SP, Neves Paulista/SP, Sandovalina/SP, Barretos/SP e Campos do Jordão/SP, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Aurifloma (Núcleo Aurifloma), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a 'garantia da ordem econômica', porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

A representação do Ministério Público Federal para a prisão preventiva é de seguinte teor:

a) OLÍVIO SCAMATTI:

É o líder do grupo empresarial que integrava diversas organizações criminosas, centralizando na sua pessoa as principais decisões administrativas e gerenciais relacionadas ao grupo, sendo que o seus empregados diretos, bem como os demais sócios, sempre o consultam antes de tomar qualquer decisão importante.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMTTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA), MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO

ÁGUA VERMELHA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS SPE II LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS SPE III LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, e LIDERPERT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Nas escutas realizadas verificou-se que OLÍVIO possui inúmeros contatos políticos relevantes, bem como demonstra ter muita influência nas mais diversas esferas de poder.

Está envolvido direta ou indiretamente em todos os empreendimentos realizados pelo grupo empresarial que integrava diversas organizações criminosas, sendo que figura ou já figurou no quadro societário de quase todas as empresas do grupo mencionadas.

Um fato que chamou atenção foi o de que tanto OLÍVIO quanto sua esposa (MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATFI) transferiram quase que a totalidade de seu patrimônio para a empresa SCAMATFI & SELLER INVESTIMENTOS, usando, no mínimo, como anteparo para a perpetração das fraudes em apuração.

Insta mencionar que OLÍVIO atuou diretamente no dia da deflagração da operação, ordenando que fossem destruídas provas e demais elementos que comprovavam o esquema criminoso, conforme documentos em anexo.

A decisão apresenta fundamentação suficiente para a custódia cautelar no tocante ao paciente.

É possível inferir-se da representação do Ministério Público Federal a existência de indícios de materialidade e de autoria, em crimes relacionados a fraudes licitatórias envolvendo municipalidades da região noroeste do Estado de São Paulo e empresários locais, bem assim crimes de formação de quadrilha e falsidade ideológica.

O fundamento cautelar da necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, invocado na decisão impugnada encontra respaldo no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à garantia da ordem econômica, com a devida vênia, não se justifica a prisão ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls.43 da representação):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificulta.

Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional.

É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar, no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008 e STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008

No mais, observo que, **no caso concreto**, o paciente **OLIVIO SCAMATTI** teve a prisão temporária decretada e foi posteriormente solto por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, foi preso, ao que se apresenta, sem dificuldades, a denotar que se encontrava em seu domicílio conhecido, não demonstrando nenhuma intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem de soltura.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, ademais, que a apresentação espontânea do réu que tem a prisão decretada afasta o fundamento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: HC 169.309/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011; HC 144.080/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010; RHC 25.753/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à necessidade da prisão para a garantia da instrução criminal, verifico que o Juízo entendeu cabível a medida diante da captação de conversa de Olívio no dia da efetivação da operação policial, ordenando a ocultação/destruição de provas. Confira-se:

1) Olívio Scamatti: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio para a empresa Scamatti & Seller Investimentos,

Dessa forma, a motivação apresentada para a decretação da prisão, da conveniência da instrução criminal em relação ao paciente, é suficiente e pertinente à manutenção da custódia cautelar, porque aponta concretamente situação fática de que o paciente atuou para prejudicar a ação da Justiça.

Observo que a situação, resumidamente apontada na decisão atacada, foi pormenorizadamente descrita na decisão do Juízo Estadual quando da decretação da prisão temporária de MARIA AUGUSTA:

Primeiramente, analisa-se a representação do Delegado de Polícia Federal, que requer a decretação de prisões-provisórias iniciais, de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez, e a busca e apreensão na residência deste último (f. 314-3121 e 3143-3151).

Conforme consta da representação, quando agentes da Polícia Federal cumpriam mandados de busca e apreensão e prisão temporária de Olívio Scamatti, na residência deste [por dedução, do aparelho celular de um dos filhos do casal] foi enviada mensagem por celular (sms) com o seguinte teor: "Luis esconde correndo a pasta do meu pai q ta no escritório Mas desfarça polícia federal ta aqui no escritorio corre prlo amor de deus" (f. 3116 e 3117). Minutos depois, prossegue a representação, Maria Augusta, mulher de Olívio, utiliza o telefone e

confirma que "passou uma mensagem urgente para o Luiz Henrique ir no escritório já faz tempo e que acha que não dá mais tempo, que a polícia esta aqui em casa" (f. 3117).

Segundo ainda a representação, Olívio Scamatti, da mesma forma, conforme dito anteriormente, também utiliza o telefone e demonstra muita preocupação com informações que poderiam ser obtidas em sua empresa, "ansioso" para saber se Luis Henrique conseguiu apagar/destruir arquivos contendo esse tipo de informação que certamente poderia comprometê-lo e a outros investigados, informações importantes que se somarão a todos os outros indícios e provas que demonstram o poder da Organização Criminosa comandada por Olívio e que está sendo desarticulada (f. 3.118).

Prossegue o Delegado de Polícia Federal: Também fica claro, por meio dos áudios interceptados, que Luiz Henrique, devidamente qualificado através de diligências realizadas por policiais federais lotados nesta Delegacia, tratando-se LUIZ HENRIQUE PEREZ, estava plenamente ciente de que estava cometendo um ato ilegal, haja vista que, ao apagar "remotamente" dados de interesse do investigado, estava literalmente vendo que policiais federais estavam cumprindo mandado de busca e apreensão, no momento em que ele destruía as provas (f. 3118).

Argumenta ainda a Autoridade Policial (f. 3118-3119): Ressalto, ainda, que não somente Olívio, que inclusive encontra-se preso temporariamente, mas também Maria Augusta é investigada com relação aos crimes que estão sendo apurados, entretanto, a priori, não havia sido possível perceber que Maria Augusta também seria capaz de comprometer a investigação procurando destruir provas. Entretanto, com os fatos que acabamos de expor, ficou evidente que há necessidade de ser decretada, também, a prisão temporária de Maria Augusta.

Com efeito, pelo que é apresentado pelo Delegado de Polícia Federal, as mensagens assustadas de familiares e da própria pessoa a ser presa, a demonstrarem não preocupação com a prisão, com a busca, por aviso a algum familiar, advogado, mas sim ansiedade para pegar pasta do pai... porque a Polícia Federal tá aqui ... achando que não deu temp.. indica que os agora representados, a mulher de Olívio, Maria Augusta, e Luiz Henrique, ao que parece, um funcionário ou pessoa próxima deles, tentaram ocultar alguma material que pudesse comprometer investigados ou evidenciar alguma prática delitativa. Isso, ao juízo do julgador, que se faz diante da prescrição da lei, consubstancia uma conduta passível de deferimento da prisão e da busca pretendida.

Vale ressaltar, pelo que se tem nos autos até agora, que já há suspeitas do envolvimento de Maria Augusta com as condutas supostamente criminosas do marido Olívio, como se lê nas transcrições dos áudios DCRS3745002 I 07201 82.435, 724-10-40117-40308 (do Gaeco) e 29754710 e 29765848 (da Polícia Federal), já registrados na decisão principal anterior. Portanto, em relação à Maria Augusta, seu comportamento de agora, ao que parece, tentando ocultar ou destruir algum material de interesse investigatório só reforça as suspeitas anteriores, tornando imprescindível sua prisão para as investigações do inquérito da Polícia Federal o procedimento investigatório Gaeco.

Com a devida vênia, o fato de que as apreensões já foram efetuadas não torna, por si só, desnecessária a prisão preventiva. O paciente já demonstrou concretamente que atuará tentando prejudicar a instrução processual; não há porque presumir que, pelo simples fato de que as apreensões determinadas já foram cumpridas, o paciente irá se conduzir de outra maneira.

No sentido de que a tentativa de ocultação ou destruição de provas justifica a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal aponto precedentes: (STJ, HC 86.246/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/06/2008); (STJ, HC 189.047/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011).

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0008954-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008954-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
: DOMITILA KOHLER
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
PACIENTE : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
CO-REU : OLIVIO SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
No. ORIG. : 00003731620134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Celso Sanchez Vilardi, Domitila Kohler e Alexandre de Oliveira Ribeiro Filho em favor de EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRE SCAMATTI, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva dos pacientes nos autos nº 000373-16.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que *"os Pacientes são alvo de uma imensa operação desenvolvida conjuntamente entre Justiça Federal e Estadual que teve como alvo supostas fraudes em processos licitatórios no noroeste paulista. Narra o Ministério Público Federal que três diferentes operações foram unidas sob a alcunha de "Operação Fratelli", deflagrada no último dia 09 de abril sob o comando do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (núcleo de São José do Rio Preto), do Ministério Público Estadual, mas que ocorreu de forma concomitante com outras tantas operações pelo país afora"*.

Afirmam que *"quando as prisões temporárias decretadas em âmbito estadual acabavam de expirar, poucos dias após a execução dos mandados de busca e apreensão e prisão, o Parquet Federal apresentou denúncia contra diversas pessoas ligadas ao que chamou de 'Grupo SCAMATTI'. A acusação apresentada cinge-se a duas licitações, supostamente fraudadas pelo referido Grupo, realizadas no município de Auriflâma (SP) em 2010, sendo os quatro pacientes acusados dos delitos de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), falsificação de documento (artigo 299 do Código Penal) e fraude à licitação (artigo 90 da Lei 8.666/93)"*.

Relatam os impetrantes que *"os dois últimos pacientes - DORIVAL e MAURO - sequer foram alvos da prisão temporária decretada na Justiça Estadual e depois cassada com maestria pelo Tribunal. Não há, como se vê da denúncia, nenhuma escuta que os comprometa"*.

Sustentam os impetrantes que *"o quadro fático em ambos os casos é o mesmo e a conclusão é uma só: quanto aos pacientes não há motivo a sustentar a excepcional medida e, bem por isso, falta ao novo decreto de prisão a imprescindível motivação, totalmente ausente"*. Aduzem ainda que *"a mera gravidade dos delitos apurados não serve para fundamentar a prisão preventiva"*.

Alegam que *"não só a decisão combatida prescinde de fatos concretos, não passando de genérica e não individualizada presunção, como também o risco aqui é ainda menor, pois os pacientes, caso soltos, estariam sob*

a atenção redobrada do juízo da causa e da própria sociedade, após uma devassa que apreendeu todos os documentos e arquivos eletrônicos".

Argumentam os impetrantes que "dúvidas não há de que a ordem econômica aqui não sofre nenhum risco, mesmo porque nenhum fato concreto, repita-se, é citado para demonstrar, mesmo que minimamente, tal risco".

Asseveram que "esse temor de que poderia, quiçá e eventualmente, haver uma fuga não serve para sustentar um decreto de prisão preventiva, não passando, exatamente pela ausência de fatos concretos, de mera repetição vazia e sem significado do texto da lei processual".

Sustentam os impetrantes que "a decisão impugnada não faz indicações concretas quanto aos fundamentos invocados, pautando-se em conjecturas e probabilidades, o que, desnecessário repetir, não é suficiente para decretar medida grave e excepcional como a prisão preventiva".

Arguem que "não é possível presumir que o que vale para um, ou alguns, vale para todos, bem porque as situações e os níveis de participações imputados pelo Ministério Público Federal em suas acusações são de todos distantes" e que "a decisão, é fácil ver, serve indiscriminadamente a todos os investigados, presos e não presos.

Mais do que isso, serve a qualquer um e, portanto, ausente fundamentação concreta, não serve a ninguém".

Alegam que "admitindo-se, para argumentar, que as mensagens interceptadas que tentavam ocultar provas, não menos certo é que nada se refere aos ora Pacientes, o que a decisão se abstém de dizer, em grave e injusta omissão", "ou seja, esse fato não diz respeito aos pacientes!!! A nenhum dos pacientes do presente writ!!!".

Concluem os impetrantes que "se existe medida(s) menos gravosa(s) que a prisão preventiva, absolutamente nada justifica o decreto de prisão no caso concreto! É incontroverso que a prisão se revela, aqui, excessiva, uma verdadeira afronta ao princípio da proporcionalidade" e que "o único fato concreto indicado na decisão não diz respeito aos pacientes, punidos aqui, portanto, pelos erros alheios. De fato, é a acusação de 'ocultação/destruição de provas' exclusiva de Olívio e sua esposa, não guardando nenhuma relação com nenhum dos pacientes - generalização que serve para demonstrar a injustiça que decisões não individualizadas são capazes de cometer".

Narram que "os dois primeiros pacientes mal saíram da prisão, para lá levados em razão de decreto de prisão temporária reconhecidamente ilegal e, agora, serão para lá levados novamente por decisão que tem como única diferença com a primeira o agravamento dos vícios. Os dois últimos pacientes, por sua vez, não foram ainda presos, e nem podem, se a ordem de restrição da liberdade apresenta-se de todo ilegal e indevida. "

Afirmam que "os mandados de prisão só não foram cumpridos porque, coincidentemente, os pacientes não se encontravam na cidade em que residem quando a decisão foi proferida."

Requerem, liminarmente, o recolhimento dos mandados de prisão expedidos e, ao final, a concessão da ordem para que possam responder o processo em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais habeas corpus distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluizio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa

Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflâma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior. Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação Fratelli", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcinhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos. Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LIDA, NOROMIX CONCRETO LIDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L.C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

1) Olívio Scamatti: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio para a empresa Scamatti & Seller Investimentos.

- 2) Dorival Remedi Scamatti: irmão e sócio de Olívio, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.
 - 3) Edson Scamatti: irmão e sócio de Olívio tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.
 - 4) Mauro André Scamatti: irmão e sócio de Olívio, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.
 - 5) Pedro Scamatti Filho: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão Olívio na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.
 - 6) Maria Augusta Seller Scamatti: é esposa de Olívio e irmã de Luiz Carlos Scamatti; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.
 - 7) Luiz Carlos Seller: é cunhado de Olívio e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.
 - 8) Humberto Tonani Neto (vulgo 'Betão'): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.
 - 9) Ilso Donizeti Dominical: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o 'braço direito' e o conselheiro contábil de Olívio, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.
 - 10) Valdovir Gonçalves (vulgo 'Nenê'): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de Humberto.
 - 11) Gilberto da Silva (vulgo 'Zé Formiga' ou 'Zé'): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.
 - 12) Jair Emerson Silva (vulgo 'Miudinho' ou 'Jairzão'): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de Olívio de forma semelhante a 'Nenê' e a Humberto; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de Neves Paulista e de Palestina.
 - 13) Osvaldo Ferreira Filho (vulgo 'Osvaldin'): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho Osvaldo Ferreira Netto teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas. Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garantia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".
- Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de Palestina/SP, Neves Paulista/SP, Sandovalina/SP, Barretos/SP e Campos do Jordão/SP, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.
- É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Aurifloma (Núcleo Aurifloma), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias

favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a 'garantia da ordem econômica', porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Segundo a representação ministerial, extraída dos autos do HC 0008935-53.2013.403.0000, a participação dos pacientes no esquema criminoso seria a seguinte:

b) DORIVAL REMEDI SCAMATTI

É um dos 5 (cinco) irmãos, membro da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, NOROMIX CONCRETO LTDA. - ME, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Sua participação no esquema fraudulento se mostra menos ostensiva do que a de seus irmãos, que atuam diretamente nas fraudes perpetradas.

Ademais, tendo em vista esse seu perfil moderado e considerando que OLÍVIO prefere resolver quase que a totalidade das questões pessoalmente, bem como que DORIVAL não teve seu telefone interceptado, há poucas áudios diretos relacionados ao mesmo.

Todavia, foi possível confirmar que DORIVAL tinha pleno conhecimento das fraudes realizadas, bem como atuava como sócio das referidas empresas, inclusive, assinando por estas, quando necessário.

Também se apurou a existência de outros negócios realizados entre DORIVAL e seus irmãos, como a compra de uma fazenda em Itajá/GO.

c) EDSON SCAMATTI:

É um dos 5 (Cinco) irmãos, membros da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, NOROMIX CONCRETO LTDA. - ME, GOLD UNIÓN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SIA, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS' E PARTICIPAÇÕES S/A, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, _MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS !MOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA e MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA.

Tem plena consciência das fraudes perpetradas, bem como "atua diretamente no esquema fraudulento, participando de reuniões e encontros com políticos.

Também se apurou que EDSON mantém_ constante contato com OLÍVIO, seja para buscar orientação sobre como proceder ou mesmo para levar informações referentes ao esquema criminoso.

d) MAURO ANDRE SCAMATTI:

É um dos 5 (cinco) irmãos, membros da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA,

MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, NOROMIX CONCRETO LTDA. - ME, GOLD UNIÓN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS' E PARTICIPAÇÕES S/A, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA e MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA.

É um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, tendo plena ciência de todas às fraudes perpetradas, bem como atuando diretamente, seja na assinatura de propostas para licitações fraudadas ou de outras formas que se façam necessárias.

Atua, em muitos casos, em parceria com o próprio OLÍVIO, bem como, mantém outros empreendimentos com este, tendo, inclusive, comprado uma fazenda em sociedade.

Também se verificou que pretende ocultar bens de sua propriedade; transferindo-os para o nome de seus filhos.

e) PEDRO SCAMATTI FILHO.

É um dos 5 (cinco) irmãos, membros da família Scamatti, cujos respectivos nomes deram origem à empresa DEMOP.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI 8a SELLER INFRAESTRUTLJRA LTDA. (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.) MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, NOROMIX CONCRETO LTDA. - ME, GOLD UNIÓN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS' E PARTICIPAÇÕES S/A, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA e MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA.

Sua participação no esquema fraudulento é bem ativa, agindo, por diversas vezes, em parceria com OLÍVIO, inclusive, diretamente, para fraudarem licitações.

Ademais, tem ciência de todas as atividades ilícitas praticadas, bem como possui papel de destaque nas mesmas. Também se apurou fraudes trabalhistas praticadas com o aval e ciência de PEDRO.

A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada mediante decisão devidamente fundamentada. Os motivos declinados pela autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva do paciente foram garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Com a devida vênia, não se justifica a prisão para **garantia da ordem econômica**, ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls.43 da representação):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificulta.

Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de

participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Quanto à **conveniência da instrução criminal**, a decisão do MM. Juízo *a quo* indica como fundamento as mensagens interceptadas que determinaram a ocultação/destruição de provas. Contudo, conforme requerimento do MPF, os únicos acusados aos quais se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente.

Ademais, o Juízo *a quo* sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam atrapalhado a instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam meras referências aos requisitos legais, nem tampouco suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional. É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar, no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008; STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008.

No mais, observo que, **no caso concreto**, os pacientes EDSON e PEDRO tiveram a prisão temporária decretada e foram posteriormente soltos por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No entanto, quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, os pacientes EDSON, PEDRO, DORIVAL e MAURO não foram encontrados nos domicílios conhecidos.

Assim, a necessidade da custódia preventiva encontra fundamento na garantia da aplicação da lei penal, pois desde a decretação da prisão os pacientes encontram-se foragidos.

Em outras palavras, no caso dos autos há elemento concreto - fuga - justificador da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Observo que a denúncia restou oferecida em 16.04.2013 e desde então os pacientes furtam-se à ação da Justiça, mesmo cientes do processamento da ação penal.

No sentido de que a condição de foragido justifica a prisão preventiva aponto os precedentes: (STJ, RHC 35.401/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013); (STJ, AgRg no RHC 34.172/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 08/04/2013), (STJ, HC 232.152/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código

de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar. Requisite-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0008974-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008974-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO
: HENRIQUE ZELANTE
: MARCO BORLIDO
PACIENTE : HUMBERTO TONNANI NETO reu preso
ADVOGADO : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: OLIVIO SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
No. ORIG. : 00003731620134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme San Juan Araujo, Henrique Zelante e Marco Borlido em favor de HUMBERTO TONNANI NETO contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0000373-16.2013.403.6124. Narram os impetrantes que "em 09 de abril último foi deflagrada a denominada "Operação Fratelli", em atuação conjunta entre o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público

Estadual, a Polícia Federal de Jales e o Ministério Público Federal".

Afirmam os impetrantes que "(...) após anos de investigações e milhares de horas a fio de duvidosas interceptações telefônicas - transcritas em trechos lacônicos e dissociadas de seu contexto original -, os sempre alertas membros do Parquet acharam por bem requerer a prisão temporária de 13 supostos envolvidos, dentre eles o ora requerente, a qual foi decretada e prorrogada pela Justiça Estadual (...)"

Narram os impetrantes que "durante o cumprimento da custódia, em 15 de abril último, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a revogação da prisão temporária face a sua manifesta ilegalidade (...)"

Alegam os impetrantes que "em gritante manobra estratégica levada a efeito pela acusação, no dia posterior à soltura do Paciente, ainda no âmbito da operação conjunta denominada "Fratelli", o Parquet Federal requereu a decretação de sua prisão preventiva, bem como de outras 12 pessoas, em extenso petítório o qual contém em quase toda sua integralidade esparsos trechos de interceptações telefônicas."

Aduzem os impetrantes que "trata-se de manobra da acusação para, em outra esfera da Justiça, agora Federal, conseguir a custódia daqueles que foram soltos pela Justiça Estadual, cujos fundamentos são idênticos e já foram objeto de apreciação jurisdicional (...)"

Asseveram os impetrantes que "(...) tão logo tomou conhecimento, por intermédio da imprensa, de que contra si recaia a gravosa determinação, apesar de enfermo, apresentou-se ESPONTÂNEA E VOLUNTARIAMENTE à sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto (...)"

Argumentam os impetrantes que "(...) a suposta gravidade da infração penal, por si só, não representa motivo idôneo para a decretação de custódia cautelar."

Sustentam os impetrantes que "(...) é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de "vingança", a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção (...)"

Argumentam os impetrantes que "(...) a prisão preventiva deve ter uma finalidade cautelar, objetivando a preservação da instrução criminal ou a garantia do cumprimento da lei penal, de modo que não é minimamente razoável decretá-la como garantia da ordem econômica (...)"

Alegam os impetrantes que "(...) o Paciente não possui ingerência sobre a empresa, não havendo nem mesmo EM TESE a possibilidade de levar quaisquer das vantagens elencadas pelo magistrado ao justificar o decreto prisional" e que "JAMAIS o Paciente procedeu de forma a ocultar/destruir quaisquer provas ou documentos, SENDO INVERÍDICA TAL ASSERTIVA para dar azo à indevida e ilegal decretação de sua custódia cautelar"

Requerem os impetrantes "(...) a imediata soltura do Paciente, até que seja apreciado o mérito desta impetração ou, que se aplique a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319, ou, ainda, que seja substituída a prisão preventiva em domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, todos do Código de Processo Penal."

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais habeas corpus distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluizio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme

Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflamma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior.

Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação Fratelli", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcinhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos.

Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LIDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, NOROMIX CONCRETO LTDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTD.A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L.C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

1) Olpívio Scamatti: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio

para a empresa Scamatti & Seller Investimentos,

2) Dorival Remedi Scamatti: irmão e sócio de Olivio, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.

3) Edson Scarnatti: irmão e sócio de Olivio tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.

4) Mauro André Scamatti: irmão e sócio de Olivio, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.

5) Pedro Scamatti Filho: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão Olivio na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.

6) Maria Augusta Seller Scamatti: é esposa de Olivio e irmã de Luiz Carlos Scamatti; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.

7) Luiz Carlos Seller: é cunhado de Olivio e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.

8) Humberto Tonani Neto (vulgo "Betão"): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.

9) Ilso Donizeti Dominical: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o "braço direito" e o conselheiro contábil de Olivio, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.

10) Valdovir Gonçalves (vulgo "Nenê"): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de Humberto.

11) Gilberto da Silva (vulgo "Zé Formiga" ou "Zé"): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.

12) Jair Emerson Silva (vulgo "Miudinho" ou "Jairzão"): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de Olivio de forma semelhante a "Nenê" e a Humberto; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de Neves Paulista e de Palestina.

13) Osvaldo Ferreira Filho (vulgo "Osvaldin"): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho Osvaldo Ferreira Netto teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas.

Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garnatia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".

Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de Palestina/SP, Neves Paulista/SP, Sandovalina/SP, Barretos/SP e Campos do Jordão/SP, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Auriflamma (Núcleo Auriflamma), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público

Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a "garantia da ordem econômica", porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Segundo a representação ministerial, a participação do paciente HUMBERTO no esquema criminoso seria a seguinte:

HUMBERTO TONANNI NETO, vulto 'BETO' ou 'BETÃO':

É o responsável pelos contatos com prefeitos e assessores, tendo pleno conhecimento das negociações para para pagamento de propina.

Pode-se afirmar que HUMBERTO é um dos funcionários do grupo que detém mais conhecimento prático sobre as fraudes praticadas, uma vez que atua diretamente em quase todas.

Suas atribuições vão desde o pagamento de propinas, intermediações com agentes públicos, entrega de propostas em licitações e até mesmo contatos com os mais diversos políticos.

A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada mediante decisão devidamente fundamentada.

Os motivos declinados pela DD. Autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva do paciente - garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal - não subsistem para a manutenção da custódia cautelar.

Com a devida vênia, não se justifica a prisão para **garantia da ordem econômica**, ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls.43 da representação):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificulta.

No entanto, observo que quanto aos pacientes aos quais não se imputa o exercício de atividade de administração e/ou gerência - caso do paciente HUMBERTO - , tal providência tampouco seria cabível.

Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Quanto à necessidade da prisão para a garantia da instrução criminal, verifico que o Juízo entendeu cabível a medida diante da captação de conversa no dia da efetivação da operação policial, ordenando a ocultação/destruição de provas.

Contudo, conforme requerimento do MPF, os únicos acusados aos quais se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente.

Ademais, o Juízo *a quo* sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam atrapalhado a instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam meras referências aos requisitos legais, nem tampouco suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional.

É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar, no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008 e STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008

No mais, observo que, **no caso concreto**, o paciente **Humberto Tonnani Neto** teve a prisão temporária decretada e foi posteriormente solto por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, ficando à disposição do Juízo desde então, não demonstrando nenhuma intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem

de soltura.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, ademais, que a apresentação espontânea do réu que tem a prisão decretada afasta o fundamento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: HC 169.309/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011; HC 144.080/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010; RHC 25.753/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Em outras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **concedo em parte a liminar** para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar de comparecimento mensal perante o Juízo de origem, bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de restabelecimento da prisão.

Comunique-se para imediato cumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0008975-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008975-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO
: HENRIQUE ZELANTE
: MARCO BORLIDO
PACIENTE : JAIR EMERSON SILVA reu preso
ADVOGADO : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
CO-REU : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: OLIVIO SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme San Juan Araujo, Henrique Zelante e Marco Borlido em favor de JAIR EMERSON SILVA contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0000373-16.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que *"em 09 de abril último foi deflagrada a denominada "Operação Fratelli", em atuação conjunta entre o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Estadual, a Polícia Federal de Jales e o Ministério Público Federal"*.

Afirmam os impetrantes que *"(...) após anos de investigações e milhares de horas a fio de duvidosas interceptações telefônicas - transcritas em trechos lacônicos e dissociadas de seu contexto original -, os sempre alertas membros do Parquet acharam por bem requerer a prisão temporária de 13 supostos envolvidos, dentre eles o ora requerente, a qual foi decretada e prorrogada pela Justiça Estadual (...)"*.

Narram os impetrantes que *"durante o cumprimento da custódia, em 15 de abril último, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a revogação da prisão temporária face a sua manifesta ilegalidade (...)"*.

Alegam os impetrantes que *"em gritante manobra estratégica levada a efeito pela acusação, no dia posterior à soltura do Paciente, ainda no âmbito da operação conjunta denominada "Fratelli", o Parquet Federal requereu a decretação de sua prisão preventiva, bem como de outras 12 pessoas, em extenso petitório o qual contém em quase toda sua integralidade esparsos trechos de interceptações telefônicas."*

Aduzem os impetrantes que *"trata-se de manobra da acusação para, em outra esfera da Justiça, agora Federal, conseguir a custódia daqueles que foram soltos pela Justiça Estadual, cujos fundamentos são idênticos e já foram objeto de apreciação jurisdicional (...)"*.

Asseveram os impetrantes que *"(...) tão logo tomou conhecimento, por intermédio da imprensa, de que contra si recaía a gravosa determinação, apresentou-se ESPONTÂNEA E VOLUNTARIAMENTE à sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto (...)"*.

Argumentam os impetrantes que *"(...) a suposta gravidade da infração penal, por si só, não representa motivo idôneo para a decretação de custódia cautelar."*

Sustentam os impetrantes que *"(...) é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de "vingança", a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção (...)"*.

Arguem os impetrantes que *"(...) a prisão preventiva deve ter uma finalidade cautelar, objetivando a preservação da instrução criminal ou a garantia do cumprimento da lei penal, de modo que não é minimamente razoável decretá-la como garantia da ordem econômica (...)"*.

Alegam os impetrantes que *"(...) o Paciente não possui ingerência sobre a empresa, não havendo nem mesmo EM TESE a possibilidade de levar quaisquer das vantagens elencadas pelo magistrado ao justificar o decreto prisional"* e que *"JAMAIS o Paciente procedeu de forma a ocultar/destruir quaisquer provas ou documentos, SENDO INVERÍDICA TAL ASSERTIVA para dar azo à indevida e ilegal decretação de sua custódia cautelar"*.

Requerem os impetrantes *"(...) a imediata soltura do Paciente, até que seja apreciado o mérito desta impetração ou, que se aplique a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal."*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais habeas corpus distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluizio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflamma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior. Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação Fratelli", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcunhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos. Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LIDA, NOROMIX CONCRETO LIDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L. C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

1) *Olívio Scamatti*: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio para a empresa Scamatti & Seller Investimentos.

2) *Dorival Remedi Scamatti*: irmão e sócio de Olívio, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.

3) *Edson Scamatti*: irmão e sócio de Olívio tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.

4) *Mauro André Scamatti*: irmão e sócio de Olívio, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.

5) *Pedro Scamatti Filho*: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão Olívio na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.

6) *Maria Augusta Seller Scamatti*: é esposa de Olívio e irmã de Luiz Carlos Scamatti; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.

7) *Luiz Carlos Seller*: é cunhado de Olívio e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.

8) *Humberto Tonani Neto* (vulgo "Betão"): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.

9) *Ilso Donizeti Dominical*: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o "braço direito" e o conselheiro contábil de Olívio, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.

10) *Valdovir Gonçalves* (vulgo "Nenê"): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de Humberto.

11) *Gilberto da Silva* (vulgo "Zé Formiga" ou "Zé"): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.

12) *Jair Emerson Silva* (vulgo "Miudinho" ou "Jairzão"): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de Olívio de forma semelhante a "Nenê" e a Humberto; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de Neves Paulista e de Palestina.

13) *Oswaldo Ferreira Filho* (vulgo "Osvaldin"): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho Oswaldo Ferreira Netto teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas.

Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garantia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".

Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de Palestina/SP, Neves Paulista/SP, Sandovalina/SP, Barretos/SP e Campos do Jordão/SP, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Auriflâma (Núcleo Auriflâma), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente

denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a "garantia da ordem econômica", porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Segundo a representação ministerial, a participação do paciente JAIR no esquema criminoso seria a seguinte:

n) JAIR EMERSON SILVA, vulgo MIUDINHO ou "JAIRZÃO":

É um dos funcionários do grupo, sendo que, via de regra, atua sob as ordens diretas de OLÍVIO SCAMATTI.

Apurou-se que JAIR tem pleno conhecimento das fraudes perpetradas, bem como atua direta ou indiretamente em determinadas situações, sempre que seus serviços se mostram necessários.

Sua atuação é parecida com a de NENÉ e a de HUMBERTO, sendo responsável pelo pagamento de propinas (assessores dos Prefeitos de Neves Paulista/SP e Palestina/SP - conforme Informações 015 e 016), entrega de documentos, contatos com empresas e até mesmo visitas em Prefeituras Municipais.

A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada mediante decisão devidamente fundamentada. Os motivos declinados pela DD. Autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva do paciente - garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal - não subsistem para a manutenção da custódia cautelar.

Com a devida vênia, não se justifica a prisão para **garantia da ordem econômica**, ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls.43 da representação):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser

decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificulta.

No entanto, observo que quanto aos pacientes aos quais não se imputa o exercício de atividade de administração e/ou gerência - caso do paciente JAIR - tal providência tampouco seria cabível.

Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Quanto à **conveniência da instrução criminal**, a decisão do MM. Juízo *a quo* indica como fundamento as mensagens interceptadas que determinaram a ocultação/destruição de provas. Contudo, conforme requerimento do MPF, os únicos acusados aos quais se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente.

Ademais, o Juízo *a quo* sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam atrapalhado a instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam meras referências aos requisitos legais, nem tampouco suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional.

É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar, no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008; STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008.

No mais, observo que, **no caso concreto**, o paciente **JAIR** teve a prisão temporária decretada e foi posteriormente solto por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, foi preso, ao que se apresenta, sem dificuldades, apresentando-se espontaneamente perante a sede da Polícia Federal, não demonstrando nenhuma intenção de se

furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem de soltura. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, ademais, que a apresentação espontânea do réu que tem a prisão decretada afasta o fundamento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: HC 169.309/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011; HC 144.080/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010; RHC 25.753/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Em outras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **concedo em parte a liminar**, substituindo a prisão preventiva pela medida cautelar de comparecimento mensal perante o Juízo de origem, bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de restabelecimento da prisão.

Comunique-se para imediato cumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008976-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008976-3/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE	: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO
	: HENRIQUE ZELANTE
	: MARCO BORLINDO
PACIENTE	: VALDOVIR GONCALES reu preso
ADVOGADO	: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª Ssj - SP
CO-REU	: OLIVIO SCAMATTI
	: EDSON SCAMATTI
	: PEDRO SCAMATTI FILHO
	: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	: MAURO ANDRE SCAMATTI
	: LUIZ CARLOS SELLER
	: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
	: HUMBERTO TONNANI NETO
	: GILBERTO DA SILVA
	: OSVALDO FERREIRA FILHO
	: JAIR EMERSON SILVA
	: ILSO DONIZETE DOMINICAL
No. ORIG.	: 00003731620134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme San Juan Araujo, Henrique Zelante e Marco Borlido em favor de VALDOVIR GONÇALES contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0000373-16.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que "*em 09 de abril último foi deflagrada a denominada "Operação Fratelli", em atuação conjunta entre o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Estadual, a Polícia Federal de Jales e o Ministério Público Federal*".

Afirmam os impetrantes que "*(...) após anos de investigações e milhares de horas a fio de duvidosas interceptações telefônicas - transcritas em trechos lacônicos e dissociadas de seu contexto original -, os sempre alertas membros do Parquet acharam por bem requerer a prisão temporária de 13 supostos envolvidos, dentre eles o ora requerente, a qual foi decretada e prorrogada pela Justiça Estadual (...)*".

Narram os impetrantes que "*durante o cumprimento da custódia, em 15 de abril último, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a revogação da prisão temporária face a sua manifesta ilegalidade (...)*".

Alegam os impetrantes que "*em gritante manobra estratégica levada a efeito pela acusação, no dia posterior à soltura do Paciente, ainda no âmbito da operação conjunta denominada "Fratelli", o Parquet Federal requereu a decretação de sua prisão preventiva, bem como de outras 12 pessoas, em extenso petítório o qual contém em quase toda sua integralidade esparsos trechos de interceptações telefônicas*".

Aduzem os impetrantes que "*trata-se de manobra da acusação para, em outra esfera da Justiça, agora Federal, conseguir a custódia daqueles que foram soltos pela Justiça Estadual, cujos fundamentos são idênticos e já foram objeto de apreciação jurisdicional (...)*".

Asseveram os impetrantes que "*(...) tão logo tomou conhecimento, por intermédio da imprensa, de que contra si recaia a gravosa determinação, apresentou-se ESPONTÂNEA E VOLUNTARIAMENTE à sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto (...)*".

Argumentam os impetrantes que "*(...) a suposta gravidade da infração penal, por si só, não representa motivo idôneo para a decretação de custódia cautelar*".

Sustentam os impetrantes que "*(...) é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de "vingança", a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção (...)*".

Argumentam também os impetrantes que "*(...) a prisão preventiva deve ter uma finalidade cautelar, objetivando a preservação da instrução criminal ou a garantia do cumprimento da lei penal, de modo que não é minimamente razoável decretá-la como garantia da ordem econômica (...)*".

Alegam os impetrantes que "*(...) o Paciente não possui ingerência sobre a empresa, não havendo nem mesmo EM TESE a possibilidade de levar quaisquer das vantagens elencadas pelo magistrado ao justificar o decreto prisional*" e que "*JAMAIS o Paciente procedeu de forma a ocultar/destruir quaisquer provas ou documentos, SENDO INVERÍDICA TAL ASSERTIVA para dar azo à indevida e ilegal decretação de sua custódia cautelar*".

Requerem os impetrantes "*(...) a imediata soltura do Paciente, até que seja apreciado o mérito desta impetração ou, que se aplique a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais *habeas corpus* distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluizio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflâma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior. Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação Fratelli", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcunhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos. Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LIDA, NOROMIX CONCRETO LIDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L.C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de

legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

1) *Olívio Scamatti*: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa *Maria Augusta Seller Scamatti*, a maior parte de seu patrimônio para a empresa *Scamatti & Seller Investimentos*.

2) *Dorival Remedi Scamatti*: irmão e sócio de *Olívio*, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.

3) *Edson Scamatti*: irmão e sócio de *Olívio* tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.

4) *Mauro André Scamatti*: irmão e sócio de *Olívio*, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.

5) *Pedro Scamatti Filho*: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão *Olívio* na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.

6) *Maria Augusta Seller Scamatti*: é esposa de *Olívio* e irmã de *Luiz Carlos Scamatti*; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.

7) *Luiz Carlos Seller*: é cunhado de *Olívio* e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.

8) *Humberto Tonani Neto* (vulgo "Betão"): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.

9) *Ilso Donizeti Dominical*: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o "braço direito" e o conselheiro contábil de *Olívio*, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.

10) *Valdovir Gonçalves* (vulgo "Nenê"): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de *Humberto*.

11) *Gilberto da Silva* (vulgo "Zé Formiga" ou "Zé"): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.

12) *Jair Emerson Silva* (vulgo "Miudinho" ou "Jairzão"): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de *Olívio* de forma semelhante a "Nenê" e a *Humberto*; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de *Neves Paulista* e de *Palestina*.

13) *Osvaldo Ferreira Filho* (vulgo "Osvaldin"): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho *Osvaldo Ferreira Netto* teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas.

Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garantia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".

Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de *Palestina/SP*, *Neves Paulista/SP*, *Sandovalina/SP*, *Barretos/SP* e *Campos do Jordão/SP*, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Aurifloma (Núcleo Aurifloma), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em

jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a "garantia da ordem econômica", porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Segundo a representação ministerial, a participação do paciente VALDOVIR no esquema criminoso seria a seguinte:

VALDOVIR GONÇALVES; vulgo "NENÊ":

É um dos principais funcionários o grupo, atuando diretamente no esquema de corrupção, seja na parte de licitações, entregando propostas e representando as empresas, como também efetuando o pagamento das propinas.

Seu papel é bem semelhante ao de HUMBERTO e, assim como este, também possui pleno conhecimento de todas as fraudes perpetradas.

A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada mediante decisão devidamente fundamentada.

Os motivos declinados pela autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva do paciente - garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal - não subsistem para a manutenção da custódia cautelar.

Com a devida vênia, não se justifica a prisão para **garantia da ordem econômica**, ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls.43 da representação):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela

Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificuldade.

No entanto, observo que quanto aos pacientes a quem não se imputa o exercício de atividade de administração e/ou gerência - como no caso do paciente VALDOVIR - tal providência tampouco seria cabível.

Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Quanto à **conveniência da instrução criminal**, a decisão do MM. Juízo *a quo* indica como fundamento as mensagens interceptadas que determinaram a ocultação/destruição de provas. Contudo, conforme requerimento do MPF, os únicos acusados a quem se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente.

Ademais, o juízo *a quo* sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam atrapalhado a instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam meras referências aos requisitos legais, nem tampouco suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional.

É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar, no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP), ou da fiança (artigo 325, §1º do CP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008; STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008.

No mais, observo que, **no caso concreto**, o paciente VALDOVIR teve a prisão temporária decretada e foi posteriormente solto por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, ficando à disposição do Juízo desde então, não demonstrando nenhuma intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem de soltura.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, ademais, que a apresentação espontânea do réu que tem a prisão decretada afasta o fundamento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: HC 169.309/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011; HC 144.080/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA

TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010; RHC 25.753/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Em outras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **concedo em parte a liminar**, substituindo a prisão preventiva pela medida cautelar de comparecimento mensal perante o Juízo de origem, bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de restabelecimento da prisão.

Comunique-se para imediato cumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0009029-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009029-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO
: HENRIQUE ZELANTE
: MARCO BORLIDO
PACIENTE : ILSO DONIZETE DOMINICAL reu preso
ADVOGADO : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: OLIVIO SCAMATTI
: LUIZ CARLOS SELLER
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO
: JAIR EMERSON SILVA
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
No. ORIG. : 00003731620134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme San Juan Araújo, Henrique Zelante e Marco Borlido, em favor de ILSO DONIZETE DOMINICAL contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0000373-16.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que *"em 09 de abril último foi deflagrada a denominada "Operação Fratelli", em atuação conjunta entre o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Estadual, a Polícia Federal de Jales e o Ministério Público Federal"*.

Afirmam os impetrantes que *"(...) após anos de investigações e milhares de horas a fio de duvidosas interceptações telefônicas - transcritas em trechos lacônicos e dissociadas de seu contexto original -, os sempre alertas membros do Parquet acharam por bem requerer a condução coercitiva do paciente e outras inúmeras pessoas, bem como a prisão temporária de 13 supostos envolvidos, as quais foram decretadas e prorrogadas pela Justiça Estadual (...)"*.

Narram os impetrantes que *"durante o cumprimento da custódia, em 15 de abril último, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a revogação da prisão temporária face a sua manifesta ilegalidade (...)"*.

Alegam os impetrantes que *"em gritante manobra estratégica levada a efeito pela acusação, no dia posterior à soltura do Paciente, ainda no âmbito da operação conjunta denominada "Fratelli", o Parquet Federal requereu a decretação de sua prisão preventiva, bem como de outras 12 pessoas, em extenso petítório o qual contém em quase toda sua integralidade esparsos trechos de interceptações telefônicas"*.

Aduzem os impetrantes que *"trata-se de manobra da acusação para, em outra esfera da Justiça, agora Federal, conseguir a custódia daqueles que foram soltos pela Justiça Estadual, cujos fundamentos são idênticos e já foram objeto de apreciação jurisdicional (...)"*.

Asseveram os impetrantes que *"(...) tão logo tomou conhecimento, por intermédio da imprensa, de que contra si recaía a gravosa determinação, apresentou-se ESPONTÂNEA E VOLUNTARIAMENTE à sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto (...)"*.

Argumentam os impetrantes que *"(...) a suposta gravidade da infração penal, por si só, não representa motivo idôneo para a decretação de custódia cautelar."*

Sustentam os impetrantes que *"(...) é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de "vingança", a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção (...)"*.

Arguem os impetrantes que *"(...) a prisão preventiva deve ter uma finalidade cautelar, objetivando a preservação da instrução criminal ou a garantia do cumprimento da lei penal, de modo que não é minimamente razoável decretá-la como garantia da ordem econômica (...)"*.

Alegam os impetrantes que *"(...) não existe nada que indique, nem mesmo EM TESE, que em liberdade o Paciente representaria risco à ordem econômica. Tratam-se, portanto, de MERAS CONJECTURAS, advindas de claro exercício de futurologia do Magistrado a quo " e que "JAMAIS o Paciente procedeu de forma a ocultar/destruir quaisquer provas ou documentos, SENDO INVERÍDICA TAL ASSERTIVA para dar azo à indevida e ilegal decretação de sua custódia cautelar"*.

Requerem os impetrantes *"(...) a imediata soltura do Paciente, até que seja apreciado o mérito desta impetração ou, que se aplique a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal"*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais habeas corpus distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluísio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique

Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflâma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior. Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação Fratelli", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcinhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos. Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LIDA, NOROMIX CONCRETO LIDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS

02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L.C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

1) *Olívio Scamatti*: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio para a empresa Scamatti & Seller Investimentos.

2) *Dorival Remedi Scamatti*: irmão e sócio de Olívio, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.

3) *Edson Scamatti*: irmão e sócio de Olívio tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.

4) *Mauro André Scamatti*: irmão e sócio de Olívio, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.

5) *Pedro Scamatti Filho*: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão Olívio na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.

6) *Maria Augusta Seller Scamatti*: é esposa de Olívio e irmã de Luiz Carlos Scamatti; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.

7) *Luiz Carlos Seller*: é cunhado de Olívio e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.

8) *Humberto Tonani Neto* (vulgo "Betão"): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.

9) *Ilso Donizeti Dominical*: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o "braço direito" e o conselheiro contábil de Olívio, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.

10) *Valdovir Gonçalves* (vulgo "Nenê"): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de Humberto.

11) *Gilberto da Silva* (vulgo "Zé Formiga" ou "Zé"): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.

12) *Jair Emerson Silva* (vulgo "Miudinho" ou "Jairão"): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de Olívio de forma semelhante a "Nenê" e a Humberto; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de Neves Paulista e de Palestina.

13) *Oswaldo Ferreira Filho* (vulgo "Osvaldin"): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho Oswaldo Ferreira Netto teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas.

Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garantia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".

Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de Palestina/SP, Neves Paulista/SP, Sandovalina/SP, Barretos/SP e Campos do Jordão/SP, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Aurifloma (Núcleo Aurifloma), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a "garantia da ordem econômica", porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Segundo a representação ministerial, a participação do paciente ILSO no esquema criminoso seria a seguinte:

k) ILSO DONIZETE DOMINICAL

É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo. As conversas interceptadas sugerem possível fraude nos balanços das empresas do grupo na medida em que eles fazem emissão de notas fiscais de uma empresa para outra visando a melhorar o índice de endividamento das empresas.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: L.C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA.

Além disso, também foi constatado que ILSO mantém contato de confiança com Carlos do 1º Cartório de Votuporanga o qual reconheceu firma de Olívio sem a devida assinatura, o que seria feito posteriormente, isto porque era importante a data do reconhecimento da firma.

Com base nas informações colhidas, verificou-se que ILSO atua como uma espécie de "braço direito" e conselheiro contábil de OLÍVIO, sendo de sua total confiança e possuindo pleno conhecimento de todas as fraudes praticadas, bem como atuando diretamente, quando necessário.

A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada mediante decisão devidamente fundamentada. Os motivos declinados pela DD. Autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva do paciente - garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal - não subsistem para a manutenção da custódia cautelar.

Com a devida vênia, não se justifica a prisão para **garantia da ordem econômica**, ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls.43 da representação):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o

grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificulta.

Não obstante a representação do MPF não aponte precisamente as funções exercidas pelo paciente, indicando apenas a participação no quadro societário das empresas mencionadas, é caso de imposição da referida medida. Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Quanto à **conveniência da instrução criminal**, a decisão do MM. Juízo *a quo* indica como fundamento as mensagens interceptadas que determinaram a ocultação/destruição de provas. Contudo, conforme requerimento do MPF, os únicos acusados a quem se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente.

Ademais, o Juízo *a quo* sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam prejudicado a instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam meras referências aos requisitos legais, nem tampouco suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional.

É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar, no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação

da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008; STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008.

No mais, observo que, **no caso concreto**, o paciente **ILSO** foi conduzido coercitivamente para prestar declarações perante o Procurador da República na sede do GAECO.

Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, ficando à disposição do Juízo desde então, não demonstrando nenhuma intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem de soltura.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, ademais, que a apresentação espontânea do réu que tem a prisão decretada afasta o fundamento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: HC 169.309/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011; HC 144.080/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010; RHC 25.753/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Em outras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **concedo em parte a liminar** para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares de suspensão do exercício de atividade de administração ou gerência nas empresas indicadas; de comparecimento mensal perante o Juízo de origem, bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de restabelecimento da prisão.

Comunique-se para imediato cumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado, bem como oficiando-se às repartições competentes.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0009091-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009091-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : CARLOS KAUFFMANN
: MARCO WADHY REBEHY
: LUIS GUSTAVO VENEZIANI
PACIENTE : LUIZ CARLOS SELLER reu preso
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : EDSON SCAMATTI
: PEDRO SCAMATTI FILHO
: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
: MAURO ANDRE SCAMATTI
: OLIVIO SCAMATTI
: MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
: HUMBERTO TONNANI NETO
: VALDOVIR GONCALES
: GILBERTO DA SILVA
: OSVALDO FERREIRA FILHO

: JAIR EMERSON SILVA
: ILSO DONIZETE DOMINICAL
: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
: VALDIR MIOTTO
: MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO
: JOSE VOLTAIR MARQUES
: VANESSA CAMACHO ALVES
: JOSE JACINTO ALVES FILHO
No. ORIG. : 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Kauffmann, Marco Wadhy Rebehy e Luis Gustavo Veneziani em favor de LUIZ CARLOS SELLER contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 0000373-16.2013.403.6124.

Afirmam os impetrantes que "*com base em elementos e interceptação telefônica obtida operação deflagrada recentemente por determinação do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, denominada "Fratelli", o Ministério Público Federal em Jales - que acompanhou o cumprimento das diligências -, ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, perante o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Jales, pelos crimes tipificados nos arts. 23s e 299, do Código Penal, e art. 9o da Lei 8.666/93*".

Sustentam os impetrantes que "*os fatos que ensejaram a denúncia do Paciente, bem como sua prisão preventiva, são os mesmos que ensejaram sua prisão temporária decretada no âmbito da Justiça Estadual*".

Aduzem os impetrantes que "*o mesmo fato, portanto, está sendo objeto de apuração tanto na esfera estadual quanto na federal. Isto, por óbvio, será aduzido e verificado por instrumento próprio capaz de fixar corretamente a competência*".

Alegam os impetrantes que "*o Desembargador Paulo Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, asseverou que a custódia cautelar do Paciente - e de todos os demais investigados - era indiscutivelmente desnecessária*".

Argumentam os impetrantes que "*quanto ao 'clamor público', o Superior Tribunal de Justiça já consignou, de forma categórica, que a 'comoção-social' é 'fundamentação precária', logo, insuficiente para manter alguém preso*" e que "*quanto à gravidade do delito, a jurisprudência é cansativa em afastá-la*".

Asseveram os impetrantes que "*referida decisão confunde hipóteses que autorizam a prisão preventiva com o mérito processual, antecipando juízo de culpa contra o Paciente: as duas licitações que são objetos do processo, cuja licitude será largamente demonstrada durante a instrução criminal, não podem ser utilizadas como requisito para se prender preventivamente*".

Argumentam os impetrantes que "*faltam, portanto, elementos concretos, razoáveis, efetivos, a sustentar o decreto prisional*" e que "*não há como persistir o decreto de prisão preventiva para garantia da instrução penal: a denúncia já foi formulada e os elementos de prova colhidos*".

Sustentam os impetrantes que "*ao tomar conhecimento, pela imprensa, de sua prisão preventiva, o Paciente apresentou-se espontaneamente na Superintendência da Polícia Federal em São José do Rio Preto*" e que "*isto é o que basta para comprovar a desnecessidade da prisão para aplicação da lei penal*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos documentos acostados nestes autos, bem como nos autos dos demais *habeas corpus* distribuídos a este Relator, todos relativos à assim denominada "Operação Fratelli", as investigações foram conduzidas em conjunto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, núcleo de São José do Rio Preto/SP, ("Operação Asfalto Limpo"), Ministério Público Federal ("Operação Ouro Negro") e Polícia Federal ("Operação Betume"), com compartilhamento das provas produzidas, em especial as interceptações telefônicas, autorizadas desde meados de 2010.

Em 02/04/2013 o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a prisão temporária de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Luiz Carlos Seller, Valdovir Gonçalves, Humberto Tonnani Neto, Gilberto da Silva, vulgo Zé Formiga, Osvaldo Ferreira Filho, vulgo Osvaldim, Aluizio Duarte Nissida, Fernando Cesar Matavelli, Jair Emerson da Silva, Osmar José Cavariani e Antonio Américo Tamarozzi, bem como deferiu pedido de busca e apreensão em oitenta Prefeituras Municipais e outros setenta e quatro estabelecimentos e

residências, sendo as medidas cumpridas em 09/04/2013.

Em 12/04/2013, por decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, foi prorrogada a prisão temporária das pessoas mencionadas, bem como decretada a de Maria Augusta Seller Scamatti e Luiz Henrique Perez.

Em 15/04/2013 foi deferida liminar pelo Desembargador Paulo Rossi, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC 0070489-14-2013.8.26.0000, revogando a prisão temporária do paciente Olívio Scamatti, estendendo-se a medida aos demais investigados.

Em 16/04/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, contra Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, Guilherme Pansani do Livramento, Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, José Voltair Marques, Vanessa Camacho Alves e José Jacinto Alves Filho, dando-os como incurso nos artigos 288 do Código Penal, bem como no artigo 299 do mesmo código, e também no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, em razão da imputada fraude nos procedimentos licitatórios, modalidade carta-convite, nºs 030/2010 e 033/2010, do município de Auriflamma/SP. Na mesma data, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti, Mauro André Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Humberto Tonnani Neto, Valdovir Gonçalves, Gilberto da Silva, Osvaldo Ferreira Filho, Jair Emerson Silva, Ilso Donizete Dominical, que foi deferida pela decisão, proferida na mesma data e ora atacada nesta impetração.

Não há como perquirir se o fato da prisão preventiva ter sido requerida pelo MPF no dia seguinte à concessão da liminar, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revogando a prisão temporária decretada na Justiça Estadual, decorre de mera coincidência, ou de estratégia deliberada, como apontado na impetração.

Contudo, o fato é que o MPF, como afirmado no requerimento, tinha plena ciência do andamento das investigações no âmbito do MP/SP - GAECO, e das medidas lá requeridas e deferidas. E é cediço que havendo, como se aponta, crimes praticados por organização criminosa, relativos ao mesmo esquema de fraudes em licitações, alguns da competência da Justiça Estadual, outros da competência da Justiça Federal - porque envolvendo verbas repassadas pela União - as medidas cautelares devem ser requeridas em cada um dos feitos, já que tramitando por juízos distintos.

Assim, quer seja decorrente de estratégia deliberada - questionável do ponto de vista da ética processual -, quer seja decorrente de mera coincidência, o certo é que o MPF, já ciente de todos os fatos ora relatados como justificadores da prisão preventiva, não a requereu de imediato, mas tão somente em momento posterior. Não há dúvida de que a postergação do requerimento de prisão preventiva, ciente o órgão ministerial de todos os fatos que o embasam, enfraquece o pedido. Com efeito, se já eram do conhecimento do *Parquet* os fatos que, a seu ver, põem em perigo a ordem pública, a ordem econômica, põem em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não há motivo plausível para que o requerimento seja postergado. Se assim é feito, perde força de convencimento o argumento de imprescindibilidade e urgência da medida.

Posto isto, observo que a decisão que deferiu a prisão preventiva do paciente foi lavrada nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES; GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL, devidamente qualificados e denunciados nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, em decorrência da denominada "Operação Fratelli", deflagrada recentemente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, no intuito de apurar e combater os crimes tipificados nos arts. 288 e 299 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Segundo narra o Parquet federal, tais pessoas participariam de uma grande e engenhosa organização criminosa, alcunhada de Grupo Scamatti, que seria altamente especializada em fraudar procedimentos licitatórios e angariar ilegalmente recursos públicos federais e estaduais, inclusive com a participação de agentes públicos. Para tanto, utilizavam-se das empresas DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LIDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, NOROMIX CONCRETO LTDA - ME, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III SPE LTD.A, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE

LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, L. C. SELLER & CIA LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA, LIDERPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, SUELI APARECIDA SELLER & CIA LTDA e MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LYDA - EPP, para dar aparência de legalidade/legitimidade às suas atuações criminosas.

Segundo se infere da peça do MPF em apreço:

1) Olpívio Scamatti: era o líder do Grupo Scamatti; ordenou a ocultação/destruição de provas no dia da operação; transferiu, juntamente com sua esposa Maria Augusta Seller Scamatti, a maior parte de seu patrimônio para a empresa Scamatti & Seller Investimentos,

2) Dorival Remedi Scamatti: irmão e sócio de Olivio, não foi grampeado, havendo poucos áudios diretamente relacionados a ele, apesar de ter ciência do que ocorria.

3) Edson Scarnatti: irmão e sócio de Olivio tinha plena ciência das fraudes e atuava diretamente no esquema, participando de reuniões e encontros políticos.

4) Mauro André Scamatti: irmão e sócio de Olivio, é um dos principais articuladores e executores do esquema criminoso, nele atuando diretamente, como, por exemplo, assinando propostas para licitações fraudadas; também transferiu bens próprios para seus filhos.

5) Pedro Scamatti Filho: tem atuação efetiva no esquema, agindo em parceria com seu irmão Olivio na prática de fraudes a licitações e aos direitos trabalhistas.

6) Maria Augusta Seller Scamatti: é esposa de Olivio e irmã de Luiz Carlos Scamatti; é responsável pela movimentação bancária e pelo setor financeiro e de contas a pagar do Grupo Scamatti; tem participação ativa no esquema, na parte de pagamento de propinas, subscrição de propostas em licitações fraudulentas e em fraudes trabalhistas; ordenou a ocultação/destruição de provas quando da deflagração da operação.

7) Luiz Carlos Seller: é cunhado de Olivio e coordena a logística do Grupo Scamatti; participou do esquema ilícito, no que toca ao pagamento de propinas, e adulteração de propostas.

8) Humberto Tonani Neto (vulgo "Betão"): é o funcionário do Grupo que fazia o contato com os Prefeitos e assessores, tendo efetiva participação em quase todas as fraudes, em especial no pagamento de propinas.

9) Ilso Donizeti Dominical: é o responsável pela contabilidade do grupo, sendo o "braço direito" e o conselheiro contábil de Olivio, com ciência de todas as fraudes perpetradas pelo Grupo.

10) Valdovir Gonçalves (vulgo "Nenê"): é um dos principais funcionários do Grupo, com papel semelhante ao de Humberto.

11) Gilberto da Silva (vulgo "Zé Formiga" ou "Zé"): é um dos interlocutores políticos do Grupo, articulando a liberação de verbas junto aos políticos para diversos Municípios; participava, por exemplo, do pagamento de propinas.

12) Jair Emerson Silva (vulgo "Miudinho" ou "Jairzão"): é um dos funcionários do Grupo, agindo sob ordens diretas de Olivio de forma semelhante a "Nenê" e a Humberto; efetuou pagamentos de propinas a assessores dos Prefeitos de Neves Paulista e de Palestina.

13) Osvaldo Ferreira Filho (vulgo "Osvaldin"): é um dos funcionários do Grupo, sendo bem articulado no âmbito político (seu filho Osvaldo Ferreira Netto teria cargo na Assembléia Legislativa do Estado); entregou propostas fraudulentas e representou empresas nos certames forjados, bem como efetuou o pagamento de propinas.

Diante desse quadro, ressalta o MPF a necessidade da prisão preventiva das pessoas acima elencadas, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, principalmente em razão de alguns pontos importantes como a "garantia da ordem pública", a "gravidade do crime e de sua repercussão", a "garnatia da ordem econômica", a "conveniência da instrução criminal", e, por fim, como forma de "assegurar a aplicação da lei penal".

Destaca, ainda, a importância da medida em razão de escutas telefônicas apontarem episódios recentes dentro das Prefeituras de Palestina/SP, Neves Paulista/SP, Sandovalina/SP, Barretos/SP e Campos do Jordão/SP, que evidenciam o grande e engenhoso esquema criminoso articulado pela organização criminosa.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

Antes de tudo, cumpre esclarecer e relembrar que o Requerimento de Prisão Preventiva de fls. 02/88 foi distribuído por dependência aos Autos nº 0000372-31.2013.4036124, que se processa por esta 1ª Vara Federal de Jales, onde os Acusados, juntamente com outras pessoas, foram hoje denunciados em razão da atuação do alegado esquema criminoso junto à Prefeitura Municipal de Auriflama (Núcleo Auriflama), onde estavam envolvidos recursos públicos federais oriundos de repasses do Ministério das Cidades e/ou do Ministério do Turismo, nos autos dos Processos Licitatórios nº 50/2010, (Convite nº 30/2010) e 57/2010 (Convite nº 33/2010), que foram realizados no âmbito dos Convênios nº 0299121-63/2009 e 0229341-20/2009.

Segundo o Parquet federal, nesses procedimentos licitatórios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

puderam dele participar, mediante a manifesta omissão de fiscalização de agentes públicos igualmente denunciados, com vistas a fraudar "o caráter competitivo de ambos os certames licitatórios, pelas empresas pertencentes ao grupo SCAMATTI".

Em verdade, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva dos Acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os delitos objeto de apuração e denúncia são de extrema gravidade, causando grande repercussão na região e pondo em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a res publica.

Constatou-se, nas investigações policiais que antecederam à Operação Fratelli, que os Acusados montaram e atuaram dentro de uma sofisticada e complexa organização voltada para a prática delituosa. A interceptação telefônica levada a cabo através de autorização judicial e amplamente mencionada pelo Ministério Público Federal, em sua inicial, deixa bem clara toda essa situação. Presentes, como já dito, todas as circunstâncias favoráveis à decretação da prisão preventiva, em especial:

-> a "garantia da ordem econômica", porquanto, em liberdade, se continuarem as atividades delitivas que lhe são imputadas pelo MPF, os Acusados continuariam, em tese, a levar vantagens econômicas frente a outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso (a propósito, vide os enormes aumentos de capital social das empresas do Grupo Scamatti nos anos recentes mencionados na exordial);

-> a "conveniência da instrução criminal", eis que restou flagrada, na interceptação telefônica no dia da efetivação da operação policial, a ordem de ocultação/destruição de provas;

-> e "assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que, com o alto poder econômico de que dispõem os Acusados, além de seus contatos políticos, ser-lhe-ia facilmente possível evadirem-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesses casos, entendo não restar outra alternativa a este juiz senão decretar-lhes a prisão preventiva.

DECRETO, POIS, A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Segundo a representação ministerial, a participação do paciente LUIZ no esquema criminoso seria a seguinte:

LUIZ CARLOS SELLER

É irmão de MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e, portanto, cunhado de OLÍVIO SCAMATTI.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA. (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.), MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IV SPE- LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS V SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VI SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS VIII SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS IX SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS XI SPE LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA e L.C. SELLER & CIA LTDA.

É o principal sócio de OLÍVIO SCAMATTI nas empresas do grupo e coordena a parte logística de execução de obras, bem como participa do pagamento de propinas.

Sua participação no esquema fraudulento é de extrema relevância, atuando, inclusive, com relação aos pagamentos de propinas.

Também se pôde constatar a sua participação efetiva nas fraudes em licitação, envolvendo, principalmente, adulteração de propostas.

A prisão cautelar é medida excepcional que deve ser decretada mediante decisão devidamente fundamentada.

Os motivos declinados pela autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva do paciente - garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal - não subsistem para a manutenção da custódia cautelar.

Com a devida vênia, não se justifica a prisão para **garantia da ordem econômica**, ao argumento de que, em liberdade, os réus continuariam na prática delitiva, levando vantagem sobre outras empresas não integrantes do suposto esquema criminoso.

Com efeito, em razão da própria natureza dos crimes imputados aos réus - fraudes em licitações envolvendo

simulações de efetiva competição, com empresas na verdade pertencentes a um mesmo grupo econômico - a prisão preventiva dos sócios, gerentes ou empregados dessas empresas não garante a cessação da atividade delituosa. A pouca eficácia da medida de prisão para esse finalidade é reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal (fls. 43 da representação, consultada em outros *habeas corpus* impetrados em favor de corréus):

Importante destacar também que, mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns dos envolvidos, o grupo econômico continuou a delinquir, dada a extrema organização deste, demonstrando que a retirada de um ou mais elementos do grupo não o desmantela, nem o impede de continuar perpetrando as fraudes anteriormente mencionadas.

Além disso - e principalmente - após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E, no caso dos autos, sendo os crimes praticados mediante fraude perpetrada através de pessoas jurídicas, revela-se mais adequada que a prisão a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP - Código de Processo Penal, qual seja, a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

É de ser reconhecido que mesmo a suspensão do exercício da gerência das pessoas jurídicas mencionadas pela Acusação, empregadas nas imputadas fraudes aos procedimentos licitatórios, não se revela totalmente eficaz para fazer cessar a conduta tida por delituosa. Mas sem dúvida a dificulta.

Não obstante a representação do MPF não aponte precisamente as funções exercidas pelo paciente, indicando apenas a participação no quadro societário das empresas mencionadas, é caso de imposição da referida medida. Ademais, a medida que se revelaria mais adequada ao desiderato pretendido de evitar novas fraudes à licitações pelas pessoas jurídicas mencionadas pelo MPF como participantes do esquema seria a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes previstos no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Tal providência, contudo, não pode ser deferida no âmbito do processo criminal, posto que atinge direitos das pessoas jurídicas. Com efeito, nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não será um efeito da condenação com relação às pessoas jurídicas, já que elas não são partes no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0018200-55.2008.4.03.0000, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).

Dessa forma, caberia ao Ministério Público Federal provocar a Administração ou, ainda, ajuizar a medida cabível no juízo cível, visando a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar contra as empresas apontadas como participantes do esquema criminoso. Contudo, não consta tenha requerido tal providência.

Quanto à **conveniência da instrução criminal**, a decisão do MM. Juízo *a quo* indica como fundamento as mensagens interceptadas que determinaram a ocultação/destruição de provas. Contudo, conforme requerimento do MPF, os únicos acusados a quem se imputa a ocultação e destruição de provas foram OLÍVIO e sua esposa MARIA AUGUSTA, de modo que a fundamentação não se sustenta em relação ao paciente.

Ademais, o juízo *a quo* sequer apontou qualquer fato concreto que indicasse que os demais acusados teriam atrapalhado a instrução criminal.

As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Não bastam meras referências aos requisitos legais, nem tampouco suposições. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos.

Com relação à decretação da prisão para **assegurar a aplicação da lei penal**, observo que o simples fato do réu dispor de alto poder econômico não basta para concluir pela probabilidade de fuga, a justificar a decretação da medida.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação indicada é inapta, porque serviria para justificar, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva de acusado rico, fazendo uma distinção dos agentes entre os de classe social privilegiada e desprivilegiada, entre ricos e pobres, despida de fundamento legal e constitucional.

É certo que a Constituição Federal elenca entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III). Por certo, isso justifica a adoção de critérios de discriminação que busquem favorecer os brasileiros mais pobres, em busca da redução das desigualdades (como por exemplo, imposto de renda progressivo, programas assistenciais de complementação de renda e ações afirmativas).

Mas a Constituição também inclui entre os objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e, portanto, não há como justificar,

no âmbito penal, que o réu rico, apenas por ter condições econômicas de empreender fuga, tenha a prisão preventiva decretada. No âmbito do direito penal, a condição econômico-financeira do réu justifica apenas a fixação, com maior gravame, do valor do dia-multa (artigo 60 do CP) ou da fiança (artigo 325, §1º do CPP). Ademais, a probabilidade de fuga pode estar presente, por óbvio, mesmo em casos em que o réu não tenha condições econômicas.

No sentido de que eventual poderio econômico do paciente não implica na presunção de frustração da aplicação da lei penal, situam-se os julgados: STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18.12.2008 e STJ, 5ª Turma, HC 110.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2008.

No mais, observo que, **no caso concreto**, o paciente **LUIZ CARLOS** teve a prisão temporária decretada e foi posteriormente solto por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quando da decretação da prisão preventiva ora combatida, compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, permanecendo desde então à disposição do Juízo (fls. 197), não demonstrando nenhuma intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Se assim fosse, certamente teria se evadido ao obter a referida ordem de soltura.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado, ademais, que a apresentação espontânea do réu que tem a prisão decretada afasta o fundamento da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal: HC 169.309/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 28/06/2011; HC 144.080/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011; HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010; RHC 25.753/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Em outras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

Por estas razões, **concedo em parte liminar** para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares de suspensão do exercício de atividade de administração ou gerência das empresas indicadas; de comparecimento mensal perante o Juízo de origem, bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de restabelecimento da prisão.

Comunique-se para imediato cumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado, bem como oficiando-se às repartições competentes.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21845/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026190-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026190-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CARLOS CESAR CYRILLO e outro
	: MONICA RAMOS CYRILLO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS e outro
APELANTE	: KELEN CRISTINA CYRILLO
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00261900420064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 402/408 - Manifeste-se a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001546-77.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001546-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : PAULO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : DILHERMANDO FIATS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00015467720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Garcia Ribeiro em face da União Federal, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da contribuição destinada ao "FUNRURAL" prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, a qual instituiu o pagamento dessa contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de produtores rurais - pessoas físicas.

Requer o reconhecimento de sua inexigibilidade, com a consequente suspensão do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção e o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Documentação acostada às fls. 17/201.

Há decisão proferida às fls. 213/217 verso destes autos que, não obstante tenha indeferido a antecipação da tutela pleiteada, autorizou a parte autora a fazer depósito em juízo, integralmente, das exações questionadas.

Neste sentido, a União interpõe agravo retido pugnando pela suspensão da autorização para referido depósito em juízo (fls. 226/228).

Em sentença proferida em 14.03.2012 (fls. 253/259 verso) o juízo *a quo* pronunciou a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 9.6.2005 e, quanto ao restante do pedido da parte autora, julgou-o improcedente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos IV, e I, do CPC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela reforma da r. sentença proferida, no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição em debate com a suspensão de seu respectivo recolhimento e seja reconhecido seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente à esse título nos últimos 10 (dez) anos, conforme pleiteado inicialmente. Insurge-se contra a alegada prescrição e condenação dos honorários advocatícios nos moldes fixados (fls. 261/278).

Com contrarrazões de apelação, onde a União reiterou a matéria aduzida no agravo retido por ela interposto (fls. 286/289 verso), os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente analiso o agravo retido, haja vista ter sido devidamente reiterado nas contrarrazões.

Neste aspecto, quanto ao pleito da União de suspensão da autorização para depósito em juízo da exação controvertida, tenho a esclarecer o seguinte:

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não há, neste sentido, qualquer restrição de ordem legal, uma vez que na prática o juízo não realiza qualquer espécie de análise a respeito de sua efetiva realização ou de sua suficiência. A efetivação dos depósitos a tempo e modo, pelo contribuinte, é sua exclusiva responsabilidade, de um lado beneficiando-se da suspensão da exigibilidade do crédito discutido judicialmente e, de outro, submetendo-se ele aos ônus decorrentes de sua eventual impuntualidade ou insuficiência.

Assim já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO AFASTADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, II, DO CTN.

I - Não há óbice à interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

II - O depósito judicial dos valores que compreendem o objeto da lide, a par de se constituir um direito da parte, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do writ, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao solve et repete. Ademais, o Código Tributário Nacional, no artigo 151, II, acoberta a pretensão do contribuinte de suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito integral e em dinheiro do débito (Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça e Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 2007.03.00.086672-0, Relatora desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, DJF3 de 09/09/2008)

Assim, é de ser negado provimento ao agravo retido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/07/2010 na qual se busca a inexistência da contribuição denominada "FUNRURAL" e a compensação dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, no que concerne à prescrição quinquenal, torna-se imprescindível fazer as seguintes observações:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nestes termos, o v. acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do

Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação ocorrido em 08.07.2010, encontram-se prescritos.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, especificamente no que toca ao produtor rural pessoa física.

Em outras oportunidades já manifestei meu entendimento pela constitucionalidade da contribuição ora atacada. Todavia, no julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a

contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001. Assim, deve ser mantida a sentença que pronunciou a prescrição do direito discutido no período anterior a 09 de junho de 2005 e, quanto ao restante, julgou improcedente o pedido do apelante.

A condenação em honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Tenho entendido que a condenação em verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou do débito do exequendo, devidamente atualizado (Valor da causa: R\$39.337,79 - em 29.06.2010 - fl. 16). Tal valor se mostra plausível para remunerar o advogado e condizente com o lugar de prestação do serviço e a complexidade da causa em questão.

Desse modo, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 253/259 verso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Oportunamente, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009142-20.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009142-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA e outros
: RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA
: DARLENE DA SILVA TITONELLI
: MARLI DE LOURDES ROSA TEIXEIRA DONAIRE
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00091422020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de sentença proferida em ação ordinária, proposta por funcionários públicos municipais, no sentido de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional do terço constitucional de férias, com pedido de condenação da União a restituir, em dobro, os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Em sentença proferida em 13.07.2012 (fls. 72/74) o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenou a apelante a restituir à parte autora os valores recolhidos a este título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a União apela sustentando em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da contribuição à seguridade social sobre o adicional de um terço de férias, prevista no artigo 195, inc. II da Constituição Federal. Alega que poderá ser alcançada pela tributação toda e qualquer remuneração que se pague em consequência da relação de trabalho. Requer a incidência exclusiva da taxa SELIC na restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos autores, alegando impossibilidade de cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros. Requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que não acolhida a pretensão da parte autora na restituição em dobro das importâncias recolhidas e, ainda, aplicação do princípio da equidade com redução da condenação dos honorários de sucumbência. Por fim, prequestiona a matéria para efeitos recursais (fls. 77/87).

Com contrarrazões de apelação (fls. 89/93), os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator. É o relatório.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Diz o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente ao adicional de 1/3 das férias.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça formaram entendimento no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas.

Confira-se entendimentos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Anoto por oportuno, o pensamento externado pelas Turmas do STF, ao qual aderiu a Primeira Seção do STJ, que finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).

2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.

3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Deste modo, não deve existir a exigência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 de férias, uma vez que para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS.

Tratando-se de indébito tributário, insta esclarecer que é cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal, em substituição aos juros de mora e correção monetária, devendo ser observada a forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.4.1 e 4.4.2), aprovado pela resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a condenação da União ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00) na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual reputo razoável.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), apenas para fixar a forma de correção dos valores a restituir.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033203-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA
ADVOGADO : WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA -EPP
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140095820124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACV Técnica de Vendas S/C Ltda.**, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada contra **Bron Fer Fundação de Metais Ltda. - EPP, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A**, visando o cancelamento dos protestos de títulos promovidos pelas requeridas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão ao fundamento que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, restando demonstrada a verossimilhança das alegações no que se refere à inexigibilidade da cobrança das duplicatas protestadas contra si ante a declaração da agravada Bron Fer Fundação de Metais Ltda. - EPP da inexistência de negócio jurídico entre as partes a lastrear a emissão dos títulos, consoante comprova o Termo de Compromissos e Responsabilidades Firmados em Acordo Extrajudicial juntado às fls. 59/64 daqueles autos (fls. 83/88).

Alega, também, que o *periculum in mora* reside no fato de que os mencionados protestos e a inclusão indevida do seu nome no rol dos maus pagadores restringe a realização de suas atividades negociais, causando descrédito da sua imagem, causando-lhe danos irreparáveis.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão dos protestos de títulos promovidos pelas agravadas.

Em que pesem os argumentos trazidos nas razões da agravante, o recurso não merece guarida.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

No caso em apreço, todavia, a prova trazida aos autos não são suficientes a comprovar a verossimilhança das alegações necessária para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Com efeito, a mera alegação de nulidade do título executivo por ausência de relação negocial, sem qualquer outra prova de irregularidade na emissão das duplicatas, não possui o condão de acarretar a suspensão dos respectivos protestos na medida que se trata de declaração unilateral, ainda que constante do referido Termo de Compromissos e Responsabilidades Firmados em Acordo Extrajudicial de fls. 83/88, firmado com a ora agravada Bron Fer Fundição de Metais Ltda. - EPP, instrumento não revestido de fé pública a corroborar a sua validade.

Ademais, quando da interposição deste recurso apenas a Caixa Econômica Federal havia apresentado contestação, de modo que somente após a vinda da contestação da ré Bron Fer Fundição de Metais Ltda. - EPP, é que será possível avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Portanto, a situação em que tais títulos foram emitidos não está de plano demonstrada, devendo ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório e a realização de provas. E inexistindo prova inequívoca do direito, descabe a antecipação da tutela.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "in verbis":

***"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);
"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).***

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, posto que manifestamente improcedente o pedido nele formulado.

Após o decurso dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033694-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033694-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO CURY e outro
ADVOGADO	: NATALIE SEGALLA BENGUELA
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA GRAZIATO CURY
ADVOGADO	: NATALIE SEGALLA BENGUELA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: COLEGIO ATHENEU S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00061870920034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por *Carlos Eduardo Cury e outro*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0006187-09.2003.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru (SP), que indeferiu o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, condenando os executados ao pagamento de multa de 1% (um por cento), bem como de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a título de indenização.

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

a) os pedidos de exclusão dos sócios do polo passivo são fundamentados em causas de pedir diversas, não ocorrendo a preclusão em razão do indeferimento do primeiro pedido, motivo pelo qual deve ser afastada a multa de litigância de má-fé aplicada;

b) diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.

Foram solicitadas informações ao MM. Juízo *a quo* e intimada a agravada para apresentar contraminuta.

Às fls. 92/98 verso, a União apresentou contraminuta e, em seguida, vieram as informações do juízo de primeiro grau (fls. 103/105).

É o relatório.

Decido com fulcro no § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro grau, o MM. Juiz *a quo*, argüindo que os executados intentavam rediscutir matéria já decidida anteriormente (folhas 113/115 e 150 dos autos principais), que versava sobre responsabilidade dos sócios, indeferiu o pedido de exclusão e cominou aos agravantes multa por má-fé processual.

Com efeito, a decisão de fls. 62/64 (fls. 113/115 dos autos principais) afastou o pedido dos agravantes de exclusão dos sócios, compreendendo que a seara da exceção de pré-executividade não era a adequada para tal desiderato. Já a decisão de folha 150, também dos autos originários, embora não juntada em companhia do presente recurso, consoante a informação prestada pelo magistrado de primeiro grau (folha 104 verso), indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais e consignou que a responsabilidade dos sócios já havia sido tratada anteriormente.

De fato, a decisão que tratou da responsabilidade dos sócios, seja a que rejeitou a exceção de pré-executividade ou a que apenas indeferiu o pedido formulado por simples petição, a rigor, deveria ter sido objeto de recurso, hipótese em que não mais poderia ser discutida a questão. No entanto, sem notícias da interposição de recurso desafiando tais decisões, e por se tratar de matéria de ordem pública cujo mérito não foi decidido em nenhum instante nesses autos, não há que se falar em sua preclusão, apresentando-se plenamente cabível a essa altura o debate do tema da responsabilidade dos sócios.

Diante da possibilidade da discussão da matéria trazida pelos agravantes, afasto o apenamento por má-fé processual decretado na decisão recorrida e passo a análise da responsabilidade dos sócios.

A questão ora posta cinge-se à responsabilidade de sócio de empresa constituída sob a forma de sociedade limitada pelo débito tributário da empresa devedora.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o

responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 3 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, considerando que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, a regra da solidariedade passou a incidir tão somente no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 6 de janeiro de 1993 e 4 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4.A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5.O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6.O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7.O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8.Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9.Recurso extraordinário da União desprovido.

10.Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não ocorreu no caso presente.

Na contraminuta do recurso, a agravada alegou somente a responsabilidade dos sócios pela falta de pagamento, sem qualquer alusão à infração à lei. Portanto, devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.

Em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a agravada ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento** para excluir os agravantes Carlos Eduardo Cury e Maria Lucia Graziato Cury do polo passivo da execução, afastar o apenamento por má-fé processual, e condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033761-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033761-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
PARTE RE' : MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123595920014036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que, nos autos da execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, nomeou advogada dativa para representar a parte citada por edital (fl. 492, dos autos principais e fl. 513, vol. III, do presente).

Acontece que, requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (fl. 737, vol. III, do agravo), consoante comunicação do juízo, foi decretada a nulidade da decisão agravada, inclusive, sendo nomeada a defensoria Pública da União para atuar nos autos na defesa do executado (fls. 737 e 740/742).
Por conseguinte, resta prejudicado o presente, pois não há mais interesse no seu prosseguimento.

Deste modo, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001855-38.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001855-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA
REPRESENTADO : HOSANA CELESTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00070256720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HOSANA CELESTINA DOS SANTOS, relativa à imóvel arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01, manteve o deferimento da liminar.

O recurso é intempestivo.

Protocolado o recurso em 24/01/2013, vejo das peças que instruem este instrumento que o juízo de origem, demonstrados os requisitos para concessão da medida, deferiu o pedido de liminar a fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel (fls. 12/13).

Ciente a Defensoria Pública da decisão, na data de 08/10/2012, sem interpor o recurso cabível, ofereceu contestação pedindo a revogação da liminar, a qual foi mantida pelo juízo *a quo*, porque não trazido ao feito nenhum fato novo apto a ensejar sua revisão (fls. 13 e 45).

Uma vez mais, pedida pela ré a reconsideração da decisão, o magistrado, novamente, manteve a medida, pois os novos argumentos apresentados, da mesma forma que os apresentados em contestação e já apreciados nos autos, não seriam aptos a motivar a revisão *do decisum* que concedeu liminar. Registrou, ademais, que já houve a efetivação daquela medida (fl. 51). E, contra esta decisão, foi interposto o presente.

Ora, sem novas provas que justificassem a modificação da convicção do magistrado em relação à concessão da liminar, trata-se de mero despacho o ato judicial que manteve a decisão agravada, o qual não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada.

A propósito do tema, oportuna a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier sobre a deliberação judicial que não gera impossibilidade de retratação do juiz: *quando se fala na inocorrência de preclusão "pro judicato" no que diz respeito a determinada decisão judicial, isto significa dizer que esta decisão pode ser alterada pelo juiz que a prolatou, independentemente 1) de recurso, 2) de que tenha havido alteração no plano fático 3) ou que tenha havido modificação do quadro probatório* (Os agravos no CPC brasileiro, Teresa Arruda Alvin Wambier, 3.ed.rev., atual. E ampl. do livro O novo regime do agravo, RT, 2.000, p. 398/399).

Soma-se a isso o fato de que, pretendendo a agravante a reapreciação da liminar deferida para reintegrar a CEF na posse do imóvel, nem sequer trazer ao recurso a cópia da inicial.

Assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003199-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003199-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00083703520124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção monetária e juros sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade.

Requerendo a parte agravante o benefício da justiça gratuita, não apreciado pelo juízo de origem, sustenta que houve cerceamento de defesa, pois o valor econômico pretendido no feito certamente ultrapassará o limite legal da Lei dos Juizados Especiais Federais.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte agravante não efetuou o preparo do recurso. No entanto, pleiteando a gratuidade da justiça na inicial do processo originário (fl. 23), defiro o pedido para considerar regular o presente recurso. Naturalmente, a questão poderá ser apreciada pelo Magistrado de 1º Grau nos autos principais.

Passo à apreciação do mérito do recurso.

Nos termos do *caput* e §3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, tendo competência absoluta no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal.

No caso em tela, o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP declinou da competência, remetendo os autos Juizado Especial Federal instalado na cidade. Isto porque, considerado o proveito econômico perseguido nos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora, estimado em R\$38.000,00, não se justifica, revelando sua intenção de se furtar das regras de competência que levam à identificação do juiz natural.

A decisão não merece reforma, não se configurando o alegado cerceamento de defesa. O valor dado à causa, matéria de ordem pública, deve refletir o seu efetivo conteúdo econômico. Se não se justifica a quantia excessiva atribuída à causa, que influi na regra de competência prevista em lei, cabe ao juízo ajustá-la à realidade da demanda, de modo a inviabilizar a tentativa de modificar a competência, a fim de que se dê o regular processamento do feito perante o Juizado Especial Federal:

VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO (FALTA). ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. A MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, POR INICIATIVA DO MAGISTRADO, A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE, SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CRITÉRIO ESTIVER FIXADO NA LEI OU QUANDO A ATRIBUIÇÃO CONSTANTE DA INICIAL CONSTITUIR EXPEDIENTE DO AUTOR PARA DESVIAR A COMPETÊNCIA, O RITO PROCEDIMENTAL ADEQUADO, OU ALTERAR A REGRA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, REsp, 120363, Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Ressalto que o agravante afirma que o valor econômico da causa "certamente ultrapassará" o limite legal para os Juizados Especiais Federais, mas não traz nestes autos um documento, uma conta, um valor sequer que permita ao julgador chegar a essa conclusão.

Assim, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004636-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00027494720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por *Companhia de Gás de São Paulo - Comgás*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0002749-47.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de tutela antecipada para excluir os acidentes de percurso previstos no artigo 21, inciso II, letra "d" da Lei 8.213, de 1991, do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção da agravada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) os acidentes de trajeto, embora sejam equiparados pela lei aos acidentes de trabalho, não guardam relação com o meio ambiente e as condições de trabalho, que são inerentes ao FAP, motivo pelo qual devem ser afastados de seu cálculo;
- b) como a finalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP é a de estimular o aprimoramento e a melhoria contínua dos ambientes a que estão expostos os trabalhadores, eventos ocorridos fora do ambiente laboral não podem ser considerados no cálculo do FAP, já que não é possível à agravante controlar o que acontece com seus funcionários e por consequência ser responsabilizada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

A questão cinge-se a incluir ou não no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção da agravada os acidentes de percurso previstos no artigo 21, inciso II, letra "d", da Lei 8.213/91.

A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário

Previdenciário - FAP.

Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

O Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pela redação dada pelo Decreto nº 6.042/97, alterada pelo Decreto nº 6.957/2009, no artigo 202-A, em seu § 4º, I, estabeleceu que serão considerados para o cálculo do FAP, para o índice de frequência, os registros de acidentes de doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados.

A Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios concedidos pela Previdência Social, estabelece em seu artigo 21, inciso II, letra "d", que, para os fins de concessão de benefício, equiparam-se também ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Portanto, não há qualquer irregularidade legal com relação à adoção dos acidentes de percurso como critério a interferir no cálculo do FAP.

A equiparação do acidente de percurso ao acidente de trabalho, prevista na legislação previdenciária, demonstra-se nitidamente como medida de proteção aos trabalhadores, na medida em que se compreende que durante as horas em que o trabalhador se desloca para o trabalho já lhe resta assegurada a concessão de benefícios previdenciários em caso de acidente.

Na mesma linha protetiva, a contribuição ora em questão destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em que se visualiza com clareza o estabelecimento de solidariedade das empresas com relação ao custeio dos benefícios previdenciários para o amparo do segurado, pouco importando, sob essa ótica, o fato da conduta da empresa contribuinte estar ou não diretamente relacionada aos acidentes de percurso.

Outrossim, afigura-se plenamente razoável que a cobrança do SAT, com a aplicação do FAP, seja feita em maior proporção das empresas cujos empregados tenham sido vítimas de acidente de percurso, tanto pela maior proximidade do evento a justificar a concessão do benefício, como pelo próprio incentivo às empresas para a concessão de melhores condições de transporte e segurança para os seus empregados. Em contrapartida, com menores índices de acidente de percurso, a empresa poderá ter a sua carga tributária reduzida.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005281-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005281-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 423/1151

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOUZA SERVICOS RURAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 11.00.00001-6 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Capivari/SP, a qual determinou à exequente o pagamento, em 10 (dez) dias, do numerário referente à diligência do oficial de justiça.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser determinado o cumprimento da diligência, independentemente de recolhimento de custas antecipadas a cargo da exequente. Aduz que assim procedendo, cumpre o Provimento 10/03 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determina o pagamento das diligências do oficial de justiça após a apresentação dos respectivos mapas contendo a relação dos mandados devidamente cumpridos.

E a síntese do necessário. Decido.

Não tem razão.

A exequente não se sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, *ex vi* do artigo 27, do CPC, e do artigo 39, da Lei 6.830/80.

Contudo, cumpre à Fazenda antecipar as despesas com as diligências do oficial de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório. Isto porque o serventuário da Justiça não está obrigado a custear a prática de atos do interesse daquela, os quais não se qualificam como custas e emolumentos.

A Súmula 190, do Superior Tribunal de Justiça, consolidou este entendimento quanto à questão:

Na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Portanto, é manifesta a improcedência do presente, pois não há amparo legal para o pagamento das diligências em questão, depois da apresentação dos respectivos mapas contendo a relação dos mandados devidamente cumpridos.

Assim, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005497-19.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005497-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ELIANE FERNANDES KLEIN e outro
: VALDINEI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 424/1151

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00007282620124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE FERNANDES KLEIN e outro contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, a qual manteve a liminar de reintegração na posse deferida na ação possessória ajuizada pelo INCRA.

Após a realização da audiência de justificação designada, na qual a advogada Alessandra Aparecida Borin Machado foi nomeada para representar os réus (fl. 53), o juízo *a quo* deferiu o pedido de liminar (fl. 61).

Retirados os autos em carga pela advogada mencionada na data de 19/10/12 (fl. 66), sem interposição de recurso contra a decisão liminar, foi oferecida contestação pelos réus, com pedido para que fosse reanalisada a medida deferida (fls. 82/118).

Mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos (fl. 119), foi interposto o presente.

Não se pode alegar falta de intimação de decisão constante do feito quando da retirada dos autos em carga, porquanto houve ciência da decisão que deferiu a liminar, a qual não foi objeto de recurso. Por outro lado, analisada a contestação e os documentos a ela anexados, vejo que permanecem as mesmas condições já apuradas por ocasião da apreciação da liminar pelo juízo de origem.

Ora, sem novas provas que justificassem a modificação da convicção do magistrado em relação à concessão da liminar, trata-se de mero despacho o ato judicial que manteve a decisão agravada, o qual não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada.

Portanto, o recurso é intempestivo. Iniciada a contagem do prazo recursal a partir da data em que a parte ora agravante teve ciência inequívoca da decisão que pretende reformar, isto é, com a carga dos autos, a qual se deu na data de 19/10/12, o presente foi protocolado na data de 04/03/13.

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006472-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006472-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE RAMOS QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017838420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança visando afastar a prestação do serviço militar pelo impetrante, concedeu medida liminar, tendo em vista sua anterior dispensa por excesso de contingente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é legal a convocação de médicos, mesmo dispensados anteriormente do serviço militar inicial por excesso de contingente, entendimento que veio a ser acolhido pela Lei 12.336/10, a qual se aplica no caso em tela, pois se trata de nova convocação superveniente à sua edição.

Na hipótese dos autos, o autor, que concluiu o curso de medicina, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 2006, sendo posteriormente convocado em 2012.

A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que "o serviço militar é obrigatório nos termos da lei." Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, *verbis*:

"Art. 5.º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos."

A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma:

"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

.....

*§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de **Dispensa de Incorporação**, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso)*

Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção." (grifado)

Percebe-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.

Julgo que essa norma aplica-se tanto ao estudante de medicina que havia tido sua incorporação adiada (*caput*), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (§ 2º).

Entretanto, com a ressalva de meu juízo pessoal, passei a adotar o entendimento predominante nesta Primeira Turma que, na interpretação da Lei 5.292/67, firmou-se no sentido da impossibilidade de convocação no caso dos dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

E, ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei 5.292/67, que permitiu a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, vinha acompanhando a orientação desta Turma, no sentido de que a novel legislação só se aplica às dispensas posteriores à sua entrada em vigor:

"Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua

classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo "caput" e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação dos dispensados antes da vigência da Lei 12.336/10:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE:14/02/2013)

Por conseqüência, diante do exposto e ante a referida alteração, a decisão agravada merece reforma.

Assim, processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006686-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006686-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO	: ELCIA MARIA XAVIER GOMES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	: 08.00.00136-7 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Poá/SP que, em execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias, manteve o indeferimento do pedido de exclusão do nome da parte agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

O presente não merece ser conhecido, em razão da sua intempestividade.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico na data de 03/12/2012, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 04/12/2012 (fl. 16).

Protocolado o recurso, conforme chancela do protocolo estadual, na data de 13/12/2013, equivocou-se a parte agravante no endereçamento da petição recursal. Dirigiu-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual o agravo foi apresentado na data de 22/03/2013 (fls. 02 e 37).

Caracterizando-se como erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça, não é possível considerar como data da sua interposição àquela apontada na chancela do protocolo estadual, isto porque não existe protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista, nos termos do Provimento 308/09, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, a tempestividade é aferida pela data em que apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007134-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007134-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00033566020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, visando a suspensão das contribuições previdenciárias incidentes sobre: férias, o terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio doença acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e vale transporte, deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em suma, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

É o relatório. Decido.

O salário- maternidade integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão do artigo 28 da Lei n.º8.212/91. Dessa forma, incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Turma desta Corte orienta-se no mesmo sentido quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba apontada:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO- MATERNIDADE . DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS. TAXA SELIC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS LEGAIS.

- 1. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença" não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral e assim sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes.*
- 2. Sobre a importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria.*
- 3. A Primeira Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória.*
- 4. Os valores pagos relativos ao adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno têm natureza eminentemente salarial, pois são pagas em virtude do trabalho exercido em condições adversas, não havendo dúvidas de que há a efetiva retribuição pelo trabalho prestado, devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária sobre tais verbas.*
- 5. É devida a contribuição sobre o salário- maternidade , por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.*
- 6. A 1ª Turma desta Corte consolidou o entendimento de que incide a contribuição para a seguridade social sobre os valores pagos em virtude do descanso semanal a que tem direito o trabalhador, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória.*
- 7. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17.12.2010, devendo, portanto, aplicar o prazo prescricional quinquenal.*
- 8. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, asseverou que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Considerando que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, e estando em vigência a Lei 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei 10.637/02, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas devidas a título de quaisquer outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.*
- 9. Considerando que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, não deve ser aplicada a limitação imposta pelo §3º, do art. 89, da Lei 8.212/91.*
- 10. Em sede de compensação tributária não há se falar em mora da Fazenda Pública, o que afasta a incidência de juros de mora nos valores indevidamente recolhidos, devendo incidir somente a Taxa SELIC, índice que contempla correção monetária e juros.*
- 11. Agravos legais improvidos
(AMS 0006650-92.2010.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA)*

Assim, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.007318-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004038420134036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, visando à suspensão das contribuições previdenciárias incidentes sobre: salário maternidade, adicional noturno e de periculosidade e quebra de caixa, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em suma, a não incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

É o relatório. Decido.

O salário-maternidade integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão do artigo 28 da Lei n.º8.212/91. Dessa forma, incide a contribuição previdenciária.

O denominado "*auxílio quebra de caixa*" é pago de maneira habitual e completamente desvinculada da efetiva ocorrência da quebra desse caixa. Nada há de indenizatório, portanto. Os valores correspondentes ao mencionado "*auxílio*" fornecido somam-se ao salário mensal e incorporam-se aos ganhos habituais do empregado.

Os adicionais noturno, de horas extras e de insalubridade compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII, XVI e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial.

Do mesmo modo, em razão da natureza salarial, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o auxílio de transferência.

Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras "integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário", o adicional noturno, da mesma forma, "integra remuneração-base do empregado para todos os fins".

A Primeira Turma desta Corte orienta-se no mesmo sentido quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS. TAXA SELIC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS LEGAIS.

1. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício "auxílio-doença" não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral e assim sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes.
2. Sobre a importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria.
3. A Primeira Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória.
4. Os valores pagos relativos ao adicional de insalubridade, de periculosidade e noturno têm natureza eminentemente salarial, pois são pagas em virtude do trabalho exercido em condições adversas, não havendo dúvidas de que há a efetiva retribuição pelo trabalho prestado, devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária sobre tais verbas.
5. É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.
6. A 1ª Turma desta Corte consolidou o entendimento de que incide a contribuição para a seguridade social sobre os valores pagos em virtude do descanso semanal a que tem direito o trabalhador, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória.
7. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17.12.2010, devendo, portanto, aplicar o prazo prescricional quinquenal.
8. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, asseverou que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda. Considerando que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, e estando em vigência a Lei 9.430/96, com as alterações dadas pela Lei 10.637/02, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas devidas a título de quaisquer outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
9. Considerando que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, não deve ser aplicada a limitação imposta pelo §3º, do art. 89, da Lei 8.212/91.
10. Em sede de compensação tributária não há se falar em mora da Fazenda Pública, o que afasta a incidência de juros de mora nos valores indevidamente recolhidos, devendo incidir somente a Taxa SELIC, índice que contempla correção monetária e juros.
11. Agravos legais improvidos
(AMS 0006650-92.2010.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA.

1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ.
2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba "Quebra de Caixa" e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".
3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.
AMS 0018020-67.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

Assim, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21848/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000368-52.2002.4.03.6003/MS

2002.60.03.000368-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ARISTEU SALOMAO FUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00003685220024036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Fls. 1018/1025: Dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21850/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025358-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025358-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : DURATEX S/A e filia(l)(is)
: DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro

AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVANTE : DURATEX S/A filial
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123473020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: salário maternidade, licença paternidade, adicional constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre tais verbas que não possuem natureza salarial, porquanto ausente contraprestação do serviço por parte do empregado.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social.

Pelas disposições do art. 195, I, "a" da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço". Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - "hipótese de incidência" - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, §11 da Constituição Federal de 1988, diz que os "ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (grifado)

Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona "a qualquer título". Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma "consequente repercussão em benefícios". Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição.

Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a "contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social" é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho".

Os "ganhos habituais do empregado, a qualquer título" são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos.

Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como

sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário.

Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção.

Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela agravante.

No que concerne ao salário maternidade, observo que ele integra o salário de contribuição, conforme expressa previsão do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

É, portanto, benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, motivo pelo qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE".

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

.....
10. Agravos regimentais desprovidos.

(STJ, AGREsp 200701272444, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009)

De igual modo, a licença paternidade não possui natureza indenizatória, devendo integrar, destarte, o salário de contribuição. Assim, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da

Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece neste Egrégio Sodalício, conforme demonstra o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284526/SP, Processo nº 200603001079141, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Julgado em 10/07/2007, DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 244)

Sobre o adicional de 1/3 de férias não deve existir a exigência de contribuição social. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS.

Diz o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título do adicional de 1/3 das férias.

Quanto ao aviso prévio indenizado, julgo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária. No entanto, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido.

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

Ressalvada minha posição sobre a questão, acompanho entendimento da Primeira Turma, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, estando o recurso, portanto, em manifesta dissonância com o entendimento assente.

Consequentemente, sobre a respectiva parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não poderá haver a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias (gozadas ou

não gozadas) e aviso prévio indenizado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036139-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036139-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA e outros
: ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO
: ISABEL MARIA JORGE PIRES
: MARIA APARECIDA GONZAGA PERES
: NILDES VEIGA SOBRAL
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00600492619974036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença, a qual condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de diferenças de reajuste de 28,86% sobre o vencimento das autoras.

Em suma, transitada em julgado a sentença condenatória, na data de 29/09/00, iniciada a execução, foi requerida a expedição de ofício requisitório de pagamento da importância devida a título de honorários da sucumbência sobre o valor da condenação em favor do advogado Donato Antonio de Farias. Isto ocorreu tanto em relação às autoras Eliza dos Santos Ferreira de Melo e Nildes Veiga Sobral, que revogaram os poderes outorgados aos subscritores da petição, Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, quanto às autoras Edith Maria Montanhan Baptista e Isabel Maria Jorge Pires, que na data de 17/05//09 firmaram acordo administrativo, no tocante às quais foi anexada à petição a conta de atualização da verba honorária (fls. 129, 131, 367/370 e 407/410).

Entretanto, determinado pelo juízo da execução que a verba referente às autoras Eliza e Nildes, que revogaram os mandatos outorgados aos Drs. Donato e Almir, fosse destinada a seu novo advogado, em sede de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0004897-32.2012.4.03.0000, a decisão foi reformada, sendo reconhecido integralmente aos causídicos mencionados o direito aos honorários de sucumbência fixados na fase cognitiva, pois representavam as autoras à época da formação do título executivo (fls. 31/36 e 375).

Com o trânsito em julgado do acórdão, os advogados citados peticionaram pleiteando o pagamento da verba honorária da sucumbência anteriormente pedida. No entanto, o juízo da execução indeferiu o pedido em relação às autoras Edith e Isabel, ao argumento de que o valor apresentado nos autos, a título de honorários advocatícios, decorrente de acordo administrativo, não foi objeto de execução própria e, contra esta decisão, foi interposto o presente (fl. 423).

Relatando a parte agravante que, promovida a execução do crédito principal e, de forma destacada, dos honorários advocatícios da sucumbência, no que tange tanto às autoras que revogaram os mandatos, quanto às que firmaram acordo na via administrativa, Edith e Isabel, aduz que deve ser expedido o competente RPV relativo à verba honorária em nome do advogado. Argumenta que, igualmente, o advogado como a parte têm legitimidade para executar os honorários da sucumbência, sendo no agravo de instrumento no AI 0004897-32.2012.4.03.0000 reconhecido o direito dos patronos, Almir e Donato, à integralidade da verba honorária incidente sobre os créditos

de todas as autoras do feito, devendo ser requisitado tal crédito em separado, na forma da Súmula 306/STJ e Resoluções 122/10 e 168/11, do CJF.

É a síntese do necessário. Decido.

Objeto do presente é a questão da necessidade do uso de ação própria para pagamento dos valores relativos aos honorários da sucumbência arbitrados no título executivo judicial, no caso do autor e réu terem firmado acordo. Não se discute se a apuração da verba honorária está correta.

Dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

Por sua vez, os artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94 prevêem:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencioneiros, quer os concedidos por sentença.

Por fim, o §2º do artigo 6º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226 de 04.09.01, dispõe:

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

(...)

§2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado

Pois bem, no caso em tela, a execução da verba honorária decorrente da sucumbência, relativa ao título executivo judicial, o qual concedeu a todas as autoras o reajuste de 28,86%, pode ser promovida pela parte, nos termos do artigo 20, do CPC, como pelo advogado que, detendo o direito autônomo de executar esta parte da sentença, pode requerer que o ofício requisitório de pagamento seja expedido em seu nome, conforme o artigo 23 da Lei 8.906/94.

E, pertencendo ao advogado da parte vencedora os honorários concernentes à sucumbência, a importância pode ser executada nos mesmos autos em que o causídico atuou, sem necessidade dele valer-se das vias próprias para satisfazer sua pretensão.

Isto porque, não prejudicando o advogado o acordo firmado pela autora na via administrativa, nos termos do §4º, do artigo 24, da Lei 8.906/94, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a MP 2.226/01, que responsabiliza a parte que celebra acordo administrativo pelo pagamento de seu respectivo advogado, só incide sobre acordos ou transações celebrados a partir da sua edição. No caso em tela, a MP 2.226/01 é posterior ao acordo firmado, datado de 1999.

Assim, não existindo a possibilidade dos advogados serem atingidos pelo acordo na via administrativa, não resta afastada a legitimidade passiva do INSS e, conseqüentemente, não há que ser a execução dos honorários da sucumbência objeto de execução própria, que se daria entre as autoras e seus respectivos advogados.

Confira-se a respeito do tema em debate a decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, no julgamento do REsp 1091616:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.616 - AL (2008/0212421-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NATALICIO VICENTE FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001.

APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Apelação interposta contra a sentença que, mesmo reconhecendo a procedência dos embargos à execução na qual se pretendia a cobrança de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, entendeu cabível a cobrança dos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos embargados, que firmaram acordo administrativo pondo termo à execução.

- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 488092/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 18/08/2003, pág. 11; TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN,

Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998).

- Apelação improvida." (fl. 421)

Em suas razões, sustenta a Recorrente negativa de vigência ao art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e ao art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, aduzindo, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, cabe a cada uma das partes o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de

serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 659.293/SP, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para

executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido. (REsp 671.512/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que não se aplica o disposto no § 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 721.285/DF, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei n.º 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 785.641/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

É certo, todavia, que, após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, conforme o art. 6.º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve a ora Recorrente arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2009.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora"

Portanto, cabendo a execução da verba honorária nos próprios autos em face do INSS, pode o montante respectivo ser separado para efeito de classificação do crédito como RPV, expedindo-se, se regulares os cálculos, o ofício de pagamento em nome do advogado, eis que tal importância não é parte integrante do crédito, nos termos da Resolução 122/10, vigente no momento em que requerido o pagamento, e da atual Resolução 169/11, ambas do CJF.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Comunique-se

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001982-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001982-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA LIMA NETO
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA e outros
: ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO
: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO
: LAVINIA PEREIRA LIMA
: EUNICE REBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00241-0 A Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em embargos do devedor opostos à execução fiscal de dívida ativa relativa à cobrança de cédulas de crédito rural.

O juízo *a quo*, ao argumento de que o ônus da prova pertence à parte interessada, indeferiu o pedido de intimação do Banco do Brasil para que exhiba os extratos relativos à evolução da dívida e, no julgamento dos embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida, impôs multa ao recorrente de ½ do valor atribuído à causa, por serem os declaratórios meramente protelatórios.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade da prova, sob pena cerceamento de defesa do devedor e violação aos artigos 332, 333, inciso I, 399, incisos I e II, do CPC, bem como ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Argumenta que, repassado pelo Banco do Brasil à União o crédito em questão, mediante cessão de crédito, na execução não há documentação relativa à evolução da dívida, a qual se encontra na guarda do devedor original. Aduz, por fim, que os embargos de declaração não foram protelatórios, mesmo porque opostos com o propósito de prequestionamento dos artigos violados.

De início, conheço do presente. *"É cabível a interrupção do prazo recursal em decorrência da oposição de embargos de declaração, ainda que tais embargos sejam considerados protelatórios e suscetíveis da multa prevista no artigo 538 do CPC, pois o mecanismo de inibição de recursos procrastinatórios não pode ser confundido com o próprio cabimento do recurso e, assim, com a interrupção do prazo recursal que dele decorre, na medida em que, conforme precedentes do STJ, a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração"* (STJ, AgRg no Ag 1341818 / RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/10/2012).

Passo à análise do recurso.

Em relação ao pedido de intimação do Banco do Brasil para que exhiba os extratos relativos à evolução da dívida, não há plausibilidade no direito alegado.

Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E, conferido ao juiz o poder de ordenar a realização da prova, nos termos do artigo 130, do CPC, só se justificaria sua intervenção se a parte interessada demonstrasse a inutilidade dos esforços na sua solicitação, a exemplo do que ocorre em relação ao fornecimento de documentos pelos órgãos públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, entendo que deve ser afastada a condenação da parte embargante, ora agravante, ao pagamento da multa.

De fato, é assente o entendimento de que não havendo vício a ser sanado na via dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento que a decisão tenha enfrentado a questão, sem necessidade de menção expressa aos artigos de lei tidos por violados.

Contudo, os embargos de declaração teriam, sim, caráter nitidamente protelatório caso a parte reiterasse o mencionado recurso, já repelida a existência de vícios nos primeiros embargos opostos.

Assim, concedo parcial efeito suspensivo para afastar a multa aplicada. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004151-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004151-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA
	: SIDNEY DE BARROS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 02016758419984036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, afastando as alegações de ilegitimidade passiva do excipiente e da prescrição para a cobrança da dívida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, preliminarmente, a existência de justa causa para conhecimento do recurso, interposto fora do prazo recursal. Aduz que o agravo foi protocolado no primeiro dia útil, subsequente à data em que expirado o prazo recursal, em razão do forte temporal ocorrido na cidade em que se localiza o Fórum Federal de Santos/SP, que impediu a prática do ato. No mérito, argumenta pela sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal. Isto porque a exequente não comprovou a prática de atos que configurem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, nem há nos autos prova de dissolução irregular da empresa executada capaz de motivar sua inclusão. Ainda que assim não entenda, aduz que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorreu mais de cinco anos entre a data de citação da empresa e de citação pessoal do sócio.

Nos termos do §1º, do artigo 183, do CPC, reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si e por mandatário.

Residentes na cidade de Santos os advogados constantes da procuração outorgada pelo ora recorrente (fl. 325, vol. II), foi amplamente divulgada a forte chuva que atingiu serra do mar e a Baixada Santista no dia 22 de fevereiro último que, a princípio, impossibilitou a observância do prazo recursal.

Assim, configurada a existência de justa causa para efeito de prorrogação do prazo, admito o recurso.

Cobradas na execução subjacente contribuições sociais previdenciárias, vejo que o juízo da execução concluiu pela legitimidade passiva do ora agravante considerando a presunção de legitimidade que milita em favor da CDA, na qual o excipiente figurou como co-executado.

Acontece que, ainda que o nome do sócio conste da CDA, cabe ao Fisco comprovar a prática das condutas previstas no artigo 135, do CTN, para que possa ser considerado responsável pelos débitos e incluído no pólo passivo da execução.

Com efeito, há presunção de liquidez e certeza da CDA em relação à pessoa jurídica. No entanto, o fato da CDA trazer o nome dos sócios não justifica, sozinho, a legitimação passiva para sua inclusão na execução fiscal.

A mesma orientação tem sido seguida por esta Primeira Turma, qual seja, a de que a inclusão dos sócios na ação de execução fiscal só se dá caso configuradas as hipóteses legais para tal. Isso tanto no caso da ação executiva ser proposta, tão-somente, em relação à sociedade, quanto nos casos em que for proposta contra ambos, constando o nome do sócio da CDA.

Exemplo disso é a decisão monocrática, datada de 15 de fevereiro de 2013, proferida pelo Desembargador Federal José Lunardelli, no julgamento do AI nº 0002415-77.2013.4.03.0000/SP:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, com fundamento em que a falência não se confunde com o encerramento irregular da empresa e não faz presumir que sócios tenham agido contrariamente à lei ou com excesso de poderes.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que a responsabilidade solidária dos administradores decorre justamente da infração à lei, uma vez que a execução fiscal tem por objeto contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados e não repassadas à seguridade social.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe

02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

Da análise dos autos conclui-se que não é possível imputar aos sócios o ônus de provar a sua não responsabilidade, pois não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles.

Assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei n° 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria n° 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese: "Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp n° 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg n° 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei n° 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei n° 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art.

135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

No caso vertente, restou apurado em sede de ação fiscal no processo administrativo nº 19805.001117/2011-34 que, os sócios administradores da empresa executada na época dos fatos geradores, arrecadaram as contribuições previdenciárias sem realizarem o devido recolhimento aos cofres públicos, violando o disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91 (fls. 36/44).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para incluir os antigos sócios, Elias Assum Sabbag e Samir Assum Sabbag, no pólo passivo da ação.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

JOSE LUNARDELLI

Desembargador Federal

Assim, concedo a antecipação da tutela recursal para excluir a parte agravante do pólo passivo da execução fiscal. Comunique-se.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006929-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006929-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00021201720124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no mandado de segurança visando compelir à autoridade impetrada a apreciar o pedido de revisão da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, após a sentença concessiva da segurança, indeferiu o pedido para que o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco se manifestasse expressamente acerca dos pontos sobre os quais restou omissa quando da análise do pedido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"A impetrante noticia o descumprimento da determinação judicial contida na sentença proferido por este juízo, porquanto a decisão administrativa não teria se manifestado expressamente sobre pedido formulado no âmbito administrativo.

Assevera ter protocolado petição com vistas a sanar as omissões apontadas, porém não teria havido ainda

manifestação conclusiva. Requer, portanto, determinação judicial para que a autoridade impetrada se manifeste expressamente sobre os pontos omissos.

Indefiro o pedido. O requerido na inicial pleiteava provimento jurisdicional para determinar à impetrada a apreciação de pedido administrativo formulado pela impetrante. A sentença concedeu a segurança e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem (fls. 885/887-verso).

Após nova provocação da impetrante, noticiando o descumprimento da determinação (fls. 914/916), a autoridade impetrada demonstrou ter cumprido a ordem (fls. 925/934).

Logo, a ação mandamental atingiu seu desiderato, ou seja, o ato foi praticado pela autoridade competente, sanando desse modo a ilegal omissão apontada na inicial. Se a manifestação no âmbito administrativo não foi satisfatória, caberá a impetrante buscar outros meios para alcançar seus objetivos, uma vez que a presente ação não se prestará a esse intento, porquanto já foi esgotada a prestação jurisdicional deste juízo no caso sob análise."

Narra a parte agravante que, sendo sucessora por incorporação de outras empresas, no momento da consolidação, determinados débitos, incluídos no parcelamento por ela e pelas empresas sucedidas, não constaram como passíveis de parcelamento. Também, não foram os valores depositados em ações judiciais, registradas sob os nºs 97.213584-0 (PA10882.002286/96-59) e 2002.61.00.021760-6, abatidos do total a ser parcelado.

Tendo que efetivar a consolidação sem incluir os débitos ou efetivar os abatimentos relativos aos depósitos judiciais, nas datas de 25/07/11 e 01/08/11, protocolou "Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento" para regularizar o parcelamento. Contudo, não sendo o pedido integralmente apreciado em tempo razoável, impetrou o mandado de segurança, no qual sobreveio sentença concessiva da segurança.

No entanto, argumenta que, devidamente intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, a sentença não foi devidamente cumprida. Isto porque, a despeito das manifestações favoráveis à inclusão dos débitos 80.2.09.003120-07, 80.6.07.038537-80, 80.2.09.003628-70, 80.6.09.006385-64, 80.6.04.011334-59 e 80.07.09.001633-34 no parcelamento, o pleito não foi objeto de expresse deferimento. Tampouco, foram apresentados os cálculos referentes à sua inclusão na consolidação. Além disso, aduz que a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou quanto ao seu pleito no que tange aos depósitos judiciais efetuados nas ações judiciais mencionadas.

Por fim, sustentado a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requer que seja determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional a análise integral do "Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento".

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança não discute o suposto direito à consolidação dos débitos.

Analisadas as cópias do procedimento que deu ensejo à impetração, vê-se que a parte impetrante buscou, no processo judicial, assegurar seu direito ao exame conclusivo do pedido administrativo de revisão da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, supridas as omissões relativas aos débitos que não constaram do parcelamento e quanto às dívidas garantidas por depósito judicial.

E, concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de ter analisado o seu pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 316/319 e 341), os documentos anexados acerca do cumprimento da sentença (fls. 356/365), apontam que ainda pende o cumprimento da ordem.

Com efeito, sobreveio devida resposta da Procuradoria da Fazenda, tão-somente, quanto aos valores depositados na ação judicial, registrada sob o nº 2002.61.00.021760-6. Quanto a esse ponto, se a manifestação no âmbito administrativo não foi satisfatória, como disse o juízo de origem, caberá a impetrante buscar outros meios para alcançar seus objetivos.

No entanto, não se pode considerar que houve decisão administrativa quanto à inclusão no parcelamento no que

tange aos débitos objetos das Dívidas Ativas 80.2.09.003120-07, 80.6.07.038537-80, 80.2.09.003628-70, 80.6.09.006385-64, 80.6.04.011334-59 e 80.07.09.001633-34. O Órgão restringiu-se a se manifestar favoravelmente a respeito da inclusão. Não tratou de deferir o pedido de inclusão. Em decorrência, continua a empresa sem possibilidade de se beneficiar de eventual diferença quanto ao valor da dívida a ser parcelada.

Outrossim, quanto ao débito discutido na ação nº 97.213584-0 (PA10882.002286/96-59), não houve quaisquer manifestações.

Ora, impetrado o *mandamus*, justamente, em razão da falta de apreciação do seu pedido administrativo, cujo direito a tal foi assegurado na sentença concessiva da segurança, não se pode considerar analisado o pleito sem que a Fazenda se manifeste de forma clara sobre a inclusão dos débitos mencionados e abatimentos dos depósitos judiciais mencionados no parcelamento ou sobre o motivo que a impede.

Portanto, a autoridade deve efetivar o exame conclusivo do pedido, garantindo-se, assim, a real produção dos efeitos da sentença concessiva da segurança.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando à Procuradoria da Fazenda Nacional o exame conclusivo do pedido de revisão da impetrante, analisando os pontos omissos, nos termos desta decisão. Comunique-se ao juízo *a quo* para as providenciais cabíveis.

À parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8943/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-60.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004783-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GODOY
No. ORIG. : 00047836020014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-69.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.000050-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA
No. ORIG. : 00000506920034036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050285-46.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00502854620064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. NULIDADE. MULTA FUNDADA NOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 9933/99. ARTIGOS DO CDC ESTRANHOS À LIDE. COMPETÊNCIA DO INMETRO E LEGALIDADE DE PENALIDADES E CONDUTAS. MATÉRIA OBJETO DE PARADIGMA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO EMBARGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012062-24.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012062-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANESSA DE CASSIA RODRIGUES
No. ORIG. : 00120622420074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034833-25.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : A M R AUXILIO MEDICO RADIOLOGICO LTDA
No. ORIG. : 00348332520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044726-06.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447260620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044735-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044735-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447356520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044741-72.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044741-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447417220094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044744-27.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044744-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447442720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044747-79.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044747-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447477920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044750-34.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044750-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447503420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053172-95.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AZIZ SOMESOM
No. ORIG. : 00531729520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Relator para Acórdão

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014371-76.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.014371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00143717620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010818-16.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010818-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG REUNIDAS MAUA LTDA -ME
No. ORIG. : 00108181620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela

desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031165-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
AGRAVADO : MW POSTO DE SERVICOS S/A e outros
: HORACIO RUBEN ANDRES
: CARLOS ANTUNES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00511379420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.

- Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.

- Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.

- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução fiscal consiste na cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Lei nº 9.847/99, artigo 3º, incisos II, XIV e XVI; Portaria DNC 07/93, artigo 1º; Resolução ANP 09/07, artigo 10, incisos II e III, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil; d) tratando-se de multa de origem não

tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8937/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006176-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: JOSE CARLOS DO ROSARIO e outros
	: ANTONIO ALFREDO DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
	: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
	: HEITOR ESPARRACHIARI
	: WALDIR ESPARRACHIARI
	: PER TUTTI ILLUMINACA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP
	: CELSO MESTRE CORREIA
	: EILEEN MABEL CORREIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 95.00.27454-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027085-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027085-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00270856220064036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DO VOTO VENCIDO.

É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003725-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITABRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00017-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO.

1. Ocorrência de omissão a ser sanada.
2. Acórdão no qual, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso interposto. Ausência do voto vencido suprível mediante oposição de embargos de declaração. Precedente.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-33.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.002910-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUBEA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
No. ORIG. : 00029103320094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO DO VOTO VENCIDO.-
ACOLHIMENTO PARCIAL.

O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030499-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : BLUE TREE HOTELS E RESORTS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502306120074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça tem orientação recente no sentido de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80 e 53, §4º da Lei 8.212/91). Ademais, a Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

- No caso concreto, houve a penhora de bens para garantir a execução fiscal e, assim, não há óbice para a concessão do pretendido efeito suspensivo aos embargos.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031627-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00369462919934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes.
- Assim, somente são devidos juros moratórios até a definição do montante a ser executado, o que se verifica com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso *in albis* do prazo para Fazenda Pública opô-los. Precedentes do C. STJ.
- *In casu*, considerando que já decorrido longo lapso de tempo, a inexistência de precatório anterior, bem como se tratar de título executivo transitado em julgado, plausível a inclusão de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033691-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MILTON SATORU YAMADA e outro
: JACI MISSAE YAMADA
ADVOGADO : NANTES NOBRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AUTO POSTO PETROFER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102828720004036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A INFIRMAR A DECISÃO DO JUÍZO A QUO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho de citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125,

III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferre, em última análise, o princípio da segurança jurídica.

- Verifica-se que, no caso em tela, a citação da empresa executada foi realizada em janeiro de 2001, tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento apenas em fevereiro de 2010.

- In casu, contudo, torna-se inaplicável o entendimento referenciado, face o parcelamento informado nos autos, que tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, ex vi do art. 151, VI c/c do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consta dos autos às fls. 39, que houve adesão ao parcelamento em 04 de julho de 2003, antes, portanto, de se completar o lustro legal, condição que perdurou até fevereiro de 2006.

- No que tange à alegação de que os sócios não integravam o quadro da sociedade à época da constatação da dissolução irregular, verifica-se através da Ficha Cadastral (fls.45/48) que os referidos sócios, com efeito, retiraram-se da sociedade em 21.08.1997, contudo, os agravantes não trouxeram aos autos as cópias do processo originário (fls.13/69), aptas a comprovar que não possuíam poderes de gestão à época da dissolução irregular, restando ausente a Certidão mencionada às fls.41, no pedido de redirecionamento realizado pela Fazenda Nacional.

Em reforço aos argumentos já expendidos, anoto que, após a suspensão do parcelamento da executada em fevereiro de 2006 (fls. 39), a União tomou providências para o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios ainda em 2010 (fls. 41), tendo, em seguida, se manifestado nos autos, nunca inerte, no sentido de que se ultimasse este redirecionamento. Ora, não pode a União ser responsabilizada por uma demora à qual não deu causa: dentro do prazo prescricional, tomou as providências que lhe cabiam. Se efetivamente a citação se deu apenas em 2011, não foi por sua culpa e, de acordo com a jurisprudência, não pode haver penalização.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034378-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034378-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: SR VEICULOS ESPECIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR JUDICIAL	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05034202519944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE

SÓCIOS NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. ARTIGO 8º DO DECRETO LEI 1.736/79. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- De outra parte, não mais se sustenta a alegação da agravante no que concerne à suficiência do artigo 8º do Decreto-Lei. 1.736/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN.
- Frise-se, ademais, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) Verifica-se que a empresa "SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA." teve sua falência decretada pelo mm. Juiz de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em 25.06.1996 (processo n.º 108/96 - fls.228); b) Não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, posto que esta foi submetida a processo falimentar, que constitui forma regular de extinção da empresa; c) Verifica-se, ainda, que a exequente não trouxe comprovação de crime falimentar ou ato de administração capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, por infração à lei, contrato ou estatuto social.
- Frise-se, ademais, que a dissolução da pessoa jurídica por falência, ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar, via de regra, não configura dissolução irregular ou ilegal, salvo se restar comprovada a ocorrência de falência fraudulenta ou crime falimentar, conforme jurisprudência adrede referida.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034786-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034786-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: GGR COM/ DE PAPEL LTDA e outros
	: RENATO CAPOLETTI NEHEMY
	: GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA e outros
	: RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA
	: ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY
	: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

ORIGEM : OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
AGRAVADA : TULBAGH INVESTIMENT S/A
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: DECISÃO DE FOLHAS
: 00067852019994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS E SÓCIOS, NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão de empresas e seus sócios, no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.)

-No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.

- Com efeito, a análise dos documentos de fls.238/265, revela fortes indícios de grupo econômico familiar, com confusão de patrimônio e recursos humanos, evidenciados pelas fichas cadastrais da JUCESP, bem como pelas reclamações trabalhistas.

-Observe, a título de acréscimo, que as empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA apresentam idêntico quadro societário, sendo que esta última apresenta endereço idêntico, na internet, ao da empresa GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, sendo todas exploradoras de idênticas atividades ou de atividades relacionadas entre si.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21781/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-95.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : HUGO JOSE TREVISI

ADVOGADO : VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro
: GLEISON MAZONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00064219520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por HUGO JOSÉ TREVISI contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 31.08.2011 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002640-41.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002640-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PAULO CEZAR BATISTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00026404120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO CEZAR BATISTA VIEIRA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001. Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do

direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 08.06.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010141-20.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT'ALVÃO MONTEZANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00101412020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 250/253: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002935-03.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSORCIO CAMARGO CORREA PROMON MPE
ADVOGADO : FABIANO JOSE ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029350320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 250/264: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-81.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.001415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Gonçalves da Silva em face da sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido consistente na aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega o apelante ser desnecessária a juntada do termo de adesão ao FGTS, como solicitou o Juízo *a quo*, bastando as cópias de sua CTPS constantes nos autos para comprovar a data da opção pelo regime do Fundo. Sustenta, ademais, que não pode ser deduzido que os juros progressivos foram pagos corretamente, devendo tal verificação se dar pelos extratos fundiários, cuja exibição é ônus da instituição financeira (fls. 51/58).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 59v).

É o relatório.

Decido.

Juros progressivos.

O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após

22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, havendo opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), restará claro o direito à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor." (Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária, era obrigação legal aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.

Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, restará caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e

que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

No caso dos autos, verifico da carteira de trabalho do autor, às fls. 11/17, os seguintes contratos de trabalho:

EMPRESA	PERÍODO
CESP	01/12/1969 a 13/11/1970 (fl. 12)
TENENGE	14/11/1970 a 04/07/1977 (fls. 12 e 15)
G. P. Construções e Obras Ltda.	04/07/1977 a 30/11/1978 (fl. 15)

Conforme explicitado, para as opções realizadas posteriormente a 22/09/71, a Lei 5.705/71 tornou fixa a taxa de juros em 3% ao ano, devendo o pedido de juros progressivos ser julgado improcedente. É o caso do contrato de trabalho com G. P. Construções e Obras Ltda., iniciado em 04/07/1977.

Em relação aos contratos de trabalho com a CESP e TENENGE, iniciados na vigência da Lei 5.107/66, necessário comprovar a opção pelo sistema do FGTS, dado que a adesão a esse regime era opcional e não obrigatória.

Contudo, o autor não colacionou qualquer documento demonstrando a opção pelo fundo, seja cópia da CTPS com a data da opção, seja extrato da conta fundiária comprovando a existência desta no período.

O Juízo *a quo*, em despacho de fl. 40, oportunizou a juntada da cópia de adesão ao FGTS, ao que se limitou a parte em manifestar-se no sentido de que a ação não pleiteava expurgos de plano econômico (fl. 42).

Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a opção pelo regime do FGTS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013021-90.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CALTUBE COM/ E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00130219020104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 134/140: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012577-36.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO DE JESUS e outros
: ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA
: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
: IVANYR CARNEIRO
: JOAO ORLANDO DE JESUS RODRIGUES
: JOSE FREITAS DOS SANTOS
: JOSE LUIZ MARIANO
: JOSE ROBERTO DA SILVA
: JOSIAS LEONARDO
: VALDEMIR FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio de Jesus e outros em face da sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC, por considerar a inércia do autor em dar cumprimento à determinação de emenda à inicial, demonstrando a exatidão do valor atribuído à causa, ante a instalação do Juizado Especial Federal Cível.

Alegam os apelantes que: a) o valor dado à causa é estimativo, pois o cálculo dos valores devidos a título de juros progressivos é complexo, sendo indispensável para tanto o fornecimento dos extratos fundiários pelas instituições financeiras; b) o pólo ativo é composto por dez litigantes; c) os pagamentos serão acrescidos de consectários legais, o que resultará em benefício superior a sessenta salários mínimos; e, d) o procedimento do Juizado Especial é meramente optativo (fls. 168/172).

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de seu direito à capitalização dos juros progressivos, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais).

Após a distribuição da demanda, o Juízo de origem proferiu despacho determinando a emenda da inicial para o fim de indicar o valor da pretensão econômica deduzida por cada autor, atribuindo-se à causa valor condizente com o pedido (CPC, art. 259), em razão da competência absoluta dos Juizados (fl. 133).

Os autores requereram prazo suplementar de 90 (noventa) dias (fl. 137), tendo sido concedido 30 (trinta) dias, considerando-se o lapso temporal decorrido até a data do despacho (fl. 138).

Consoante se extrai da certidão acostada à fl. 140v., houve o decurso do prazo, sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora.

Observo que o despacho que concedeu o prazo suplementar data de 09/10/2006, com intimação pelo Diário Oficial em 17/10/2006, sendo que a certificação de decurso de prazo é de 19/03/2007, de modo que houve tempo bem superior aos 30 (trinta) dias concedidos para emenda à inicial.

Sobre o valor da causa, o art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

Ademais, a lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

À vista de tais disposições, afigura-se correta a determinação do juízo *a quo* de justificação do valor dado à causa ou de sua adequação ao benefício econômico pretendido. É certo que, por tratar-se de ação objetivando a cobrança de juros progressivos, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em poder dos autores.

Assim, os recorrentes não apresentaram qualquer justificativa de impedimento de cumprir o determinado, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, caracterizando inércia quanto à adoção de providências indispensáveis ao regular andamento ao processo.

Correta, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, porquanto configurada a inépcia da inicial, motivada pela não atribuição de adequado valor à causa.

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado(...)" (AADRES 200500168662, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/05/2008)

SFH. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO À EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C. C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, e ART. 283, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. DESNECESSIDADE. 1. O descumprimento de ordem judicial de emenda à inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, para os fins de juntada conforme o art. 283 do mesmo Código, acarreta a extinção do feito sem análise do mérito, em atenção ao art. 267, I, daquele mencionado diploma legal. 2. Considerando que não se trata de inércia ou desídia do advogado, mas, sim, de expresso descumprimento à ordem judicial exarada, mesmo após várias oportunidades de emenda, não há que se falar em intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito. Diversos precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar não só as questões de mérito, mas também a regularidade processual do feito. 4. Apelação a qual se nega provimento.(AC 00004579420104036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-89.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MOEMA DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : ERIKA LOPES BOCALETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
PARTE AUTORA : JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação (fls. 125/128), manifestada por Moema da Silva Barcelos (fl. 153), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003825-14.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SCHINCARIOL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00038251420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 248/252: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-05.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCIANO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : GABRIEL CAJANO PITASSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00013220520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Fls. 114/118: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADRIANO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00154804620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 115/116: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019512-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUVERCY THOMAZELI
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00195123120104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 80/83: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020938-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : CLAUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00209387820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 236/238: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026646-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026646-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOZIENE SOUZA DOS SANTOS e outro
: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

DESPACHO
Fls. 208/213.

Manifeste-se a CEF em relação à renúncia e ao substabelecimento juntado, uma vez que o outorgante de fl. 209 não tem poderes substabelecidos nos autos.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030976-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : JOSE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00309762320084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, que julgou procedente a demanda para condenar a apelante à aplicação dos juros progressivos sobre a conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73.

Sem condenação em honorários, fundamentada, pelo Juízo de origem, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) o descabimento dos juros de mora, porquanto não há se falar em mora, quando não provadas

situações de saque, como no caso dos autos. Em caráter subsidiário, alega a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, não conheço as preliminares argüidas pela apelante, porquanto não guardam pertinência com a presente demanda as questões referentes ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001.

Igualmente, não são objeto da lide os pedidos relativos à aplicação sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS dos índices de fevereiro de 1989, de março e de junho de 1990, à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e à multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 53 do Decreto 99.687/90.

Outrossim, rejeito a preliminar de carência da ação, no tocante à opção realizada posteriormente a 21/09/1971, porquanto as Lei 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 asseguraram o direito de opção a todos aqueles que ainda não haviam optado pelo regime do FGTS, com vistas à aquisição do direito aos juros progressivos, com efeitos retroativos.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pela parte autora.

Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Por sua vez, também devem ser afastadas as alegações da apelante quanto à improcedência dos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, do pedido de antecipação de tutela e da multa por descumprimento de obrigação de fazer, por não guardarem qualquer relação com o objeto da presente ação.

No tocante aos juros pleiteados, o autor alega, na inicial, que trabalhou de 1967 a 1998, tendo optado, naquela oportunidade, pelo regime do FGTS, tratando-se de opção que lhe conferiu o direito à aplicação retroativa dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento dos juros progressivos, relativamente ao vínculo mantido no

período de 06/04/1967 a 04/12/1998, cuja opção ao regime do FGTS ocorreu em 11/01/1972 (fls. 34). Verifica-se, contudo, que a opção em referência foi realizada pelo autor quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, porquanto o autor não comprovou que a opção por ele realizada produziu efeitos retroativos. Nesse sentido, oportuno destacar que a opção, com data de 11/01/1972, foi realizada em ocasião na qual ainda não estavam em vigor as disposições de retroatividade dos juros, previstas na Lei 5.958, de 10/12/1973, o que denota, portanto, que se trata opção que não produziu efeitos retroativos.

Portanto, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, já que não restou comprovado que a opção realizada pelo autor ao regime do FGTS produziu efeitos retroativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, respectivamente:

PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AGRESP 200400306584, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00201.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - É devida a taxa de juros progressivos aos empregados que tenham optado pelo regime do FGTS instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, à época do citado diploma legal até a data de publicação da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (art. 1º), a qual adotou a taxa de juros fixa - 3% (três por cento) ao ano.

IV - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

V - Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos.

VI - No caso em tela, a parte autora manteve vínculo empregatício com datas de opção em 06/11/72, 25/09/74 (fl. 26, 36), sem efeitos retroativos. No entanto, verifica-se pelo documento que ela optou pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.705/71, que afastou a aplicação da taxa progressiva de juros. Dessa forma, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0024888-95.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliente que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII -Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §3º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Posto isso, NÃO CONHEÇO as preliminares argüidas pela apelante relativas à adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, ao pagamento administrativo dos índices de fevereiro de 1989, de março e de junho de 1990, à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, assim como à multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 53 do Decreto 99.687/90, por não guardarem relação com o objeto da demanda, REJEITO a preliminar de carência da ação e prescrição dos juros progressivos, e, no mérito, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, para, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgar improcedente o pedido de capitalização dos juros de forma progressiva.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008456-60.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : VALTER JOAO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
No. ORIG. : 00084566020084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco), sobre a petição e documento apresentados pela CEF a fls. 66/70.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005318-36.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005318-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : JOSE SAMORANO SUBIRES
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 123/126: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011996-60.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.011996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : JOSE HUMBERTO ALVARENGA

ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS e outro
No. ORIG. : 00119966020114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao creditamento, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, dos juros progressivos, nos moldes previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 04/10/1981.

Sobre as diferenças apuradas, a sentença recorrida determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 e do Manual de Cálculos na Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. Sem condenação em honorários, fundamentada pelo Juízo de origem na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Alega a apelante, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que não existe conta vinculada ao FGTS em nome do autor, o que torna impossível o cumprimento de qualquer obrigação. Aduz que oficiou ao único Banco mencionado na CTPS, não tendo localizado qualquer conta em nome do autor, de modo que caberia a este a prova da existência da conta.

Pleiteia, desse modo, a reforma da sentença recorrida, para declarar a improcedência da ação, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, importa considerar que a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos juros pleiteados pela parte autora.

Na inicial, o autor alega que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 01/01/1967, tratando-se de opção que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos no art. 4º da Lei 5.107/66. Contudo, em prejuízo ao seu direito adquirido, a ré teria deixado de aplicar os juros legalmente previstos.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*
- II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*
- III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*
- IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. *Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

7. *Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

No caso vertente, os registros em CTPS comprovam que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no 07/01/1947 a 07/11/1983 (fls. 17), junto à empregadora Usinas Paulistas de Açúcar S.A., o autor realizou, em 02/04/1976, sua opção ao regime do FGTS, com efeitos retroativos a partir de 01/01/1967, nos termos da Lei 5.958, de 10/12/1973, e conforme Declaração homologada no processo nº 194/76, da Junta da Conciliação e Julgamento de Araraquara, consoante comprova o documento acostado a fls. 18.

Trata-se de opção, com efeitos retroativos, que foi realizada com a anuência do empregador, relativamente a vínculo empregatício iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971.

Ademais, o autor permaneceu na empresa pelo tempo previsto nas disposições do art. 4º da Lei 5.107/66, afigurando-se, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à percepção dos juros pleiteados, sendo desnecessária, para o reconhecimento do direito em questão, a juntada de extratos da conta fundiária de todo o período pleiteado.

Por sua vez, cabe destacar que os documentos apresentados pela CEF a fls. 36/37 não são suficientes, por si só, para afastar o reconhecimento do direito aos juros pleiteados, cujos requisitos restaram comprovados, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC.

Com efeito, extrai-se do ofício emitido pelo Banco do Brasil que, muito embora não tenha sido localizada conta em nome do trabalhador, seria possível a realização de uma nova pesquisa, com vistas à obtenção dos dados solicitados. Nesse sentido, o ofício expressamente menciona a necessidade serem fornecidas mais informações para pesquisa, relativas à agência depositária, ao número da conta em nome do empregador, bem como ao número de conta do FGTS em nome do empregado, pontuando, ao final, que sem esses dados, a pesquisa não obterá sucesso.

Por sua vez, a necessidade de mais dados, a fim de realizar uma pesquisa mais efetiva, está corroborada pelas informações constantes no ofício emitido pela própria apelante, acostado a fls. 36.

Observa-se, portanto, que a apelante não esgotou as diligências no sentido de localização de conta vinculada ao FGTS em nome do autor, cuja existência não restou afastada, à luz do contido no art. 333, II, do CPC. Por outro lado, o autor comprovou, por meio de seus registros em CTPS, sua opção ao regime, bem como os efeitos retroativos decorrentes desta opção, a ensejar a procedência dos juros pleiteados, devendo, na fase de cumprimento de julgado, serem apurados os valores depositados em conta vinculada, sobre os quais incidirá a taxa progressiva.

Por certo, conforme já consignado pelo Juízo de origem, ressalva deve ser feita às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos do ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 04/10/2011, porquanto atingidas pela prescrição trintenária.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011630-74.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ABEL AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

No. ORIG. : 00116307420084036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 162/165: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014193-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DURVAL FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DURVAL FERREIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, fundamentando-se na ocorrência de prescrição do pedido referente aos juros progressivos.

No tocante aos pedidos de aplicação dos índices de correção monetária referentes aos IPC's de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a sentença recorrida julgou-os procedentes, para condenar a ré à aplicação de tais índices, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

Alega o apelante, em síntese, que trabalhou desde 1970, sem intervalos, na mesma empresa, tendo optado pelo regime do FGTS, com base na Lei 5.107/66, consoante comprovam os documentos colacionados aos autos.

Ressalta que, em razão desta opção, a recorrente teve garantido o direito ao crédito dos juros em sua conta vinculada ao FGTS, calculados em razão das taxas de 3% a 6% ao ano, conforme tempo de permanência na mesma empresa. Contudo, segundo a apelante, em violação ao seu direito adquirido, a recorrida teria deixado de aplicar sobre os saldos de FGTS os juros progressivos previstos legalmente.

Afirma que o direito adquirido aos juros progressivos foi corroborado pela Lei 5.958/73, que garantiu a opção, com efeitos retroativos, aos optantes em data posterior à Lei 5.705/71, aos quais também foi assegurado o direito inquestionável à taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66.

Aduz que a aplicação da taxa progressiva e da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS configura relação de trato sucessivo, e, como tal, a prescrição ocorre, tão somente, quanto às parcelas anteriores ao período de 30 anos da data da propositura da ação.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente recurso, para o fim de, anulando-se a sentença de 1º grau, ser reconhecido o direito do recorrente à atualização dos juros progressivos.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da

ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)
"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora. Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Na hipótese, o autor ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos juros de forma progressiva, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Na inicial, o autor alega que trabalha desde 1965 a 2000, quase que ininterruptamente, tendo optado, naquela oportunidade, pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01/01/1967.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros progressivos, nos moldes previstos nas Leis 5.107/66 e 5.958/73.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor." (Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA.

IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 01/02/1965 a 14/04/1972 (fls. 23), o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 01/04/1967 (fls. 28), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado, o que ensejaria, a princípio, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos. Contudo, não se pode olvidar que todas as parcelas do vínculo em questão foram atingidas pela prescrição trintenária, porquanto decorreram mais de trinta anos entre a data da última parcela (14/04/1972) e o ajuizamento da presente demanda (16/06/2008).

Assim sendo, em relação ao vínculo mantido no período de 01/02/1965 a 14/04/1972, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, nos termos do art. 269, VI, do CPC, à vista da ocorrência de prescrição da integralidade das parcelas reclamadas.

Com relação às opções posteriores ao regime fundiário, realizadas nas datas de 27/09/1972 e 15/05/2000 (fls. 47), relativamente aos contratos de trabalho mantidos nos períodos de 27/09/1972 a 23/01/1998 e 15/05/2000 a 02/10/2000, respectivamente, o autor não adquiriu o direito à progressividade pleiteada, porquanto se trata de vínculos empregatícios iniciados quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971,

conforme fundamentação acima.

Portanto, em relação aos vínculos empregatícios mantidos a partir de 1972, por tratar-se de contratos de trabalho iniciados após a Lei 5.707/71, verifica-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado, a ensejar a improcedência da pretensão, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.

6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71, não fazendo jus aos juros progressivos.

7. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014851-09.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 293)

Assim sendo, à vista dos fundamentos acima expostos, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que se fundamenta, contudo, além da ocorrência de prescrição trintenária, na improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme acima explanado.

Posto isso, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença recorrida e, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029678-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 495/1151

APELANTE : LEGILDA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEGILDA BARBOSA PEREIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, tendo rejeitado, contudo, o pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, fundamentada na existência de sucumbência recíproca.

Alega o apelante, em síntese, que optou pelo regime do FGTS, com base na Lei 5.107/66, o que lhe conferiu direito ao crédito dos juros em sua conta vinculada ao FGTS, calculados em razão das taxas de 3% a 6% ao ano, conforme tempo de permanência na mesma empresa. Contudo, segundo o apelante, em violação ao seu direito adquirido, a recorrida teria deixado de aplicar sobre os saldos de FGTS os juros progressivos previstos legalmente, fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos.

Afirma que o direito adquirido aos juros progressivos foi corroborado pela Lei 5.958/73, que garantiu a opção, com efeitos retroativos, aos optantes em data posterior à Lei 5.705/71, aos quais também foi assegurado o direito inquestionável à taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66.

Ressalta que a aplicação da taxa progressiva e da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS configura relação de trato sucessivo, e, como tal, a prescrição ocorre, tão somente, quanto às parcelas anteriores ao período de 30 anos da data da propositura da ação.

Aduz que deve ser determinada a inversão do ônus da prova, porquanto, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a CEF deve atender às requisições de fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, haja vista ser detentora exclusiva desta documentação.

Ressalta a presença dos requisitos ensejadores de tal medida, a saber: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do requerente.

Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor dado à causa, destacando, para esse fim, a inconstitucionalidade da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90. Pleiteia, assim, a reforma da sentença recorrida para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva, a partir de 01/01/1967, ou desde a data de admissão do autor até a data da saída de seu último emprego, bem como à inclusão dos índices de 16,65% (janeiro de 1989 - IPC/IBGE) e de 44,80% (abril de 1990), com aplicação dos juros moratórios pela taxa SELIC, ou, caso assim não se entenda, de 1% ao mês, a partir da citação, com acréscimo de correção monetária, honorários advocatícios e multa de 10%, nos termos do Decreto 99.684/90. Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pelo autor.

Outrossim, os documentos colacionados aos autos mostram-se suficientes ao exame do direito pleiteado, sendo dispensável a produção de prova pericial, bem como a juntada de extratos da conta fundiária.

No tocante aos juros pleiteados, o autor alega, na inicial, que trabalhou no período de 1970 a 2005, tendo optado, naquela oportunidade, pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01/01/1967, o que lhe conferiu o direito à aplicação retroativa dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA

APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.
2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor." (Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

No caso vertente, os documentos colacionados aos autos informam que o primeiro vínculo empregatício da autora iniciou-se em 16/03/1972 (fls. 24), ocasião em que também se verifica sua opção ao regime do FGTS (fls. 29). Trata-se, portanto, de contrato de trabalho iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano. Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, conforme fundamentação acima.

Portanto, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, por tratar-se de contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.
3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).
4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.
6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71, não fazendo jus aos juros progressivos.
7. Agravo legal desprovido.
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014851-09.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 293)

Assim, diante da improcedência dos juros pleiteados, resta prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos

inflacionários sobre tais juros.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do autor.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-90.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00013499020084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a apelante à aplicação dos juros progressivos sobre a conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária dos valores apurados anteriormente à data da propositura da ação (09/04/2008).

Sem condenação em honorários, fundamentada, pelo Juízo de origem, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) o descabimento dos juros de mora, porquanto não há se falar em mora, quando não provadas situações de saque, como no caso dos autos. Em caráter subsidiário, alega a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço as preliminares da CEF consubstanciadas na adesão do autor ao acordo previsto LC 110/01, no pagamento administrativo dos índices relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, na sua

ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, já que se referem a alegações que não guardam pertinência com o objeto da demanda.

Igualmente, a alegação de carência quanto aos juros progressivos, relativamente à opção realizada após 21/09/71, não comporta conhecimento, porquanto a hipótese dos autos versa sobre opção realizada anteriormente a 21/09/71.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura, em princípio, como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora.

Na inicial, a autora alega que manteve vínculo empregatício com a empresa Trol S.A. Ind. e Com. de 21/08/1969 a 13/02/1974, tendo optado pelo regime do FGTS em 21/08/1969, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros pleiteados.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de

maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES

REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente vínculo empregatício mantido no período de 21/08/1969 a 13/02/1974, com a empregadora Trol S.A. Indústria e Comércio, a autora realizou sua opção ao regime do FGTS em 21/08/1969 (fls. 14), tratando-se, portanto, de opção originária realizada na vigência da Lei 5.107/66.

Considerando que a autora não colacionou aos autos os extratos comprobatórios do prejuízo alegado, relativos ao período pleiteado, ter-se-ia, em princípio, caracterizada a ausência do interesse de agir, conforme fundamentação acima.

Contudo, não se pode olvidar que todas as parcelas do vínculo em questão foram atingidas pela prescrição, porquanto decorreram mais de trinta anos entre a data da última parcela (13/02/1974) e o ajuizamento da presente ação (09/04/2008).

À vista da prescrição da integralidade das parcelas relativas ao vínculo em questão, impõe-se a reforma da sentença impugnada, para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ser julgado improcedente o pedido autoral de capitalização dos juros progressivos.

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º

2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §3º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82).

Posto isso, NÃO CONHEÇO as preliminares alegadas pela CEF, com exceção da preliminar de prescrição, a qual ACOLHO para, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DAR PROVIMENTO à apelação, e, reconhecendo a ocorrência da prescrição trintenária, julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031670-89.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao creditamento, na conta vinculada ao FGTS do autor, das diferenças de correção monetária correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), além da aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66. Por força sucumbência recíproca, restou determinada a compensação entre as partes dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) o descabimento dos juros de mora, porquanto não há se falar em mora, quando não provadas situações de saque, como no caso dos autos. Em caráter subsidiário, alega a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço a preliminar da CEF de que houve o pagamento administrativo dos índices relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já que se referem a pedidos que não compõem a inicial. Igualmente, as alegações de carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71, assim como os argumentos concernentes à sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, não podem ser conhecidas, porquanto não guardam pertinência com a hipótese dos autos.

Outrossim, rejeito a alegação da CEF de adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01, com vistas ao recebimento das diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, porquanto a apelante não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a realização de acordo entre as partes.

No mérito, também não comportam conhecimento, por consubstanciarem situações não constatadas no caso dos autos, as alegações relativas ao afastamento de eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, assim como a necessidade de exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida.

Dos índices de correção monetária

No tocante às diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, verifica-se que a própria apelante reconhece como devida a aplicação dos IPC's de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I), quando menciona expressamente, em suas razões recursais, que: "em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela súmula 252 do STJ" (fls. 107).

Inobstante tal constatação, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, em conformidade o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pacificado no verbete

acima transcrito pelo Superior Tribunal de Justiça, o autor possui direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices pleiteados na inicial: de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990.

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Por tratar-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AARESP 200901431990, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)*

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do fgts, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE

Assim, deve ser mantida a condenação da CEF ao pagamento das diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mediante aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Por fim, não se pode olvidar que é devida a incidência dos juros de mora, porquanto está caracterizado o atraso no pagamento dos índices em questão, cuja condenação resta mantida na presente decisão. Outrossim, não há nada a deferir a respeito da insurgência quanto à taxa SELIC, pois a sentença não determinou a incidência deste indexador.

Dos juros progressivos

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo

renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pela parte autora.

No tocante aos juros pleiteados, o autor alega, na inicial, que trabalhou no período de 1967 a 1997, quase que ininterruptamente, tendo optado, naquela oportunidade pelo regime do FGTS, o que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito adquirido a ré teria deixado de aplicar os juros previstos legalmente.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de

aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

No caso vertente, os documentos colacionados aos autos informam que, embora o autor tenha realizado opções ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (fls. 38/41), relativamente aos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 06/09/1967 a 08/11/1967; de 13/11/1967 a 31/05/1969; de 20/05/1969 a 01/10/1969; de 07/02/1970 a 13/07/1970; de 17/08/1970 a 21/09/1970; e de 03/11/1970 a 27/10/1971, não se verifica a aquisição do direito à progressividade pleiteada, porquanto o autor não cumpriu o requisito temporal de permanência, na mesma empresa, por tempo superior a 02 anos, conforme termos e condições previstos no art. 4º da Lei 5.107/66.

Inobstante essa constatação, não se pode olvidar que todas as parcelas relativas aos vínculos em questão foram atingidas pela prescrição, porquanto decorridos mais de trinta anos entre a data da última parcela (27/10/1971) e o ajuizamento da presente demanda (15/12/2008).

Por sua vez, os demais vínculos empregatícios do autor iniciaram-se quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971 (fls. 33/34 e fls. 49/50), que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, conforme fundamentação acima.

Portanto, relativamente aos vínculos posteriores a 21/09/1971, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, por tratar-se contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado

permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.

6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71, não fazendo jus aos juros progressivos.

7. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014851-09.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 293)

No tocante aos honorários advocatícios, deve ser mantida a determinação de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista que restou mantida a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida.

A esse respeito, cumpre ressaltar a viabilidade de tal determinação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Posto isso, NÃO CONHEÇO as preliminares alegadas pela CEF, com exceção da preliminar de prescrição, a qual ACOLHO e, no mérito NÃO CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. No tocante aos índices de correção monetária, fica mantida a sentença recorrida tal como lançada.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023886-04.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.023886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO
ADVOGADO : ADRIANA GOMES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00238860420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, em face da União Federal (Fazenda Nacional).

Determinada a emenda da inicial, fls. 32, deixou a parte autora de sanar as irregularidades encontradas na exordial.

Às fls. 48/49 o MM. Juiz "a quo" julgou o processo extinto sem julgamento de mérito, diante da inépcia da inicial, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora às fls. 107/116, aduzindo a procedência dos embargos, diante da nulidade da execução fiscal.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não pode ser conhecido, pois veicula razões de recurso totalmente dissociadas daquilo que foi decidido na r. sentença, em franca contrariedade ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.

Esse é o posicionamento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, de que faz exemplo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

(...)

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No caso concreto, a decisão do juízo *a quo* extinguiu o feito em virtude de inépcia da inicial, acima explicitada. A apelação, todavia, não se insurge quanto a esse ponto, resumindo-se a repisar os argumentos da inicial no sentido da nulidade da execução fiscal que se buscava impugnar.

De outra parte, e apenas *ad argumentandum tantum*, não procede a irresignação da apelante.

A petição inicial, mesmo nos procedimentos especiais, deve observar o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, o embargante, regularmente intimado para corrigir sua vestibular, ficou omissa no cumprimento dessa exigência.

Assim, de rigor a extinção do feito, conforme entendimento remansoso do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

(...)

6. *Agravo regimental desprovido.*"

(*AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011*)

Diante de todo o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047412-78.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.047412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANA LUCIA PORCIONATO
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00003-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

1. Fls. 90/102: vista à apelante.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013799-73.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto da Silva Castro em face da sentença que indeferiu a petição inicial, nos moldes do art. 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC, em razão do autor, devidamente intimado, não ter cumprido a determinação de juntada de documento comprobatório da existência de conta vinculada ao FGTS. Alega o apelante que o trabalhador avulso não possui registro em carteira profissional, sendo suficiente a declaração do sindicato de classe juntada para comprovar a opção pelo FGTS. Sustenta, ainda, que a obrigação

legal de trazer os extratos analíticos aos autos é da apelada (fls. 68/76).
Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.
A parte autora ajuizou ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de seu direito à capitalização dos juros progressivos.

À fl. 36, o Juízo *a quo* determinou a comprovação pelo autor da "existência de conta vinculada ao FGTS, bem como a data de início dos respectivos depósitos, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho ou extrato bancário", sob pena de extinção.

Não cumprida tal determinação, a sentença recorrida indeferiu a petição inicial, dado não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, aquele comprobatório da existência da própria conta vinculada ao FGTS e do início dos depósitos.

O pagamento dos juros de forma progressiva tem por base a Lei n. 5.107/66. Nesse período, a adesão ao regime do FGTS era opcional e não obrigatória, portanto, nem todos os trabalhadores, inclusive os avulsos, necessariamente possuíam conta vinculada ao Fundo. Dessa forma, para o pleito de aplicação progressiva dos juros, imprescindível que a petição inicial esteja acompanhada de documento comprobatório da existência da respectiva conta no período, sendo tal ônus, naturalmente, atribuído à parte que ajuíza a demanda. Ao contrário do que argumenta o apelante, a declaração do sindicato de classe colacionada apenas comprova a sua condição de trabalhador avulso e não de ser possuidor de conta vinculada ao FGTS.

Aliás, a ausência de tal comprovação importa a não demonstração do direito, o que ensejaria mesmo a improcedência do pedido.

À vista de tais considerações, afigura-se correta a decisão do juízo *a quo*. Ademais, o recorrente não apresentou qualquer justificativa de impedimento de cumprir o quanto determinado.

Correto, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: *"PROCESSUAL CIVIL. (...). NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...). In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado(...)" (AADRES 200500168662, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/05/2008)*

SFH. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO À EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C. C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, e ART. 283, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. DESNECESSIDADE. 1. O descumprimento de ordem judicial de emenda à inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, para os fins de juntada conforme o art. 283 do mesmo Código, acarreta a extinção do feito sem análise do mérito, em atenção ao art. 267, I, daquele mencionado diploma legal. 2. Considerando que não se trata de inércia ou desídia do advogado, mas, sim, de expresso descumprimento à ordem judicial exarada, mesmo após várias oportunidades de emenda, não há que se falar em intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito. Diversos precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar não só as questões de mérito, mas também a regularidade processual do feito. 4. Apelação a qual se nega provimento.(AC 00004579420104036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VANDERLEI ZANETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e por VANDERLEI ZANETTI em face de sentença proferida pelo MM. Juiz 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, tendo rejeitado, contudo, o pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, fundamentada, pelo Juízo de origem, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) o descabimento dos juros de mora, porquanto não há se falar em mora, quando não provadas situações de saque, como no caso dos autos. Em caráter subsidiário, alega a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Por sua vez, o apelante Vanderlei Zanetti alega, em síntese, que optou pelo regime do FGTS, com base na Lei 5.107/66, o que lhe conferiu direito ao crédito dos juros em sua conta vinculada ao FGTS, calculados em razão das taxas de 3% a 6% ao ano, conforme tempo de permanência na mesma empresa. Contudo, segundo o apelante, em violação ao seu direito adquirido, a recorrida teria deixado de aplicar sobre os saldos de FGTS os juros progressivos previstos legalmente, fazendo-se necessária a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos.

Dessa forma, entende que deve ser aplicada a diferença entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de abril de 1990 (44,80%) e os índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC), 5,38% (maio de 1990 - BTN) e 7% (fevereiro de 1991), nos termos da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros moratórios devidos, nos termos do art. 406 do CPC.

Afirma que o direito adquirido aos juros progressivos foi corroborado pela Lei 5.958/73, que garantiu a opção, com efeitos retroativos, aos optantes em data posterior à Lei 5.705/71, aos quais também foi assegurado o direito inquestionável à taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66.

Ressalta que a aplicação da taxa progressiva e da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS configura relação de trato sucessivo, e, como tal, a prescrição ocorre, tão somente, quanto às parcelas anteriores ao período de 30 anos da data da propositura da ação.

Aduz que deve ser determinada a inversão do ônus da prova, porquanto, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a CEF deve atender às requisições de fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, haja vista ser detentora exclusiva desta documentação.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença recorrida para condenar a ré à capitalização dos juros de forma progressiva,

a partir de 01/01/1967, ou desde a data de admissão do autor até a data da saída de seu último emprego, bem como à inclusão dos índices de 42,72% (janeiro de 1989 - IPC/IBGE) e de 44,80% (abril de 1990), e dos índices de 18,02% (junho de 1987 - LBC), de 5,38% (maio de 1990 - BTN) e de 7% (fevereiro de 1991 - TR), com aplicação dos juros moratórios pela taxa SELIC, ou, caso assim não se entenda, de 1% ao mês, a partir da citação, com acréscimo de correção monetária, honorários advocatícios e multa de 10%, nos termos do Decreto 99.684/90. Com contrarrazões de apelação, ofertadas por Vanderlei Zanetti, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não conheço as preliminares da CEF de que houve o pagamento administrativo dos índices relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, bem como as alegações concernentes à carência da ação e prescrição quanto aos juros progressivos, já que se referem a pedidos que não foram reconhecidos na sentença impugnada, caracterizando-se, portanto, a ausência de interesse recursal da apelante. Igualmente, os argumentos concernentes à sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, não podem ser conhecidas, porquanto não guardam pertinência com a hipótese dos autos. Outrossim, rejeito a alegação da CEF de adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01, com vistas ao recebimento das diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, porquanto a apelante não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a realização de acordo entre as partes. No mérito, também não comportam conhecimento, por consubstanciarem situações não constatadas no caso dos autos, as alegações da CEF relativas ao afastamento de eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, assim como a necessidade de exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida.

Dos índices de correção monetária

No tocante às diferenças de correção monetária determinadas na sentença recorrida, verifica-se que a própria apelante reconhece como devida a aplicação dos IPC's de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I), quando menciona expressamente, em suas razões recursais, que: "em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela súmula 252 do STJ" (fls. 142). Inobstante tal constatação, importa considerar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, em conformidade o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pacificado no verbete acima transcrito pelo Superior Tribunal de Justiça, a autora possui direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices pleiteados na inicial: de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990.

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Por tratar-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica. Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990;

13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AARESP 200901431990, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do fgts, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE

Por sua vez, em relação ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pela autora já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir.

Quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir.

Quanto ao Plano Collor II, o STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, igualmente inexistente o interesse de agir em relação a este índice.

Corroborando o entendimento ora explanado, os seguintes precedentes do STF e desta Quinta Turma, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - Junho/87. Plano Bresser. O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.

II - Maio/90. Plano Collor I. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a

7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.

III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

IV - Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

Assim, deve ser mantida a condenação da CEF ao pagamento das diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mediante aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, impondo-se, contudo, a reforma da sentença, na parte em que proferiu julgamento de mérito relativamente aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, porquanto caracterizada a carência da ação, por falta de interesse de agir do autor, quanto aos índices pleiteados nos períodos em questão.

Dos juros progressivos

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora. Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Por sua vez, também devem ser afastadas as alegações da apelante quanto à improcedência dos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, do pedido de antecipação de tutela e da multa por descumprimento de obrigação de fazer, por não guardarem qualquer relação com o objeto da presente ação. Na hipótese, o autor ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos juros de forma progressiva, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Na inicial, o autor alega que trabalhou no período de 1968 a 1995, tendo optado pelo regime do FGTS, naquela oportunidade, tratando-se de opção que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros previstos legalmente.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os

requisitos contidos na última lei.

6. *Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

7. *Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA.

IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo

emprego mantido com a empresa Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 02/08/1968 (fls. 36), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66.

Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, o que enseja, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC.

Nesse aspecto, portanto, a sentença de improcedência dos juros deve ser reformada, porquanto, à vista da ausência do interesse processual, a sentença recorrida deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, há de ser dado parcial provimento ao apelo do autor.

Dos honorários advocatícios

Por força da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser igualmente compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista a extinção, sem resolução do mérito, dos juros progressivos, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária acima destacadas.

A esse respeito, cumpre ressaltar a viabilidade de tal determinação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Posto isso, NÃO CONHEÇO as preliminares da CEF de que houve o pagamento administrativo dos índices relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, bem como as alegações concernentes à carência da ação e prescrição quanto aos juros progressivos, à sua ilegitimidade para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, assim como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, REJEITO a alegação da CEF de adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/01 e, no mérito, NÃO CONHEÇO EM PARTE do apelo da CEF, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. No tocante ao apelo do autor, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, para, reformando a sentença de improcedência dos juros progressivos, julgá-los extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ademais, com fulcro no art. 267, §3º, do CPC, reformo a sentença, na parte em que proferiu julgamento de mérito relativamente aos índices de correção monetária pleiteados nos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, para julgá-los extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-86.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PRATIKA S/C LTDA
ADVOGADO : ARMANDO DE PAULA VIEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PRATIKA S/C LTDA, autora (fls. 273/292), contra r. sentença de fls. 256/262, que julgou improcedente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ação anulatória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, legalmente sucedido pela UNIÃO, com o objetivo de ver declarada a inexistência parcial de relação jurídico-tributária materializada na NFLD n. 32.407.207-1.

Em 28.08.99, a apelante, autora, após fiscalização levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi notificada do lançamento do débito tributário n. 32.407.207-1, concebido sob alegação de ausência de recolhimento de diversas contribuições sociais, dentre as quais, durante o período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, a incidente sobre os valores pagos em dinheiro a título de vales-transporte a seus funcionários (fls. 24/30).

Sustenta a autora em suas razões recusas, em síntese, que o fato de haver pagado em dinheiro o benefício de vale-transporte a seus funcionários não desvirtua o caráter indenizatório de tal prestação, o que torna ilegal a exigência de contribuição social calculada sobre os respectivos valores.

Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, outrora conseguida, liminarmente, no agravo de instrumento n. 154952 (proc. n. 2002.03.00018530-4), mas posteriormente cassada por ocasião da decisão definitiva proferida naquele recurso (fls. 211 e 299).

Com contrarrazões (fls. 305/309), aportaram os autos neste C. Sodalício.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, porquanto se trata de matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é inconstitucional a contribuição previdenciária calculada sobre os valores pagos, pelo empregador, em pecúnia, a título de vales-transporte aos seus funcionários, *verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em

outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE 478.410/SP, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 13.05.2010.)

Está sedimentada, assim, a orientação de que não incide contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro a título de vales-transporte, visto persistir, nessa modalidade de pagamento, a natureza indenizatória de tal prestação.

Nesse contexto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça houve por bem revisar sua jurisprudência para adequá-la à da Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 816.829/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.03.2011, DJe 25.03.2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15.08.2011)

É precedente, portanto, a pretensão deduzida pela parte autora, impondo-se a declaração de inexigibilidade da relação jurídica tributária no que se refere à contribuição social incidente sobre vales-transporte pagos em dinheiro.

Versando a NFLD n. 32.407.207-1 sobre uma diversidade de fatos geradores não discutidos nesta ação, a ré deverá ajustá-la a fim de que sejam excluídos tão somente os valores concernentes à contribuição social declarada inexigível.

Ante o resultado da demanda, inverte o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC.

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme se expôs, está pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a tese de não incidência de contribuição social sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, de sorte que está presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, factível a cobrança de tributo indevido, a parte autora pode ter seu nome incluído no CADIN e ver-se impedida de obter certidões negativas de débitos.

Demais disso, como dito, releva consignar que a NFLD n. 32.407.207-1, composta sob o fundamento de ausência de recolhimento de diversas contribuições sociais, somente fora impugnada nesta ação no que atine à falta de recolhimento do tributo quanto aos vales-transportes pagos em pecúnia.

Em vista disso, presentes os requisitos do art. 273, *caput* e inciso I, do CPC, é de rigor a antecipação da tutela jurisdicional, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário representado na NFLD n. 32.407.207-1 até que dela seja excluído, pela ré, o montante relativo à contribuição social declarada inexigível nesta ação.

Posto isso, com fundamento nos art. 273, *caput* e inciso I, e 557, §1º-A, do CPC:

(1) **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n. 32.407.207-1 até esta seja ajustada pela ré, mediante a exclusão dos valores concernentes à contribuição social incidente sobre os valores relativos aos vales-transporte pagos pela autora em dinheiro aos seus funcionários no período compreendido entre janeiro de 1998 a agosto de 1999 e

(2) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora para declarar inexigível a contribuição social incidente sobre os valores relativos aos vales-transporte pagos em dinheiro no período compreendido entre janeiro de 1998 a agosto de 1999, e, por conseguinte, determinar a exclusão do valor correspondente da NFLD n. 32.407.207-1

(3) **CONDENO** a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no art. 20, §4º, do CPC.

Intimem-se com urgência.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LOPES MUNIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00031132420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 375/384: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-79.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003989-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADO : VIRGILIO JOSE BERTELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00039897920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001. Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei

nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 30.08.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21787/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-32.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANDREA FRANZONI TOSTES e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. Leonardo Bernardo Moraes (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl.138 e substabelecimento de fl.139.

Após, guarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-84.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.005307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00053078420074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Anota-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelantes, Dr. Leonardo Bernardo Morais (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 526 e substabelecimento de fl. 527, Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.
Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-50.2004.4.03.6003/MS

2004.60.03.000383-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : EVERALDO DE SOUZA FERNANDES e outros
: ITAMAR DE SOUZA BORGES
: LUCIANO MENDES GOUVEIA
: MAILTON SANTOS AMARILHA
: MARCIO PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a pagar aos autores a diferença

apurada entre os valores devidos com a incorporação à remuneração, aposentadoria ou pensão, do percentual de 28,86%.

Em razões recursais, alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e, no mérito, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 "não declinaram o percentual de 28,86% como sendo devido a qualquer categoria, exatamente por que, além de não cuidar de promover revisão geral de remuneração, também não concedeu índice linear de 28,86% aos servidores militares, determinando apenas a adequação dos postos (art. 4º da 8.622/93) e reajustando os soldos no valor equivalente a até três padrões (parágrafo único)".

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 137/143.

Decido.

Quanto à matéria preliminar, não procede. Cumpre esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005)

Frise-se, outrossim, que por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS). Assim, proposta a demanda em 20.07.2004 e considerando o termo final do reajuste (28.12.2000), constata-se que nem todas as parcelas vencidas estão prescritas.

Na mesma esteira de entendimento, o seguinte aresto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, 'com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte' (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200801728049, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/04/2010.)

No mérito propriamente dito, a Lei nº 8.622/93, de 19 de janeiro de 1993, concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração Direta, autárquica e fundacional, e extintos Territórios, a partir de janeiro de 1993, reajustamento de 100% incidente sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Prevê, ainda, que os critérios para reposicionamento e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares deverão ser especificados por lei.

Por conseguinte, referido reposicionamento foi regulamentado pela Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, de acordo com os critérios que especifica. No entanto, a adequação dos postos e graduações, nos termos da Lei nº 8.627/93, causou disparidades no percentual de reajuste na remuneração dos servidores militares, cuja diferença foi calculada em 28,86%.

Com relação ao tema, em julgamento proferido pelo Pretório Excelso, entendeu aquela Corte que os servidores públicos militares fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, em cumprimento ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos, conforme julgado abaixo transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/1998). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI 8.627/1993. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Casa de Justiça decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de

vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 do Magno Texto (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. 2. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), **é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação**. 3. Agravo regimental desprovido."

(RE 444489 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00074) *grifo nosso*

Frise-se que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência, a Terceira Seção reconheceu ser devido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos militares, conforme o disposto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - EREsp 550296/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 405)

Dessa forma, excluída a diferenciação do percentual de acordo com a patente, a parte autora faz jus ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, compensadas as diferenças já recebidas.

Cumprido esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.001933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ELZA FRANCISCO e outros
: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
: MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORDIDO
: EMNE ABOU GHAOUCHE
: ELIANA APARECIDA SILVA
: MIRELA SALDANHA ROCHA
: RENATA DA SILVA SILVEIRA
: RICARDO SALDANHA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Elza Francisco e outros, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda por carência de ação.

Em razões recursais, sustentam o direito ao reajuste de 28,86%, incidente sobre os vencimentos dos apelantes, independente do nível, classe ou padrão a que pertencessem anteriormente, desde a implantação da Lei nº 9.421/96, em atendimento à isonomia e ao devido equilíbrio da totalidade da tabela de vencimentos.

Contrarrazões da União Federal às fls. 215/220.

Decido.

A matéria tratada nos autos, relativa ao reajuste de 28,86%, encontra-se pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 672, cujo enunciado preceitua: "*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

O pagamento do referido reajuste, como parcela autônoma, foi efetuado aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho desde janeiro de 1993 até dezembro de 1996, através da Resolução Administrativa nº 16/93, publicada no Diário da Justiça, de 13 de maio de 1993, que estendeu o reajuste aos servidores da Justiça do Trabalho. Com o advento da Lei nº 9.421/96, que criou o Plano de Cargos e Salários dos referidos servidores, o percentual passou a compor o valor dos novos vencimentos.

Inconformados, os apelantes alegam que ao suprimir a verba do reajuste de 28,86%, a partir de fevereiro de 1997, houve violação a direito adquirido.

Ocorre que, a Lei nº 9.421/96, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, deu nova denominação aos cargos existentes e estabeleceu uma nova tabela de vencimentos. O estabelecimento de uma nova carreira originou a fixação de remuneração desvinculada da que anteriormente era paga aos servidores pelo exercício de suas funções. Não se trata, por isso, de reajuste de vencimentos.

Cumprir observar, ainda, que a tabela instituída pela Lei nº 9.421/96, não acarretou prejuízo. Ao contrário, redundou em melhoria salarial, conforme se depreende do disposto no artigo 4.º, parágrafo 2.º, incisos I, II, III, IV, *in verbis*:

"Art. 4.º

§ 2.º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

- I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;
- II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;
- III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;
- IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000".

Logo, com advento da Lei n.º 9.421/96, o reajuste de 28,86% foi incorporado ao vencimento básico dos servidores, não fazendo jus, portanto, ao índice pretendido.

Cabe salientar que a matéria em debate já está consolidada na jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA -SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO

DA LEI Nº 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 339 DO STF - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DOS RÉUS NO FEITO ORIGINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Com o advento da Lei nº 9.421/96, não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.
 2. Os novos valores de vencimentos foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei nº 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.
 3. O art. 22 da Lei nº 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.
 4. O acolhimento da pretensão da parte ré consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula nº 339 do STF.
 5. Pedido rescisório julgado procedente. Reconhecida a improcedência do pleito dos réus quanto à percepção dos 28,86%, a partir do advento da Lei nº 9.421/96.
 6. Ação ordinária julgada improcedente.
 7. Prejudicado o agravo regimental."
- (TRF 3ª Região; AR 1677/SP; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 de 18/08/2009, p. 80)

Vale referir, ainda, que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.
 2. Agravo regimental improvido."
- (STJ; AGA - 897571; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE de 05/05/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008324-75.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.008324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cláudia Virgínia Mendonça Farias, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, sustenta o direito à incorporação do percentual de 10,87%, com recebimento do pagamento e reflexos, a partir de janeiro de 1996, em razão do princípio da isonomia; que a expressão "trabalhador", de que trata a MP nº 1.052/95, suas reedições e a Lei nº 10.192/2001, foi empregada de forma geral, sem qualquer distinção, abrangendo também os servidores públicos federais; por fim, que a MP nº 1.052/95 garante o reajuste dos servidores públicos.

Contrarrazões às fls. 77/80.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 85/88, opinou pelo não provimento da apelação.

Decido.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de incorporação à remuneração da parte autora do percentual de 10,87%, referente ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995 (IPCr), conforme disposição da MP nº 1.053 e reedições.

Consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.192/01, não se aplica aos servidores públicos o citado percentual, dado que a fixação de seus vencimentos depende de lei específica, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República. Acrescente-se que a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal proíbe ao Poder Judiciário conceder vantagem não prevista em lei.

Ademais, é incontroverso que a expressão "trabalhadores", inserida no artigo 9º da Lei nº 10.192/01, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real, refere-se tão somente aos trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a matéria:

"[...] SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE.

O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos. Agravo regimental a que se nega provimento [...]."

(STF, AgR RE 412428-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.10.06)

"[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NO PERCENTUAL DE 10,87% - VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-r. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei n. 10.192/2001 (conversão da MP 1.053/95 e reedições), artigo 9º. Reajuste de vencimento pela variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, na primeira data-base da respectiva categoria.

Preceito que tem como destinatários os trabalhadores da iniciativa privada e não os servidores públicos. Extensão do benefício aos agentes públicos. Impossibilidade.

2. Fixação dos vencimentos dos servidores públicos. Necessidade de edição de lei específica. Incidência da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Precedentes. Agravo regimental não provido [...]."

(STF, AgR-AgR RE 391638-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 30.11.04)

No mais, esse entendimento é adotado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em decisões proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC n.

2004.60.00.009690-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.10.09; AC n. 2000.61.05.0009995-5, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 21.09.09; AC n. 2005.60.00.001013-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25.03.09).

Ante o exposto, julgo monocraticamente o feito e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2000.61.05.008159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALEXANDRE GASS e outros
: DENIS ORSI
: JOMAR PEREIRA DA SILVA
: LAURA REGINA SALLES ARANHA
: LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
: MARIA BENEDITA GOMES
: NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro
CODINOME : NAIR DE OLIVEIRA CUSTODIO
APELANTE : RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI
: RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI
: ROSA MARIA COSTA DELFINO
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexandre Gass e outros, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, sustenta o direito à incorporação do percentual de 10,87%, com recebimento do pagamento e reflexos, a partir de janeiro de 1996, em razão do princípio da isonomia; que a expressão "trabalhador", de que trata a MP nº 1.052/95, suas reedições e a Lei nº 10.192/2001, foi empregada de forma geral, sem qualquer distinção, abrangendo também os servidores públicos federais; por fim, que a MP nº 1.052/95 garante o reajuste dos servidores públicos.

Contrarrazões às fls.119/126.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 85/88, opinou pelo não provimento da apelação.

Decido.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de incorporação à remuneração da parte autora do percentual de 10,87%, referente ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995 (IPCr), conforme disposição da MP nº 1.053 e reedições.

Consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.192/01, não se aplica aos servidores públicos o citado percentual, dado que a fixação de seus vencimentos depende de lei específica, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República. Acrescente-se que a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal proíbe ao Poder Judiciário conceder vantagem não prevista em lei.

Ademais, é incontroverso que a expressão "trabalhadores", inserida no artigo 9º da Lei nº 10.192/01, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real, refere-se tão somente aos trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento sobre a matéria:

"[...] SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE.

O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos. Agravo regimental a que se nega provimento [...]."
(STF, AgR RE 412428-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.10.06)

"[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NO PERCENTUAL DE 10,87% - VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-r. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei n. 10.192/2001 (conversão da MP 1.053/95 e reedições), artigo 9º. Reajuste de vencimento pela variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, na primeira data-base da respectiva categoria. Preceito que tem como destinatários os trabalhadores da iniciativa privada e não os servidores públicos. Extensão do benefício aos agentes públicos. Impossibilidade.

2. Fixação dos vencimentos dos servidores públicos. Necessidade de edição de lei específica. Incidência da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Precedentes. Agravo regimental não provido [...]" (STF, AgR-AgR RE 391638-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 30.11.04)

No mais, esse entendimento é adotado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em decisões proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC n. 2004.60.00.009690-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.10.09; AC n. 2000.61.05.0009995-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 21.09.09; AC n. 2005.60.00.001013-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25.03.09). Ante o exposto, julgo monocraticamente o feito e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007086-25.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.007086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUCIANA MORTATI PROSPERO CORREA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciana Mortati Prospero Correa, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, sustenta equívoco na sentença ao excluir o direito ao recebimento das diferenças referentes ao resíduo de 11,98%, em que pese a autora ter ingressado no serviço público após o advento da Lei nº 9.421/96, salientando que o Supremo Tribunal Federal entendeu devida a incorporação do índice aos vencimentos dos servidores do judiciário.

Contrarrazões da União às fls. 188/193.

Decido.

A questão central encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais, afigurando-se legítimo o direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão dos valores de cruzeiros reais para URVs.

Ilustrando o entendimento, faço transcrever precedente:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em

URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal. Precedentes. 3. A correção monetária é devida desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, contados a partir da citação. 4. Ônus de sucumbência invertidos. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(RESP 200500077160, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00185 ..DTPB:.)

Sobre eventual óbice ao índice em razão do momento de ingresso no serviço público, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94", afigurando-se a incidência a partir da data de ingresso. No caso dos autos, a parte autora tem direito ao índice a partir da data de entrada no serviço, em 1997.

Faço transcrever precedentes:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA DATA DO ADVENTO DA REFERIDA LEI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94' (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/10/2010). II. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III. 'A data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes. No julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a orientação no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, a conclusão do Tribunal de origem sobre a (in)existência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Para negar-se o direito dos ora agravados ao percentual de 11,98%- decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei 8.880/94 -, pelo fato de terem sido admitidos após fevereiro de 1994, exige-se o afastamento da conclusão do acórdão no sentido de que ficou cabalmente demonstrada a redução nos seus vencimentos, por meio de prova pericial contábil (...)' (STJ, AgRg no Ag 1412800/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2011). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200900980720, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. MP nº 434/94, MP 457/94, 482/94 e Lei 8.880/94. 11,98%. DECISÃO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XV, 95, III E 168 DA CF. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO, ENTRETANTO, À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS 10.474, 10.475 e 10.476, DE 27.06.2002. 1. O julgador singular em sua decisão, ateu-se, atentamente, à matéria trazida à discussão, apenas, ao final entendeu pela inexistência do direito postulado, considerando a data do ingresso do autor no serviço público e, em assim procedendo, não proferiu decisão ultra petita, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão. 2. Os servidores ocupantes de cargo efetivo e/ou comissionado dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, sempre tiveram e continuam tendo seus vencimentos pagos, mês a mês, entre os dias 20 a 23 pois é o que dispõe o art. 168, da Constituição Federal, ao tratar das Finanças Públicas, em suas normas gerais, Capítulo II, do Título VI (Da Tributação e do Orçamento). 3. A fórmula de conversão dos vencimentos pela URV, no momento em que deixou de considerar o dia 20 de cada mês para o pagamento dos vencimentos e proventos de seu pessoal, violou os arts. 37, XV, 95, III e 168 da CF, reduzindo tais vencimentos em 11,98% do valor devido. 4. "A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este se refere a um equívoco na conversão da

moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF" (STJ - RESP - 577096 - Processo: 200301507777). 5. A implantação do percentual de 11,98%, entretanto, deverá limitar-se à data de entrada em vigor das Leis 10.474, 10.475 e 10.476, todas de 27.06.2002, publicadas no DOU em 28.06.2002. (Precedente do TRF da 1ª Região na AC nº 200034000250984 - Processo: 200034000250984). 6. No caso presente, o fato de ter o autor ingressado no serviço público federal a partir de janeiro de 1996, não lhe retira o direito decorrente da aplicação do percentual de 11,98%, restringindo-se, apenas e obviamente, a incorporação do aludido percentual nos seus vencimentos e o conseqüente pagamento dos valores em atraso, desde o ingresso nos quadros do Poder Judiciário, até o limite das leis referidas, devendo, entretanto, serem descontados quaisquer pagamentos que porventura tenham sido feitos ao autor na via administrativa, a tal título. 7. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. 8. Apelação provida." (AC 200281000207541, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::07/07/2006 - Página::713 - Nº::129.)

Frise-se que a Lei nº 9.421/96 não conferiu limitação temporal da incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior, consubstanciado na ADIn nº 1.797-0. Cito o precedente:

"Agravo regimental em recurso extraordinário

2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei no 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso.
 3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes.
 4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STF, RE-AgR 541016, Relator: Gilmar Mendes, DJ 01.04.2008)

Cumprido considerar, por fim, que esta C. Corte, em julgamento proferido pela Primeira Seção, julgou improcedente ação rescisória que pretendia limitar a incidência do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

O acórdão restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI 9421/96 e ART. 28 DA LEI 9.868/99 - LIMITAÇÃO TEMPORAL- ADI nº 1797 e ADI nº 2323.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797 e, revendo decisão anterior, assentou entendimento na ADI nº 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

II - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

III - Nessa esteira de entendimento, os demais Tribunais, em decisões administrativas, consideraram a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Ação rescisória improcedente, revogada a decisão que concedeu antecipação de tutela.

V - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C. e eventuais custas despendidas pelos réus."

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 2006.03.00.015482-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJ 19.08.2010)

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009,

que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp n.º 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da Caderneta de Poupança, a partir da Lei n.º 11.960/29-06-2009.

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

O cerne da controvérsia diz respeito à incorporação do reajuste de 11,98%, relativo à indevida conversão da importância recebida pelos autores, servidores públicos federais, de Cruzeiros Reais para URVs, não se tratando de caso de grande complexidade. Em adoção, portanto, ao entendimento prevalente nesta Colenda Quinta Turma, é caso de fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cito, a propósito, precedente ilustrando o entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIDOR. 10,94%. REAJUSTE. 03.94. DECRETO LEGISLATIVO N. 17, DE 20.04.94. MP N. 434/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

3. Agravo legal dos autores não provido."

(Agravo legal em AC 1100264-63.1998.4.03.6109, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.08.2012, unanimidade)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-11.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS

DESPACHO

Anota-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. Leonardo Bernardo Moraes (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 1.693 e substabelecimento de fl. 1.694.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-88.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.005697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS
No. ORIG. : 00056978820064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. Leonardo Bernardo Moraes (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 988 e substabelecimento de fl. 989.

Fl. 989. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21785/2013

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001078-23.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : LORE SCHWIMMER
ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010782320124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Lore Schwimmer, em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de transferência do domínio útil de imóvel.

A sentença de fls. 41/42 concedeu a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.013776/2011-74.

Decorrido o prazo para interposição do recurso de apelação, subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 54/55, opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão, em suma, restringe-se à observância do princípio da razoável duração do processo. Com efeito, a morosidade em efetuar a análise do pleito da impetrante torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o impetrante aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a impetrante fique à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos. Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(AMS 2007.61.00.026713-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - remessa oficial E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.
3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.
4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.
5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.
6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.
9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.
10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.
11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.
12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.
13. Sentença mantida."

(REOMS - 200561000015830, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, 26.03.2007, j. 14.04.2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-19.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, que objetivava o reconhecimento da inexistência de sucumbência, diante da satisfação, na via administrativa, da condenação à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, para cada parte arcar com os honorários de seus advogados, ou fosse determinado o pagamento por equidade dos honorários, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Alega a União (fls. 100-109), em síntese, que a pretensão dos apelados - incorporação de 11,98% à remuneração dos servidores públicos civis - foi satisfeita na esfera administrativa, de modo que a verba pleiteada, resultante da condenação em honorários advocatícios, é indevida, cabendo a cada parte arcar com os honorários dos seus advogados. Não obstante, para o caso de ser mantida a condenação em honorários, requer a sua fixação, por equidade, com base no valor da causa ou outro valor arbitrado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Contrarrazões nas fls. 117-122. Sustenta a apelada que a União foi condenada à incorporação do percentual pleiteado, bem como ao pagamento das diferenças devidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e que a sentença transitou em julgado, "inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos para alterar a decisão exequenda". Ressalta, ainda, que os embargos só poderiam versar sobre as matérias elencadas no art. 741, do CPC, o que não ocorreu na presente impugnação da União.

DECIDO.

Discute-se nos autos - embargos a execução de sentença - se são devidos honorários advocatícios, em face do pagamento do débito na esfera administrativa.

Ocorre que a sentença, transitada em julgado, determinou a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Implica ofensa ao princípio da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão formulada pela União de rediscutir a questão dos honorários advocatícios, cuja decisão já transitou em julgado.

A sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fez coisa julgada material, não cabendo mais qualquer impugnação, exceto pela via rescisória.

Esse entendimento sobre a matéria, cabe referir, encontra apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468), a rediscussão, em sede de embargos à execução, dos fundamentos da sentença que embasa a ação executiva.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp - 753844, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 11/05/2009)

Além disso, a insurgência da União não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 741, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução de título judicial, não possibilitam discussão além das matérias arroladas no art. 741, do Código de Processo Civil. Preclusa, e por isso vedada, a oportunidade da União discutir matéria afeita ao processo de conhecimento.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de ARAKEN DE ASSIS ("Manual da Execução", p. 1051, 10ª ed., 2006, RT):

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que a Fazenda Pública poderá alegar na ação de embargos, baseando-se a execução em título judicial. Admitem-se somente tais causas. E a razão é simples: o prévio processo de conhecimento abrangeu ou abrange - no caso da execução provisória - as demais questões."

A discussão sobre a fixação da verba honorária na ação de conhecimento, refoge ao âmbito dos embargos à execução, já que não se harmoniza a nenhuma das matérias descritas no art. 741 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a Segunda Turma desta Corte (AC - 1226074, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 28.08.2008), em acórdão assim ementado:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - O artigo 741 do CPC restringe a admissibilidade dos embargos a um rol taxativo, onde não se enquadra nenhuma alegação da recorrente.

II - A sentença que extinguiu os primeiros embargos à execução e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios teve por base a sua adesão ao REFIS, no entanto não foi objeto de recurso.

III - Com o trânsito em julgado da decisão não é possível sua modificação para fixação de honorários em menor percentual, sob pena de violação à coisa julgada material, sendo vedado rediscutir, em sede de embargos à execução, o valor fixado na sentença.

IV - Agravo a que se nega provimento.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013177-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : MARCIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN e outro
: CELSO LAZARO KHATCHIKIAN
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131772520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado por Márcia Cordeiro Alves Khatchikian e Lazaro Khatchikian, em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, com o objetivo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de transferência do domínio útil de imóvel.

A sentença de fls. 47/49 julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, protocolado sob o n. 04977.005124/2012-47 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-os a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos.

Decorrido o prazo para interposição do recurso de apelação, subiram os autos a este Tribunal em razão da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/63, opinou pelo provimento da remessa *ex officio*, para extinção da ação mandamental nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A questão, em suma, restringe-se à observância do princípio da razoável duração do processo. Com efeito, a morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o impetrante aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo

prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que os impetrantes fiquem à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos.

Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I - Preliminares rejeitadas.

II - Incidência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil quanto ao agravo retido da União.

III - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

IV - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

V - Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial desprovidos.

(AMS 2007.61.00.026713-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07/06/2010. DJF3: 15/07/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - remessa oficial E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser

considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.

6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos

administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.

13. Sentença mantida."

(REOMS - 200561000015830, Quinta Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, 26.03.2007, j. 14.04.2009)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557 do CPC também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-05.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.011537-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SONIA COIMBRA e outro
APELADO	: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro
PARTE AUTORA	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00115370520084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a ré a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao

FGTS do autor, relativamente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, mediante aplicação dos seguintes índices: 42,72% e 44,80%, respectivamente.

No tocante aos juros de mora, restou determinado a sua incidência, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, excluindo-se a adoção de outro índice de correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, fundamentada na isenção contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Alega a apelante, em síntese, à inaplicabilidade da taxa SELIC na composição dos juros de mora, porquanto se trata de taxa criada apenas com o fim de analisar e remunerar o mercado dos títulos da dívida pública, cuja instituição se deu em dissonância com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Ressalta que a limitação prevista no art. 192 da Constituição Federal é auto-aplicável, pelo que as taxas de juros não poderão ser superiores a doze por cento ao ano. Pontua que a taxa SELIC não só embute correção monetária, juros compensatórios e remuneratórios, como vai além da própria previsão inflacionária como instrumento de coibição da defasagem da moeda, além de traçar viés remuneratório aos investidores, não se mostrando adequada a sua utilização como índice de apuração dos juros legais.

Ademais, aduz que os documentos colacionados aos autos comprovam que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, tendo efetuado o saque das parcelas acordadas, consoante comprovam os extratos das telas de crédito e saque.

A esse respeito, ressalta as disposições da Súmula Vinculante nº 1 do STF que pacificou a discussão sobre a validade do termo de adesão.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente recurso, reformando-se a sentença impugnada.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na inicial, o autor pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices 16,65%, referente a janeiro 1989, e de 44,80%, relativo a abril de 1990.

Sobre a matéria impugnada, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Por sua vez, o Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.

Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (*EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação*).

Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF (fls. 45/46 e fls. 72/74) informam que, antes do ajuizamento da presente demanda, o autor aderiu ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei.

A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelo extrato apresentado pela CEF a fls. 74, por meio do qual se extrai a existência de depósito de parcela do acordo em comento, efetivado na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda, tratando-se de valores que foram, inclusive,

sacados pelo autor.

Desse modo, não há se falar em ocorrência de vícios no acordo celebrado entre as partes, sendo certo que o saque da parcela acordada caracteriza o seu consentimento válido e eficaz quanto à adesão efetuada.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

De igual modo, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações não constatadas no caso dos autos.

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogado s das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogado s antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, em relação a todos os índices de correção monetária pleiteados na inicial. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, a respeito da qual o juiz pode se pronunciar a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante expressa previsão do art. 267, §3º, do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que não há se falar em violação ao direito do apelado de ampla defesa e contraditório, porquanto, após a apresentação dos documentos colacionados, foi-lhe dada a oportunidade de manifestação sobre estes, em sede contrarrazões, além de tratar-se de documento comum entre as partes, o que afasta, por certo, eventual alegação de nulidade em virtude do reconhecimento do acordo em questão.

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliente que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII -Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

Posto isso, ACOLHO a preliminar de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01, e, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, para, reconhecendo a ausência do interesse de agir relativamente aos índices de correção monetária determinados pleiteados na inicial, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-80.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDIR DANTAS RODRIGUES e outro
: MANOEL DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : MARIA ZILMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação monitória interposta pela CEF baseada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que rejeitou os embargos (CPC, artigo 1.102c, § 3º) e julgou procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em "Contrato de Crédito Educativo nº 21.0301.185.0000017-32, no valor de R\$ 14.680,16 em 31.01.2006. Os réus Valdir Dantas Rodrigues e Manoel Dantas Rodrigues são isentos do pagamento das verbas sucumbenciais em virtude dos benefícios da justiça gratuita. A ré Maria Zilma dos Santos foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizado. Determinado o prosseguimento da execução nos termos dos artigos 475, I e seguintes do CPC.

Em razões de apelação, a parte Ré alega, em síntese, que vinha pagando o financiamento, mas passou por dificuldades e atrasou o pagamento das mensalidades. Afirma que ao tentar quitá-las foi informada que não poderia fazê-lo de forma extrajudicial, em razão da mora e dos termos contratuais, e que seria acionado na justiça para pagar o valor total da dívida. Sustenta que as planilhas de evolução da dívida acostada às fls. 21/48 estão incorretas por apontar valores devidos desde novembro/99, quando, na verdade, o inadimplemento iniciou-se em julho/04. Argumenta que a apelada está cobrando juros sobre juros e atualização monetária maiores que os pactuados, razão pela qual requereu a produção de prova pericial contábil, pedido indeferido às fls. 133 dos autos que implicou em cerceamento à defesa da apelante. Argúi que o MM. Juiz de origem declarou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso *sub judice*, mas indeferiu o pedido de declarar a nulidade da cláusula 13ª e de determinar que a apelada efetue o refinanciamento do valor devido, de forma parcelada.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior.

Passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

Neste sentido, já decidiu esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00112226620064036100, AC - Apelação Cível - 1245880, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009)

Rejeito a matéria preliminar.

Passo à análise do mérito recursal.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, *verbis*:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato

de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos

autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01, conforme se depreende :

Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de

juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

- a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;
- b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;
- c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;
- d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.

1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.

2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.

3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).

4 - Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.

1 - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.

(...)

4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afigram abusivos ou de onerosidade excessiva.

(...)

6 - Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

(...)

§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 10ª), já que o contrato foi firmado em 11.11.99 (fl. 16).

Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 10ª do contrato (fl. 14), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infrigente do recurso interposto. Precedentes do STJ.

2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.

3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.

5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.

6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.
7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.
8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.
9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.
10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.
11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).
12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação da parte Ré para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012222-12.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.012222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : MARLENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GINEZ CASSERE e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00122221220084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a apelante a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

No tocante aos consectários da condenação, a sentença recorrida foi expressa ao determinar que a incidência dos juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data da sentença, à taxa SELIC, tendo observado, contudo, que a sua aplicação exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.

Sem condenação em honorários, fundamentada, pelo Juízo de origem, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Em suas razões recursais, a apelante limita sua insurgência quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC na composição dos juros de mora, porquanto se trata de taxa criada apenas com o fim de analisar e remunerar o mercado dos títulos da dívida pública, cuja instituição se deu em dissonância com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Ressalta que a limitação prevista no art. 192 da Constituição Federal é auto-aplicável, pelo que as taxas de juros não poderão ser superiores a doze por cento ao ano. Pontua que a taxa SELIC não só embute correção monetária, juros compensatórios e remuneratórios, como vai além da própria previsão inflacionária como instrumento de coibição da defasagem da moeda, além de traçar viés remuneratório aos investidores, não se mostrando adequada a sua utilização como índice de apuração dos juros legais.

Assim sendo, pleiteia seja dado provimento ao presente recurso, para excluir a incidência da taxa SELIC, requerendo, caso se entenda pelo cabimento dos juros de mora, que estes sejam fixados em 0,5% ao mês, anteriormente ao novo Código Civil, e, após, 1% ao mês.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF, por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista no art. 406 do Código Civil de 2002.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)."

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Corroborando os termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa, e os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes da Segunda Turma. Súmula n. 462 do STJ. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200901498638, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

Por sua vez, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se o posicionamento firmado pela 1ª Seção desta Corte, de acordo com o qual, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser aplicados os indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, cujas disposições estabelecem a aplicação da taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. JANEIRO 1989. ABRIL 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

01. A Caixa Econômica Federal está legitimada para integrar o pólo passivo da ação, sem que seja necessária a citação da União Federal. Súmula 249 STJ.

02. Uma vez protocolizada a inicial, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, caso dos autos, a ação rescisória se mostra tempestiva, não havendo que se falar em decadência do direito, caso a efetiva citação só ocorra após o transcurso do citado lapso temporal. Súmula 106 STJ.

03. É pacífica a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para as ações relacionadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é de 30 (trinta) anos (Súmula 210 STJ), motivo pelo qual deverá ser rescindida a decisão que decretou a prescrição quinquenal.

04. Consoante interpretação dada pelos Tribunais Superiores, e adotada por esta Corte Regional, se mostram devidos, no caso concreto, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72 % e 44,80 %, respectivamente.

05. Quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, devem ser respeitados os termos fixados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, responsável por aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

06. Quanto aos honorários advocatícios, cabe a condenação da CEF ao pagamento, uma vez que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.

07. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a CEF condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0083456-91.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012)

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE INSANÁVEL DE REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PLANOS VERÃO E COLLOR I. JUROS DE MORA.

EXEQUIBILIDADE DO DIREITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1.

Decreta-se a nulidade do feito em relação a todos os coautores que, devidamente intimados, não promoveram a regularização da representação processual, nos termos do art. 13, I, do CPC. 2. O feito deve prosseguir tão-somente com relação ao coautor Paulo César Rosa. 3. Afasta-se a alegada carência de ação. Ainda que a CEF esteja autorizada a creditar os índices devidos nas contas de FGTS, o autor não perde o interesse de agir e de obter provimento jurisdicional quanto ao seu pedido. 4. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF

(RE 226.855-7-RS). 5. Quanto aos índices relativos aos Planos Bresser e Collor II, a sentença não os reconheceu devidos, não havendo interesse recursal da CEF neste aspecto. 6. Após o trânsito em julgado, os valores devidos incorporam-se ao patrimônio jurídico do autor, sendo impertinente a discussão sobre previsão orçamentária da

instituição financeira e prazo para pagamento. 7. Os juros de mora devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (6% ao ano, capitalizados de forma simples, a partir da

citação até dez/2002 e taxa Selic, a partir de jan/2003). 8. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 9. Reconhecimento de nulidade parcial do processo. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso

improvido. (AC 00242153019954036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não procede a irresignação da apelante quanto à adoção da taxa SELIC como fator de incidência de juros de mora, cabendo reiterar que, nos termos do que restou ressalvado na sentença recorrida, a sua aplicação exclui a utilização de qualquer outro índice de correção monetária.

Na hipótese, a citação da ré ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, viabilizando-se, portanto, a aplicação da taxa SELIC, a partir do ato citatório.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da CEF.

Dê-se ciência.

Após as ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011251-33.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DILENE MESSIAS VIEIRA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : ADRIANA SIQUEIRA GALVAO e outros
: ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ
: ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO
: CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO
: ANTONIO JOSE DE LARA
: DINA TERESA CALLEGARO
: GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO
: ILDA PIRES GALLETTA
: INES FANTIN BIONDI
No. ORIG. : 00112513320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de juntada de contracheques e de cópia de acórdão proferido nos embargos à execução nº 2005.61.05.000431-0 (fls. 87/96).

De início, deixo consignado que o presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento.

Assim, retornem os autos conclusos para apreciação das apelações.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009829-37.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.009829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CARLA ANDRADE CAVALHEIRO e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. LEONARDO BERNARDO MORAIS (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 174 e substabelecimento de fl. 175.

Fl. 175. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-18.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LINDALVA DA SILVA DIB e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. LEONARDO BERNARDO MORAIS (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 329 e substabelecimento de fl. 330.

Fl. 329. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009781-03.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI e outros
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
: LEONARDO BERNARDO MORAIS

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. LEONARDO BERNARDO MORAIS (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 446 e substabelecimento de fl. 447.

Fl. 447. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016677-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : NELSON GOMES TEIXEIRA e outro
: BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA GOULART MACHADO
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal, Caixa Econômica Federal CEF e Itaú S/A Crédito Imobiliário sobre a petição de fls. 466/467, dos autores Nelson Gomes Teixeira e Branca Doris Gomes Teixeira, propondo acordo entre as partes.

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025326-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : NELSON GOMES TEIXEIRA e outro
: BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA GOULART MACHADO

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal, Caixa Econômica Federal CEF e Banco Itaú S/A sobre a petição de fls. 466/467, (ação 2003.61.00.016677-9 em apenso), dos autores Nelson Gomes Teixeira e Branca Doris Gomes Teixeira, propondo acordo entre as partes.

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000065-95.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000065-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : LEONARDO NUNES MATOS
ADVOGADO : EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000659520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União, diante da decisão que negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

Em suma, assevera que o teor da Lei nº 12.336/2010 se aplica aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que já foram dispensados antes da vigência da lei, mas ainda não convocados após a conclusão do curso.

Decido.

A respeito da convocação, para o serviço militar obrigatório, de estudantes graduados nos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, a orientação firmada no âmbito dos tribunais era no sentido da inexigibilidade, na hipótese de dispensa anterior por excesso de contingente, somente havendo que se falar em prestação compulsória àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/1967.

Mesmo com o advento da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, cujo teor permitiu, expressamente, a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, esta Egrégia Corte consolidou o entendimento de que os dispensados anteriormente à edição da citada lei não poderiam ser convocados, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o tema em sede de embargos declaratórios, opostos pela União com o propósito de esclarecer se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Ao final, à unanimidade, o órgão colegiado concluiu que a norma se aplica aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados".

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)

Reconsidero, assim, a decisão agravada, sendo o caso de acolher o reexame necessário e a apelação da União, com base na explanação *supra*,

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 141/142 e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001669-82.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FELIPE GAVROS PALANDRI
ADVOGADO : YURI BRISOLA GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União, diante da decisão que negou seguimento ao agravo retido, à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Em suma, alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos declaratórios opostos no Resp Repetitivo nº 1186513/RS, consignou que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, embora já tendo sido dispensados de incorporação em momento anterior à Lei nº 12.336/2010, poderão ser convocados ao término do curso, desde que a colação de grau ocorra após a vigência da Lei nº 12.336/2010. Decido.

A respeito da convocação, para o serviço militar obrigatório, de estudantes graduados nos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, a orientação firmada no âmbito dos tribunais era no sentido da inexigibilidade, na hipótese de dispensa anterior por excesso de contingente, somente havendo que se falar em prestação compulsória àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/1967.

Mesmo com o advento da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, cujo teor permitiu, expressamente, a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, esta Egrégia Corte consolidou o entendimento de que os dispensados anteriormente à edição da citada lei não poderiam ser convocados, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o tema em sede de embargos declaratórios, opostos pela União com o propósito de esclarecer se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Ao final, à unanimidade, o órgão colegiado concluiu que a norma se aplica aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados".

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)

Reconsidero, assim, a decisão agravada. A matéria aduzida no agravo retido confunde-se com o mérito. No mais, é caso de acolher o reexame necessário e a apelação da União, com base na explanação *supra*. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 128/129 e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDILSON PEREIRA DE SOUZA e outros
: GEOMAR DE SOUZA SILVA
: JAIRO FERREIRA DA SILVA
: JOEDSON ALVES DA SILVA
: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
: MARCELO MARQUES DOS SANTOS
: FABIO GLENIO ALVES NASCIMENTO
: JEAN JOAQUIM ARANTES
: MARCIO PEREIRA DE SOUZA
: NAEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União, diante da decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do autor, para reconhecer-lhe o direito de reajuste de 28,86% sobre seu vencimento, compensadas as diferenças já recebidas, acrescido de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal e o termo final da MP nº 2.131/2000, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega que a decisão não é clara a respeito da verba honorária, não esclarecendo se os valores pagos administrativamente, a título do reajuste de 28,86%, deverão compor a base de cálculo, razão pela qual requer a delimitação ou, alternativamente a fixação em valor fixo, de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e equidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta, também, que a fixação dos juros de mora deve observar a lei nº 11.960/09.

Decido.

Em relação aos juros de mora, com razão a pretensão da União, pois, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo,

não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Tratando-se o cerne da controvérsia de requerimento do reajuste de 28,86%, esta Egrégia Quinta Turma tem fixado os honorários em valor fixo e no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por não se tratar de caso de grande complexidade.

Cito, a propósito, precedente ilustrando o entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIDOR. 28,86 %. 01.93. REAJUSTE. REVISÃO GERAL. ISONOMIA. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida fundamenta-se em entendimento dominante deste Tribunal: em causas sem alto grau de complexidade e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0000946-20.2004.4.03.6108, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AR n. 0015482-56.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19.08.10; ApelReex. n. 0004473-76.2005.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.04.10).

3. Agravo legal da União não provido."

Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão agravada, a fim de fixar os juros de mora e a verba honorária nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015371-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR e outro
: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou procedente a demanda, a fim de determinar a incorporação do "percentual de 11,98% ao total das remunerações a que a parte autora tem direito no período em que atuou como juiz classista (cuja relação jurídica com o Poder Judiciário está devidamente comprovada nos autos), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados os valores pagos administrativamente).

Em razões de apelação, a União sustenta que a aplicação do percentual deverá sofrer limitação temporal, de abril/1994 até janeiro/95, pois em janeiro/1997 entrou em vigor a Lei nº 9.421/96 que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real. Insurge-se diante da correção

monetária, ao argumento de que os débitos decorrentes de condenação judicial devem ser calculados com base no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por fim, alega que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

Decido.

A União tem razão no tocante à limitação temporal em se tratando de juiz classista. De fato, a ADIn nº 1.797-0 discutia a constitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que estendeu aos magistrados e servidores daquela Corte, sem limitação temporal, o percentual de 11,98%, decorrente dos prejuízos suportados pela conversão dos vencimentos de cruzeiros para URV.

Nessa ação direta, o Supremo Tribunal Federal firmou interpretação conforme para restringir os efeitos daquela decisão administrativa, no que se refere aos magistrados, até janeiro de 1995, ante a superveniência dos Decretos Legislativos nos 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF e, por consequência, a todos os magistrados federais, por força da Lei nº 8.448/92. Ou seja, reconheceu o STF que o direito aos 11,98%, em relação aos magistrados federais, só deveria ser concedido até janeiro de 1995.

Mostra-se oportuno mencionar, no ponto, que esse entendimento foi observado em pelo menos outro julgamento do próprio Pretório Excelso, conforme se infere do acórdão, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 11,98%.

1. Constitucional. Administrativo. Vencimentos. Conversão em URV. Inclusão do índice de 11,98% nos vencimentos dos servidores públicos, que não constitui reajuste ou aumento de remuneração, mas mera composição salarial. Precedente do Tribunal Pleno: ADI n. 2.323.

Agravo regimental não provido"

(RE-AgR 456.666-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.03.06).

Vale lembrar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2.323-MC superou entendimento externado na ADIN 1.797 e reconheceu como devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

Importa considerar que, no entanto, a ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso do autor, juiz classista da Justiça do Trabalho, equiparado, portanto, a membro de Poder, em relação ao qual se afigura plenamente eficazes as disposições da ADIN nº 1.797, que, ademais, promana efeitos vinculantes em relação a todos os feitos que versam idêntica questão.

A esse respeito, recente decisão da Primeira Seção desta Corte, nos autos de Ação Rescisória nº 0015565-09.2005.4.03.00.00, de Relatoria da Des. Fed. Cecilia Mello, que ora se transcreve:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI nº 1797-0. DECRETOS LEGISLATIVOS 6 E 7. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI nº 2323.

1. O v. acórdão rescindendo foi prolatado em 28 de maio de 2002, posteriormente, portanto, ao julgamento da ADI nº 1797-0 e deveria ter observado a limitação temporal do pagamento do percentual de 11,98, relativo à conversão da remuneração dos servidores para URV.

2. Na ADI nº 1.797-0, o STF limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, eis que editados os Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

3. In casu não se aplica a decisão proferida no âmbito da ADI nº 2323, por se tratarem os réus de Juízes Classistas aposentados e não de servidores do Poder Judiciário, cuja reestruturação da carreira se deu com a edição da Lei nº 9.421/96.

4. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente."

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 0015565-09.2005.4.03.00.00, Relatoria Des. Fed. Cecilia Mello, DJ 19.08.2010).

Quanto aos juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores,

o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

Não obstante, considerando que a adoção dos critérios supramencionados implicaria em *reformatio in pejus*, é caso de manter a sentença.

Por fim, em relação à correção monetária, afigura-se razoável o acolhimento da pretensão, a fim de consignar que a correção deverá obedecer ao Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente no momento da liquidação dos cálculos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, a fim de que haja a limitação do resíduo de 11,98% até janeiro de 1995, bem como que a correção monetária seja fixada na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21784/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014372-11.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.014372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES e outros
: ALEXANDRE GASS
: JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA
: MARIA BENEDITA GOMES
: MARCOS EUGENIO DE LIMA
: ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO
: LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI
: REGINALDO GOMES WANDERLEY
: CARLOS BRAGA
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro
No. ORIG. : 00143721120044036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de juntada de contracheques e de cópia de acórdão proferido nos embargos à execução nº

2005.61.05.000431-0 (fls. 480/489).

De início, deixo consignado que o presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Assim, retornem os autos conclusos para apreciação da apelação.
Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011916-49.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011916-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO LOUREIRO e outros
: MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA
: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
: CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA
: MARCIA EMILIA DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro
No. ORIG. : 00119164920084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de juntada de contracheques e de cópia de acórdão proferido nos embargos à execução nº 2005.61.05.000431-0 (fls. 164/173).

De início, deixo consignado que o presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Assim, retornem os autos conclusos para apreciação da apelação.
Int.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-56.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ALFREDO SANTOS FILHO e outros
: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS
: ELEUZA BARROS FERREIRA
: JOEL BINHARA DE MELO
: LUCIMARA MARCELINO

ADVOGADO : MARIOLUZ BINHARA DE MELLO
: HOMAR CAIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, que objetivava o reconhecimento da inexistência de sucumbência, diante da satisfação, na via administrativa, da condenação à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, para cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

Alega a União (fls. 534-541), em síntese, que a pretensão dos apelados - incorporação de 11,98% à remuneração dos servidores públicos civis - foi satisfeita na esfera administrativa, de modo que a verba pleiteada, resultante da condenação em honorários advocatícios, seria indevida. Subsidiariamente, requer o recálculo da verba honorária imposta, com o desconto dos valores adimplidos administrativamente.

Contrarrazões nas fls. 546-550. Sustenta a apelada que a União foi condenada à incorporação do percentual pleiteado, bem como ao pagamento das diferenças devidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e que a sentença transitou em julgado, "inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos para alterar a decisão exequenda". Ressalta, ainda, que os embargos só poderiam versar sobre as matérias elencadas no art. 741, do CPC, o que não ocorreu na presente impugnação da União.

Interposto agravo, na forma retida, nas fls. 122/143.

DECIDO.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo interposto, na forma retida, nas fls. 122/143, com fulcro no art. 523 do Código de Processo Civil.

Discute-se nos autos - embargos a execução de sentença - se são devidos honorários advocatícios, em face do pagamento do débito na esfera administrativa.

Ocorre que a sentença, transitada em julgado, determinou a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Implica ofensa ao princípio da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão formulada pela União de rediscutir a questão dos honorários advocatícios, cuja decisão já transitou em julgado.

A sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fez coisa julgada material, não cabendo mais qualquer impugnação, exceto pela via rescisória.

Esse entendimento sobre a matéria, cabe referir, encontra apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468), a rediscussão, em sede de embargos à execução, dos fundamentos da sentença que embasa a ação executiva.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp - 753844, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 11/05/2009)

Além disso, a insurgência da União não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 741, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução de título judicial não possibilitam discussão, além das matérias arroladas no art. 741, do Código de Processo Civil. Preclusa, e por isso vedada, a oportunidade da União discutir matéria afeita ao processo de conhecimento.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de ARAKEN DE ASSIS (" Manual da Execução", p. 1051, 10ª ed., 2006, RT):

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que a Fazenda Pública poderá alegar na ação de embargos, baseando-se a execução em título judicial. Admitem-se somente tais causas. E a razão é simples: o prévio processo de conhecimento abrangente ou abrange - no caso da execução provisória - as demais questões."

A discussão sobre a fixação da verba honorária na ação de conhecimento, refoge ao âmbito dos embargos à execução, já que não se harmoniza a nenhuma das matérias descritas no art. 741 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a Segunda Turma desta Corte (AC - 1226074, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 28.08.2008), em acórdão assim ementado:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - O artigo 741 do CPC restringe a admissibilidade dos embargos a um rol taxativo, onde não se enquadra nenhuma alegação da recorrente.

II - A sentença que extinguiu os primeiros embargos à execução e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios teve por base a sua adesão ao REFIS, no entanto não foi objeto de recurso.

III - Com o trânsito em julgado da decisão não é possível sua modificação para fixação de honorários em menor percentual, sob pena de violação à coisa julgada material, sendo vedado rediscutir, em sede de embargos à execução, o valor fixado na sentença.

IV - Agravo a que se nega provimento.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, deixo de conhecer o agravo retido interposto, e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004963-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : EDSON ROBERTO PEZZODIPANE e outros

: ANA CARLA SILVA DA SILVA
: ANA MARIA CAMPOS AIRES
: ANGELICA LEMOS DO PRADO
: DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES
: DEUSENIR GLORIA PALMEIRA
: DJAIR MEDEIROS
: ELBAMARIA JACOBINA DORNELLES
: EMILIA MONTEIRO ANDRADE
: IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS
: JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
: JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS
: MAGNOLIA ALVES FERREIRA
: MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES
: MARIA DA GLORIA PESSOA
: MARIA JOSE DA ROCHA
: NORMA CORREIA SALOMAO
: ROSA LIMA PEREIRA
: ROSINALDA NOGUEIRA LOPES
: SANDRA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA
: ZANONI BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : HOMAR CAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, em sede de embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido, que objetivava o reconhecimento da inexistência de sucumbência, diante da satisfação, na via administrativa, da condenação à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, para cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

Alega a União (fls. 80-85), em síntese, que a pretensão dos apelados - incorporação de 11,98% à remuneração dos servidores públicos civis - foi satisfeita na esfera administrativa, de modo que a verba pleiteada, resultante da condenação em honorários advocatícios, é indevida, cabendo a cada parte arcar com os honorários dos seus advogados.

Contrarrazões nas fls. 90-95. Sustenta a apelada que a União foi condenada à incorporação do percentual pleiteado, bem como ao pagamento das diferenças devidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e que a sentença transitou em julgado, "inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos para alterar a decisão exequenda". Ressalta, ainda, que os embargos só poderiam versar sobre as matérias elencadas no art. 741, do CPC, o que não ocorreu na presente impugnação da União.

DECIDO.

Discute-se nos autos - embargos a execução de sentença - se são devidos honorários advocatícios, em face do pagamento do débito na esfera administrativa.

Ocorre que a sentença, transitada em julgado, determinou a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Implica ofensa ao princípio da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão formulada pela União de rediscutir a questão dos honorários advocatícios, cuja decisão já transitou em julgado.

A sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fez coisa julgada material, não cabendo mais qualquer impugnação, exceto pela via rescisória.

Esse entendimento sobre a matéria, cabe referir, encontra apoio na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

- 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.*
- 2. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468), a rediscussão, em sede de embargos à execução, dos fundamentos da sentença que embasa a ação executiva.*
- 3. Recurso especial a que se nega provimento.*
(REsp - 753844, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 11/05/2009)

Além disso, a insurgência da União não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 741, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução de título judicial, não possibilitam discussão além das matérias arroladas no art. 741, do Código de Processo Civil. Preclusa, e por isso vedada, a oportunidade da União discutir matéria afeita ao processo de conhecimento.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de ARAKEN DE ASSIS ("Manual da Execução", p. 1051, 10ª ed., 2006, RT):

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que a Fazenda Pública poderá alegar na ação de embargos, baseando-se a execução em título judicial. Admitem-se somente tais causas. E a razão é simples: o prévio processo de conhecimento abrange ou abrange - no caso da execução provisória - as demais questões."

A discussão sobre a fixação da verba honorária na ação de conhecimento, refoge ao âmbito dos embargos à execução, já que não se harmoniza a nenhuma das matérias descritas no art. 741 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a Segunda Turma desta Corte (AC - 1226074, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 28.08.2008), em acórdão assim ementado:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - O artigo 741 do CPC restringe a admissibilidade dos embargos a um rol taxativo, onde não se enquadra nenhuma alegação da recorrente.

II - A sentença que extinguiu os primeiros embargos à execução e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios teve por base a sua adesão ao REFIS, no entanto não foi objeto de recurso.

III - Com o trânsito em julgado da decisão não é possível sua modificação para fixação de honorários em menor percentual, sob pena de violação à coisa julgada material, sendo vedado rediscutir, em sede de embargos à execução, o valor fixado na sentença.

IV - Agravo a que se nega provimento.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000147-47.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000147-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VALDIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00001474720084036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Fls. 308/309: intime-se o apelante para manifestar-se sobre a extinção do feito por falta de interesse requerido pela União.
Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009348-94.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JOSE ALVES DE CAMARGO NETO e outro
: LAURACI TOMAZINI
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro
INTERESSADO : JULIETE PEREIRA DA SILVA e outros
: JULIO CESAR CANO
: LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA
: LUCIA SHIMADA
: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA
: MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO
No. ORIG. : 00093489420074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de juntada de contracheques e de cópia de acórdão proferido nos embargos à execução nº 2005.61.05.000431-0 (fls. 142/151).

De início, deixo consignado que o presente feito será, oportunamente, incluído em pauta para julgamento. Assim, retornem os autos conclusos para apreciação da apelação.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8939/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029107-
21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONILDO NIOLA INTATILO e outro
: DENY ALBERTO INTATILO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
No. ORIG. : 00047267120034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso concreto, pelo entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma, no julgamento do agravo de instrumento, ocorrido em 09.05.2011, seria possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica, por falta de recolhimento do FGTS, desde que a dívida fosse contemporânea à gerência da empresa, o que não restou evidenciado. Nesse aspecto, não se verifica qualquer omissão no "decisum".
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024104-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CESAR ALBERTO SANTANA
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
PARTE RE' : ANTONIO SANTANA NETO
: NELSON RODRIGUES DE SOUZA
: N C A TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA e outros
No. ORIG. : 00063126820034036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, o acórdão recorrido ao afastar a responsabilidade tributária dos sócios da sociedade empresária executada, considerou que o exequente não comprovou a prática dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, ressaltando que seria insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar na Certidão da Dívida Ativa a expressão genérica de "corresponsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. Nesse aspecto, não se verifica qualquer omissão no "decisum".
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025989-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PAULO JEREISSATI
: CARLOS ALBERTO JEREISSATI
: JPCA CONSTRUCOES LTDA e outros
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00029388020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VOTO VENCIDO. DESEMBARGADOR APOSENTADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Com relação à juntada do voto vencido, tem razão a embargante, visto que a parte tem o direito de conhecer os fundamentos sopesados no voto vencido, a fim de analisar possível viabilidade de interposição de outros recursos às Cortes Superiores, cumprindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, tutelados em nossa Constituição Federal. No caso dos autos, entretanto, considerando-se a aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce, a partir de 07/11/2012, resta impraticável a colheita do voto vencido.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023054-
53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CERONI
INTERESSADO : JOAO SINHO CALIENTE IVO
ADVOGADO : JOAO SINHO CALIENTE IVO e outro
INTERESSADO : EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA e
outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00013585920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que havia reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, por considerar que, apesar da citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos corresponsáveis, havia decorrido mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa.
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029712-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO BARBOSA GUIMARAES
: PLASTICOS LINOTEX LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04590889019824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso concreto, pelo entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma, no julgamento do agravo de instrumento, ocorrido em 02.05.2011, seria possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica, por falta de recolhimento do FGTS, desde que a dívida fosse contemporânea à gerência da empresa, o que não restou evidenciado. Nesse aspecto, não se verifica qualquer omissão no "decisum".
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de

admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1403485-71.1995.4.03.6113/SP

96.03.089385-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADVOGADO	: MARCELO DRUMOND JARDINI
	: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.14.03485-6 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. Na decisão agravada, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não havia trazido subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do então Relator - Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA -, que reconheceu que *"perde relevância a discussão do enquadramento dos médicos que lhe prestam serviços - se empregados ou autônomos -, eis que de uma forma ou de outra, gozando de imunidade tributária, a embargante fica desobrigada do pagamento das contribuições incidentes sobre os salários pagos."*
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020267-
51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NECESIO TAVARES NETO e outro
: LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
No. ORIG. : 00349608920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não há, no acórdão, a presença de quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que o redirecionamento da execução fiscal foi solucionado de acordo com a interpretação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio coexecutado o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. Tal entendimento se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, vez que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional.
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que o DES. FED. ANTONIO CEDENHO acompanhou pelo resultado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023539-
24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECOES SHALAKO LTDA
ADVOGADO : KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05494293119834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. É possível, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a obtenção de efeitos infringentes *"nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício"* (EDMS 200901985424, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/02/2012).

2. De acordo com o documento de fls. 132-133, NAZIH YOUSSEF TABARAY foi identificado, e subscrito, como "titular da firma" devedora na Notificação para Depósito NDFG nº 146.980, que serve de substrato à execução fiscal. Logo, comprovada a qualidade de sócio contemporânea ao débito, é o caso de se incluir o recorrido no polo passivo da execução fiscal.

3. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a inclusão de NAZIH YOUSSEF TABARAY no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023889-
75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO VILCINSKAS
: ROSA MARIA VIOTTO VILCINSKAS
: VALTER VILCINSKAS
: MOY IND/ E COM/ LTDA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00585487720004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. No caso vertente, restou consignado que competia à agravante comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifestamente improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. Constatou-se, ao final, que a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Foi mantida, portanto, a decisão monocrática do Relator, que havia reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, por considerar que, apesar da citação válida da pessoa jurídica interromper a prescrição em relação aos corresponsáveis, havia decorrido mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa.
4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
5. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21842/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025160-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 29.04.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018862-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E
A JUVENTUDE
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00251606020084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 29.04.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007423-53.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.007423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 29.04.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019516-54.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 29.04.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026540-36.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA
APELADO : COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO : RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 29.04.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034823-88.1999.4.03.9999/MS

1999.03.99.034823-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM
ADVOGADO : AIRES GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COXIM MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00019-6 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 29.04.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8940/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000393-98.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULA AYALA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003939820124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: PENA-BASE MAJORADA. CONFISSÃO: PRISÃO EM FLAGRANTE: IRRELEVÂNCIA: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06: DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES: AUSÊNCIA DE PROVAS DE DISTRIBUIÇÃO DA DROGA POR MAIS DE UM PAIS: APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE NO PATAMAR MÍNIMO. § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS": PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL: CF ART. 5º, XLIII, ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90, ARTS. 33, § 1º, 34, 37 E 59 DA LEI 11.343/06.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06 praticado pela ré, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, quando prestes a embarcar em vôo para Lisboa/Portugal, trazendo consigo, no interior do organismo, cápsulas contendo 1.220 g. de cocaína.

2 . Condenação mantida.

3 . O julgador, na individualização da pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Apesar da primariedade e bons antecedentes, considerando-se a natureza e quantidade da droga que transportava, bem como as circunstâncias dos fatos, em que a droga foi

ingerida causando sérios riscos à vida, justifica-se a aplicação da pena-base em um ano acima do mínimo legal. Pena-base elevada para seis anos de reclusão.

4 . Ainda que a ré tenha sido presa em flagrante e que a autoria criminosa seja conhecida, a atenuante da confissão deve ser aplicada quando efetivamente confessou os fatos perante a autoridade judicial, contribuindo para a formação do convencimento do Juiz acerca da autoria delitiva. Precedentes. Pena reduzida para cinco anos e seis meses de reclusão.

5 . Comprovada a transnacionalidade do tráfico, incide a causa especial de aumento de pena do inc. I do art. 40 da lei de drogas. Porém, a mera distância entre países não justifica a aplicação em patamar acima do mínimo, admitida apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. O legislador previu, nos incisos desse artigo, uma série de causas de aumento de pena, que justificam um aumento variável de um a dois terços, porém não estabeleceu os parâmetros para a quantificação do percentual. O índice de aumento deve ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento, (e não às do crime), e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes, de forma que na incidência de apenas um inciso não se justifica a elevação do percentual mínimo. Caso em que o réu foi preso com a droga ainda em território brasileiro e, em que pese sua intenção de levá-la a outro continente, não está comprovado que pretendesse difundir-la em mais de um país. Mantida a aplicação da causa de aumento em sexto, elevando a pena para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

6 . Excluída a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré, ao transportar a droga, integrou, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, de forma que não preencheram um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "não integrar organização criminosa".

7 . Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. Ainda que se admita a substituição das penas pelo fato de os estrangeiros serem iguais aos brasileiros perante a Constituição Federal, para a concessão será necessário que não estejam em situação irregular no país e que nele possuam residência fixa.

8 . O Plenário do STF declarou, através do "habeas corpus" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão.

9 . Caso em que as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade da ré, com provas contundentes de que participou de uma organização criminosa complexa.

10 . A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos.

11 . A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevindo sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão.

12 . A vigência da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, II, da Lei 8.702/90 afastando a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos, não revogou o disposto no artigo 44 da lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, já que a Lei 11.343/06 se trata de legislação especial, que expressamente veda essa concessão aos acusados de tráfico de drogas, não se havendo que falar que o artigo 44 da lei de drogas foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007, ou em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, uma vez que é fruto da regra constitucional prevista no art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, e de uma política criminal mais rigorosa de repressão aos crimes de tráfico.

13 . Caso em que a acusada foi presa em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

Ademais, é estrangeira, sem vínculos com o distrito da culpa, com fortes possibilidades de se evadir se for solta, razão pela qual sua prisão tem por finalidade assegurar a aplicação da lei penal e o próprio resultado do processo, com o cumprimento integral da pena.

14 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento para aumentar a pena-base da ré e excluir, da dosimetria da pena, a causa de redução do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

15 . Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena da ré definitivamente em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação ministerial para aumentar a pena-base da ré e excluir, da dosimetria da pena, a causa de redução do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, por maioria, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena da ré definitivamente em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, nos termos do voto do Des. Fed. Antonio Cedenho, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação ministerial tão somente para aumentar a pena-base e dava parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se as penas tal como aplicadas em primeiro grau.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003124-93.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JOAO CARLOS MARTINS FALCATO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00031249320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO INEQUÍVOCOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO.

TRANSNACIONALIDADE. MANTIDA CAUSA DE AUMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MÍNIMO LEGAL DE 1/6. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06 comprovados nos autos. Réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em vôo com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo, no interior do organismo, 70 (setenta) cápsulas contendo 812 g. (oitocentos e doze gramas) de cocaína.
2. Estado de necessidade não comprovado. Mera alegação de dificuldade financeira, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir.
3. Condenação mantida. Apelação da defesa negada.
4. Dosimetria da pena.
5. Pena-base acima do mínimo legal mantida: natureza e quantidade da droga apreendida com o réu (812g de cocaína).
6. Atenuante da confissão mantida. Ausência de majorantes.
7. Transnacionalidade. Causa de aumento de pena reconhecida e mantida.
8. Réu preenche os requisitos legais para a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Pena reduzida no mínimo legal de 1/6.
9. Pena final: 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e 554 dias-multa.
10. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do voto do relator, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow e, nos termos do voto médio da Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, dar parcial provimento à apelação do MPF para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º da Lei nº 11.343/06 no mínimo legal de 1/6, fixada a pena final de cinco anos, quatro meses e cinco dias de reclusão e quinhentos e cinquenta e quatro dias multa, sendo que o relator dava provimento à apelação ministerial para excluir, da dosimetria da pena, a causa de redução do § 4º do art. 33 da lei 11 343/06 e elevar a pena para seis anos e cinco meses de reclusão e seiscentos e cinquenta dias-multa e o Des. Fed. André Nekatschalow dava parcial provimento às apelações das partes para fixar a pena do réu em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Relatora para o acórdão

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003073-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003073-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE : MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA
: EDSON JANUZZI
PACIENTE : MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
ADVOGADO : MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
CO-REU : MARCUS VINICIUS TORRES FERRO
: MARIA LUIZA TORRES FERRO
No. ORIG. : 00043297320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME MATERIAL. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Considerando a certidão de fls. 59, que atesta o trânsito em julgado para a acusação, ainda que se adotasse o entendimento de que a contagem do prazo prescricional se inicia na data em que os atos delituosos foram praticados, o prazo para a extinção da pretensão punitiva estatal, pela prescrição, não se esgotou para todas as condutas pelas quais o paciente foi condenado.
2. Por outro lado, como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, o atual entendimento adotado nos Tribunais Superiores e por essa Corte Regional, é no sentido de que os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária são crimes materiais, motivo pelo qual sua consumação se dá apenas com a consolidação do débito fiscal.
3. Assim sendo, uma vez que o crédito definitivo foi constituído em 26/10/2007 (fls. 21), não há que se falar na prescrição de pretensão punitiva estatal em nenhuma das condutas imputadas ao paciente, uma vez que a denúncia foi recebida em 13/01/2010 e a sentença publicada em 28/11/2012, ressaltando que o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que concedia parcialmente a ordem apenas para decretar a extinção da punibilidade de Márcio Flavius Torres Ferro pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação aos fatos anteriores a 14.01.06, com fundamento nos arts. 109, V, 107, IV, 110, §§ 1º e 2º e 119, todos do Código Penal, reduzindo o aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
TÂNIA MARANGONI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009963-42.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LENDA MANTALA SIMAO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE, EXCULPANTE OU ATENUANTE GENÉRICA: RELEVANTE VALOR MORAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL : IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO : SÚMULA 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE: CONDUTA DE "EXPORTAR" DROGAS: CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06: COMPATIBILIDADE COM O NÚCLEO DO ART. 33 DA MESMA LEI: CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM". CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: "MULA": PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: LEGALIDADE. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: INICIAL FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL: CF ART. 5º, XLIII, ART. 2º, II, DA LEI 8.072/90, ARTS. 33, § 1º, 34, 37 E 59 DA LEI 11.343/06.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado

pelo réu, surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em vôo com destino a Joannesburg/África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 447 g. (quatrocentos e quarenta e sete) gramas de cocaína contidas em sessenta cápsulas que havia ingerido.

2 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade.

3 . Impossibilidade do reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. Além de não constar dos autos evidências do estado de penúria extrema do réu, a situação de desemprego e estado de necessidade jamais poderiam configurar motivo de relevante valor moral ou social para amenizar a punição do agente que pratica o crime hediondo de tráfico de drogas.

4 . Condenação mantida.

5 . Diferentemente das causas de diminuição e de aumento da pena, as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da reprimenda aquém do seu limite mínimo: súmula 231 do STJ. Precedentes. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena .

6 . Incidência da causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40, da lei de drogas, diante da comprovação da transnacionalidade do tráfico. Não se há de falar em dupla punição pelo mesmo fato ante o argumento de que a conduta de "exportar" está contida no núcleo do art. 33 da Lei 11343/06, que é crime de ação múltipla e prevê a conduta imputada à ré, ou seja, a de transportar ou trazer consigo o entorpecente quando estava em vias de embarcar para o exterior. Pena elevada em um sexto, perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

7 . Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, o réu agiu na condição de "mula" integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "não integrar organização criminosa".

8 . A imposição de pagamento de pena pecuniária para os crimes não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF), uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um delito. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade , independentemente da situação econômica do réu.

9 . Nos termos do art. 51 do CP, a pena de multa é considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, de forma que a pena pecuniária prevista no preceito secundário de um tipo penal não pode ser convertida em pena privativa de liberdade caso não seja paga, cabendo sua execução na forma da legislação tributária, razão pela qual não há possibilidades de que a ré permaneça custodiada por período superior ao da condenação. Pena pecuniária mantida nos termos estabelecidos pela sentença.

10 . A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, § 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi- aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do acusado.

11 . Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. Ainda que se admita a substituição das penas pelo fato de os estrangeiros serem iguais aos brasileiros perante a Constituição Federal, para a concessão será necessário que não estejam em situação irregular no país e que nele possuam residência fixa.

12 . O Plenário do STF declarou, através do "habeas corpus" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº

11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do art.

44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão.

13 . Caso em que as particularidades do crime não recomendam a substituição, tendo em vista o grau elevado de culpabilidade do réu, com provas contundentes de que participou de uma organização criminosa complexa, coordenada de forma a aliciar "mulas" para transportar drogas.

14 . A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos.

15 . A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico , o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevindo sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão.

16 . A vigência da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, II, da Lei 8.702/90 afastando a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos, não revogou o disposto no artigo 44 da lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, já que a Lei 11.343/06 se trata de legislação especial, que expressamente veda essa concessão aos acusados de tráfico de drogas, não se havendo que falar que o artigo 44 da lei de drogas foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007, ou em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, uma vez que é fruto da regra constitucional prevista no art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal, e de uma política criminal mais rigorosa de repressão aos crimes de tráfico .

17 . Hipótese em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Ademais, é estrangeiro, sem vínculos com o distrito da culpa, com fortes possibilidades de se evadir, razão pela qual sua prisão tem por finalidade assegurar a aplicação da lei penal e o próprio resultado do processo, com o cumprimento integral da pena.

18 . Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado do voto do Des. Fed. Paulo Fontes. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava parcial provimento ao recurso para aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e diminuir-lhe a pena em 1/6 (um sexto), resultando o *quantum* definitivo de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003961-55.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDMO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : HELIO MARCONDES NETO e outro
No. ORIG. : 00039615520044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTO FALSO PRESTADO EM AUDIÊNCIA NO JUÍZO TRABALHISTA - DOLO - COMPROVAÇÃO - FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS - INFLUÊNCIA NO DESLINDE DA DEMANDA NA JUSTIÇA LABORAL - TESTEMUNHO QUE OBSTOU A ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU.

1. Acusado que fez afirmação falsa no processo judicial trabalhista que tramitou perante o MM. Juízo de Pindamonhangaba/SP em audiência realizada em ação reclamationária, tendo afirmado que o reclamante trabalhava das 5:20h às 14:40 com uma hora de intervalo e uma folga semanal.
2. A afirmação falsa ensejou a parcial procedência da ação reclamationária, reconhecidas indevidamente as horas extras pleiteadas pelo reclamante.
3. Bem examinadas as provas colhidas, conclui-se por não ser verossímil a versão exculpatória posteriormente apresentada. Dessume-se do conjunto probatório que o acusado, como afirmou, trabalhava no mesmo horário que o reclamante, o que evidencia a impossibilidade de ter havido equívoco.
4. Também em momento algum o réu disse naquela audiência trabalhista que havia dúvida quanto ao horário de trabalho, mas pelo contrário, asseverou, peremptoriamente, que ambos (ele e o reclamante) trabalhavam até às 14:40h, o que sabidamente ensejaria o pagamento de horas extras por força de sentença trabalhista.
5. Tratando-se de horário fixo efetuado por ambos na jornada de trabalho não é crível que após três anos do término da relação empregatícia houvesse dúvida acerca do período laboral que era por eles cumprido. A corroborar a assertiva está o depoimento testemunhal colhido.
6. Dolo na conduta, ao contrário do reconhecido na sentença, amplamente demonstrado nos autos, consubstanciado no objetivo específico de influenciar erroneamente o magistrado quando do julgamento da reclamationária.
7. A ação incriminada, prevista no art. 342 do Código Penal, objetiva tutelar a regular administração da Justiça, tendo-se em vista a veracidade das provas e a correta aplicação da lei.
8. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu nos termos da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar Edmo da Silva Viana ao cumprimento das penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, devidamente atualizados a instituição a ser designada pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, por incurso no art. 342, *caput*, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0001269-98.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001269-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : LUIS ARAUJO GOMES FILHO reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00124905720124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - LEI N.º 11.671/2008 - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. Considerando os fatos narrados, bem como o motivo que ensejou a transferência do paciente à penitenciária federal, concluo que o mesmo apresenta grau de periculosidade apto a justificar sua inclusão em regime de cumprimento de pena mais gravoso.
2. Havendo fundamentação idônea a ensejar a inclusão do paciente na penitenciária federal - em razão de tratar-se de preso de alta periculosidade e membro de uma organização criminosa, não vislumbro a caracterização de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem.
3. A ausência de oitiva das partes no processo de transferência de preso ao Sistema Penitenciário Federal não implica em cerceamento ao direito de defesa em razão da extrema necessidade, urgência e excepcionalidade da medida, bem como pela alta periculosidade ostentada pelo custodiado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0002215-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : PEDRO NOVAES BONOME
PACIENTE : DOUGLAS CAMARGO reu preso
: THADEU DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : PEDRO NOVAES BONOME e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EURICO AUGUSTO PEREIRA
: GILDEMAR CARLOS DA SILVA
: FREDY IVAN CASTRO JINENEZ
: JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA
: RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA
: JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ
: NICODEMAS GOMES SANTANA
: RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO
: RICHARD VACA PEINADO
: HUMBERTO VACA PIZARRO
: RICARDO RIBEIRO SANTANA
No. ORIG. : 00133572620114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PACIENTES INTEGRANTES DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - AÇÃO PENAL

COM PLURALIDADE DE RÉUS - COMPLEXIDADE DO FEITO CARACTERIZADA - EXCESSO DE PRAZO - AFASTAMENTO - RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Há nos autos elementos indiciários dando conta de que os pacientes estariam envolvidos, com estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada "Operação Semilla" da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. Segundo se depreende da documentação acostada, os pacientes seriam, em tese, parte integrante daquela organização, que detém alto poder econômico e ramificações internacionais.
2. A denúncia escora-se em investigações que duraram cerca de um ano e meio, desvendando-se organização criminosa com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico (considerado o grande montante de droga apreendida - 4.297,58 kg de cocaína e 5.210,70 kg de "maconha" - e os diversos veículos utilizados, incluindo uma aeronave), o que viabiliza uma possível fuga de seus membros.
3. Necessidade de manutenção das prisões preventivas para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal caracterizada.
4. O fato de os pacientes serem primários, possuírem bons antecedentes, famílias constituídas e empregos lícitos não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.
5. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme se verifica, as investigações entabuladas no bojo da "Operação Semilla" são de alta complexidade, resultando, como consequência, em ação penal também extremamente complexa (total de 07 denúncias), com elevado número de réus (total de 47, sendo 13 nesta ação penal originária), necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, além de terem sido inúmeros os incidentes criados.
6. Cumpre consignar que não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso. Deste modo, fica a cargo do magistrado, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu no cárcere.
7. Excesso de prazo não caracterizado.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006737-81.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : CESAR BRASILIO TOLENTINO
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM DATA RETROATIVA - REQUERIMENTO VIA POSTAL - ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - EXAME PERICIAL INDIRETO - ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA ACUSATÓRIA QUE SUPRE O EXAME - PRELIMINAR

REJEITADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA
CONDENATÓRIA E PENAS MANTIDAS - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. O documento que comprova a postagem do pedido que ensejou a concessão indevida do benefício previdenciário, por si só, demonstra a materialidade delitiva, considerando-se, ainda, que a falta do exame pericial pode ser suprida por outras provas, a exemplo de prova testemunhal, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal, a formar corpo de delito indireto, o que se constata no caso dos autos.
2. Nulidade não ocorrente. Preliminar rejeitada.
3. No caso dos autos, a prova acusatória colhida é harmônica e segura, no tocante à ocorrência da fraude, a ser afastada a alegação defensiva de atipicidade da conduta, ou de nulidade por falta de exame pericial, caracterizando a postagem, uma roupage, fruto de simulação para obtenção do benefício sem atendimento de seus requisitos.
4. A materialidade do delito está comprovada nos autos. O recibo de postagem dizia respeito, originalmente, a outro beneficiário e está coberto por corretivo, conduta que desencadeou o recebimento do benefício com data retroativa a 06/11/1995, em favor do segurado, ao passo que o requerimento foi protocolado somente em 16/04/1996, constando dos documentos instrutórios do pedido datas posteriores à data da postagem, o que evidencia a fraude e a lesão patrimonial da autarquia.
5. A autoria também restou comprovada. Demonstrado o vínculo entre os réus, sendo que um deles efetuou depósitos na conta bancária da servidora do INSS, conforme se vê nos documentos constantes dos autos.
6. O dolo nas condutas de ambos os réus exsurge da consciência e vontade direcionados à prática delitiva de adulteração da verdade em relação aos requisitos exigidos para a concessão do benefício, a perfazer o tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.
7. Manutenção da condenação e das penas impostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006304-38.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.006304-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. PENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, a sentença penal condenatória foi publicada em 27.03.09 e não houve recurso do Ministério Público Federal, portanto, operou-se o trânsito em julgado para o *Parquet*.
2. O Código Penal é claro, em seu artigo 109, inciso V, que a prescrição ocorre em quatro anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, sendo este o caso dos autos.
3. Assim, conquanto não estivesse prescrita a pretensão punitiva quando da data do julgamento da apelação

criminal (21.01.13), ou seja, a par de não ter sido omissa o acórdão neste ponto, a contagem do lapso prescricional pela pena aplicada transcorreu todo o seu curso no dia 27.03.13. Ou seja, nesse momento operou-se a prescrição.

4. Sendo a prescrição questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes em qualquer tempo ou grau de jurisdição, de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos réus Sandra Regina Euflazino de Paula e José Ivanildo da Silva, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, §1º, do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal.

5. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, §1º, do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal, acolher os presentes embargos de declaração e declarar extinta a punibilidade dos réus Sandra Regina Euflazino de Paula e José Ivanildo da Silva, pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21849/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002638-14.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002638-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00026381420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. O fax da petição endereçada a este Relator (fls. 301/302) teve como efeito prático a retirada do presente feito da pauta de julgamento do dia 22/04/2013.

2. O pedido de suspensão do julgamento é indeferido, porquanto a noticiada Suspensão de Segurança nº 4243/STF já produziu seus efeitos a partir da liminar deferida naqueles autos.

3. Inclua-se novamente em pauta, cabendo ao causídico que subscreveu a petição em questão inscrever-se perante a Subsecretaria da 5ª Turma, se pretende apresentar sustentação oral, como alega.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21853/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007579-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CESAR DE OLIVEIRA
PACIENTE : NELSON GORI NETO reu preso
ADVOGADO : CESAR DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO : JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA
: PEDRO JOSE GORI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Nelson Gori Neto, com pedido de liminar para a concessão de liberdade provisória. Alega-se em síntese o quanto segue:

- a) o acusado é menor de 21 (vinte e um) anos de idade, cabendo, assim, a atenuação de qualquer medida punitiva, nos termos do art. 65, I, do Código Penal;
- b) o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária I de São Vicente (SP), em decorrência de prisão em flagrante por suposta violação ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal e ao art. 14 da Lei n. 10.826/03, sendo que o roubo contra os Correios teria ocorrido em 19.03.13;
- c) o paciente, no momento em que ocorria a suposta infração, estava em sua residência escutando música e jogando jogos eletrônicos em seu computador;
- d) consta que foram encontradas encomendas roubadas de um veículo dos Correios em casas e terrenos das redondezas, sendo que o paciente não tinha conhecimento das mercadorias encontradas em sua residência nem da arma encontrada em seu armário;
- e) o paciente é primário, tem bons antecedentes, endereço fixo, onde reside com sua família e ocupação lícita, sendo que trabalha como limpador de vidros em São Vicente (SP);
- f) não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva;
- g) até o presente momento o paciente não foi julgado e se encontra tolhido de sua liberdade;
- h) a ordem de prisão fere preceitos constitucionais e legais do paciente, que apresenta risco à regular instrução do feito (fls. 2/10).

Foram juntados os documentos de fls. 14/63.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, *verbis*:

Inicialmente, deve ser homologada a prisão em flagrante.

Os agentes foram encontrados, logo após a prática do delito, pela Polícia Militar (que recebera a notícia do fato), com armas e objetos que geram a presunção de serem eles os autores do roubo efetuado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 302, IV, do Código de Processo Penal).

(...)

Já a existência do crime e os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos das testemunhas e ofendidos (fls. 03/11), pelos autos de apresentação e apreensão de arma de fogo (fl. 25), de objetos postais (fls. 26/27), do aparelho 'Tablet - marca Sunfire' (fl. 30) e da capa de computador e do aparelho de telefone (fl. 32). Esses elementos informativos, em análise adequada a este momento processual, permitem concluir pela

existência de indícios suficientes de que Jorge, Pedro e Nelson tenham subtraído, mediante grave ameaça a servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com emprego de arma de fogo e em concurso com outros agentes não identificados, diversas caixas de encomenda SEDEX pertencentes àquela empresa pública e que estavam dentro do veículo utilizado para entrega de documentos.

(...)

O auto de apresentação e apreensão da fl. 25 descreve a arma encontrada na casa de Nelson e Pedro: uma pistola calibre 32, sem marca aparente, com número de série ilegível e cabo de proteção de madeira.

O auto de apresentação e apreensão das fls. 26/27 descreve os 34 objetos postais encontrados em poder dos agentes.

O auto de apresentação e apreensão de fl. 30 descreve o aparelho 'tablet' encontrado com Jorge.

(...)

As circunstâncias mencionadas acima - especialmente o relato dos ofendidos de como ocorreu o crime, o reconhecimento de Pedro, Jorge e Nelson como autores do fato por parte de Christian, o reconhecimento da arma por Décio, o fato de os agentes terem sido encontrados com mercadorias e caixas subtraídas da Empresa Brasileira de Correios e a presença na casa de Pedro e Nelson da arma utilizada - constituem indícios da prática do crime de roubo.

Logo, por ora, não merecem acolhimento os argumentos do pedido de liberdade provisória das fls. 48/50, uma vez que, ao contrário do alegado, há fundados indícios do cometimento do crime por Pedro, que estava na posse de caixas dos Correios (o que, além da prova testemunhal, consta de seu interrogatório).

Igualmente, no presente momento não procede a alegação do pedido de liberdade provisória de Nelson (fls. 63/65), porquanto na casa dele foram encontradas as caixas subtraídas dos Correios e a arma de fogo utilizada na prática da infração penal. Além disso, ele foi reconhecido por uma testemunhal como autor do roubo, bem como de estar envolvido em episódios semelhantes.

(...)

Ante a presença de fundados indícios da prática de crime de roubo, com emprego de arma de fogo e mediante aproximadamente oito agentes - o que também indica a formação, em tese, de quadrilha formada para cometer o referido delito - verifica-se a necessidade da prisão de Jorge, Nelson e Pedro, uma vez que, em liberdade, poderão voltar a delinquir. Além do próprio modo de execução da conduta investigada, e todas as suas circunstâncias, o testemunho de Christian, que relatou que já conhecia os três presos, em virtude de estarem envolvidos em episódios semelhantes, também demonstra possibilidade de reiteração da atividade delitiva.

Ademais, por haver indícios de pertencerem a uma quadrilha, da qual também, em princípio, faz parte a pessoa apelidada de "Batman", aparentemente conhecido por já ter participado de outro roubo, é razoável concluir que, no momento, a liberdade deles será prejudicial à sociedade, visto que poderão retornar ao grupo formado para a prática de roubo contra a EBCT. Assim, está presente o requisito da necessidade de garantir a ordem pública. Outrossim, há elementos concretos que autorizam concluir que sua liberdade poderá colocar em risco a instrução criminal, visto que o instrumento e os objetos materiais do delito, logo após a consumação deste, já estavam escondidos em lugares diferentes, com a finalidade de impedir qualquer investigação policial.

Não prejudica essa conclusão a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, visto que, conforme observado, a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

(...)

Logo, deve ser decretada a prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. (fls. 48/55).

Há prova da materialidade delitiva (auto de apresentação e apreensão de fls. 39/41) e indícios suficientes de autoria, com base nas declarações das vítimas e dos Policiais que lograram prender o paciente e os demais envolvidos logo após a prática, em tese, do crime de roubo contra os Correios (fls. 17/19, 20/21, 22/23).

Os elementos dos autos indicam que o paciente integra um grupo criminoso voltado à prática dessa espécie de delito, sendo apreendidas em sua residência encomendas roubadas de dois carteiros e um revólver calibre 32, sem numeração.

Consta que Décio Gonçalves, funcionário que dirigia o veículo com as encomendas, foi surpreendido pelo grupo criminoso que anunciou o assalto, tendo reconhecido a arma encontrada na casa de paciente e de Pedro como aquela que supostamente foi usada no crime. O outro carteiro, Christian Hernandez, que estava no veículo juntamente com Décio, reconheceu Jorge, o paciente e Pedro como as pessoas que ajudaram o homem que portava a arma de fogo a retirar as encomendas do veículo. Cumpre observar que a testemunha os reconheceu como envolvidos na prática de outros crimes semelhantes (fls. 20/21 e 22/23).

Tais fatos evidenciam o envolvimento do paciente com o cometimento de delitos e aconselham a manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos da decisão impugnada.

No que concerne aos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, é natural que sejam exigíveis o seu preenchimento. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que,

malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, como se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007580-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CESAR DE OLIVEIRA
PACIENTE : PEDRO JOSE GORI JUNIOR reu preso
ADVOGADO : CESAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INVESTIGADO : NELSON GORI NETO
: JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro José Gori Junior, com pedido de liminar para a concessão de liberdade provisória. Alega-se em síntese o quanto segue:

- a) o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária I de São Vicente (SP), em decorrência de prisão em flagrante por suposta violação ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal e ao art. 14 da Lei n. 10.826/03, sendo que o roubo contra os Correios teria ocorrido em 19.03.13;
- b) foram encontrados alguns pacotes das mercadorias provenientes da suposta prática de roubo pelo paciente em sua residência e uma arma de fogo no armário de seu irmão Nelson;
- c) não restou comprovado que o paciente participou, de fato, da conduta criminosa portando arma de fogo;
- d) o paciente é primário, tem bons antecedentes, endereço fixo, onde reside com sua família e ocupação lícita, sendo que trabalha como limpador de vidros em São Vicente (SP);
- e) não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva;
- f) até o presente momento o paciente não foi julgado e se encontra tolhido de sua liberdade;
- g) a ordem de prisão fere preceitos constitucionais e legais do paciente, que apresenta risco à regular instrução do feito (fls. 2/10).

Foram juntados os documentos de fls. 14/63.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, *verbis*:

Inicialmente, deve ser homologada a prisão em flagrante.

Os agentes foram encontrados, logo após a prática do delito, pela Polícia Militar (que recebera a notícia do fato), com armas e objetos que geram a presunção de serem eles os autores do roubo efetuado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 302, IV, do Código de Processo Penal).

(...)

Já a existência do crime e os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos das testemunhas e ofendidos (fls. 03/11), pelos autos de apresentação e apreensão de arma de fogo (fl. 25), de objetos postais (fls. 26/27), do aparelho 'Tablet - marca Sunfire' (fl. 30) e da capa de computador e do aparelho de telefone (fl. 32). Esses elementos informativos, em análise adequada a este momento processual, permitem concluir pela

existência de indícios suficientes de que Jorge, Pedro e Nelson tenham subtraído, mediante grave ameaça a servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com emprego de arma de fogo e em concurso com outros agentes não identificados, diversas caixas de encomenda SEDEX pertencentes àquela empresa pública e que estavam dentro do veículo utilizado para entrega de documentos.

(...)

O auto de apresentação e apreensão da fl. 25 descreve a arma encontrada na casa de Nelson e Pedro: uma pistola calibre 32, sem marca aparente, com número de série ilegível e cabo de proteção de madeira.

O auto de apresentação e apreensão das fls. 26/27 descreve os 34 objetos postais encontrados em poder dos agentes.

O auto de apresentação e apreensão de fl. 30 descreve o aparelho 'tablet' encontrado com Jorge.

(...)

As circunstâncias mencionadas acima - especialmente o relato dos ofendidos de como ocorreu o crime, o reconhecimento de Pedro, Jorge e Nelson como autores do fato por parte de Christian, o reconhecimento da arma por Décio, o fato de os agentes terem sido encontrados com mercadorias e caixas subtraídas da Empresa Brasileira de Correios e a presença na casa de Pedro e Nelson da arma utilizada - constituem indícios da prática do crime de roubo.

Logo, por ora, não merecem acolhimento os argumentos do pedido de liberdade provisória das fls. 48/50, uma vez que, ao contrário do alegado, há fundados indícios do cometimento do crime por Pedro, que estava na posse de caixas dos Correios (o que, além da prova testemunhal, consta de seu interrogatório).

Igualmente, no presente momento não procede a alegação do pedido de liberdade provisória de Nelson (fls. 63/65), porquanto na casa dele foram encontradas as caixas subtraídas dos Correios e a arma de fogo utilizada na prática da infração penal. Além disso, ele foi reconhecido por uma testemunhal como autor do roubo, bem como de estar envolvido em episódios semelhantes.

(...)

Ante a presença de fundados indícios da prática de crime de roubo, com emprego de arma de fogo e mediante aproximadamente oito agentes - o que também indica a formação, em tese, de quadrilha formada para cometer o referido delito - verifica-se a necessidade da prisão de Jorge, Nelson e Pedro, uma vez que, em liberdade, poderão voltar a delinquir. Além do próprio modo de execução da conduta investigada, e todas as suas circunstâncias, o testemunho de Christian, que relatou que já conhecia os três presos, em virtude de estarem envolvidos em episódios semelhantes, também demonstra possibilidade de reiteração da atividade delitiva.

Ademais, por haver indícios de pertencerem a uma quadrilha, da qual também, em princípio, faz parte a pessoa apelidada de "Batman", aparentemente conhecido por já ter participado de outro roubo, é razoável concluir que, no momento, a liberdade deles será prejudicial à sociedade, visto que poderão retornar ao grupo formado para a prática de roubo contra a EBCT. Assim, está presente o requisito da necessidade de garantir a ordem pública. Outrossim, há elementos concretos que autorizam concluir que sua liberdade poderá colocar em risco a instrução criminal, visto que o instrumento e os objetos materiais do delito, logo após a consumação deste, já estavam escondidos em lugares diferentes, com a finalidade de impedir qualquer investigação policial.

Não prejudica essa conclusão a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, visto que, conforme observado, a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

(...)

Logo, deve ser decretada a prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. (fls. 51/58)

Há prova da materialidade delitiva (auto de apresentação e apreensão de fls. 41/45) e indícios suficientes de autoria, com base nas declarações das vítimas e dos Policiais que lograram prender o paciente e os demais envolvidos logo após a prática, em tese, do crime de roubo contra os Correios (fls. 20/22, 23/24, 25/26).

Os elementos dos autos indicam que o paciente integra um grupo criminoso voltado à prática desse espécie de delito, sendo apreendidas em sua residência encomendas roubadas de dos carteiros Décio Gonçalves e Christian Hernandez, bem como um revólver calibre 32, sem numeração.

Consta que Décio Gonçalves, funcionário que dirigia o veículo com as encomendas, foi surpreendido pelo grupo criminoso que anunciou o assalto, tendo reconhecido a arma encontrada na casa de paciente e de Pedro como aquela que supostamente foi usada no crime. O outro carteiro, Christian Hernandez, que estava no veículo juntamente com Décio, reconheceu Jorge, o paciente e Pedro como as pessoas que ajudaram o homem que portava a arma de fogo a retirar as encomendas do veículo. Cumpre observar que a testemunha os reconheceu como envolvidos na prática de outros crimes semelhantes (fls. 20/21 e 22/23).

Tais fatos evidenciam o envolvimento do paciente com o cometimento de delitos e aconselham a manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos da decisão impugnada.

No que concerne aos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, é natural que sejam exigíveis o seu preenchimento. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que,

malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, como se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21811/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012066-26.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012066-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA
ADVOGADO	:	RUBENS APPROBATO MACHADO
	:	LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da União Federal (fls. 1898/1899 vº), intime-se a Autora-Apelante, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028695-80.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.006105-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
	:	CAROLINA DE ROSSO AFONSO
	:	DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES
	:	MARCELO RAYES

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : CIRCE BEATRIZ LIMA
APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
: DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES
: CAROLINA DE ROSSO AFONSO
APELADO : ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI e outros
: CELSO ARMBRUST MACEDO LEME
: MAURICIO RIBEIRO BATISTA
: EUCLIDES DOLIVAL ROCHA FILHO
: CELSO ANTONIO SILVA
: VICENTE PIAZZA
: THEREZINHA PACHECO PIAZZA
: MARLENE LOURENCO GUALDA
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.28695-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da certidão de f. 699, regularize o apelante (Banco Itaú S/A). Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-27.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004791-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos com o objetivo de desconstituir crédito inscrito em dívida ativa. Honorários advocatícios fixados em mil reais, a cargo do embargante.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a desnecessidade da embargante Petrobras Distribuidora S/A registrar-se no Conselho de Química, bem assim a ilegalidade da exação cobrada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma. É o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais, de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas que prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas de proceder ao registro e ao pagamento das anuidades.

Na presente hipótese, a empresa autuada exerce suas atividades no ramo de distribuição, comércio e industrialização de derivados de petróleo, atividades que - a teor da jurisprudência predominante - não exigem o registro no Conselho Regional de Química, porquanto não possuem a química como atividade-fim, apenas como atividade-meio. Neste mesmo diapasão, colaciono jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, no particular:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PETROBRÁS. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO. ATIVIDADES DE QUÍMICA. ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA. PRECEDENTE DA CORTE.

1. A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 434926/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, entendeu não ser obrigatório o registro da Petrobrás no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade -fim.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 899646/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81.

1. A vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado.

2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas.

3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 434926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/12/2002)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PETROBRAS. DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SEUS CORRELATOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a distribuição, comercialização e industrialização de derivados de petróleo e seus correlatos, não revela, como atividade-fim, a química. (...)

(TRF3, AC 1144556, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 16/03/11)

Assim, ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de multa e registro no Conselho Regional de Química, por não ser a atividade básica (atividade-fim) da Petrobrás Distribuidora S/A a prestação de serviços no ramo da química. Por conseguinte, conclui-se serem procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho Regional.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007865-03.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007865-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALAMO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00078650320054036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 443/444 - **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício à autoridade competente para que seja permitido o licenciamento dos veículos relacionados.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-26.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.003630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ENGEMAT DO ABC ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00036302620064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/06/2006 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Engemat do ABC Engenharia e Comércio Ltda visando a cobrança da anuidade referente aos exercícios 2000 e 2001 no valor de R\$ 776,96.

Em face do encerramento da falência da executada o d. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Custas na forma da lei. Sem condenação na verba honorária (fls. 22 e verso). Inconformado, apela o exequente requerendo a reforma da sentença, alegando que a executada infringiu o § 1º do artigo 63 da Lei nº 5.194/66 que estabelece a obrigação legal das pessoas jurídicas com inscrição ativa no Conselho de efetuar o pagamento de uma anuidade e, no caso dos autos, comprovada a dissolução da executada, com infração ao referido artigo, resta fundamentada a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo, com base nos

artigos 134, VII e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 24/27).

Após o apelo ser recebido no duplo efeito, os autos foram encaminhados a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que a empresa executada Engemat do ABC Engenharia e Comércio Ltda foi objeto de processo falimentar, encerrado por sentença (fls. 17/18).

Sucedo que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, a sentença falimentar não examina a conduta dos sócios da empresa quebrada; nada diz acerca da responsabilidade deles, enquanto administradores.

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento das anuidades ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de

hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Além disso, o artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades e, no caso dos autos a execução visa a cobrança da anuidade referente aos exercícios 2000 e 2001 no valor de R\$ 776,96.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005592-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005592-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADVOGADO	: THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO	: Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
APELADO	: SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 685/708 - Trata-se de embargos de declaração oposto por **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, em face da decisão que **INDEFERIU** o pedido de fls. 291/307.

Sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão e contradição, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso, aduzindo ser necessário analisar o fato no sentido de que, quando da interposição do presente Recurso, a ora Embargante já estava depositando em Juízo valores correspondentes à taxa discutida neste autos, na Ação de Consignação em Pagamento n. 2006.126921-9, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Aduz que houve omissão na apreciação do art. 798, do Código de Processo Civil, quanto ao cabimento da tutela cautelar pleiteada e no tocante à faculdade do contribuinte na realização do depósito judicial, na forma do art. 151, II, do CTN, bem como contradição da exigência da decisão embargada de formulação de pedido de antecipação

dos efeitos da tutela recursal na apelação, como medida própria para o pedido de realização de depósito, com a expressão da decisão proferida na medida cautelar n. 0023094-35.2012.4.03.0000, referenciada na própria decisão embargada, na qual foi indicada a possibilidade de realização de pleito de natureza cautelar "nos autos da ação originária" mesmo após a interposição da apelação.

Alega, ainda, contradição com a realidade que envolve os presentes autos, ao indicar que seria o Juízo Estadual, o competente para proceder com a transferência dos depósitos realizados na ação consignatória, porquanto já concluída a atividade jurisdicional daquele juízo.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, a controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região.

Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança.

No caso em debate, no entanto, diversamente do que afirmam os Embargantes, a situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, com base no poder geral de cautela, ver autorizado o depósito da taxa prevista no art. 53, da Lei n. 3.857/60, nos termos do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como para que seja determinada a transferência dos valores depositados nos autos da Ação de Consignação autuada sob n. 2006.126921-9, em curso perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Em verdade, os Recorrentes não buscam a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da transferência do depósito, mas sim a interrupção da eficácia da sentença proferida nestes autos, impugnada pelo recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo.

Ainda, por outra razão revela-se incabível a realização do depósito judicial apontado. Os recorrentes invocam o Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como ato a fundamentá-lo, sem a necessidade de autorização judicial.

No entanto, tal provimento é aplicável tão somente à Justiça Federal de 1ª instância, conforme se depreende de sua justificativa - "a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região" - como também de seus dispositivos :

"SUBSEÇÃO XI: DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 205. *Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

§1º *Efetuada o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.*

§2º *Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998.*

Art. 206. *Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão.*

§1º *Os depósitos sucessivos, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.*

§2º *À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais.*

§3º *Devolvidos os autos principais, deverão ser pensados os autos suplementares.*

Art. 207. *O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. (Art. 3º do Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal)*

Art. 208. *Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em*

renda da parte contrária, conforme o caso.

Art. 209. Os depósitos judiciais, nos casos de pagamento de peritos, desapropriações, consignações em pagamento, valores provenientes de penhoras, seqüestro, arrestos, buscas e apreensões, praças e leilões, execuções diversas e fiança criminal, deverão ser efetuados no modelo 37.053, da Caixa Econômica Federal, e em consonância com o Provimento n.º 42, de 17 de dezembro de 1990".

Assim, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada a efetiva omissão ou contradição a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004005-20.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.004005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : IDALETE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINHEIRO
ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA e outro
: MARCELO ZANETTI GODOI
: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
: PRISCILA DE OLIVEIRA PETIAN
: VANESSA GRAMANI LACERDA

DESPACHO

Fls. 236 e seguintes - Tendo em vista já terem sido julgados os embargos de declaração, bem assim decorrido o prazo para interposição de eventual recurso a ser julgado por esta E. Sexta Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Ademais, a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial compete à E. Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do art. 22, inc. II, do Regimento Interno.

Assim, a seu tempo, os pedidos de fls. 236 e seguintes deverão ser levados ao crivo do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-79.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001955-3/SP

APELANTE : ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO LOUREIRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00019557920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Vista à Apelante/Embargada para impugnação aos Embargos Infringentes opostos pela Apelada/Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531 do C.P.C.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035347-70.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TEXTIL GODOY LTDA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
: RAFAEL BARIONI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00098-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 157/158 - **DEFIRO** o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Embargante.
Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029768-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029768-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIO PERRUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO PERRUCCI e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e outro
 APELADO : Estado de Sao Paulo
 ADVOGADO : DANIEL SMOLENTZOV e outro
 APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
 ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro
 APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
 APELADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA e outro
 APELADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outro
 : MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS
 APELADO : IVECO LATIN AMERICA LTDA
 ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA e outro
 APELADO : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS
 : COMERCIAIS LTDA e outros
 : RENAULT DO BRASIL S/A
 : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
 ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO e outro
 APELADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : MARIANA CHOIFI DE MIGUEL e outro
 APELADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FALLETTI e outro
 APELADO : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
 ADVOGADO : MARCIA GUIMARAES MARQUES e outro
 APELADO : FIAT AUTOMOVEIS S/A
 ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI e outro
 APELADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A
 ADVOGADO : MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA e outro
 APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA e outros
 : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
 : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
 : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 : CUMMINS BRASIL LTDA
 : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
 : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS
 : AUTOMOTORES ANFAVEA
 : AGRALE S/A
 ADVOGADO : FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO e outro
 PARTE AUTORA : KAREN MENDONCA GOMES FARIA
 ADVOGADO : KAREN MENDONÇA GOMES FARIA e outro
 PARTE AUTORA : REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA DE SOUZA VELOSO e outro
 No. ORIG. : 00297680420084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 4149/ 4150 - O Autor-Apelante atravessa petição requerendo a expedição de ofícios à CETESB e ao IBAMA, afim de que informem acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC homologado nos autos das Ações Cíveis Públicas ns. 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0.

Observo pender de análise nesta Corte o recurso de apelação interposto por **MARIO PERRUCCI** (fls. 252/277), contra a sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir do Autor Popular, e em razão da via inadequadamente eleita, com a pretensão de anulação do acordo homologado judicialmente nos autos das referidas ações cíveis públicas (fls. 247/249).

Insto posto, **INDEFIRO** o requerido, porquanto a providência requerida pelo Autor-Apelante, além de imbricar

com o mérito do seu apelo, importaria, por via reflexa, em cumprimento provisório da sentença homologatória proferidas nas Ações Cíveis Públicas ns. 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003510-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003510-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : FAIS IMOVEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.015236-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, foi reconhecida a prescrição tributária da anuidade do exercício de 2002.

Aduz, em suma, ser constituído o crédito tributário no primeiro dia do exercício seguinte do débito - e não na data de vencimento das anuidades, bem assim ter ocorrido a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei nº. 6830/80.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consoante se denota da CDA de fls. 21/25, cuida-se a cobrança de anuidades devidas ao CRECI da 2ª Região. Convém esclarecer, inicialmente, a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (STF, AI 768577, Rel. Min. Lewandowski, DJ 19/10/2010).

Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Na esteira do entendimento pacífico da E. Sexta Turma deste Tribunal (cf. AC 1628190 e AC 1490095), tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal.

Inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pois em consonância com o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, bem assim com o art. 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária. A propósito do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (conferir REsp 708227/PR).

Por sua vez, o termo final da prescrição de todos os créditos dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em relação à anuidade de 2002 veiculada na CDA nº 8622/02, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos

(vencimento em 01/04/2002) e o ajuizamento da execução (13/12/2007). Frise-se tratar-se de prescrição e não de decadência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007024-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007024-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MARGARIDA BRUNO SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000413-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de rito ordinário, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Divinópolis/MG.

Alega incidirem no caso em questão, por força do entendimento consagrado pela Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, as regras de competência estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, as quais possibilitam o ajuizamento, no foro do domicílio do autor, de demandas referentes às relações de consumo, dentre as quais se inserem as ações que objetivam a cobrança de expurgos inflacionários.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

O CPC, portanto, autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Interposto recurso contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve-se ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido.

No caso em exame, a agravante ajuizou ação segundo o rito ordinário objetivando o pagamento de correção monetária sobre valores depositados em caderneta de poupança de sua titularidade, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.943,80 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

O Juízo da causa, considerando o disposto nos arts. 94 e 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, bem como no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Divinópolis - MG, local onde a obrigação deve ser satisfeita, por se encontrar a conta-poupança titularizada pela agravante vinculada à agência da Caixa Econômica Federal situada naquela localidade.

Nesse diapasão, trago à colação os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 4º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária.

2. A Lei 10.259/2001, que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Federais, não possui regra específica relativamente à distribuição da competência territorial. Por essa razão, conforme autoriza o art. 1º da referida lei, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 4º da Lei 9.099/95. Assim, exceto nas ações de reparação de danos, nas quais a competência é determinada de acordo com o domicílio do autor, e nas ações de obrigação de fazer, em que a competência é estabelecida pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nas demais demandas o Juízo competente será o do "domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório".

3. Esta Corte de Justiça julgando demandas similares à dos presentes autos, consagrou entendimento no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar "as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório" (CC 95.833/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).

4. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o BACEN, em que se pleiteia a atualização monetária de valores depositados em conta-poupança, de maneira que a regra aplicável, subsidiariamente, é a do inciso I do art. 4º da Lei 9.099/95. Desse modo, considerando que o BACEN tem representação na capital paulista, a competência para processar e julgar o feito é do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado." (STJ, Conflito de Competência nº 104.044, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2009, DJ 01/07/2009) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS - AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE, OU DEVERIA, SER SATISFEITA EM DETRIMENTO DO FORO DA SEDE DA EMPRESA-RÉ - NORMA ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação tem cunho eminentemente condenatório, embora não se deixe de reconhecer a existência de carga declaratória, o que, contudo, não a desnatura ou mesmo influi, ao menos, para a determinação da competência;

II - É competente para julgar a ação de cobrança, em processo de conhecimento, com escopo de auferir futura emissão de sentença condenatória, em observância à alínea d, inciso IV, do artigo 100 do Código de Processo Civil, o foro do lugar em que a obrigação deve, ou deveria, ser satisfeita;

III - Em decorrência do caráter de especialidade da norma, a competência do foro do lugar em que se deve cumprir a obrigação prevalece sobre o foro do domicílio do réu (artigo 94, CPC), ou quando este for pessoa jurídica, caso em que será o foro de sua sede (artigo 100, IV, "a");

IV - O julgado colacionado como paradigma, em que a discussão acerca do foro competente operou-se entre o domicílio do réu e o lugar do ato ou fato, não se amolda ao caso sob comento;

V - Recurso não conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 778.958, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 20/09/2007, DJ 15/10/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014124-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : GLEISSE LANIA DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003444-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Regularmente processado o feito, sobreveio informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário (fls. 171/175).

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e o agravo regimental de fls. 156/165 e, em consequência, NEGO-LHES SEGUIMENTO (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017224-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017224-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros
: INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
: NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI
: NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA
: NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI
: NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI
: MARIA ZANOTTO SALVADOR
: JOAO LUIZ PEDRAZ
: YARA IZABEL ALVES LOPES
: JOSE FRANCO
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em cumprimento de sentença, veiculou o seguinte provimento:

1) Fls. 280/291: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2) Fls. 293/298: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.

Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.

Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 283.720,08 (duzentos e oitenta e três mil e setecentos e vinte Reais e oito centavos) e do valor restante em favor da CEF." - fl. 142.

Asseveram não ter a decisão recorrida contemplado a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, os quais não foram afastados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Dessarte, sustentam ser de rigor a incidência de tais índices de correção monetária, além daqueles já previstos na decisão recorrida.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Portanto, o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º- A.

O título judicial estabeleceu expressamente os fatores de correção monetária e juros de mora. Confira-se:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes aos períodos de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).

Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." - fl. 92.

O v. Acórdão de fls. 97/102 deu parcial provimento à apelação interposta pelos ora agravantes, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária. Em relação aos critérios de aplicação dos expurgos inflacionários, ficou mantida a ordem emanada da sentença, proferida em 25/04/2006.

Insta consignar que o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, em seu artigo 454, com a redação vigente à época da prolação da sentença, determinava a utilização do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001, nos seguintes termos:

"Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.

Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente."

Nesse diapasão, a título ilustrativo, seguindo as orientações contidas no referido Manual, os expurgos inflacionários somente poderiam ser utilizados caso houvesse determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da E. Sexta Turma:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA PELO PROVIMENTO 26/01. EXPURGOS INDEVIDOS. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. CÁLCULOS ACOLHIDOS REFORMADOS PARCIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Segundo o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e acolhido pelo provimento 26/01 estabelecido no título judicial, os expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou sem decisão a ela superveniente. E como, na hipótese, não ocorreram as situações especificadas, indevida a pretensão dos recorrentes de incluir expurgos nos cálculos de liquidação.

2. É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

3. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem incidir sobre a diferença do IPC reconhecida devida pelo título judicial desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento, pois, decorrem da execução do contrato firmado entre a instituição financeira e os exequentes-embargados, como projeção da alteração do principal.

4. Honorários advocatícios reformados, para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art.21"caput" do CPC.

5. Apelação parcialmente provida."

(AC 2005.61.11.005423-3, Desembargador Federal LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA, 16/11/2009)

Por tal razão, de rigor a adoção dos critérios de atualização constantes do manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, enquanto permaneceu vigente, entendimento que melhor atende ao comando emanado do título judicial.

Mantidos os índices referentes a janeiro de 1989 e março de 1990, concedidos na decisão recorrida, considerado o princípio da *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035455-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035455-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros
: ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
: NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI
: NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA
: NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI
: NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI
: MARIA ZANOTTO SALVADOR
: JOAO LUIZ PEDRAZ
: YARA IZABEL ALVES LOPES
: JOSE FRANCO
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Asseveram nulidade da decisão recorrida, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença foi decidida sem que se desse oportunidade às partes para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sustentam não ter sido incluída a multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, cuja incidência se faz necessária por não ter a devedora cumprido espontaneamente a obrigação prevista no título judicial transitado em julgado no prazo estipulado.

Alegam, ainda, que os cálculos não abarcaram "os índices registrados pelo IPC como forma de liquidação judicial durante os meses de expurgo inflacionário, em especial, os meses de janeiro/89, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991" (fl. 10).

Intimada, a agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Portanto, o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

No tocante à alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, mister consignar que o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a consonância do valor do débito com o título executivo, constitui faculdade do Juízo, mostrando-se desnecessária a intimação das partes para manifestação a respeito.

Do compulsar dos autos, denota-se que os exequentes apresentaram seus cálculos às fls. 105/135, apontando como devido o valor de R\$ 418.144,36 (quatrocentos e dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Intimada, a executada providenciou o depósito da quantia indicada pelos exequentes, para garantia do Juízo (fl. 142) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, indicando ser devida a quantia de R\$ 283.720,08 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte reais e oito centavos), apurada em conformidade com o teor da sentença exequenda (fls. 137/141).

Instados, os exequentes reiteraram o pedido de adoção dos cálculos por eles apresentados.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, foi apurada como devida a quantia de R\$ 336.677,18 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) - fls. 151/154.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Nesse diapasão, verifica-se a adequação do cálculo elaborado pela executada com o que foi decidido na sentença, sem embargo de que a quantia encontra-se abrangida pelo depósito realizado a fim de garantir o Juízo, circunstâncias que afastam a relevância da fundamentação os agravantes.

No tocante à incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tem-se Presente na hipótese o cumprimento de sentença que não demanda liquidação, eis que bastam cálculos aritméticos para determinação do valor da condenação, incidindo a norma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Vale dizer que o credor, requerendo o cumprimento de sentença, apresenta memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Intimado o devedor, por intermédio de seu advogado, inicia-se o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário do valor exigido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação.

Temos, pois, não ser de aplicação automática a multa de 10%, pleiteada pelo agravante. Nesse sentido, indico julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(grifei)

(REsp 940274/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-60.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.001239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
ADVOGADO : JUSCELINO GAZOLA e outro
: LOURENÇO MUNHOZ FILHO
No. ORIG. : 00012396020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, promovendo a autenticação dos documentos de fls. 131/134.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado indicado às fls. 130 para efeito de futuras intimações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007974-41.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00079744120104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 276/279 - Ciência à parte contrária.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008984-23.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008984-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA -EPP
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00089842320104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 152/159: manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045341-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI SP
ADVOGADO : EDSON DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00016-8 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE MACARAÍ em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que se trata de um posto de medicamentos do município na Unidade Básica de Saúde que visa atender os pacientes de baixo poder aquisitivo ou aqueles medicamentos que devem ser dispensados aos que dele fazem uso contínuo, não exerce a função de drogaria e não comercializa remédios, não necessitando assim da assistência de um responsável técnico. Argumenta com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73. Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 07/28).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 41/43). Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por verificar que em razão da natureza do estabelecimento, não há exigência legal de contar com a assistência técnica reclamada. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 46/67).

Recurso respondido (fls. 71/75).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

No entanto, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada recomenda que a verba honorária seja fixada em 10% do montante devido, atualizado, e não em R\$2.000,00 como posto da r. sentença.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação** apenas para reduzir os honorários advocatícios devidos, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048829-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048829-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : MUNICIPIO DE JACAREI SP
ADVOGADO : HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 05.00.00075-8 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante, em síntese, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica aos setores de dispensação de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde extravasa os limites previstos no texto legal e, por conseguinte, a multa aplicada em decorrência disto é totalmente arbitrária. Argumenta com o artigo 19 da Lei nº 5.991/73. Valor atribuído à causa: R\$ 5.388,44.

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva pretendida pela embargante (fls. 36/55).

Manifestação da embargante (fls. 78/80).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 100/103). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que não há obrigação legal do embargante em manter farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 105/126).

Recurso respondido (fls. 133/126).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de

hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da execução), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019685-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019685-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS : ELIANA ALO DA SILVEIRA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	: 00196852120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 166/169:

Consolidou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que havendo pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade da publicação por cerceamento do direito de defesa (AGA nº 847725, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.07; EDRESP nº 526570, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.04.06; AGA nº 636466, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005).

No mesmo diapasão, já se pronunciou esta C. Sexta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PEDIDO EXPRESSO - NULIDADE - OCORRÊNCIA.

1. Havendo pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, a inobservância acarreta a nulidade da intimação.

2. In casu desnecessária nova intimação, vez que já atendido o comando legal, qual seja, preparo do recurso de apelação, sujeita esta à análise dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo "a quo".

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG nº 50027, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJ 13.08.04)

Compulsando os autos, infere-se que houve requerimento expresso nesse sentido (fl. 09), o qual, todavia, não foi apreciado.

Sendo assim, à luz do art. 236, § 1º do CPC, **torno sem efeito a publicação certificada à fl. 155.**

Remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma para regularizar a autuação, a fim de que conste como procurador do apelante o Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas (OAB/SP nº 98.784-A).

Despicienda a republicação da decisão, eis que com o comparecimento aos autos e interposição de recurso contra ela, a parte interessada se deu por intimada.

Em face do exposto, **reconheço a tempestividade do agravo legal interposto às fls. 157/165, o qual será oportunamente levado a julgamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008421-92.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERGIO SERENO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: FABIO PALLARETTI CALCINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00084219220114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 172/180: indefiro, por impertinente, tendo em vista que o referido pedido não integra o objeto da lide.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002102-53.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.002102-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES
AGRAVADO : JOAO LUIZ MELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 11.00.08121-7 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Fl. 30: tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 25, julgo prejudicado o agravo regimental (fls. 27/28), razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*).
Fls. 35/36: manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no julgamento do recurso. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023632-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023632-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00034626320124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS contra decisão de fls. 174/177 que **indeferiu liminar em mandado de segurança**, no qual a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher a prestação do parcelamento no correto montante de R\$ 314.007,87 e não como informado pela Receita Federal do Brasil.

Narra a impetrante, ora agravante, que desistiu do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a MP nº 303/2006 para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 especificamente na modalidade "saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - art. 3º - demais débitos no âmbito da RFB".

Afirma que em 29 de junho de 2011, dia anterior à data limite para consolidação do parcelamento, consultou o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil onde obteve a informação de que o valor da prestação básica seria de R\$ 423.555,77 em 96 meses.

Sustenta que se dirigiu à autoridade competente a fim de esclarecer que o valor correto da parcela básica seria de R\$ 314.007,87, equivalente a 85% da prestação devida no PAEX no mês de novembro de 2008, e que até o momento o pedido não foi apreciado.

Assim, requer a reforma da decisão de fls. 174/177 para que seja concedida a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança originário.

Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 21).

Decido.

É de todos sabido que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de **prova pré-constituída** apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Necessária ainda a demonstração evidente do **ato ilegal** violador deste direito. O artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 11.941/2009 assim dispõe:

Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;

O contribuinte afirma que a parcela devida em novembro de 2008 era de R\$ 369.421,02 (fl. 12), contudo, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 especificamente na modalidade de saldo remanescente do PAEX, foi informado de que a prestação devida seria de R\$ 423.555,77 em 96 meses, quando o correto seria R\$ 314.007,84 em 122 meses.

Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, a agravante se limitou a pleitear junto à autoridade administrativa somente a juntada de documentos a fim de fornecer subsídios à análise das condições do parcelamento consolidado nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Não havendo prova de que houve pedido formal de revisão das parcelas não há que se falar em "omissão" da administração pública.

Além do mais, as prestações foram recolhidas no valor de R\$ 65.526,24, abaixo do mínimo legal, no período de novembro de 2009 a maio de 2011 (do pedido de parcelamento até a consolidação).

Conclui-se, portanto, que a diferença entre o valor pago e aquele que deveria ter sido recolhido refletiu no saldo devedor do parcelamento e, conseqüentemente, nas parcelas vincendas após a consolidação.

Destarte, na ausência de demonstração inequívoca de **documental pré-constituída** ou de **ato ilegal** a amparar a pretensão da impetrante, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO (N. 17.377/DF). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Embora se verifique a tríplex identidade entre o presente mandamus e aquele anteriormente impetrado (MS n. 17.337/DF), impõe-se considerar que a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada de 9 de novembro de 2011, denegou a ordem naquela ação mandamental, sob o fundamento de que "a documentação juntada aos autos não é capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a vinculação direta dos impetrantes, empregados do SERPRO, à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba, nem a data em que essa eventual vinculação teria se iniciado". Nessa esteira, decidiu-se pela ausência de prova documental pré-constituída, fato que impediu análise do mérito da ação mandamental. 2. Insta salientar que, embora a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 17377/DF tenha textualmente denegado a ordem, a fundamentação do julgado aponta no sentido de que não se examinou o *meritum causae*, pois a existência da prova pré-constituída é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para aferir a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. Por tal razão, inexistente óbice a propositura de nova ação com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, desde que seja acompanhada de prova pré-constituída apta a demonstrar o alegado direito líquido e certo dos impetrantes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AAMS 201201198029, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. 1. O pedido principal deduzido pela recorrente caminha no sentido de que seja declarada a legalidade e a eficácia da compensação realizada. Ora, não se persegue o direito à promoção do encontro de contas, mas sim o reconhecimento judicial de que a compensação foi efetuada de forma escoreita entre o contribuinte e o Estado do Sergipe. 2. A manifesta controvérsia acerca não somente do valor

devido, como também do próprio indébito tributário, torna descabida a impetração do mandado de segurança, haja vista que inexistente prova inequívoca e pré-constituída apta a amparar a pretensão formulada, sendo evidente a substancial dúvida que paira sobre os documentos a exigir dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AROMS 200701265388, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo.

Segurança denegada.

(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

Cumpra salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de *adesão*; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte que, ao aderir aos parcelamentos fica sujeito a seus termos.

Achando-se a r. interlocutória em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024259-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024259-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: ABDIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00165842120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal onde são cobrados valores relativos à multa e anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP (fl. 71vº).

Nas razões recursais o recorrente insiste em que restou demonstrada ofensa o princípio da legalidade na fixação

dos valores supostamente devidos, sendo por esta razão perfeitamente possível o reconhecimento judicial do excesso de execução decorrente de vício da CDA, por se tratar de matéria de ordem pública.

Decido.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedo que no caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada porque *as questões deduzidas não são de ordem pública* e, portanto, não são cognoscíveis de ofício, *além de demandar dilação probatória*.

É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias "razões" que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor, onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "*ictu oculi*" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que o executado apresente *elementos de prova em sentido diverso*, sob o crivo do contraditório.

Como se vê, o recurso é de **manifesta improcedência**, além de confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027259-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : COML/ PAPELPOST LTDA -ME

ADVOGADO : LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148184820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal então em vigor, com fundamento no art. 9º, § 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que as novas agências franqueadas contratadas iniciem efetivamente suas operações, devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos.

Sustenta, a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 18 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 930/931).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança. Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034049-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034049-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : NILTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO DE FREITAS RETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192415120124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em virtude da informação prestada pela União Federal acerca da realização de Termo de Acordo entre as partes - fls. 82/85, intime-se o agravante para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006297-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006297-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA
ADVOGADO : NARCISO BATISTA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062971720124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à expedição do certificado de conclusão da graduação em curso superior e do respectivo diploma indeferidos pela autoridade, sob o fundamento de ser a impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. (REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes."

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006992-59.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006992-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA
ADVOGADO : ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00069925920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado ao Requerido que se abstenha de autuar/multar as Unidades de Saúde Local, sob pena de imposição de multa, bem como a suspensão das execuções fiscais ajuizadas e a declaração de nulidade dos autos de infração impostos. Por fim, requer que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade dos órgãos públicos municipais procederem ao registro junto ao CRF/SP, recolherem anuidades impostas, efetuarem registro junto ao Requerido e de manterem farmacêuticos nas unidades autuadas, sob a alegação de que em se tratando de Unidade de Saúde local que simplesmente fornece medicamentos prontos receitados pelos médicos da Unidade, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/16).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 17/281.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 283).

Às fls. 297/318 o Réu apresentou sua contestação, defendendo, preliminarmente, a tempestividade da contestação, incompetência absoluta do juízo, bem como a falta de interesse processual. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido formulado, aduzindo, em síntese, que o fato da Unidade de Saúde local de não manipular fórmulas não afasta a necessidade de farmacêutico.

O Autor se manifestou acerca da contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 337/340).

À fl. 341 foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual para julgamento da causa e determinado a remessa dos autos ao juízo federal.

O MM. Juízo *a quo*, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor quanto ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração que são objeto dos embargos à execução fiscal ns. 101.01.2010.002626-0 e 101.01.2010.004507-2, em curso perante a Comarca de Caçapava. Com base no art. 269, I, do CPC, julgou procedentes os pedidos remanescentes para declarar a inexistência de obrigatoriedade de os órgãos municipais descritos na inicial procederem ao registro perante o CRF/SP, bem como de recolher as anuidades em questão e de manter responsáveis técnicos inscritos no CRF/SP. Declarou a nulidade dos autos de infração e a inexigibilidade das multas aplicadas em desacordo com o item anterior. Determinou ao Réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração e de impor novas multas com os mesmos fundamentos, sob pena de aplicação de multa de valor correspondente a três vezes o valor da autuação, por cada ato praticado. Por fim, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 345/349). Sentença submetida ao reexame necessário.

O Réu interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Sustenta que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988 (fls. 352/366).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 375), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205;

TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Ainda, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Por fim, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.82.000444-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 de 08.10.10, p. 988), deve ser reformada a sentença e reduzida a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados a partir da data do presente julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, apenas para reduzir a verba honorária fixada para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009584-73.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA MONICA CESAR
ADVOGADO : ANDERSON GOIS DE ARAUJO e outro
APELADO : UNIVERSIDADE SANTA CECILIA
No. ORIG. : 00095847320124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MONICA CESAR** contra ato do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA**, com pedido de liminar, visando a renovação de sua matrícula para o 6º período do curso de artes visuais (fls. 02/30).

Sustenta, em síntese, que se encontra regularmente matriculada no 5º semestre do curso de artes visuais, tendo firmado acordo tácito para prestação de serviços à Universidade, estando, em contrapartida, isenta das despesas relativas ao curso. Porém, alega que a Impetrada não honrou com o acordo e, sob alegação de inadimplência, não permitiu a renovação de sua matrícula.

Acompanharam os documentos de fls. 31/42.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 46).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, nos termos do art. 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, § 5, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 47/49).

A Impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 52/58).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 70/75).

Acompanharam os documentos de fls. 76/92v.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Lei n. 1.533/51, em seu art. 1º, estabelecia como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, a Lei n. 12.016/05, também em seu art 1º.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

Confira-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Cf. *Mandado de Segurança*, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005. pp. 37/38.)

No caso em debate, a Impetrante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a transação realizada com a Impetrada, tendo em vista que pactuada tacitamente.

Nesse sentido, o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar.

Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T., AgRg no REsp 903020/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, v.u., DJ. 26.04.07, p. 231, destaque meu).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Turma (v.g. AMS n. 98.03.062080-0/SP, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 417).

Dessarte, não atendido requisito essencial para a utilização da via mandamental, impõe-se a denegação da segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, inviável a reforma da sentença, mediante a qual o MM. Juízo a quo declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 289, VI, 282, VI, 283 e 267, I e IV, do Código de Processo Civil, pelo quê de rigor sua manutenção.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste e de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001597-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA
AGRAVADO : SCANDURA E LUNA LTDA
ADVOGADO : LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001668920134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Regularmente processado o feito, sobreveio informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário (fls. 216/220).

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005573-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : PAULO DE QUEIROZ PRATA
ADVOGADO : INGRID PADILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00228452020124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado(CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 16/18 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à devolução da carteira profissional ao impetrante, possibilitando-lhe a continuidade do exercício das

atividades inerentes à advocacia.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Processo Disciplinar nº 6347/1998 se trata de representação formulada pelo Sr. Nilton Carlos Cuconato, que relata que o agravado teria se apropriado indevidamente de verba sua, recebida em razão de uma reclamação trabalhista na qual o agravado defendeu-lhe; que o agravado reteve valor superior ao declarado pelo Sr. Nilton e ainda reteve valor referente aos honorários advocatícios superior ao previamente avençado; que o agravado foi cientificado, mas não apresentou defesa; que foi decretada a revelia do agravado e nomeado defensor dativo, que apresentou defesa; que o feito foi regularmente processado, sendo que o Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina IV, por unanimidade, proveu a representação e impôs ao agravada a pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por terem sido caracterizadas as infrações previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia; que o agravado foi notificado do acórdão do TED por via postal, tendo sido AR recebido por seu sobrinho, sendo que o agravado, por sua vez, alegou estar em viagem, à época, só retornando depois, quando lhe foi entregue a correspondência; que em recurso o agravado alegou nulidade do processo, por faltar-lhe a notificação pessoal da representação, o que foi rejeitado pelo Conselho Seccional do Estado de São Paulo; que o agravado interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, sendo que o mesmo foi rejeitado; que foi imposta ao agravado a penalidade pela Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo da OAB em 09/02/2007; que o agravado requereu a declaração de cumprimento da penalidade junto à referida Quarta Turma, alegando não ter mais a obrigação de pagar ao Sr. Nilton o valor estabelecido por meio da ação de cobrança promovida por este em razão da prescrição; que o requerimento foi rejeitado pela Turma, na medida em que, conforme estabelece o art. 37, § 2º do Estatuto da Advocacia e a OAB, a pena de suspensão perdurará até que se satisfaça integralmente a dívida; que está agindo dentro de suas atribuições legais ao instaurar procedimento disciplinar para apurar eventual prática de infrações ao seu Código de Ética; que o advogado é obrigado a prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste, sendo que tal prestação importa a comprovação das despesas efetivamente realizadas e a devolução do valor líquido não utilizado; que a sanção de suspensão imposta ao agravado é acrescida da pena supletiva do prazo indeterminado, até que seja integralmente satisfeita a dívida; que a prestação de contas, por parte do advogado, deve ser exercida com máxima clareza, pois o dever ético não pode ser infringido; que ao ajuizar ação de prestação de contas alegando ter havido prescrição de sua obrigação de pagar o valor devido ao seu cliente, esta foi rejeitada pelo r. Juízo de origem, sendo esta julgada extinta sem o exame do mérito, indeferindo-se a inicial com fulcro no art. 267, I do CPC; que na ação de cobrança ajuizada pela Sr. Nilton, o r. Juízo da 17ª Vara Cível da Capital entendeu que há nos autos prova documental suficiente a demonstrar os valores levantados pelo agravado, entendendo, assim, pelas condenação do mesmo, ao pagamento da diferença entre os valores depositados; que não há que se falar em devolução da carteira profissional ao agravado, visto que a sanção imposta por meio do processo disciplinar deverá perdurar até que satisfaça integralmente a dívida.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 414/420 destes autos).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

No caso em apreço, cumpre observar que o agravado ajuizou a ação de prestação de contas (fls. 31/36 destes autos) que foi extinta, sem julgamento de mérito, em razão de ter sido considerada prescrita a relação patrimonial (fls. 37/38 destes autos).

E conforme decidiu o r. Juízo de origem *decorrido o prazo da sanção imposta (cento e oitenta dias), a pretensão de que a penalidade de suspensão do exercício das atividades profissionais perdure até a satisfação integral do débito configura ato abusivo. Isso porque não se pode perpetuar a limitação ao exercício profissional, garantido constitucionalmente (artigo 5º, XIII da Constituição Federal).*

A cobrança do débito compete ao credor, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil apenas adotar as providências cabíveis com relação à ética do advogado, sem intervir no aspecto patrimonial.

Registre-se que o credor ajuizou ação de cobrança (fls. 59/64), que foi julgada procedente (fl. 66). Assim, o credor possui título judicial a ser executado. Os autos encontram-se arquivados, em razão da ausência de manifestação do exequente (fl. 72).

Portanto, no presente caso, não é possível a extensão dos efeitos da sanção imposta - e já cumprida -, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, bem como do livre exercício profissional, garantidos constitucionalmente.

O E. Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que a sanção de suspensão do exercício profissional deve perdurar até a prestação de contas, diferenciando-a do efetivo pagamento :

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. I - A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela

doutrina mais abalizada, a administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Caso em que o advogado foi representado pelo seu cliente junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB por ter, supostamente, se recusado a prestar contas quando solicitado. III - Não configura violação ao princípio da ampla defesa a recusa da OAB em expedir ofício ao Banco Itaú S/A para juntada de microfilme do fôlio de cheque com que teria sido realizado o pagamento do cliente. Com efeito, a incumbência era do próprio advogado correntista, já que a OAB, sem poder jurisdicional, não dispõe de meios legais para avançar sobre direito fundamental (direito ao sigilo bancário). IV - A pena (suspensão do exercício profissional) possui previsão em lei (Lei nº 8.906/94) e durará, segundo decidido pelo órgão administrativo, 30 (trinta) dias prorrogável até a efetiva prestação de contas. Não está, ao contrário do entendimento do apelante, vinculada a qualquer pagamento a seu cliente, mas tão só à efetiva prestação de contas. V - Apelação improvida." (AC 200561009010487, JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA : 18/03/2011 PÁGINA 574).

A Lei nº 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Assim sendo, qualquer manifestação inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação de contas já é suficiente para que cesse o impedimento para o exercício profissional, o que ocorreu no caso em tela, ainda que a ação tenha sido extinta, sem julgamento de mérito, em razão de ter sido considerada prescrita a relação patrimonial entre as partes.

De outro giro, cumpre observar, ainda, que a manutenção da penalidade poderia inviabilizar a possibilidade de obtenção de recursos indispensáveis para o sustento do próprio agravado e de sua família e até mesmo para solver eventual débito pendente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006125-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 00152012119958260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006276-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006276-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00069239620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a indicação para penhora do bem nomeado pelo executado - estoque rotativo de produtos.

Alega, em suma, ser o bem em questão idôneo à satisfação do débito executado, sendo mister, *in casu*, a aplicação do art. 620 do CPC.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante à nomeação à penhora dos produtos que compõem seu estoque rotativo.

Com efeito, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo, sobretudo por não respeitar a ordem de penhora acima mencionada.

Ressalta-se que a recusa da exequente fundamenta-se no fato de bem que se constitui em bens que oferecem pouca liquidez em certames judiciais, inviabilizando o prosseguimento da execução. Cabível, portanto, a recusa por parte do credor no caso em exame.

Neste sentido, trago decisões proferidas por esta 6ª Turma, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. É certo que a execução se efetive de forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC), porém, não menos correto, que a mesma resguarde os interesses do credor (artigo 612 do CPC).

3. A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

4. Nomeação de bem pertencente ao estoque rotativo da executada (móvel/maquinário - artigo 11, VII, da LEF). Bem de difícil alienação, por depender de interesse específico do seguimento de determinado mercado.

Faculdade da União de pleitear a substituição. Artigo 15,II, da Lei nº 6.830/80. 5. Decisão agravada que não violou o artigo 620 do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 0045340-64.2008.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 26/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEDICAMENTOS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. No caso em exame, a agravante indicou à penhora 250 (duzentos e cinquenta) caixas do medicamento OMEPRAZOL CRISTALIA 20mg, caixa com 28 cápsulas (fls. 38). Referidos bens foram recusados pela agravada, ao argumento de que, por força de lei, a comercialização e dispensação de medicamentos está sujeita a rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação, com vistas à manutenção da saúde pública.

3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, notadamente por conta do prazo de validade e das restrições impostas pela ANVISA, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Dessa forma, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar as nomeações realizadas pela executada.

5. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 6.

Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699). 7. Agravo de instrumento improvido.

(AI 0043764-36.2008.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 26/03/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007045-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007045-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA e outro
: ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00093060920114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007070-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00092957720114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento ajuizado pela CEF contra r. decisão que em sede de execução de IPTU rechaçou exceção de pré-executividade, na qual a executada afirmava que não possuía o domínio do imóvel por ser mera agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), sendo a União a real proprietária dos imóveis. Em sua minuta a CEF insiste em que a Lei nº 10.188/2001 não lhe outorga a propriedade dos imóveis sujeitos ao programa referido, e por isso mesmo não pode responder perante o Município e o Judiciário pelo pagamento do IPTU.

Decido.

O recurso é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o art. 156, I, da CF, o art. 32 e o art. 34 do CTN e a própria Lei nº 10.188/2001.

Deveras, conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob **propriedade fiduciária** enquanto não alienados a terceiros.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em *proprietário* do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanesce com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimanada do art. 34 do CTN (*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*).

Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica

Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019226-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provisão ao agravo legal negado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012657-66.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Pelo exposto, na forma do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo por tê-lo como manifestamente improcedente.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007126-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007126-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00001993820114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007127-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007127-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100191820104036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007133-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007133-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093598720114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista apenas operacionalizar o programa imobiliário pertencente à União (PAR - Programa de Arrendamento Residencial), a qual detém

imunidade sobre o tributo cobrado, nos termos do art. 150, VI, "a" da CRFB/88. Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante impossibilidade jurídica do pedido em razão da imunidade tributária, bem assim ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista ser apenas um agente operacional do programa em questão, sem que tal patrimônio integre aquele pertencente à empresa pública federal.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).

A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte."

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de

referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007209-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007209-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : WAGNER ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00034180320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007285-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007285-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA -ME e outro
: FABIO VELASQUES LOPES
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
AGRAVADO : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00080595220004036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007307-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro
AGRAVADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO
ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA SP
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033159320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007317-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007317-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO espólio
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : OSCAR FERREIRA BRODA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00495201220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a indicação para penhora do bem nomeado pelo executado - imóvel rural denominado São Geraldo, situado no município de Sinop/MT.

Alega, em suma, ser o bem em questão idôneo à satisfação do débito executado, sendo mister, *in casu*, a aplicação do art. 620 do CPC.

Requer seja efetuada a penhora no bem indicado, bem assim o levantamento da penhora levada a efeito nos autos do inventário de Oscar Hermínio Ferreira Filho.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante à nomeação à penhora do imóvel rural denominado São Geraldo, situado no município de Sinop/MT.

Com efeito, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo, sobretudo no caso de existência de penhora já realizada no rosto dos autos nº. 000.91.526416-9, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Ressalta-se que a recusa da exequente cinge-se no fato de bem que se constitui em imóvel rural, situado em outro

estado, condições que, por certo, dificultarão o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução. Cabível, portanto, a recusa por parte do credor no caso em exame.

Neste sentido, trago decisões proferidas por esta 6ª Turma, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ART. 18, LEI Nº 9.393/96. INDICAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO LOCALIZADO NA COMARCA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Ao nomear bens à penhora, o devedor deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - O bem oferecido à constrição constitui-se em imóvel situado em outro Estado da Federação, condição que, por certo, dificultará o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado.

III - O comando contido no art. 18 da Lei nº 9.393/96 não se reveste de caráter obrigatório, mas, somente, aduz ser preferencial que a penhora recaia sobre o próprio imóvel rural quando se tratar de cobrança de crédito tributário decorrente do ITR.

IV - Havendo bens no foro da execução, nada obsta que a constrição recaia sobre estes e não sobre o imóvel sobre o qual incidiu o tributo, situado em outro Estado da Federação.

V - Cabível a recusa, por parte do credor, de bens ofertados em garantia do Juízo, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo sobretudo na hipótese de existência de outros bens passíveis de penhora, que ensejariam execução mais eficaz. VI - Precedente desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido.

(AI 0029621-42.2008.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 04/12/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. OFERECIMENTO À PENHORA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, conforme se depreende da documentação trazida à colação pela agravante, a autoridade administrativa responsável pela apreciação do Processo Administrativo nº 10880.529187/2005-37 com o fim de controlar débito inscrito em Dívida Ativa da União expressamente decidiu que o pedido de compensação com crédito de outro contribuinte não pode ser acolhido por ser intempestivo, face a vedação imposta pelo art. 1º da IN/SRF nº 41, publicada no DOU de 10 de abril de 2000. Mesmo que se considere como débitos próprios, posto que a detentora do crédito foi incorporada pela titular do presente processo administrativo, a inscrição não poderia ser cancelada posto que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação pelo fato de não estar pendente de apreciação administrativa à data da publicação da MP nº 66/2002. Por fim, mesmo que se considere como declaração de compensação, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 retro citado, a manifestação de inconformidade apresentada nos termos da legislação anterior à edição da MP nº 135/03, o que é o caso em espécie, não provoca a suspensão da exigibilidade dos créditos dela objeto. 4. A compensação pleiteada pela agravante na esfera administrativa foi considerada como não declarada pelo órgão responsável da Receita Federal, sendo imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. In casu, tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. 5. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 6. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

7. No caso em exame, a agravante indicou à penhora um imóvel de sua propriedade localizado em Rio Grande - RS, na Avenida Portuária (fls. 113/134 destes autos). 8. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo.

9. É importante ressaltar que o bem oferecido constitui-se em imóvel situado em outro Estado da Federação, condição que, por certo, dificultarão o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado.

10. Não procede a alegação da agravante de que o crédito tributário não teria sido regularmente constituído por ato privativo da autoridade administrativa, eis que o débito em cobro (COFINS) é tributo que se submete ao lançamento por homologação e a apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição

formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

11. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(AI 0093277-07.2007.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 20/01/2011)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007372-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007372-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00102383120104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista apenas operacionalizar o programa imobiliário pertencente à União (PAR - Programa de Arrendamento Residencial).

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista ser apenas um agente operacional do programa em questão, sem que tal patrimônio integre aquele pertencente à empresa pública federal.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

Parágrafo 3º: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).

A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução."

Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u.,

DOE 08/08/2011).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007383-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100581520104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento ajuizado pela CEF contra r. decisão que em sede de execução de IPTU rechaçou exceção de pré-executividade, na qual a executada afirmava que não possuía o domínio do imóvel por ser mera agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), sendo a União a real proprietária dos imóveis. Em sua minuta a CEF insiste em que a Lei nº 10.188/2001 não lhe outorga a propriedade dos imóveis sujeitos ao programa referido, e por isso mesmo não pode responder perante o Município e o Judiciário pelo pagamento do IPTU.

Decido.

O recurso é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o art. 156, I, da CF, o art. 32 e o art. 34 do CTN e a própria Lei nº 10.188/2001.

Deveras, conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob **propriedade fiduciária** enquanto não alienados a terceiros.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em *proprietário* do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimanada do art. 34 do CTN (*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*).

Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019226-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provisão ao agravo legal negado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012657-66.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Pelo exposto, na forma do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo por tê-lo como manifestamente improcedente.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007384-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00027789020104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento ajuizado pela CEF contra r. decisão que em sede de execução de IPTU rechaçou exceção de pré-executividade, na qual a executada afirmava que não possuía o domínio do imóvel por ser mera agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), sendo a União a real proprietária dos imóveis. Em sua minuta a CEF insiste em que a Lei nº 10.188/2001 não lhe outorga a propriedade dos imóveis sujeitos ao programa referido, e por isso mesmo não pode responder perante o Município e o Judiciário pelo pagamento do IPTU.

Decido.

O recurso é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o art. 156, I, da CF, o art. 32 e o art. 34 do CTN e a própria Lei nº 10.188/2001.

Deveras, conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob **propriedade fiduciária** enquanto não alienados a terceiros.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em *proprietário* do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanesce com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimanada do art. 34 do CTN (*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*).

Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019226-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provimento ao agravo legal negado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012657-66.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-16.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Pelo exposto, na forma do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo por tê-lo como manifestamente improcedente.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007394-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S/A massa falida
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro
AGRAVADO : AGRIFOOD COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095766519994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007474-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RECCOS COSMETICA LTDA -ME
ADVOGADO : LETICIA VOGT MEDEIROS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023537020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

De início observo a **ausência de assinatura** na peça de interposição do agravo (fl. 03), onde consta inclusive a declaração de autenticidade dos documentos, circunstância que torna inexistente o recurso.

A este respeito é unívoca a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura pelo patrono da parte agravante na peça de interposição do agravo de instrumento torna inexistente o recurso. 2. Agravo legal improvido.

(AI 00366720220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional. 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO CARACTERIZA-SE COMO

IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A União sustenta, em suas razões recursais, que o vício da ausência da assinatura na petição de interposição da apelação caracteriza-se como irregularidade formal sanável, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 3. É cediço o entendimento no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AC 05084625519944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PETIÇÃO APÓCRIFA.

INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A petição de interposição do agravo legal foi protocolizada sem a assinatura do patrono da agravante, o que priva o recurso de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir-lhe a falha. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Agravo legal não provido.

(AI 00084875120114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DA

AGRAVANTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por ausência de assinatura do patrono da Agravante na petição de interposição e nas razões do recurso. III - Ausente a autenticidade, revelando recurso não existente. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido.

(AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO

CONHECIDO. - Observa-se que foi juntado recurso de embargos de declaração, na qual inexistente assinatura do patrono do embargante. - Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração não conhecidos.

(AC 200961830011448, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3494.)

Com efeito, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal.

Cuidando-se de recurso manifestamente inadmissível, dada a ausência de um de seus pressupostos, **nego-lhe**

seguimento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007616-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007616-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039350820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007655-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007655-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ROBERTO RICETTI
ADVOGADO : ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023103620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007707-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAMACENO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00681226019924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007785-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007785-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : NEWTON PAES
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044755620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF;

2 - Fazer a juntada nestes autos de todas as peças do processo de origem até a decisão agravada.

Cumpridas as determinações, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007793-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : ELKE COELHO VICENTE e outro
AGRAVADO : HIROFUMI HANEDA e outro
: IKUKO FURUTA HANEDA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
PARTE RE' : BANCO BVA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053338720134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 26/28 (fls. 446/448 dos autos originais) que deferiu em parte o pedido acautelatório para autorizar a liberação de 10% do valor aplicado em conta de titularidade dos autores junto ao corréu Banco BVA, sob intervenção do Banco Central do Brasil.

Narra a parte autora que possui ativos financeiros da ordem de R\$ 473.244,50 junto ao Banco BVA; sucedeu porém que o Banco Central do Brasil decretou a *intervenção* daquela instituição bancária, disso decorrendo a *indisponibilidade* de tais valores.

A fim de custear os intensivos e dispendiosos tratamentos médicos aos quais se encontra submetido, em decorrência de seu debilitado estado de saúde, o autor postulou em face do Banco BVA e do BACEN a *liberação* de seus ativos financeiros, ou de parte deles, pois do contrário não terá condições de continuar a indispensável terapêutica.

A d. juíza da causa deferiu em parte o pleito **para que o corréu Banco BVA libere 10% do valor aplicado em conta em nome dos autores**, quantia reputada suficiente para a manutenção da sua qualidade de vida e do tratamento médico, pelo menos até a vinda das contestações. Assim o fez por considerar (1) que a inicial encontra-se bem instruída e retrata o precário quadro de saúde do autor, que apresenta problema pulmonar, inclusive estando na fila de transplante, e (2) que o direito à vida se sobrepõe ao regime concursal previsto na Lei nº 6.024/74, não sendo razoável que o autor aguarde todo o trâmite do procedimento de liquidação extrajudicial a fim de reaver seus depósitos, ou parte deles.

Nas razões recursais o agravante BACEN aduz, inicialmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" já que simplesmente nomeou o interventor da instituição bancária corré.

No mais, afirma que por conta do decreto de intervenção nenhum dos créditos existentes pode ser exigido de imediato, devendo se aguardar o término do procedimento administrativo, assim como da liquidação extrajudicial. Alega que a inexigibilidade temporária dos depósitos e créditos existentes tem por escopo permitir que o interventor verifique a real situação econômica da instituição financeira, apurando o ativo e passivo do banco, tudo a fim de dar aos credores tratamento legal e equitativo previsto na Lei nº 6.024/74.

Insiste em que não está presente no caso a aparência do bom direito uma vez que os agravados apenas possuem um crédito junto à instituição bancária e que a concessão da medida liminar para levantamento destas quantias implica em grave lesão a ordem pública e à economia e também em violação ao direito dos demais credores por quebra do princípio da "par conditio creditorum", além do risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser conhecido pela ausência de pressupostos recursais.

A decisão agravada dirigiu-se exclusivamente ao corréu Banco BVA na medida em que os valores a serem levantados encontram-se depositados juntos àquela instituição bancária.

Ou seja, a ordem judicial somente poderia ser cumprida pelo Banco BVA, sendo irrelevante, neste aspecto, o fato de o Banco Central figurar no pólo passivo da demanda.

A existência de litisconsórcio passivo *facultativo* entre a agravante e o Banco BVA não legitima a interposição de agravo de instrumento pelo Banco Central para a defesa de direito da outra corré e menos ainda para defesa de

direito de terceiros (demais credores), como verificado no caso presente.

Isso porque os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, de modo que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão outros (artigo 48 do Código de Processo Civil).

Por fim, embora a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" seja questão de ordem pública e por isso possa ser enfrentado em qualquer grau de jurisdição, tenho por certo que no caso concreto sua análise diretamente no âmbito deste agravo é irrelevante para a manutenção ou não da interlocutória recorrida já que, repito, a ordem judicial de liberação de recursos financeiros do autor foi dirigida exclusivamente ao Banco BVA.

À míngua de interesse e legitimação recursal, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, "caput", Código de Processo Civil).

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007795-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007795-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 04820627619824036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a intimação da União Federal para se manifestar acerca de débitos a serem compensados, nos termos do art. 100 da CF/88.

Alega, em suma, estar o art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, o qual determinou a compensação de créditos objeto de precatórios e eventuais débitos do contribuinte, eivado de inconstitucionalidade por afrontar diversos princípios constitucionais.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

Insurge-se a agravante no presente agravo contra decisão na parte em que determinou a intimação da União Federal para manifestação acerca de possíveis débitos a serem compensados quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 100 da CF/88.

Assim decidiu o Juízo *a quo*:

"Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria às fls. 691/693 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório de acordo com a conta de fls. 691/693. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção de execução. Int.."

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias,

na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, observo que o objeto deste agravo se contrapõe à determinação no sentido de intimar a União Federal para que esta aponte possíveis débitos a serem compensados. Tal ordem possui natureza de despacho, tendo em vista que nada foi decidido; foi somente realizado um ato de ofício do Juízo tendente a dar andamento ao processo a fim de solucionar uma questão.

Dessarte, não tendo havido o deferimento da compensação ora impugnada, tendo em vista que o Juízo *a quo* apenas determinou a manifestação da agravada para se manifestar nos termos do artigo 100 da CF/88, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando a questão da compensação vier a ser apreciada já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007984-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007984-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : WEG INDUSTRIAS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI e outro
SUCEDIDO : MOTORES ELETRICOS BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00340279119984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, manteve a decisão interlocutória que determinou a conversão em renda da União do depósito de fl. 302 dos autos originais. Pleiteia, em suma, a reconsideração da decisão de fl. 318 do processo de origem, para o fim de ser realizada somente a conversão em renda do depósito referente à sucumbência (fl. 302), autorizando-se o levantamento dos demais depósitos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

No presente caso, conforme se verifica à fl. 80, assim decidiu o Juízo *a quo*:

"Os depósitos efetuados nos autos acompanham a decisão proferida. No presente caso, a impugnação apresentada pela executada foi rejeitada, estando os depósitos, portanto, vinculados à rejeição da impugnação e sujeitos, desta forma, à conversão em renda da União.

Converta-se o depósito de fls. 302 em renda da União, nos termos descritos às fls. 317.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos. "

Mister consignar não ter a ora agravante manejado o expediente recursal cabível com vistas a impugnar referida decisão.

Formulou a agravante, então, pedido de reconsideração, o que ensejou a prolação da decisão ora agravada, tendo o Juízo *a quo* mantido a decisão anteriormente proferida, da qual, reforce-se, não recorreu a autora.

Deve ser observado que o expediente utilizado pelo agravante não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 16/10/06).

Intimado acerca da primeira decisão em data anterior a 24/01/2013 (fl. 81), o agravo interposto em 08/04/2013 é manifestamente intempestivo, uma vez excedido o prazo legal do art. 522 do CPC.

Dessarte, o presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008590-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008590-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : TECNOSENSOR COML/ E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010088220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, deixou para apreciar o pedido liminar após a oitiva das autoridades impetradas.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo *a quo* chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007371-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE OLIMPIA SP
ADVOGADO : EDELY NIETO GANANCIO
No. ORIG. : 06.00.01636-1 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE OLÍMPIA**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, a nulidade do título, como também o procedimento inadequado, e no mérito aduz que, em se tratando de Unidade de Saúde local que simplesmente fornece medicamentos prontos receitados pelos médicos da Unidade, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/09).

Às fls. 11/19 o Embargado apresentou sua Impugnação, defendendo, em síntese, que o fato do estabelecimento autuado não manipular fórmulas não afasta a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico.

A Embargante se manifestou acerca da Impugnação, reiterando os termos da inicial (fl. 42).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos para reconhecer a nulidade da multa aplicada e, em consequência, declarou extinta a execução fiscal por nulidade do título executivo. Por fim, condenou o Exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 44/45).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em unidades básicas de saúde.

Sustenta que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a

intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister.

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988 e a diminuição dos honorários advocatícios (fls. 51/100).

Com contrarrazões (fls. 103/108), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infraregal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da

presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.

4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.

6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Ainda, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Por fim, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.82.000444-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 de 08.10.10, p. 988), e, à míngua de impugnação do Executado-Embargante, mantenho a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21766/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-78.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.001875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA DE SOUZA MARTIMIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 248/272 e 284.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009273-18.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA LEME
ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00277-3 4 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que realmente ocorreu erro na contagem do tempo reconhecido pela decisão de fls. 257/263. No entanto, por se tratar de mero erro material, poderá ser corrigido a qualquer tempo.

Assim sendo, corrijo o erro material constante da decisão de fls. 257/263 e, por consequência, acolho a contagem do tempo feita pelo INSS à fl. 274.

Oficie-se ao INSS comunicando o teor da presente decisão.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 257/263.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049060-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE VERAMONTE
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
No. ORIG. : 03.00.00414-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de (10) dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 206/215.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-24.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JULIA BUENO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie o procurador da parte autora a juntada da certidão de óbito da autora.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029065-84.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029065-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RANGEL

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00026-7 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Após consulta ao CNIS onde verificou o falecimento do autor em 03/01/2011, determinei intimação do procurador do autor para habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual, nos termos do artigo 1059 e seguintes do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, conforme decisão de fls. 163.

Conforme certidão de fls. 168, transcorreu o prazo sem manifestação do senhor advogado.

Assim, com o falecimento do autor foi extinto o mandato, com escopo de garantir o direito à inafastabilidade da jurisdição.

Ante o exposto, **remetam-se os autos à primeira instância, para as providências cabíveis no sentido da localização de sucessores da parte autora, como intimação pessoal no endereço da parte autora constante dos autos e, se for o caso, publicação de editais.**

Após, frustradas as tentativas, retornem os autos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002908-07.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVA BALDI DUCATTI
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI
SUCEDIDO : OTTORINO DUCATTI falecido
No. ORIG. : 00029080720064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a notícia de falecimento do autor (fl. 114), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores processuais, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004962-76.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004962-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO VALENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 06.00.00003-8 1 Vr JARINU/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Após consulta ao CNIS onde verificou o falecimento do autor em 06/12/2011, o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto determinou a intimação do procurador do autor para habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual, conforme decisão de fls. 89.

O procurador do autor requereu prazo de 60 dias em petição de fls. 95 e, após o transcurso do prazo, determinei a intimação do procurador do autor para habilitação dos sucessores, consoante decisão de fls. 97.

Conforme certidão de fls. 100, transcorreu o prazo sem manifestação do senhor advogado.

Em decisão de fls. 101, determinei nova intimação do procurador do autor para proceder a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.059 e seguintes do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Novamente, transcorreu sem manifestação do procurador do autor a decisão de fls. 101, conforme certidão de fls. 105.

Assim, com o falecimento do autor foi extinto o mandato, com escopo de garantir o direito à inafastabilidade da jurisdição.

Ante o exposto, **remetam-se os autos à primeira instância, para as providências cabíveis no sentido da localização de sucessores da parte autora, como intimação pessoal no endereço da parte autora constante dos autos e, se for o caso, publicação de editais.**

Após, frustradas as tentativas, retornem os autos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003720-61.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.003720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CANTIDIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 204/223.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000316-25.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000316-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : MARINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00003162520074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 236/260: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015593-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GENI MEIRELLES DE SOUSA
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
: MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00271-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do INSS à fl. 222, intime-se o Sr. Edgar Marcussi, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda à regularização de sua representação processual, bem como a juntada de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.).

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032935-69.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.032935-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CICUTO ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 05.00.01498-2 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Considerando que na r. sentença recorrida (fls. 85/94), consta que "foram inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas" e às fls. 38 foi inclusive deferida a realização da referida prova, sendo certo que não constam destes autos os respectivos depoimentos, converto o julgamento em diligência para a juntada aos autos dos depoimentos colhidos.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050125-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050125-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE APARECIDA MENEGHELLO
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 06.00.00058-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de cinco (05) dias para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 147/157, encaminhando-se cópia da referida proposta, conforme requerido às fls. 163/168.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011086-83.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011086-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GILMAR DONIZETE DAMINELLI
ADVOGADO : ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110868320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 389/390: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014846-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014846-5/SP

APELANTE : JOAO MARCOS MARCUSSI
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00140-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta por João Marcos Marcussi contra Sentença proferida nos autos de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando, em síntese, a repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, em período que o autor encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença.

Cuida-se, pois, de questão afeta ao custeio da previdência, cuja competência está definida no artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte *verbis*:

Artigo 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - Às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). negritei

Nesses termos, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer da ação e determino a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018951-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018951-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SEBASTIAO OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00085-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Desistência da apelação. Homologação. Apelação prejudicada.

Trata-se de apelação interposta pelo autor SEBASTIÃO OLIVEIRA DIAS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social.

Às fls. 86 o autor formula pedido de desistência do recurso de apelação interposto nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 86 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020846-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020846-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ARNALDO ALVES
ADVOGADO : MARIA JOSE ROSSI RAYS
No. ORIG. : 07.00.00065-9 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 121/125: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038322-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANESIA CASSIMIRO incapaz
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
REPRESENTANTE : JOSE LUIS CASSIMIRO
No. ORIG. : 07.00.00067-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de óbito da parte Autora (fls. 147 e ss.), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, bem como, a intimação do procurador da parte Autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003078-38.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CLEMILDA MOREIRA DO VALE (= ou > de 60 anos)
REMETENTE : JOSE VALDIR MARTELLI e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: 00030783820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 126 - Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Araraquara/SP, com urgência, instruindo-o com cópia da íntegra da r. decisão monocrática (fls. 122/123), para determinar a imediata cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.904.626-1), tendo em vista a revogação da antecipação da tutela concedida pela r. sentença de fls. 95/98.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001016-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001016-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMIR APARECIDO MORILLAS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00010163020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 236/237: Comprove o INSS o cumprimento da antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 197/200, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001547-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA BARBOSA GONCALVES

ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 07.00.00031-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 206 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025688-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA NEVES PINHEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00138-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 148 - Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, com urgência, instruindo-o com cópia da íntegra da r. decisão monocrática (fls. 144/145), para determinar a imediata cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.391.197-5), tendo em vista a revogação da antecipação da tutela concedida pela r. sentença de fls. 116/119.
Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027414-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
CODINOME : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00009-6 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 196, defiro as habilitações requeridas às fls. 180/191, procedendo-se às necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037201-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037201-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA BARBOSA DE ARAGON
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00168-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Quando os autos se encontravam perante o Gabinete da Conciliação deste egrégio Tribunal, inclusive com acordo homologado (fls. 211), o INSS informou o falecimento da parte autora, conforme petição de fls. 212.

A decisão homologatória de acordo foi reconsiderada através da decisão de fls. 214, que determinou, ainda, o sobrestamento do feito por 45 dias para habilitação de herdeiros.

Após transcurso do prazo *in albis*, determinou-se o retorno do autos a este gabinete, conforme decisão de fls. 217.

Em decisão de fls. 224, determinei nova intimação do procurador do autor para proceder a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.059 e seguintes do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Novamente, transcorreu sem manifestação do procurador do autor a decisão de fls. 224, conforme certidão de fls. 227.

Assim, com o falecimento do autor foi extinto o mandato, com escopo de garantir o direito à inafastabilidade da jurisdição.

Ante o exposto, **remetam-se os autos à primeira instância, para as providências cabíveis no sentido da localização de sucessores da parte autora, como intimação pessoal no endereço da parte autora constante dos autos e, se for o caso, publicação de editais.**

Após, frustradas as tentativas, retornem os autos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038071-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038071-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA SOARES
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00062-5 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 151/160: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008220-31.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082203120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 94/97v., restando prejudicado o pedido de fls. 100/102, baixando os autos à Vara de Origem.
P.I.

São Paulo, 05 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-47.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001590-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : PEDRO ROBERTO ALVARADO
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015904720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Fls. 149: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008181-25.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO TRIVELATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00081812520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 239/240 - Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-92.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000151-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : NATALIA DIAS ORTEGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001519220104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

A vista da interdição da autora, ora apelante, falecida no curso da ação de concessão de benefício previdenciário, determino a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006592-65.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006592-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ETSUKO SUGAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00065926520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Ciência à autora da petição do INSS, juntada às fls. 93, informando que não tem interesse em celebrar acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009717-41.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009717-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00097174120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 198/202: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012599-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILSON SILVA BRITO
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00125997520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 251/255 - Defiro. Oficie-se, conforme requerido.

São Paulo, 04 de março de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013895-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013895-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DORIVAL GOMES COELHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00138953520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Dorival Gomes Coelho em Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 14.05.1992), mediante o recálculo da renda mensal inicial, cujas diferenças deverão ser acrescidas dos consectários legais.

A decisão recorrida de primeiro grau, proferida em 21.03.2012, julgou extinto o feito com resolução do mérito em razão da ocorrência da decadência. Condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução

resta suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 58/59v.).

Em sede de Apelação, a parte autora requer a revisão de seu benefício com a equiparação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003 (fls. 64/715/68).

Os autos vieram a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora em sua inicial o recálculo da renda mensal inicial.

A r. sentença recorrida, de forma fundamentada, reconheceu a ocorrência da decadência e julgou extinto o feito com resolução de mérito.

Contudo, o apelo trata de matéria diversa da constante nos autos, pois requer a revisão da renda mensal mediante a equiparação do valor teto, matéria não contida na petição inicial, tampouco na r. decisão recorrida.

Ora, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido, veja-se o entendimento de nossos Tribunais:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI-AgR 812277AI-AgR, relatora Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. em 09.11.2010, unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRADO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DA QUESTÃO DIRIMIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pela segurada. 2. **Incongruentes os temas tratados no acórdão recorrido e no Recurso Especial, não se conhece deste. 3. Agravo Regimental desprovido.**

(STJ, AGA 201001014251, relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, j. em 16.12.2010, DJE 14.02.2011, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO. I - A parte agravante não expôs as razões pelas quais entende que a decisão monocrática deva ser reformada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da ação, sequer analisado diante da irregularidade na representação. II - A apresentação de razões dissociadas impede o conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal. Precedentes da Corte. III - Agravo não conhecido.

(TRF/3ª Região, MS 324478 (2010.03.00.025725-7/SP), relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Órgão Especial, j. em 26.01.2011, DJF3 01.02.2011, p. 08).

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à Apelação por estar dissociada da sentença, nos termos explicitados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-68.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA SOARES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GIOVANA MARIA GONÇALVES e outro
REPRESENTANTE : WALTER RAMOS DE SOUZA
No. ORIG. : 00014776820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 586/588-Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002735-07.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002735-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DONIZETI JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027350720114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão monocrática de fls. 116/120, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do autor, mantendo a r. sentença de primeira instância que concedeu parcialmente a segurança, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em averbar tempo de serviço laborado em atividade especial, determinando ainda, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

O embargante alega, em síntese, que a decisão monocrática recorrida incorreu em omissão, pois não apreciou o apelo apresentado pela autarquia previdenciária (fls. 108/112), tempestivamente protocolado em 09/09/2011, embora juntado aos autos somente em 27/09/2012 (fl. 107).

Aduz que é necessário seja suprida a omissão, para o fim de converter o julgamento em diligência e permitir o regular processamento da apelação do INSS e, após, apreciação de ambos os recursos interpostos.

Requer, ao final, o conhecimento destes declaratórios, suprindo-se a omissão apontada e, inclusive, atribuindo-lhe o necessário efeito modificativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando estes autos deles se verifica, de fato, que a autarquia previdenciária interpôs seu recurso de apelação às fls. 108/112, não processado pelo digno juízo de primeiro grau, circunstância não observada pela decisão ora embargada.

De sorte que, é imperioso que o apelo do INSS seja submetido à apreciação do juízo *a quo*, a fim de processá-lo e submetê-lo a regular juízo de admissibilidade, sob pena de inevitável supressão de instância.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para o fim anular a decisão monocrática de fls. 116/120 e converter o julgamento em diligência, determinando a imediata remessa destes autos ao juízo de origem para as providências pertinentes ao processamento do recurso de fls. 108/112.

Intime-se.
Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
Carla Abrantkoski Rister
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-13.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001356-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIDIO PEREIRA
ADVOGADO : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE e outro
No. ORIG. : 00013561320114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 176/177: Ciência à autora da implantação do benefício a seu favor, conforme CNIS anexo, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006060-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006060-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00060605920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 203: Oficie-se à agência do INSS, no endereço de fls. 195/196, para cumprimento da antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls.133/136, implementando o benefício deferido a favor do autor, no prazo de dez (10) dias, devendo comunicar a este Relator acerca do seu cumprimento, sob pena de desobediência.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013969-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA GERCINA GOMES TAVARES incapaz
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE : JANDIRA MARIA TAVARES DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00062-7 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos,

FL. 156: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal sobre a presunção de veracidade dos documentos acostados para fins da habilitação dos herdeiros da autora, intime-se o INSS para que se manifeste.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019723-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019723-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE ROBERTO MARCELINO DO PRADO
ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021481420098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

À vista do v. acórdão de fls. 298/306, que anulou a r. sentença recorrida e determinou o restabelecimento da tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio doença a favor do apelante, defiro a expedição de ofício ao INSS requerida às fls. 310/311, a fim de que seja restabelecido o auxílio doença a favor do autor, nos termos determinados no v. acórdão acima referido, com as cautelas de praxe.
No mais, após o trânsito em julgado do v. acórdão, baixem os autos à instância de origem com as devidas cautelas. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045454-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON VIANA GOMES
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 10.00.00201-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 149 - Oficie-se o INSS, com urgência, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação contida na decisão de fls. 146/147, encaminhando cópia dos documentos do autor, em cumprimento a r. sentença de fls. 120/126.
Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045843-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALCEU PANUNTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AGUINALDO RENE CERETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00101-8 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo MPF em parecer de fls. 119/120, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz "a quo" para a adoção das providências necessárias à realização de perícia médica que ateste a incapacidade laboral do autor.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048439-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048439-7/SP

APELANTE : RODINEY CARLOS ROSA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO W MARINHO G JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00019-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consta dos autos que o autor sofreu acidente do trabalho (fl. 11) e que pretende a concessão de benefício em razão das sequelas decorrentes do fato.

Verifica-se, portanto, que a competência para conhecer e julgar da matéria não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou

firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E.Corte para análise e julgamento do feito.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-49.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ROSALVA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00002144920124036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 161), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a procuradora da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores processuais, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007019-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARTINHO VILAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : DENISE SANTOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00000754120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o agravante não juntou aos autos as custas judiciais e porte de remessa e retorno. Assim sendo, intime-se o agravante para que recolha as referidas custas ou junte a declaração de pobreza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Int.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21851/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008128-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008128-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : NEWTON ALVARO DUCCINI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081281620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Retifique-se a autuação fazendo constar como advogados do autor, Dr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP nº 229.461) e Dra. Luana de Paz Brito Silva (OAB nº 229.461), conforme requerido à fl. 114.

2 - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.35589-6 (fls. 205/207), defiro o pedido de devolução de prazo recursal no tocante ao v. acórdão de fls. 158/166, iniciando-se a contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21847/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001642-51.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.001642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO MANOEL DE JESUS NUNES
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 386-418: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8926/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-90.1997.4.03.9999/SP

97.03.002992-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURIVAL CEZAR e outros
: VITORINO PEREIRA PINTO
: ERBIO FRANCISCO
: JOAO BAPTISTA MARCIANO
: DALVA CURTI FABRI
: ALTINO SOMBINI
: ANTONIA CASTELLANI MAZZA
: JOAO BURATTI
: NEIDE ORLANDIN VICTAL
: MANOEL VICTAL NETTO
: GUILHERME DE SOUZA
: MILTON MAZZA
: JOSE BENTO DA SILVA
: ODECIO DE SOUZA BRACARENSE
ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN
No. ORIG. : 92.00.00056-7 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não padece de qualquer vício a decisão da Turma julgadora que reproduz os fundamentos da decisão monocrática, considerando, sobretudo, que pertinentes às alegações da autarquia formuladas no recurso de agravo.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-59.1989.4.03.6100/SP

98.03.029225-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 688/1151

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIEKO MINAMI
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.04083-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBJETO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A correção monetária de que trata a Lei 6899/81 é a relativa aos consectários da condenação, sendo que não é esta a objetivada na presente ação, em que se pretende a correção monetária decorrente de pagamento em atraso de benefício previdenciário, a qual é devida a partir do vencimento da correspondente prestação.
2. O INSS deixou de impugnar, em primeiro grau de jurisdição, o termo inicial da correção monetária, ônus que lhe competia por força do princípio da concentração estampado no art. 300 do Código de Processo Civil.
3. O apelante não tem interesse recursal no que tange aos juros de mora, eis que a decisão agravada, ao negar seguimento à apelação da autarquia, manteve a sentença, inclusive o capítulo agregado por força do julgamento dos embargos de declaração, que fixou os juros de mora à base de 0,5% ao mês a partir da citação.
4. Agravo conhecido em parte e, quanto a esta, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082809-38.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.082809-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : IRACEMA GERALDO e outros
: ORLANDO POSSANI
: ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI
: NESTOR CAMATARI
: JOAO LEME
: DOMAHIR LANDIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00042-4 4 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SOMENTE PARTE DO TÍTULO JUDICIAL. VALIDADE. SÚMULA 260 DO EX-TFR.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS TESES NO RECURSO DE AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). VEDAÇÃO.

I - O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

II - Ao vencedor é permitido executar somente parte do título transitado em julgado, não se podendo inferir daí qualquer nulidade. Eventual renúncia ou prescrição desses valores não executados devem ser discutidos em eventual e futura execução a ser promovida quanto a essa parte do título.

III - A revisão da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos importa em utilizar, no primeiro reajuste dos benefícios, o índice integral de correção do salário mínimo, e não o proporcional.

IV - É vedado ao recorrente inovar, apresentando teses não discutidas nos autos, quando da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, salvo quanto a questões de ordem pública, o que não é o caso.

V - Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050711-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050711-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: FAIFER DAVIDSON e outros
ADVOGADO	: SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES e outro
INTERESSADO	: SERGIO JOSE PEZZUTO
	: ALECIO PREDOMO
	: MARIO CAPPANARI
ADVOGADO	: SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001161-42.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.001161-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO EDUARDO CARRARO SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 557 DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA COISA JULGADA.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053702-87.1995.4.03.6183/SP

2000.03.99.059612-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICTORIA CAZALLAS MESQUITA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.53702-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PECÚLIO. DEPENDENTES. ART. 112 DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035034-22.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035034-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00213-1 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco

- entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026370-43.1998.4.03.6183/SP

2002.03.99.040271-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ DIAS BRAVO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.26370-5 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO DE 1989 NOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Erro material corrigido, *ex officio*, de forma que fique consignada, em sua fundamentação, a correção da inexatidão material contida no dispositivo da sentença proferida no processo de conhecimento, ao invés da menção à decisão firmada nestes embargos.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Erro material corrigido. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material, *ex officio*, e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-56.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.002043-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00029-6 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 1973, data do documento mais remoto utilizado como início de prova material. Entendimento pacificado no âmbito desta 9ª Turma.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005391-84.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005391-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIO GALLINUCCI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, há omissão quanto ao cálculo exato do tempo de serviço, que deve ser sanada para que ao autor seja reconhecido o total de 31 anos, 10 meses e 16 dias.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-56.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001741-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ALVARENGA
ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00052-6 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO.

1. Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece qualquer reforma a decisão agravada, sobretudo porque o enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça foi modificado em 27/09/2006, para que constasse, expressamente, que os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a *sentença*, pouco importando se houve ou não reforma desta no julgamento da apelação.
2. Quanto ao termo inicial do benefício, contudo, assiste razão ao INSS, devendo ser reformada a decisão agravada no ponto em que fixou a DIB na data do requerimento administrativo, porquanto os formulários e laudos técnicos apresentados pelo autor para comprovar o exercício de atividade sob condições insalubres são posteriores a essa data, não havendo nos autos comprovação de que o segurado tivesse apresentado outros formulários ou laudos técnicos, relativamente a esses períodos, quando do requerimento administrativo.
3. Portanto, a data de início do benefício deve corresponder à da citação do INSS, pois somente a partir de então foi constituído em mora, nos termos do art. 219 do CPC.
4. Agravo da parte autora a que se nega provimento. Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora e dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012637-61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.012637-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILZA HELENA CORREIA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
SUCEDIDO : REYNALDO DIAS DA SILVA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 85.00.00032-3 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE LIQUIDIDAÇÃO POR CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029787-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029787-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : RUTHE MARCELO
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00065-4 1 Vt GARCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046709-40.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046709-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 03.00.00021-3 1 Vt BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002968-10.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.002968-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAQUEL PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES e outro
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA PERES SANTOS
No. ORIG. : 00029681020064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-59.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.000212-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EVANIR PRADO
ADVOGADO : EVANIR PRADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA RECONHECIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-27.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002715-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : OLGA VIEIRA CESAR e outros
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NEUSA APARECIDA DOS SANTOS ZIERI
: SONIA MARIA VEGETTI MENEGUETTI
: ZULMIRA DA SILVA FREITAS
: ZULMIRA FERMINA GONCALVES LASAGNA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055980-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055980-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CORDELIA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00180-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-96.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005330-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE FARIA JUSTO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 557 DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA COISA JULGADA.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013852-33.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.013852-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.02951-8 1 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018586-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018586-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA STRABELI
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00146-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021555-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021555-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO DE CASTRO FREIRE
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00115-2 1 Vt CERQUILHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9/97. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030984-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030984-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
CODINOME : IZABEL BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.17127-5 1 Vt ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9/97. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033446-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033446-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035589-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035589-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JUVENIL ROMEIRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00074-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9/97. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037895-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037895-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : KIYOKO MAKINO OGATA
ADVOGADO : ARNALDO MODELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008520-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008520-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALDIR CAPRERA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085208720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9/97. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020612-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020612-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : LEONOR DOS SANTOS GONCALVES e outros
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DOLORES MATOS DE ASSIS
 : THEREZINHA DA SILVA DE SOUZA
 : NEUSA ELISA PACHECO DOS SANTOS
 : MARIA DE LOURDES MAGLIANI
 : IRENE COSTA MOREIRA
 : MADALENA BRUNO SOARES
 : BENEDITA BRAZ FERREIRA
 : ODETTE JOANNINA MESCIA AICARDI
 : LITZ ARAUJO MENDES
 : LILIAN ARAUJO PIROLLA
 : LAUDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
CODINOME : BENEDICTA BRAZ FERREIRA
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES WILKENS falecido
No. ORIG. : 09.00.00011-1 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DA COISA JULGADA.

1. Erro material do relatório da decisão recorrida corrigido a fim de conste, expressamente, a indicação das contrarrazões dos embargantes a fls. 140/151.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
3. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se dá parcial provimento, unicamente para corrigir o erro material contido no relatório da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032898-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032898-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIRCE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00108-2 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036486-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036486-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00079-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038097-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038097-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLAUDEMIR CARDOSO
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00043-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041418-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041418-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS CESAR SANCHES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00072-1 1 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044981-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044981-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURICE SOARES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00031-9 2 Vt JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-62.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002107-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : FLAVIO DE PADUA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00021076220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005956-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059560420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1- Razões do agravo inteiramente dissociadas do conteúdo da decisão monocrática recorrida, violando o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, cabível a todos os recursos.

2- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004098-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004098-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : LUZIA GOMES DUARTE
ADVOGADO : MARINA LEITE AGOSTINHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/88v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00154-5 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022844-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022844-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 06.00.00190-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024924-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024924-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA TITOTTO COSTA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00141-2 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1- O Regimento Interno deste Tribunal, nos artigos 250 e 251, prevê a interposição de agravo regimental em face de *decisão* do relator, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso a julgamento pelo órgão colegiado competente. Não cabe, portanto, a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido pela Turma.
- 2- Tendo sido proferido acórdão, e não decisão monocrática pelo relator, constitui erro grosseiro a interposição de agravo em face daquele, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.
- 3-Saliente-se, por outro lado, que a matéria debatida nos autos (juros de mora) já foi submetida ao crivo do órgão colegiado quando do julgamento do agravo interposto a fls. 62/66, tendo a Nona Turma decidido pelo desprovimento do recurso, consoante acórdão de fls. 68/70, ora recorrido. Portanto, tem-se como ocorrida a preclusão consumativa, não havendo que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa, cabendo à parte interessada interpor os recursos previstos no Código de Processo Civil para acesso às instâncias superiores.
- 4- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028578-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028578-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELZITA ALVES
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.04889-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042930-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042930-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELISABETE APARECIDA DO PRADO MENDONCA
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00019-6 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046482-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046482-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00103-8 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AÇÃO RESCISÓRIA E CONFIGURAÇÃO DA MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A decisão monocrática deve ser parcialmente reformada, para o fim de determinar a aplicação da Lei 11.960/2009 sobre as parcelas vencidas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, no que tange ao momento em que se configurou a mora, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo parcialmente provido, para o fim de determinar a aplicação da Lei 11.960/2009 sobre as parcelas vencidas a partir de sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para o fim de determinar a aplicação da Lei 11.960/2009 sobre as parcelas vencidas a partir de sua vigência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002771-
21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002771-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : JOSE MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

REU : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021394-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021394-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUFROZINDA DA CONCEICAO DE CAMPOS e outros
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
CODINOME : EUFROZINA CONCEICAO DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ZAMBONI
: JOSE ANTONIO DE CAMPOS
: IDALINA BENEDITA DE CAMPOS BORNHOFEN
ADVOGADO : RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
SUCEDIDO : FLORIANO BARBOSA DE CAMPOS falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.01233-2 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISICÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Decisão agravada parcialmente reconsiderada, para reconhecer que o cálculo de diferenças deve realizar-se a partir do montante exequendo fixado judicialmente.

3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001230-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001230-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AUDREY LISS GIORGETTI
	: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 08.00.00366-5 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007165-35.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007165-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00194-7 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015082-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015082-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NARCIZA LOPES GUIDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00325-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026787-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026787-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00036-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027021-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027021-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DANIELE FERNANDES MACARIO incapaz
ADVOGADO : KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO
REPRESENTANTE : EDILSON MACARIO DA SILVA
ADVOGADO : KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00186-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029432-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029432-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES BRANCO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036158-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036158-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIVINO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG. : 11.00.00087-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040760-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040760-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA VIRGILI MONTEIRO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES MADEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00126-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA A PARTIR DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Quanto à incidência de juros moratórios, é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que não devem ser computados entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.
2. No caso em exame, como a sentença de primeiro grau havia determinado a incidência de juros moratórios, pelo índice aplicável à caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento, a decisão monocrática deve ser alterada para que se faça constar expressamente que os juros moratórios das prestações em atraso incidem apenas até a data da conta de liquidação.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044141-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044141-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003674-65.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003674-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036746520124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-36.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000873-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : OSVALDO DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008733620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003132-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES
ADVOGADO : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00031320420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001123-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: JOSE HENRIQUE SALLA
ADVOGADO	: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00022-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

2013.03.99.002828-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE APARECIDO GREGORIO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00081-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8910/2013

2012.61.26.001958-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/169
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SERGIO DIVINO ISPADA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

No. ORIG. : 00019583420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-08.2010.4.03.6139/SP

2010.61.39.000539-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EUNICE ALVES DO PRADO
ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005390820104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003163-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003163-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA e outro
REPRESENTANTE : FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA TEIXEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031635820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049422-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049422-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : VITALINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00107-1 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043652-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043652-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO PEDRO RUFINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/146
No. ORIG. : 08.00.00171-9 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-52.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.008162-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CRISTINA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : CAHUE DUARTE E URDIALES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/155
No. ORIG. : 07.00.00181-9 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004955-82.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004955-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LEILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/183
No. ORIG. : 00049558220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREJUDICADO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-08.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001726-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109
INTERESSADO : EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO e outro
REPRESENTANTE : HILDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO e outro
No. ORIG. : 00017260820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREJUDICADO.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator,

que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que dava provimento para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, dava provimento à apelação Autárquica para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial e cassava a tutela antecipada anteriormente deferida.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038799-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038799-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/112
INTERESSADO : CARLA DE JESUS ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO : ARILDO PEREIRA DE JESUS
No. ORIG. : 10.00.00024-8 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal do INSS improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033282-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033282-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELOISA TEIXEIRA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE : BALBINA TEIXEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 09.00.00025-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005552-56.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005552-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 353/355
No. ORIG. : 00055525620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-44.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000015-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 305/310
No. ORIG. : 00000154420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043092-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043092-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DOMINGUES ALVES CUNHA
ADVOGADO : FERNANDA LISBÔA DANTAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113
No. ORIG. : 09.00.00071-4 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032715-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032715-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : APARECIDA QUEIROZ LUCANIA
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80
No. ORIG. : 10.00.00135-9 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040637-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040637-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : EDMUNDO MENDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94
No. ORIG. : 09.00.00145-1 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041943-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041943-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LAURA JOSE DA COSTA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
No. ORIG. : 11.00.00000-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003714-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79
No. ORIG. : 12.00.00058-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040671-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040671-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARILENE SEGATELO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 10.00.00036-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032963-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032963-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MADALENA BATISTA BIEGAS
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76
No. ORIG. : 09.00.00084-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017369-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017369-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : APARECIDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/153
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00143-8 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023896-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023896-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
INTERESSADO : REINALDO BENTO DE LIMA
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

No. ORIG. : 07.00.00000-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS EM NOME DA PARTE AUTORA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CURTOS PERÍODOS. MA-FÉ DO SEGUADO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

[Tab]

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava parcial provimento para determinar o abatimento dos valores relativos ao período em que a parte autora exerceu atividade laborativa.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002331-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE DAS NEVES
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00117-9 3 Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006549-50.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006549-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NAIR BARBOZA DE LIMA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065495020084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006419-46.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006419-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ODETI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064194620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002203-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA VERONICA DE CASTRO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00086-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. OU AUXÍLIO-ACIDENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001556-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: BERTINO RAPHAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 93/94
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LIGIA CHAVES MENDES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00042-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003095-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DEJANIRA CARMEM DA SILVA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00090-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003813-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAQUIM QUILES FILHO
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00004-6 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043013-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043013-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ONICE CAMPOS PASTRE

ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00130-1 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028280-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028280-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/223
INTERESSADO : APARECIDO TARGINO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
No. ORIG. : 06.00.00113-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030273-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030273-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/102
EMBARGANTE : LEVINA FONTOURA RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00075-8 1 Vt ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso de embargos de declaração interposto de decisão monocrática, devendo ser conhecidos como agravo legal quando se quer atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, com base nos princípios da economia processual e da fungibilidade.

II. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057113-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057113-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/166
No. ORIG. : 07.00.00042-0 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046832-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046832-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CIRCE APARECIDA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123
No. ORIG. : 11.00.00063-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-14.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.002055-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSVALDO SCARES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79
No. ORIG. : 00020551420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033358-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033358-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANESIO VANTI
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/155
No. ORIG. : 08.00.00150-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000049-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000049-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/181
No. ORIG. : 00000491420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049359-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049359-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL AUGUSTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/104
No. ORIG. : 06.00.00157-3 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, que foi acompanhado, com ressalva de entendimento pessoal, pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038422-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038422-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IDAIR JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 581/585
No. ORIG. : 04.00.00140-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005298-
88.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005298-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 483/487

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

2010.61.09.003320-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EUZENIR SIMOES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/205
No. ORIG. : 00033209320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2008.03.99.026254-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JULIO CESAR DEL GROSSI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/241
No. ORIG. : 04.00.00112-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030139-81.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030139-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO W MARINHO G JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CELSO VENANCIO
ADVOGADO : FLAVIANE MARIA ALEIXO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 344/348
No. ORIG. : 01.00.00136-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Os formulários específicos foram juntados às fls. 42/47.

IV. Agravo legal provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031170-39.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.031170-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLVEIRA DIAS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/151
No. ORIG. : 01.00.00125-3 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000433-39.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000433-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ESMAEL LUIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/193
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002526-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS SINISCALCHI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189
No. ORIG. : 12.00.00060-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002641-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DE MORAES BASTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154
No. ORIG. : 11.00.00137-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003550-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003550-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VALMIR APARECIDO CUSTODIO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00077-6 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006407-27.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006407-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064072720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-19.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000779-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ALCIDES PEREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007791920124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002799-80.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002799-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027998020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000213-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE DO CARMO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002137620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002700-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002700-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSVALDO BENIL DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00027008220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940889-39.1987.4.03.6100/SP

1987.61.00.940889-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIZ SIMOES DA CUNHA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/201
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09408893919874036100 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. INCIDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE RELATIVO A JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008085-58.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008085-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ATAIDE ACILINO DE SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/212
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080855820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014290-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014290-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/164
INTERESSADO : MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUARIO INACIO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00142908220104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO - DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando, apesar de rejeitados os embargos, o julgado recorrido decide, de forma fundamentada, todas as questões postas ao seu crivo, pois o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, sobretudo quando já tiver decidido questão a partir de outros fundamentos. Precedentes do STJ.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-52.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000542-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LINCOLN NOLASCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.516/520
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, in casu.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046625-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046625-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/140
EMBARGANTE : JUAREZ FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00123-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039742-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039742-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/91
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES
No. ORIG. : 10.00.00117-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008016-35.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008016-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/187
INTERESSADO : GERSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
No. ORIG. : 00080163520064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039245-52.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.039245-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/181
EMBARGANTE : VALDELICE SANTOS SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08004462320118120018 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006984-68.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006984-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ELIZIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/179
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069846820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045188-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045188-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/127
EMBARGANTE : NEUSA NUNES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00025-8 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007091-97.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007091-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : BENEDICTO FLORES APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/115
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070919720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010690-85.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.010690-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134
INTERESSADO : EUCLIDES JOSE PAULO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro
No. ORIG. : 00106908520084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006628-73.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006628-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/132

INTERESSADO : ZILDA BARRETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00066287320114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8900/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027531-47.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027531-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CARMEN BENEDICTO
ADVOGADO : MAURO ALVES
AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS 95/95vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 01.00.00198-0 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA COMO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014809-95.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.014809-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADEMIR DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 455/457

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005655-67.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005655-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EDISON RODRIGUES PRADO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS 206/207vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056556720044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003035-14.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003035-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ALFREDO SUSUMO SUZUKAYAMA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/244
No. ORIG. : 00030351420064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007354-25.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007354-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL e outro
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 329/330
No. ORIG.	: 00073542520064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008604-93.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008604-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : OSMAR SANTOS SOUZA
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 190/192vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00086049320064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023290-54.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023290-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO DEL GESSI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 330/333
No. ORIG. : 05.00.00012-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009956-98.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009956-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LAZARO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/212
No. ORIG. : 00099569820074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009013-72.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009013-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANILDO ALBINO DA CRUZ
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
No. ORIG. : 00090137220074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002371-80.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.002371-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES BEGOTI
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro
CODINOME : ANTONIO FERNANDES BEGOTTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005081-39.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005081-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE MANOEL MATEUS OLGADO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 00050813920074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001405-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIO LUCIO MARCHIONI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: EUTICO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 111/112
No. ORIG.	: 06.00.00119-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. [Tab]ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009443-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009443-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 04.00.00139-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018397-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018397-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JAIR BUVULENTA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 238/241
: 03.00.00042-4 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050082-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050082-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CLAUDIONOR ZANQUETTIN
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/182
No. ORIG. : 06.00.00117-9 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-70.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000818-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/198
No. ORIG. : 00008187020084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-21.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006518-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MANOEL BISPO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 782/1151

ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
No. ORIG. : 00065182120084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009287-62.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009287-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/174
No. ORIG. : 00092876220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013690-38.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013690-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO DALPINO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 04.00.00034-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037118-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037118-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : EUFRASIA MARIA BATELLI DE SOUZA
ADVOGADO : NOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117
No. ORIG. : 08.00.00022-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002166-32.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002166-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
No. ORIG. : 00021663220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-73.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001477-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/184
No. ORIG. : 00014777320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013748-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013748-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : PEDRO SANCHES
ADVOGADO : LUCIO LEONARDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191
No. ORIG. : 09.00.00059-1 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026880-34.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026880-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ROBERTO BASILIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 08.00.00160-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011220-42.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011220-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLAUDUCIA DE FATIMA ANASTACIO
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 441/443
No. ORIG. : 00112204220104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012801-92.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012801-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : AMARILDO AMARO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 256/257
No. ORIG. : 00128019220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006491-67.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006491-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

AGRAVANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE
AGRAVADA : MAGALI INES MELHADO RUZA e outro
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
: 00064916720104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007600-19.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007600-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO APARECIDO GOLFETTI
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/195
No. ORIG. : 00076001920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024024-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024024-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLEUZA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134
No. ORIG. : 08.00.00123-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028499-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028499-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ODAIR PARREIRA
ADVOGADO : VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177
No. ORIG. : 09.00.00088-5 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035587-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035587-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : BENEDITO JOSE DIAS
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175
No. ORIG. : 08.00.00037-7 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037500-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037500-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE MARIA ARDIVINO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
No. ORIG. : 09.00.00265-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ENQUADRAMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000561-25.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.000561-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : APARECIDO DE FATIMO BARBOSA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/235
No. ORIG. : 00005612520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004104-27.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004104-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DANIEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
No. ORIG. : 00041042720114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo

Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-06.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000826-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIA NUNES COUTINHO
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122
No. ORIG. : 00008260620114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001180-98.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001180-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ALCIDES FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG. : 00011809820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-65.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002751-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : WALDOMIRO MANOEL BENTO
ADVOGADO : FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103
No. ORIG. : 00027516520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002887-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002887-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : APARECIDO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157
No. ORIG. : 08.00.00089-8 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013025-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013025-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/198
No. ORIG. : 04.00.00278-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017282-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017282-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ELIZEU RESENDE
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 10.00.00126-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030228-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030228-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IZAURA MARIA VALERA ALEGRETI
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 11.00.00060-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031514-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031514-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DEOLINDO YUSHIYUKI SUMITANI
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137
No. ORIG. : 10.00.00099-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034871-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034871-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LAURIDES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157
No. ORIG. : 11.00.00106-3 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, discutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035578-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035578-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : GABRIEL AUGUSTO PEDROSO NETO
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 287/288
No. ORIG. : 10.00.00105-0 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039145-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039145-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO BASSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/230
No. ORIG. : 09.00.00012-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040404-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040404-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO FIDELIS
ADVOGADO : HELDER ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
No. ORIG. : 11.00.00269-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042319-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042319-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OTAIR MACHADO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/215
No. ORIG. : 10.00.00032-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 8899/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007794-58.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.007794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SALETE NICOLAU DE MATTOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00204-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002714-18.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003306-62.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.003306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ SHOITI AOKI
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004878-19.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO DUARTE SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Faz jus o autor ao recebimento das parcelas vencidas da presente aposentadoria, desde o seu termo inicial até a véspera daquela concedida administrativamente.

5 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000884-80.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.000884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAQUIM CORREA DE LIMA
ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004385-08.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JANOS ALBERTO TAMAS
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011273-02.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.011273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES e outros. e outros
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTES E OBJETOS DISTINTOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1 - A coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "*que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*".

2 - Ante a diversidade de partes e de pedidos entre a ação que tramitou no Juízo Federal e aquela que transitou em

julgado no Juizado Especial, não há que se cogitar o óbice da *res judicata*, ou mesmo em qualquer tipo de renúncia de valores, pelo que é devido o prosseguimento da execução movida pelas exequentes.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005996-02.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005996-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ALBERTO MAGNO VILAS BOAS
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-29.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002999-98.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.002999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUEILA REGIANE BORGES
ADVOGADO : FARID AZZEM e outro
PARTE RE' : JENIFER REGIANE DOS SANTOS incapaz e outros
REPRESENTANTE : JASMIRIAN CRISTINA DA SILVA
PARTE RE' : BRUNO CESAR FERNANDES DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE : LEDA APARECIDA FERNANDES
PARTE RE' : INGRID CAROLINE DA SILVA SANTOS incapaz
REPRESENTANTE : VALDETE DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003001-68.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.003001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : HELIO LOMBARDI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000528-17.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIS VIDAL GARCIA LEAL
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002823-27.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANTONIO MANCHON LA HUERTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005796-52.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007446-31.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDNO ROTTA
ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001150-62.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001150-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSIL VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003544-42.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AMARO CICERO BEZERRA
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007562-09.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : CICERA PORFIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000726-26.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009521-76.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-96.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA TERESA MADUREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais da autora e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004797-31.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE AUTORA : DJALMA CAMPOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO e outro
No. ORIG. : 00047973120074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002784-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DONIZETE DIAS MACEDO
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00022-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008840-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008840-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 06.00.00104-9 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014097-78.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANTONIO RAIMUNDO JERONIMO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00025-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017053-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 07.00.00005-8 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023405-41.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE CAMPOS SALAZAR
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00096-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032691-43.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANTONIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00062-3 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2008.03.99.047436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : BENEDITO SERGIO SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO BASSI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00196-8 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2008.03.99.055955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE DONINI DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00045-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-37.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.001345-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ISABELA BRUM PINHEIRO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro
REPRESENTANTE : MAIRA BENITES BRUM
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013453720084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-63.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002404-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00068-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003750-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PEDRO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00199-8 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014302-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : EDUARDO FONSECA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00065-0 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014323-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUCENI RODRIGUES FERNANDES e outro
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00178-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015881-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSCELINO DE CAMARGO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 06.00.00000-8 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016489-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLOVIS AIZIA
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00015-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016725-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016725-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ESTRELIANO CORREA DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018159-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : HERMINIO FERNANDES
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00203-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018837-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018837-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ZAQUEU CASTILHO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00033-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022742-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00028-5 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028783-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00024-3 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032714-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : RAMIRA DA CONCEICAO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00133-9 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004329-39.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MENDONÇA MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : VALMIR BENEDETI
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009655-65.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE AUTORA : FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA GUABIRABA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00096556520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-98.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002513-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLELIA RUANI BALSANI
ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025139820094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-04.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004529-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : EVERALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00045290420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008773-73.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008773-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087737320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. MULTA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Reconhecido o caráter infundado do presente recurso, aplicada multa à autora no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando dispensada de seu recolhimento por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-83.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003588320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006372-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00063720620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008628-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : CLOVIS ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00086281920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : AYLTON GAMBI DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00096830520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011192-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GERALDO EUSTAQUIO GOMES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00111926820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014661-25.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE EMIDIO GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00146612520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014664-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ROBERTO FOIADELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00146647720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015193-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MAURO PRETURLAN
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00151939620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015348-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GIL MANUEL MENDONCA GARRAFA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
CODINOME : GIL MANOEL MENDONCA GARRAFA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00153480220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015647-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : NOBORU OBAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
CODINOME : NOBORU OBAM
No. ORIG. : 00156477620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016634-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016634-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIA NILZA DE ARRUDA CROSGNAC
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00166341520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014292-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ERMELINDA BORELI PIN
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 09.00.00161-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023964-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023964-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA ROSA DE CAMPOS TANIKAWO
ADVOGADO : JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00038-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027882-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SILVANA D ARC DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00135-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - O dependente que obtém sua habilitação tardia no rol de beneficiários de pensão por morte não faz jus ao pagamento de valores retroativos, na hipótese em que o benefício era mantido, integralmente, em favor de outros dependentes, *ex vi* do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

2 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036722-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : MARLI MANTOVANI
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00086-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Pretende o embargante, a todo custo, conformar o julgado ao entendimento que tem por correto, anulando a sentença que lhe fora desfavorável, utilizando-se, para tanto, de meio recursal flagrantemente inadequado.

4 - A situação sugere a advertência acerca da possibilidade de imposição de multa por recursos meramente procrastinatórios (art. 17, VII e parágrafo único do art. 538, ambos do CPC).

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-43.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00093644320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010124-80.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.010124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00101248020104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-45.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00006644520104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-33.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO MELO

ADVOGADO : JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005093320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002332-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO
No. ORIG. : 00023324420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002376-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ARNALDO MANTOVAN
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : ACÓRDÃO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
00023766320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003200-22.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003200-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 0003200220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : WALDEMAR VALILLO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/135
No. ORIG. : 00040290320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014671-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE GARCIA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00146-5 1 Vt VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018745-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA TOCCHIO URBANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NAIR CRISTINA MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00076-1 1 Vt GUARAREMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046467-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : JOSE BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.00054-7 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-17.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WILTON VAZ
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013441720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008103-94.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GILBERTO LOPES MACHADO
ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA e outro
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00081039420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-59.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ADAO MARIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030095920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2011.61.12.005099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GENILDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro
REPRESENTANTE : EDIVAL SILVA SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050994020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2011.61.12.007550-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO incapaz
ADVOGADO : SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ALICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00075503820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009929-49.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : TSUNEO NAKAMOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099294920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Não se conhece do agravo legal interposto em duplicidade, considerando a ocorrência de preclusão consumativa.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal de fls. 117/119 não conhecido. Agravo legal de fls. 109/116 improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal de fls. 117/119 e negar provimento

ao agravo legal de fls. 109/116, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-19.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001026-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ANGEL RODRIGUES JIMENEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00010261920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-60.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002336-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00023366020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010393-49.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEVERINO CASSIANO DE FREITAS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103934920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013397-94.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ADAO MOTTA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00133979420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-35.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AILTON NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021713520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005768-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : FRANCISCO LINO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : Acórdão
No. ORIG. : 00057687420114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.03.99.000455-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROSA MARIA BOMFIM
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00066-2 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.03.99.007109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE AUTORA : MARCIA HELENA DOS SANTOS MARTINS e outros
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAGUNA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00094-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026257-96.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.026257-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MARIA LUIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00139-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032504-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARINALVA FRANCISCA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00155-5 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033692-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ORLANDA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : MARINA LEITE AGOSTINHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00172-0 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035075-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : APPARECIDA BERNARDO FERRAZ DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00112-6 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035721-47.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.035721-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.02190-9 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039195-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LIDIA VICENTE DIAS
ADVOGADO : DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00073-8 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039232-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DENISE DANIELA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00007-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2012.03.99.039911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RAFAELLY CRISTINA SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REPRESENTANTE : RAQUEL DALILA DA SILVA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00107-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.03.99.040727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CASSINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DIONISIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 12.00.00032-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040895-37.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.040895-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE AUTORA : MARIA JOSE ALVES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 09.00.01150-4 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045758-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUIS CAIO PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00063-3 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046291-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046291-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FRANCISCA FLORENTINO AVANCO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00101-1 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046982-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VANDA BENEDITA RAFAEL
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00104-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048100-20.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.048100-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE AUTORA : GREGORIA PAVAO NUNES BENITES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.04278-7 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049851-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GERCI RIBEIRO BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00141-9 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050647-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050647-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PARTE AUTORA	:	CLARA CRUZES MATIAS incapaz
ADVOGADO	:	CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
REPRESENTANTE	:	FERNANDA MARIA CRUZES MATIAS
ADVOGADO	:	CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
No. ORIG.	:	11.00.00102-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-83.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ORIVAL EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006468320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001709-28.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : REYNALDO ROSSI
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO e outro
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017092820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007736-27.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MELENTINO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077362720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-77.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003613-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DORACY MAGOGA
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036137720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006695-19.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NILSON VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066951920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-97.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IRENE ROCHA FAGUNDES MAZZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000549720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-15.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALMEIDA GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043391520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006649-17.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006649-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00066491720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002239-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SOLANGE FRANCISCA DE JESUS e outros
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.03989-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002921-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NEUSA SOUZA TACTACT
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
CODINOME : NEUSA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00010-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001360-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA MENDES DELFINO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00128-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00181-5 1 Vt LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SANI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00122-1 3 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA SANCHEZ SASSO
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00023-0 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003803-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00020-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE DEVAIL DE DEUS
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00039-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8936/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004136-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004136-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANA VIEIRA LOPES DIAS
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149
No. ORIG. : 08.00.00019-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. PROVA INDICIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.

1- Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

2- A parte autora logrou demonstrar a existência de prova indiciária de sua atividade rural, bem como produziu prova testemunhal apta ao reconhecimento da atividade no período de 01/01/1969 a 31/12/1989, o qual deve compor a contagem de tempo de serviço.

3- Somando-se o labor rural aos vínculos de natureza urbana, anotados na CTPS ou inclusos no CNIS, alcançou a demandante o tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Preenchido, da mesma forma, a carência exigida por lei.

4- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028673-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028673-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERRACINI
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 10.00.00081-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. PROVA INDICIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.

1- Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

2- A parte autora logrou demonstrar a existência de prova indiciária de sua atividade rural, bem como produziu prova testemunhal apta ao reconhecimento da atividade no período de 11/07/1971 a 31/12/1982, o qual deve compor a contagem de tempo de serviço.

3- Somando-se o labor rural aos vínculos de natureza urbana, anotados na CTPS ou inclusos no CNIS, alcançou o demandante o tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Preenchido, da mesma forma, a carência exigida por lei.

4- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009883-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLAUDECIR SALOMAO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159
No. ORIG. : 09.00.00083-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR. PROVA INDICIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. VIGILANTE. TRABALHO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.

- 1- Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.
- 2- A parte autora logrou demonstrar a existência de prova indiciária de sua atividade rural, bem como produziu prova testemunhal apta ao reconhecimento da atividade em quase todo o período pleiteado.
- 3 - Em atenção à reforma legislativa realizada pela lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, de rigor a consideração da especialidade ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.
- 4 - Somando-se o labor rural e especial aos vínculos de natureza urbana, anotados na CTPS ou inclusos no CNIS, alcançou o demandante o tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Preenchido, da mesma forma, a carência exigida por lei.
- 5 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8914/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002282-67.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.002282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO CORREA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : JOAO CORREA PINHEIRO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL CUMULADO COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008916-28.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.008916-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
No. ORIG. : 06.00.03456-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até

- o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
 3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0051092-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.051092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ELCIO APARECIDO MALASPINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00149-9 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0013294-49.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUIZ SERGIO MUCCI
ADVOGADO : ALEX AUGUSTO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00132944920084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0014954-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MOISES RODRIGUES
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00317-2 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001082-21.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : SERGIO LOURENCO MARTINS
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003384-17.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ORLANDO LUIZ HELFSTEIN
REMETENTE : EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000353-04.2008.4.03.6317/SP

2008.63.17.000353-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CELSO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003530420084036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007450-97.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDINON GUEDES PEREIRA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00074509720084036109 3 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECUTÓRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002780-56.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOAO AKASHI
REMETENTE : ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Até 05/03/97, quando publicado o Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/95 e, após esta data, mediante o enquadramento da atividade e apresentação de formulários da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre se exigiu o laudo pericial.
2. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172/97 deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.
3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial na empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, na função de engenheiro eletricitista, atividade prevista no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022591-31.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.022591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ARNOBIO GONCALVES SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
00225913120094036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVOS LEGAIS. PERÍODOS ESPECIAIS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. Não se reconhece como especial o período laborado após 28.08.07, vez que não há documentos que

comproven a especialidade da atividade exercida.

2. Fixação da verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas até a data da decisão, de acordo com o entendimento desta Turma e Súmula 111 do STJ.

3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, § 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

4. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

5. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora e dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-98.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARLEN CASTILHANO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
: ADELICIO CARLOS MIOLA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017459820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE EX-CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que a última contribuição vertida aos cofres públicos deu-se em 06.02.97, ao passo que o óbito ocorreu em 07.08.05, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º). Precedente do STJ.

3. Não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de aposentadoria por invalidez pelo falecido, porquanto não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho, resultando na impossibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

4. A dependência econômica da ex-cônjuge deve ser comprovada. A separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia, por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte. No entanto, a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida, nos termos do Art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91, deve ser comprovada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006919-51.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : RUBENS ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00069195120064036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0023392-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : EUDEZIO XAVIER CABRAL
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00306-7 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. CONECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010546-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : WALTER EUSTAQUIO SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00105465820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0019305-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALDEMIR GUIDONI
ADVOGADO : FABIANO ANTONIO DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00012-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09.

VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0033751-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 08.00.00127-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-76.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES GONCALVES CALDERARO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
No. ORIG. : 00085507620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008498-67.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.008498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO RESENDE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029327-24.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.029327-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IONICE GOMES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
REPRESENTANTE : ISMAIM LAZARO PEREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.01509-6 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que o conjunto probatório não comprova, de maneira inequívoca, o grau de vulnerabilidade socioeconômica necessária para a concessão do beneplácito, decerto que, nesse momento, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041691-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDSON APARECIDO DA SILVA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE : EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00149-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Constatado pelo laudo pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034105-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARJORIE VIANA MERCÊS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CLEIDES MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA
CODINOME : CLEIDES MARQUES DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00098-0 4 V_r BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*.
2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, eis que demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046985-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : HELENA AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : PAULO RUBENS BALDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00001-9 2 V_r CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044728-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARIA CELINA GREGORIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00151-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042566-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SANTINA GRENGALDINO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00146-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, eis que não restou demonstrada sua incapacidade laborativa, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038158-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00102-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Ainda que se considere que a parte autora vive em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial.

3. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda *per capita* familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049954-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NORMA LEMES NOGUEIRA DOMINGUES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00066-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente

improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito.

3. No tocante à miserabilidade, ainda que se considere que a parte autora vive em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial.

4. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045373-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA CEZARIO MANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00056-1 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de Poliartrose (dor articular generalizada), necessita de tratamento ortopédico e fisioterápico e, em virtude desse quadro, encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Ainda que se considere que a parte autora se encontre incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o próprio sustento, em razão do seu quadro de saúde e as suas condições pessoais, como idade avançada, grau de escolaridade e ausência de qualificação profissional, é certo que o requisito da miserabilidade não restou demonstrado.

3. Ainda que se considere que a parte autora vive em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial.

4. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de

modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda *per capita* familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023794-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DIMAS RODRIGUES SARDINHA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.01135-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, porquanto embora não tenha sido realizado o estudo social e a oitiva das testemunhas arroladas, tal fato não enseja nulidade da sentença, pois cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, a teor do disposto no Art. 130, do CPC.

3. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, eis que não restou demonstrada sua incapacidade laborativa, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039959-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA FIORETTI incapaz
ADVOGADO : DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REPRESENTANTE : JOAO FIORETTI
ADVOGADO : DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00139-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, verifica-se que não restou caracterizado o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial, ainda que se considere que a parte autora viva em condição econômica modesta.
2. Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova dos autos não demonstra a hipossuficiência econômica da parte autora, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20 da Lei 8.742/93.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-92.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012909220094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO. DESPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito.
2. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20 da Lei 8.742/93.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010866-35.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.010866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NEUSA CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108663520064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001549-60.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015496020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.

1. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005994-21.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059942120074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
DESPROVIMENTO.

1. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011436-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENONI DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 98.00.00055-5 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003652-11.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUCILENE GOMES DE AMORIM e outro
: MARIA LUIZA GOMES MARTINS incapaz
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
REPRESENTANTE : JUCILENE GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
No. ORIG. : 00036521120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0034862-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : JOSE LAZARO MARTINES ORTEGA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00095-1 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005997-11.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JORGE MARDOVICK (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
No. ORIG. : 00059971120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006481-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MARTINS XAVIER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIAS GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00064818320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0042618-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES GRIGOLETO
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 07.00.00204-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0013120-68.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.013120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA HELENA BASTIAN
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
No. ORIG. : 00131206820074036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003941-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00039419120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007212-82.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072128220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-45.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE LECIR RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035964520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004100-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 918/1151

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALVINO RAMOS ALVES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00003-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000829-17.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000829-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FERNANDO SOARES
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00008291720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a

ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004294-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CRISPIM CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : MARLI ROMERO DE ARRUDA e outro
No. ORIG. : 00042943420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006384-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA HELENA SABBAG ZAVATA
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro
No. ORIG. : 00063841520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003394-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00033945120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003586-81.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FERREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00035868120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-66.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA MARIA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00029356620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002231-40.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.002231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CUSTODIO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
REPRESENTANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG. : 00022314020124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004011-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NATALINA TAMAKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00040111120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009552-64.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO DI PIERRO
ADVOGADO : MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00095526420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006295-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVINO ANASTACIO NETO
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00062953120084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser

objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002704-85.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.002704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JULIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2012.03.99.010169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00247-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide.

3. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito.

4. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

5. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2012.03.99.009618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VICENTE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00149-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que o sr. Perito não soube afirmar o início da incapacidade parcial e permanente, e os elementos dos autos só permitiram sua fixação a partir do ano de 2010.

3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, § 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021137-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ERMIDA FREDERICO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00015-6 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente

improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Diante do conjunto probatório, é cabível o auxílio-doença, eis que o laudo pericial atesta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, não sendo o caso de se falar em preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : DEONILDE TEREZINHA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00089-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.

2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-03.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001842-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : ANTONIA BORGES JARA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018420320124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007293-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072932820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.

3. Decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário.
4. Agravo de fls. 128/134 não conhecido e agravo de fls. 121/127 desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 128/134 e negar provimento ao agravo de fls. 121/127, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002981-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO CRISORTE PAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00234-4 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2- Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-57.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO DELA ANTONIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
CODINOME : ANTONIO DELLA ANTONIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014735720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91.

3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04).

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : TARCISO SOARES DA ROSA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00076-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES

PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO.

1- O STJ firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar.

2- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043269-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LIDIA RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00206-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Carece o agravante de interesse recursal em relação ao pedido de fixação de correção monetária, uma vez que atendida sua pretensão, restando consignado que devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014043-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : ARIIVALDO LONEL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BORDINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00104-6 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Carece o agravante de interesse recursal em relação ao pedido de fixação de correção monetária, uma vez que atendida sua pretensão, restando consignado que devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026141-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : THEREZINHA RODRIGUES SAMPAIO - prioridade
ADVOGADO : JOÃO BARCELOS DE MENEZES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00150-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Carece o agravante de interesse recursal em relação ao pedido de fixação de correção monetária, uma vez que atendida sua pretensão, restando consignado que devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034921-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LINDA MARIOTINI PUPULIN - prioridade
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00190-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente, para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência.
2. O fato da autora ter implementado os requisitos necessários anteriormente à legislação hodierna, não inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, posto que o comando legal que exigia a condição de chefe ou arrimo de família para fazer jus ao benefício de aposentadoria por velhice (Art. 4º da LC 11/71 e Art. 5º, da LC 16/73), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma que estando comprovados o trabalho rurícola da autora, pelo tempo estipulado na tabela do Art. 142, da Lei 8.213/91, e o requisito etário, concede-se o benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047321-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047321-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

INTERESSADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : BENEDITA APARECIDA TADEU BUENO
AGRAVADA : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00040507520108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A prova oral produzida em Juízo, corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram o trabalho rural por parte da autora pelo tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013045-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CECILIA MAZZONI SANTINO
ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00001-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O fato do marido da autora ter exercido atividade urbana não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, eis que as testemunhas ouvidas em Juízo declararam que a autora sempre trabalhou na lavoura de sua família, o que corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. Precedentes do STJ.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047129-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOSE RUBENS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : AMAURI CODONHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00036-8 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral, produzida em consonância com a Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornou claro o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora, havendo que se reconhece essa atividade sem registro, no período pleiteado.

2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027044-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELZA GRACIA ROVARIS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : ELZA GRACIA ROVARIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00035-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, pois as testemunhas inquiridas confirmaram sua condição de rurícola em pequena propriedade, exercendo a atividade em regime de economia familiar, revestindo-se de força probante o suficiente para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043123-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043123-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARIA GORETI DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DANIEL SILVA FARIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00036-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora deva existir um limite à conceituação de documentos indispensáveis, sob pena de o magistrado interferir na produção de provas, cujo ônus pertence às partes envolvidas no litígio, das quais tem o dever de manter-se equidistante, há consenso na jurisprudência de que alguns núcleos de documentos, em razão do caráter da demanda, resultam imprescindíveis. É o caso, em relação às demandas previdenciárias, do início de prova material para o reconhecimento da atividade rural e do perfil profissional para o de atividade especial.
2. Inteligência dos Arts. 295, VI, 267, IV, e Art. 396, todos do CPC.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031312-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE CARLOS ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00049-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029126-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029126-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : HERMINIA CABRAL EDUARDO
ADVOGADO : VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00127-8 1 Vt MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência.
2. Embora a autora já houvesse preenchido ambos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não buscou o seu direito, o que, todavia, não redundava em perda do mesmo, pois nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Precedentes do STJ.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041600-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ROQUE MACEDO VEIGA
ADVOGADO : ELIAS ISAAC FADEL NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00116-4 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, pois as testemunhas inquiridas confirmaram sua condição de rurícola em pequena propriedade, exercendo a atividade em regime de economia familiar, revestindo-se de força probante o suficiente para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência, a teor do Art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91.
2. Os eventuais vínculos urbanos registrados no CNIS do autor, não descaracterizam a sua condição de rurícola, pois, como cediço, é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício (Art. 9º, § 8º, III, do Decreto 3.048/99); nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019531-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : VALMIRA LOTERIO MINEIRO
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021996720108260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O documento apresentado pela autora somente pode ser admitido como início de prova material a partir da data nele inscrito, o que se mostra insuficiente à comprovação da carência de 174 meses.
2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte

Superior.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013924-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TEREZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00162-2 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A parte autora não produziu início de prova material em nome próprio para comprovar o seu efetivo labor campesino em período concomitante ao trabalho urbano de seu cônjuge, pelo que, diante da atividade profissional urbana do cônjuge da autora, inclusive no período de carência anterior a 2004, quando a mesma implementou o requisito etário, resta descaracterizada a sua condição de trabalhadora rural.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2012.03.99.019680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CINIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANA MARIA DO CARMO NITO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00144-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
2. A parte autora não produziu início de prova material em nome próprio para comprovar o seu efetivo labor campesino em período concomitante ao trabalho urbano de seu cônjuge, pelo que resta descaracterizada sua condição de trabalhadora rural.
3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2011.61.20.009304-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00093048820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A parte autora não produziu início de prova material em nome próprio para comprovar o seu efetivo labor campesino em período concomitante ao trabalho urbano de seu cônjuge. Além da produção e arrendamento de $\frac{3}{4}$ da propriedade, e diante da qualificação profissional urbana do cônjuge da autora, inclusive no período de carência anterior a 2004, quando a mesma implementou o requisito etário - resta descaracterizada sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015640-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CLARICE BERNARDO TASSI
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00136-1 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A autora não produziu início de prova material em nome próprio para comprovar o seu efetivo labor campesino no período concomitante aos vínculos de trabalhos urbanos de seu cônjuge, razão pela qual, diante da atividade profissional e aposentadoria urbana do cônjuge da autora, resta descaracterizada a condição de segurada especial - rurícola.
2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038212-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JACIRA FERREIRA DELLEVEDOVE
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00105-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. A autora não produziu início de prova material em nome próprio para comprovar o seu efetivo labor campesino em período concomitante ao trabalho urbano de seu cônjuge, razão pela qual, diante do trabalho urbano e da aposentadoria urbana do cônjuge da autora, inclusive no período de carência, resta descaracterizada sua condição de trabalhadora rural.

2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ABIGAIL FANTIN
ADVOGADO : JOSUE CIZINO DO PRADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00084-0 1 Vt COLINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Tendo migrado para as lides urbanas, a sua certidão de nascimento não pode ser admitida como início de prova material. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004821-73.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : JOAO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUZIA BRUGNOLLO SALES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048217320104036112 5 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral, produzida em consonância com a Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência,

mediante depoimentos seguros e convincentes, tornou claro o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado.

2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0121339-40.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.121339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : AGENOR CORREIA DE LIRA
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01213394020054036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Precedente do STJ.

2. Diante da prova dos autos, e preenchidos todos os requisitos (temporal e carência), o segurado tem direito à revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011409-67.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.011409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MIGUELINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114096720084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.
3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, para alterar a correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048663-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : SEBASTIAO CARLOS PELAN
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00093-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto

que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores.

2. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rural, anterior a novembro de 1991. Precedentes desta Corte.

3. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, em consonância com o Art. 19, do Decreto 3.048/99 e Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

5. Carece o agravante de interesse recursal em relação ao pedido de fixação de correção monetária, uma vez que atendida sua pretensão, restando consignado que devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, para alterar a correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021420-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021420-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00220-9 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade sem registro, no período em que a autora completou 12 (doze) anos de idade até o mês anterior à expedição da CTPS da autora.

2. O efetivo labor rural é passível de ser reconhecido para integrar o cômputo do tempo de serviço visando benefício previdenciário de aposentadoria, a partir da data que o trabalhador completou a idade de 12 (doze) anos. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-36.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO : MARIA ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019923620124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8912/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013724-78.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE MENDES SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00137247820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048392-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO FREGONEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00041-3 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade,

incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045508-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALBERTO GALHEGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00165-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001652-
02.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA
ADVOGADO : MARCOS RAGAZZI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 334/349
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016520220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA FRAUDE NA CONCESSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A r. decisão agravada, ao autorizar a suspensão do pagamento do benefício percebido pela parte agravante, não se fundamentou exclusivamente na ocorrência de suposta fraude, tendo abordado, inclusive, os efeitos do ato coator ante a existência de recurso administrativo, pendente de julgamento.

II - As dúvidas sobre a existência de recolhimentos previdenciários nos períodos questionados pelo INSS se justifica, conforme elementos colhidos nos autos.

III - A existência de recurso administrativo pendente de julgamento não seria suficiente, por si só, para justificar a continuidade do benefício, seja porque foi facultado à parte impetrante o oferecimento de defesa e a apresentação de documentos, antes de ser proferido o ato impugnado, seja porque o recurso administrativo por ela interposto não é dotado de efeito suspensivo, a teor do disposto nos artigos 305 e 308 do Decreto nº 3.048/99.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011596-
43.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.011596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ZAILDO BASSI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 351/363
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE PRESTAÇÕES ANTERIORES DO BENEFÍCIO NÃO ESCOLHIDO. ADMISSIBILIDADE.

I. Ficou estabelecido que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicam-se ao trabalho prestado **em qualquer período**, ressalvando-se apenas a necessidade de observância, no que se refere à natureza da atividade desenvolvida, ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. O Decreto n.º 4827/03 veio a dirimir a referida incerteza, possibilitando que a conversão do tempo especial em comum ocorra nos serviços prestados em qualquer período, inclusive antes da Lei nº 6.887/80.

II. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da apresentação da documentação necessária, que somente ocorreu em 03-08-1999. Saliente-se que a parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do requerimento administrativo (17-03-1998) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora desde então.

III. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Ressalte-se que, a título de esclarecimento, os juros de mora também incidem sobre as parcelas do principal vencidas antes do seu termo inicial (Resolução nº 134/10 do CJF - item 4.3.2 - nota 4), todavia, não merece prosperar o pedido de fixação dos juros de mora até o efetivo pagamento. Com efeito, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da decisão agravada.

V. A parte autora implementou os requisitos para concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância. Não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último.

VI. Agravo do INSS improvido e agravo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000785-
13.2003.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/176
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO
PROBATÓRIO. TERMO INICIAL.**

I. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, ressalvando-se apenas a necessidade de observância, no que se refere à natureza da atividade desenvolvida, ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

II. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

III. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

IV. O período de 01-10-1996 a 05-03-1997 deverá ser computado como comum, eis que a parte autora não apresentou documentação para demonstrar a sua condição insalubre, considerando a legislação aplicável à época.

V. A fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo exige a demonstração de que a autarquia encontrava-se em mora desde então, o que não ocorre na ausência de apresentação da documentação necessária para concessão do benefício.

VI. No presente caso, a parte autora não comprovou que havia apresentado em sede administrativa toda a documentação necessária para o reconhecimento do labor em condições especiais em período anterior à decisão de indeferimento do benefício.

VII. Agravo da parte autora e do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005265-82.2001.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/315
INTERESSADO : JOSE MARTINS
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei n.º 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.

III. Desta forma, a parte autora faz *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056405-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/199
INTERESSADO : ADENILSON ANTONIO BERGMANS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG. : 07.00.00021-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA.

I. É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016506-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102
INTERESSADO : ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 05.00.00014-7 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA da ação.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora de seqüela de AVC e alcoolismo, somada à falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais mais complexas e a sua avançada idade, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046278-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : VENICIO DE MOURA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/130
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00183-9 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, o reconhecimento de labor rural somente será possível se houver início de prova material contemporânea, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ. Assim, o termo inicial do período rural a ser reconhecido deverá ser fixado conforme a data constante do documento contemporâneo mais antigo que configurar início razoável de prova material.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005757-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/149
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00085-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

I. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, à míngua de comprovação que permita retroagir o termo inicial à data do requerimento administrativo.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002014-06.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.002014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/92
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00084-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, o reconhecimento de labor rural somente será possível se houver início de prova material contemporânea, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ. Assim, o termo inicial do período rural a ser reconhecido deverá ser fixado conforme a data constante do documento contemporâneo mais antigo que configurar início razoável de prova material.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004980-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004980-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MOISES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/121
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049803120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000563-04.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.000563-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/115
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO MENEZES
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 05.00.01347-6 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO RURAL DA FALECIDA COMPROVADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. O fato de o marido não ser inválido não constitui óbice à caracterização de sua condição como dependente, pois a redação do inciso I do artigo 10 da CLPS de 84 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa da parte autora.

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 12 do Decreto n.º 89.312, de 23-01-1984.

III. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

IV. É aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Ainda que a *de cujus* tenha parado de trabalhar cerca de dois anos antes do óbito, em virtude de problemas de saúde, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Regional entende que "não perde a qualidade de segurada aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

VII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045428-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 962/1151

AGRAVANTE : ALMIRA MARIA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00027-3 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO
PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005900-
71.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JULIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/132
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00000-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO
INICIAL.**

I. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do último vínculo laboral exercido pelo autor, tendo em vista a demonstração nos autos de que os requisitos legais foram implementados e, também, o caráter substitutivo do benefício, não podendo coincidir com época em que o autor possuía vínculo empregatício.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-53.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.001683-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/197
INTERESSADO : JACY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00090-9 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante está em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, sendo cabível o julgamento por decisão monocrática no presente caso.

II. O Ministério Público detém legitimidade para suprir eventual omissão das partes nos casos em que oficiou como fiscal da lei (Súmula nº 99 do STJ).

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombossacra, somada à falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais mais complexas e a sua avançada idade, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003654-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/45
AGRAVADO : JULIO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 10.00.00074-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 461 DO CPC. CARÁTER INIBITÓRIO DA MULTA. PRAZO DE 48 HORAS. MORA INJUSTIFICADA DA AUTARQUIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A execução de sentença relativa à obrigação de fazer, ou não fazer, passou a ser regida pela norma do artigo 461 do Código de Processo Civil, observando-se, subsidiariamente, o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer, do mesmo diploma legal.
2. O §4º do referido artigo estabelece que o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
3. Apresentando a concessão de benefício previdenciário natureza de obrigação de fazer, em casos de demora na implantação, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária, de caráter inibitório, cujo único objetivo é fazer com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação outrora determinada.
4. Não há que se falar em prazo exíguo para o adimplemento da obrigação, vez que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas foi imposto tão somente em razão da mora injustificada do INSS.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003515-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/37
INTERESSADO : LUZIA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 13.00.00007-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002254-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 33/35
INTERESSADO : CARLOS SIMOES
ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 13.00.00001-0 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003467-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/33
INTERESSADO : LUZIA PEREIRA
ADVOGADO : REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 13.00.00003-6 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002641-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LUCIANO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00004686320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA.

1 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §1º de seu art. 3º.

2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

3 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado.

4 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

5 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001902-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/47
INTERESSADO : SEVERINA DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 09.00.00074-1 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXAME PERICIAL REALIZADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE.

1. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.
2. O laudo pericial foi realizado por perito fisioterapeuta, profissional da confiança do D. Juízo, que entendeu preencher o *expert* os requisitos necessários para a elaboração da prova técnica.
3. Nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. Precedentes.
4. Ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos decorrentes da morosidade do processo, em razão da nomeação de um novo perito, são evidentemente mais graves quando se trata de verbas de natureza alimentar.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002229-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DEA APARECIDA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/35
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001602720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO.

VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

6 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-50.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008200-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE PEDRO BEZERRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082005020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-03.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.002724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : IVAN ZENAIDE DE MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027240320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010737-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TARO NAKASHIMA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107376920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WILSON VAL DE CASAS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088358120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005701-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLOVIS JURANDIR MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00162-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007953-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MAMEDE LOPES DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079535620094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010944-34.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109443420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011686-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS ALBERTO BALTHAZAR
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116863020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009897-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MIGUEL DIONISIO PEREIRA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
CODINOME : MIGUEL DIONIZIO PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098975920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007069-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070692720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014033-36.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140333620094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-81.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002733-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/114
INTERESSADO : NELIDA REGINA BARATELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
No. ORIG. : 00027338120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050866-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : ALTINA FLORES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/119
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00257-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032449-55.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/111
INTERESSADO : IDA GIACOMINI BASSETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00035-2 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020636-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/149
INTERESSADO : YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034295420124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade,

incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010041-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100416720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011708-
88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : TOMIO CHODA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/159
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00117088820094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010752-
72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/187
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00107527220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008045-51.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : JOSE FORTUNATO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/150
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00080455120074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. No presente caso, no recurso ora oposto, a parte autora alega que o v. acórdão reconheceu a decadência do direito de revisão. Todavia, o acórdão recorrido deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedentes os pedidos da exordial, tendo em vista que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não sendo,

portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

II. Tendo em vista o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023779-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : ARNALDO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : SERGIO PELARIN DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/112
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00147-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-66.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/91
INTERESSADO : GERALDO VITORIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
No. ORIG. : 00051496620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006015-68.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.006015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : WALDEMAR CALEGARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JONAS PASCOLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/237
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 99.00.00096-6 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-51.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : ALTAIR BETONI
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/115vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032219-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : LUIZ SALES
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246/247
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00111-7 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-83.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/182
INTERESSADO : ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI e outro
No. ORIG. : 00000248320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 987/1151

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011546-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : JOSE MAURILIO PEREIRA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/80
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115465920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006190-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : ANA CALIXTO DE JESUS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.71/72
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00019-8 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015110-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO LUIZ CAVENAGHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00112-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050858-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAQUIM MIGUEL LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00037-9 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005480-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FERNANDO SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054809720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003819-20.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR DARIM
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00038192020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015023-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00150232720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016632-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00166324520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027339-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00080-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003230-28.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00032302820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-63.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OSWALDO MARCIANO SILVA
ADVOGADO : JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002329-35.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER PAULO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023293520104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014191-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141919120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006689-44.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEVERO JOAO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00066894420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001336-12.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON LIMIERI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00013361220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-70.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015487020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016164-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO ARIIVALDO CERCHIARO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00161648120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017166-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WILSON MAVALLI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00171668620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017026-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017026-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DANIEL ALVARES BARBOSA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00170265220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014022-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : HELENA AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140220720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012906-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO PEDRO FASSINA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129062920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030107-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO TARIFA LEMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00135-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017346-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017346-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : AMILTON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00173460520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006383-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006383-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DELLY MIRANDA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063833520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015297-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015297-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NEIDE CAMPIOTTI DA CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152975420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-97.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CORREIA VELOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011479720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

- I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SUELY APARECIDA MENDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048821220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001316-65.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/138
INTERESSADO : LUIZ BARBOZA DE FRANCA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. epi. CONVERSÃO. possibilidade. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.

- I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
- II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.
- III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos.
- IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010503-85.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : DECISÃO DE FOLHAS 100/110
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105038520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8902/2013

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-76.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA e outros
: CIRO AUGUSTO SIQUEIRA
: HUGO VINICIUS SIQUEIRA incapaz
: MAIRA GABRIELA SIQUEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA e outro
REPRESENTANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
No. ORIG. : 00003287620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE.

QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Configurada a situação de desemprego, e contando com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, o período de "graça" se estenderia por 36 meses, conforme o disposto art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, prazo suficiente para preservar a qualidade de segurado do finado no momento do óbito.

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035102-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035102-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISAC DOMINGUES DE FARIA
ADVOGADO : FERNANDA LISBÔA DANTAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 09.00.00053-0 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - Em que pese a citação tenha ocorrido em 27.08.2009, mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício na data da prolação da decisão (18.01.2013), tendo em vista que apenas no curso da ação, o autor cumpriu os requisitos (carência) para a concessão da aposentadoria rural por idade

IV - Agravos do INSS e da parte autora improvidos (§1º art.557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no §1º do art.557 do C.P.C., interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-47.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCA MARTINS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172
No. ORIG. : 00010134720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção de continuar a receber o benefício de aposentadoria por idade concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda (29.09.2000) e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (16.02.2005), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não ocorrendo, no caso em comento, a hipótese de desaposentação ventilada pelo INSS.

II - A Lei n. 11.960/09, possui natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. Precedentes do E. STJ.

III - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

IV - Indevida a aplicação do aumento real pretendido pelo exequente, no percentual de 1,742%, na correção monetária das diferenças em atraso, em 01.08.2006 (art. 3º da lei 11.430/06), uma vez que a correção dos valores em atraso de acordo com os mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios, na forma do art. 31 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), somente teve eficácia com a edição da MP 316/2006 de 11.08.2006, convertida na Lei n. 11.430/06, de modo que até a competência de agosto de 2006 o índice aplicado na correção monetária dos valores em atraso era o IGP-DI, sendo adotado o INPC a partir de setembro do mesmo ano, conforme previsto no art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.430/06.

V - Agravo da parte exequente e do INSS, previstos no art. 557, § 1º, do CPC, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte exequente e do INSS, interpostos na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002727-14.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.002727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRINEU MODOLO GASPAR
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61
No. ORIG. : 00027271420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria especial deferida em 20.01.1993 e que a presente ação foi ajuizada em 03.04.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-83.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELISIO SILVA LAGE (= ou > de 60 anos) e outro
: JOAO MUNIZ NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 00053808320124036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, não restou demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, razão pela qual não se aplicam os efeitos do julgamento do RE 564.354/SE.

III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006093-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE EDIMILSON DO PATROCINIO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/194
No. ORIG. : 10.00.00052-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, a justificar a contagem especial para fins previdenciários.

II - Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008041-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS DONIZETI ROSA
ADVOGADO : KARINA TOSTES BONATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/243
No. ORIG. : 07.00.07469-3 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008780-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EVA BRUNHEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162v
No. ORIG. : 10.00.00170-4 1 Vt CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE URBANA DESENVOLVIDA POSTERIORMENTE AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O fato de a demandante contar com vínculo urbano de 2005 a 2010 não obsta a concessão do benefício, vez que a esta época ela já havia implementado o requisito etário exigido.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO DE DEUS DUARTE
ADVOGADO : JACSON CESAR BRUN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO PERETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156
No. ORIG. : 10.00.00137-7 1 Vt DUARTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO.

I - Ainda que na presente ação, e naquela que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista, objetive a parte autora a concessão de aposentadoria, não há se falar em litispendência no caso em comento, pois se verifica que são diversos os benefícios requeridos e a causa de pedir.

II - No presente processo o autor pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo, com pedido diverso da ação anteriormente proposta, ou seja, com a averbação de tempo de serviço laborado como rural, sem registro em CTPS, a partir dos 12 anos de idade, além do reconhecimento de tempo de serviço especial. Por outro lado, no processo anterior, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, ou outro benefício que porventura faça direito.

III - Não havendo plena coincidência de todos os elementos indicados, ou seja, idênticos pedidos de concessão de benefício, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, não há que se falar em ocorrência de litispendência, nem mesmo de conexão, haja vista que sem o reconhecimento da atividade especial ou rural, somente pleiteada no presente feito, o requerente não teria direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se constata do ato de indeferimento administrativo juntado aos autos.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010689-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SOLANGE VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/221
No. ORIG. : 09.00.00222-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL RÚDICO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - FONTE DE CUSTEIO.

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.

III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022349-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
No. ORIG. : 11.00.00104-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - O falecido gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atesta o documento acostado aos autos, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pelo *de cujus*, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em 03.04.2006, pode-se afirmar que este manteve a qualidade de segurado até maio de 2008, haja vista o transcurso temporal de 24 meses.

III - Os documentos médicos trazidos aos autos indicam que o falecido era portador de epilepsia, tendo tomado medicação para o referido mal até outubro de 2008. Ademais, o falecido estava acometido de hipertensão arterial severa desde agosto de 2008 a fevereiro de 2009, conforme se verifica do receituário médico acostados aos autos. Assim sendo, é bastante razoável presumir, pela experiência comum, o agravamento dessas enfermidades com o passar do tempo, de modo tornar o *de cujus* incapacitado para o trabalho de forma total e permanente a contar de maio de 2008, não se podendo falar a partir daí em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031164-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ZADIR DE GOIS DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115
No. ORIG. : 11.00.00010-3 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos.

IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032764-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : REGINALDA RODRIGUES SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/04/2013 1018/1151

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO : REGIVANIA RODRIGUES SILVA incapaz
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SERRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164v
No. ORIG. : 11.00.00089-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

(Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036053-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARGARIDA LIOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES AO ÓBITO DA AUTORA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - Somente os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de modo que são indevidas as prestações posteriores ao óbito da demandante, as quais devem ser pleiteadas pela via adequada.

II - Possível o conhecimento da exceção de pré-executividade, quanto a esse aspecto, tendo em vista que aferível de plano o evidente erro na inclusão de tais parcelas no cálculo de liquidação, dispensando qualquer dilação probatória.

III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038316-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADAUTO JUNIOR DOS SANTOS BUSSOLA incapaz
ADVOGADO : GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
REPRESENTANTE : MARIA CELIA DOS SANTOS BUSSOLA
ADVOGADO : GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/182
No. ORIG. : 09.00.00096-7 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto,

motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.
IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038920-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE MILANI MARAIA
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
No. ORIG. : 10.00.00028-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano por breves períodos, como indicam os dados do CNIS, não descaracteriza o início de prova material apresentado, vez que a autora apresentou início de prova material em nome próprio.

III - Completado a parte autora o requisito idade, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo.

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040121-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73
No. ORIG. : 11.00.00133-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, como indicam os dados do CNIS, não descaracteriza o início de prova material apresentado, vez que a autora apresentou início de prova material em nome próprio.

III - Completado a parte autora o requisito idade, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo.

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º, art. 557 do CPC interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041742-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041742-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSANGELA ARANEGA FLORIAN - prioridade
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 320/322v
No. ORIG. : 04.00.00134-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

(Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042148-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/188
No. ORIG. : 11.00.00113-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O fato do demandante ter exercido atividade urbana, na condição de ajudante de pedreiro, não obsta a concessão do benefício, uma vez que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal, sendo certo que o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 admite que a atividade rural tenha se dado em períodos descontínuos.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042208-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA MACHADO DA PAZ
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 10.00.00293-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a

extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008743-57.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE CORINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00087435720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, §7º DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. REFORMA DO JULGADO.

I - No julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012) o E. STJ assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, sendo que para os períodos anteriores serão aplicáveis os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

II - Em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial de acórdão, para dar provimento ao agravo (C.P.C. art.557, §1º) interposto pelo INSS, para que se determine a imediata aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária e aos juros de mora, tendo em vista o assentado no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação (CPC, art. 543, §7º, II), dar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007768-08.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.007768-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL CARVALHO BARBOSA e outro
: NELSON TABAJARA CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro
PARTE RE' : REGINA STELLA DA SILVA ROCHA e outro
: SERGIO LUIS DE PAULA SILVA
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 292/293
No. ORIG. : 00077680820024036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE NOVO DEPENDENTE. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE AOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS. IRREPETIBILIDADE.

I - A decisão hostilizada não se pronunciou a respeito da constitucionalidade ou não das disposições contidas no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, apenas posicionou-se em relação aos fatos verificados nos autos, bem como sua subsunção ao texto da lei, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 97 da Constituição da República.

II - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro beneficiário, de modo que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àqueles até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado ou do requerimento, ao novo dependente.

III - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo, incidindo, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

IV - A renda mensal da pensão por morte da autora somente poderia ter sido reduzida à metade após a habilitação da co-dependente, em junho de 2000; antes de tal data, a demandante fazia jus à integralidade da pensão, porque era a única dependente, percebendo a benesse de boa-fé, razão pela qual não se aplica o artigo 115, II, da Lei 8.213/91.

V. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008195-25.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS ANDRE AFONSO e outros
: CELIO AFONSO
: ROBERTO APARECIDO AFONSO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
SUCEDIDO : ANTONIO AFONSO falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 549/553
No. ORIG. : 00081952520034036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. ESPECIAL. AUTOR FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que limitou a averbação de atividade rural ao período de 01.01.1964 a 10.07.1972, ante a inexistência de prova testemunhal a demonstrar o exercício de atividade rural antes de 1964.

III - Ausente laudo técnico, mantidos os termos da decisão que considerou atividade comum o período laborado de 07.08.1972 a 16.12.1975, em que se alegava exposição a ruído e calor.

IV - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito a condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. Precedentes do STJ.

V - Tendo o autor falecido no curso do processo, não há que se falar em opção pela manutenção de benefício administrativo ou judicial mais vantajoso e, por não haver beneficiários à pensão por morte, caberá aos herdeiros apenas as diferenças vencidas de 17.09.1998, termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, a 23.05.2007, data do óbito.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, eis que em harmonia com o decidido pelos tribunais superiores (STJ; REsp 1.207.197/RS e REsp 1.205.946/SP), inclusive quanto ao termo final de incidência, limitado à data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV - requisição de pequeno valor (STF; AI - AgR 492.779-DF).

VII - Adequados os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, montante que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VIII- Agravos da parte autora e do INSS improvidos (art.557, §1º C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no §1º do art.557 do C.P.C, interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001692-12.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/225
No. ORIG. : 00016921220084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C.
CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE.**

I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005699-78.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MORENO PERRONI
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134
No. ORIG. : 00056997820084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ÓBITO DO AUTOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS - DATA DO ÓBITO.

I - Não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Precedentes do STJ.

II - A partir do falecimento do autor impõe-se a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a habilitação dos sucessores do falecido, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente no referido período.

III - Considerando que transcorreram menos de 5 anos entre a habilitação da exequente Maria Moreno Perroni como sucessora de Felipe Perroni e o início da execução, não há se falar na hipótese de prescrição da pretensão executiva.

IV - Agravo da parte exequente e do INSS, previstos no art. 557, § 1º, do CPC, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte exequente e do INSS, interpostos na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-24.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADEMAR JOSE ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 345/348
: 00006442420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - Embargos de declaração opostos pelo autor não conhecidos, face ao princípio da unirrecorribilidade recursal, operando-se a preclusão consumativa quando da oposição do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC.

II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 10.03.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 20.01.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

VI - Embargos de Declaração do autor não conhecidos. Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do autor e negar provimento ao seu agravo (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001518-49.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FLAVIA CAPELLI BARBOZA incapaz
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro
REPRESENTANTE : AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144
No. ORIG. : 00015184920094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - O fato de a parte autora possuir 14 anos na ocasião do nascimento de sua filha, não obsta a concessão do benefício, visto que o benefício de salário-maternidade visa a proteção do filho da segurada ao possibilitar à mãe que se dedique a ele sem que necessite a continuar trabalhando pelo período estabelecido em lei.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-48.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEBORA MENDES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : VERACI LIMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/216v
No. ORIG. : 00020594820094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o

único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002871-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 407/410
No. ORIG. : 00028714420094036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Mantidos os termos da decisão agravada quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, eis que em harmonia com o decidido pelos tribunais superiores (STJ; EREsp 1.207.197/RS e REsp 1.205.946/SP), inclusive quanto ao termo final de incidência, limitado à data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV - requisição de pequeno valor (STF; AI - AgR 492.779-DF).

II - Adequados os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, montante que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

III - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007742-69.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAMIAO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 318/324
No. ORIG. : 00077426920094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO.

I - O autor apresentou declaração de proprietário rural, informando o trabalho rural na fazenda Barreiro, cujos assentamentos eram feitos no título de seu genitor, no período de 1969 a 1978, constando o número do livro e página, cópias dos livros da fazenda em nome de seu genitor, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural.

II - Os documentos trazidos aos autos comprovaram que autor desde o ano de 1969, indubitavelmente era lavrador, vez que demonstram os pagamentos da Fazenda Barreiro pela atividade rural desenvolvida através das cópias dos livros contábeis da fazenda, corroborados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural.

III - O requerente, nascido em 13.02.1958, contava com 11 anos de idade em 1969, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos, idade em que se presume aptidão física para o labor agrícola. De outro turno, esta E. Corte, acompanhando entendimento do E.STJ, tem se manifestado no sentido de que havendo prova material específica do labor exercido antes da idade mínima, este fato deve ser reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço, uma vez que as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (RESP 331568/RS, DJ de 12/11/2001, pág. 0182, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma do E.STJ, unânime).

IV - Quanto a atividade especial, na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou como atividades especiais os períodos de 10.03.1980 a 19.02.1983, 13.01.1987 a 01.05.1997 e de 01.08.1997 a 20.01.2009, por exposição a ruídos acima dos limites legais.

VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012539-82.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIANO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro
REPRESENTANTE : ONEIDA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 337
No. ORIG. : 00125398220094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo , recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - O STJ, por meio do rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08), consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. Considerando que, *in casu*, o início do procedimento de revisão administrativa se deu em

07.01.2009, não se consumou o prazo para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício do de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente do instituidor da pensão da parte autora.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-31.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153
No. ORIG. : 00000493120104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, em razão de a genitora do autor receber benefício previdenciário. Considerou-se, no entanto, ante os gastos essenciais comprovados, que a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, bem como que a contribuição de ambos é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000205-64.2010.4.03.6303/SP

2010.63.03.000205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON FABIO BRAGA
ADVOGADO : FRANCISCO PASSOS DA CRUZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/215
No. ORIG. : 00002056420104036303 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida de nos períodos de 02.01.1991 a 04.02.1992 e de 03.10.1994 a 10.12.1997, por exposição a eletricidade e a ruídos acima dos limites legais.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-66.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001964-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ATTILIO DORIGON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72
No. ORIG. : 00019646620104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 14.07.1995 e que a presente ação foi ajuizada em 11.03.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003691-03.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IVANIR SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO WILSON AVELLO CORREIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 345/347
No. ORIG. : 00036910320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

I - A decisão agravada considerou que o período de 01.09.1994 a 31.03.1997, registrado na CTPS da requerente, constitui prova material plena do referido vínculo empregatício, devendo ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, ou do atraso no recolhimento, de modo que não há que se falar que tal período não pode ser computado para efeito de carência.

II - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, ou do recolhimento com atraso, pois tal ônus cabe ao empregador.

III - Comprovada a carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2008 (162 meses), na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus a autora à aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005213-16.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/251
No. ORIG. : 00052131620104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005582-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA HELENA BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/259v
No. ORIG. : 08.00.00170-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na

decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.
V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006888-20.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006888-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/154
No. ORIG. : 00068882020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.
II - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do C.P.C.), improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002433-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MANOEL CLARO AMANCIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
No. ORIG. : 00049273220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF.

II - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002260-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 34/35
No. ORIG. : 13.00.00007-2 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001770-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FORMICA
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
No. ORIG. : 00028949120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

II - Mostra-se desnecessária, no caso, a produção de prova pericial a constatar a insalubridade das atividades laborativas exercidas pelo autor, uma vez que o perfil profissiográfico apresentado revela-se suficiente para o deslinde da causa.

III - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas.

IV - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001404-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96
No. ORIG. : 00059269520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO DO IRSM NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.999/04. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA.

I - A inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, independe de título judicial, uma vez que há comando legal para que este seja observado, a partir do advento da Lei n. 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

II - Considerando que se trata de concessão de benefício previdenciário, em obediência ao princípio da razoabilidade, não há impedimento para que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com entendimento já pacificado pela jurisprudência em relação à inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, sendo despropositada a propositura de nova ação visando obter a revisão do benefício ora concedido.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050264-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 12.00.00041-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Ao manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido do autor, a decisão agravada considerou que, não obstante tenha o autor acostado início de prova material relativa a sua atividade campesina, não foi comprovado o seu labor rurícola pelo período necessário, vez que deixou as lides rurais cerca de cinco anos antes do implemento do requisito etário.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049901-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA FALAVINHA GUIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO PERETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/190
No. ORIG. : 11.00.00093-5 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

IV - Agravos (CPC, art. 557, §1º) interpostos pela parte autora e INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos (CPC, art. 557, § 1º) interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049013-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049013-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: GEISA ALVES BARRETO
ADVOGADO	: ERICA VENDRAME
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PEDRO FURIAN ZORZETTO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 141/142
No. ORIG.	: 11.00.00088-0 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou, com base no conjunto probatório dos autos, que não obstante comprovada a sua incapacidade laborativa, sua renda familiar *per capita* é superior ao limite legal estabelecido e se mostra suficiente à sua manutenção, não restando preenchido o requisito relativo à miserabilidade.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048265-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LOURDES GAIOTO HUNGARI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148v
No. ORIG. : 12.00.00040-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE URBANA DESENVOLVIDA POSTERIORMENTE AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O fato de a demandante e seu marido terem adquirido um estabelecimento comercial há cerca de oito anos não impede a concessão do benefício, vez que restou comprovado que nos onze anos anteriores ao implemento do requisito etário ela desempenhou exclusivamente atividade rural.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047605-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047605-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44

No. ORIG. : 12.00.00087-2 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

I - Para o ajuizamento de ação que visa a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, não é necessária a comprovação de prévio requerimento na via administrativa (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046708-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BERTAN MONTOVANI
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113v
No. ORIG. : 10.00.00006-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ESTATUTO DO IDOSO, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário. Considerou-se, no entanto, ante os gastos essenciais comprovados, que a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, bem como que a contribuição de ambos é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre

convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.
V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.
VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046347-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86v
No. ORIG. : 10.00.00108-0 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA POSTERIORMENTE AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O fato da demandante contar com registros de trabalho urbano no período de 29.12.1995 a 30.04.1996 não obsta a concessão do benefício, haja vista que por curto período, ante os anos de labor rural comprovados. Também não elide o direito da autora, o fato de seu marido ter exercido atividade urbana entre 2002 e 2003, vez que posterior ao implemento do requisito etário, havendo, ainda, início de prova material em nome da própria requerente.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º, art. 557 do CPC interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045861-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LAZARA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 11.00.00042-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo interno interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerada a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovado o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da sua situação socioeconômica.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045108-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EUCLIDIA MARIA DOMINGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/216
No. ORIG. : 10.00.00056-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I- O laudo pericial apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento da perícia.

II- Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044762-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044762-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELENA MARQUEZINI DE MORAES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/205
No. ORIG. : 11.00.00048-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo interno interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerada a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovado o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da sua situação socioeconômica.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044648-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA RAIMUNDO AFONSO incapaz
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REPRESENTANTE : JOSEFA ALVES AFONSO
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133v
No. ORIG. : 08.00.00179-9 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

(Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044588-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEUZA IZABEL ZANETTI LEO
ADVOGADO : DIOGO SIMIONATO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145
No. ORIG. : 11.00.00185-8 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Não foi aplicado ao caso concreto o regramento da Lei 10.666/2003, uma vez que se exige para a concessão da aposentadoria rural por idade o labor campesino no período imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/1991, que foi devidamente cumprido no caso dos autos.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º, art. 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043400-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA APARECIDA MARTINS GONCALEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98v
No. ORIG. : 11.00.00088-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ESTATUDO DO IDOSO, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, em razão de a genitora da autora receber benefício previdenciário. Considerou-se, no entanto, ante os gastos essenciais comprovados, que a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, bem como que a contribuição de ambos é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013409-36.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.013409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.673
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUIZ GERALDO VIEIRA
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003, e §5º DO ART.57 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma quanto à possibilidade de aplicar-se o limite de exposição de 85 decibéis desde 06.03.1997, para justificar o reconhecimento de atividade sob condições, com fulcro na nova redação dada pelo Decreto 4.827/2003 ao art. 70 do Decreto 3.048/99, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a possibilidade de considerarem-se especiais as atividades que, à época da análise do benefício previdenciário, já estivessem sido reconhecidas como prejudiciais à saúde do trabalhador, caso dos autos.

V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000484-59.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.338
INTERESSADO : ARMANDO JUNIOR DA SILVA e outros
: ANDERSON VINICIUS DA SILVA incapaz
: ADRIANO GABRIEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES e outro
INTERESSADO : GUILHERME PEDRO DA SILVA e outros
: LARISSA EZIDIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DURAT JOSE EZIDIO
REMETENTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : KATIA ROSA DA SILVA
: 00004845920064036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS FILHOS MENORES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O voto condutor do v. acórdão embargado, ao firmar o entendimento de que a habilitação dos autores ocorre com a mera filiação, na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, vem resguardar o interesse dos incapazes, na medida em que estes não têm poder para a prática de atos civis, dependendo, assim, de seus representantes legais para fazer valer seus direitos, que podem agir de forma desidiosa, prejudicando-os de modo irreversível.

III - A presente decisão não olvida o fato de que a autarquia previdenciária já havia pago integralmente a pensão por morte em comento para os dependentes habilitados anteriormente, contudo, dado o conflito de valores que merecem a proteção do ordenamento jurídico (interesse da Administração Pública X interesse de incapazes), deve prevalecer o interesse do grupo mais vulnerável socialmente, ou seja, incapazes.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-63.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AFONSO LUIZ ANTONIO
ADVOGADO : FLAVIO ESTEVES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/278
No. ORIG. : 00035246320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior à maioridade civil, resultando na impossibilidade de apresentar início de prova material de atividade rural em nome próprio (certificado de reservista, título de eleitor, etc).

III - Não se conhece dos embargos de declaração da parte autora, eis que inexistente a omissão apontada, vez que não foi objeto do recurso de apelação, o pedido de aplicação dos índices INPC integral e IGP-DI e alteração dos salários-de-contribuição, julgado improcedente em sentença.

IV - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C). Embargos da parte autora, não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e negar provimento ao agravo previsto no §1º art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000407-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : LUCIANO NAGIBE ORFALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MÁRCIA DIAS DAS NEVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113
No. ORIG. : 00004074220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício.

VII - Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046743-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046743-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.116
INTERESSADO	: MISAKO SAITO incapaz
ADVOGADO	: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REPRESENTANTE	: ROSA MIYOKO ITO
ADVOGADO	: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	: 10.00.00021-2 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA REPISADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à qualidade de segurado da falecida, em virtude do reconhecimento de que esta houvera preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade no momento em que entrou em vigor a Lei n. 8.213/91, restou expressamente apreciada na decisão proferida com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011352-25.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE NERY ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125
INTERESSADO : VICENTE RIZZI
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00113522520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2011.61.83.011351-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO : ANTONIO NOVATO COELHO
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00113514020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2011.61.83.011245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109
INTERESSADO : ARNALDO MARTINS ENCINA
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00112457820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008043-09.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIA CONCEICAO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080430920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003924-66.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160
INTERESSADO : EGAS MONIZ RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA LENHATE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00039246620114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001299-

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141
INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA NETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00012998220114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-31.2011.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129

No. ORIG. : 00009663120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - ART. 557, §1º, DO C.P.C - FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O laudo pericial apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral do autor no momento da perícia.

III - Agravo (art. 557, §1º do CPC) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000832-49.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85
INTERESSADO : EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008324920114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-32.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSENILDO GUMERCINDO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006883220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A multa a que se reporta o embargante tem por escopo compelir o devedor a cumprir sua obrigação, sendo facultado ao magistrado determinar sua aplicação ou não, em face das circunstâncias que envolvem a causa.

III - Conforme assinalado pelo voto condutor, "*...não houve comprovação efetiva de que o pleito formulado pelo autor, consistente na obtenção de cópias de processos administrativos, tenha sido formalmente rejeitado por agentes da Previdência Social...*".

IV - Não há qualquer indício de que a autarquia previdenciária vá oferecer qualquer resistência ao cumprimento do v. acórdão, consubstanciado na exibição dos processos administrativos vindicados na inicial. Ademais, em que pese o entendimento de que a multa possa ser imposta contra pessoa jurídica de direito público, há que se atentar que a autarquia previdenciária está jungida ao princípio da legalidade, presumindo-se, assim o pronto cumprimento do comando jurisdicional.

V - No que tange aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, cabe destacar a singeleza do presente feito, que prescindiu da produção de provas, além do que haverá na ação principal a fixação de honorários advocatícios em favor do autor, caso o pedido formulado em tal ação seja julgado procedente.

VI - Considerando o valor econômico subjacente ao processo, bem como o trabalho realizado pelo causídico, entendo ser absolutamente razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios.

VII - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027424-
75.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027424-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99
INTERESSADO : ANDRESSA ALMEIDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
REPRESENTANTE : FABIULA DE ALMEIA
ADVOGADO : LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES
No. ORIG. : 08012013520128120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Omissões e contradição não configuradas, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite legalmente fixado.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027407-

39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54
INTERESSADO : MARTA SUZANA DONDELI
ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017135620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à irrepetibilidade dos valores recebidos pela autora a título de provimento antecipatório, em função de sua natureza alimentar, restou expressamente apreciada na decisão ora embargada. Ressalto que a decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

III - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024322-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.179
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREIRA SERRANTE
No. ORIG. : DANILO EDUARDO MELOTTI
: 10.00.00136-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - BENEFÍCIO RESTABELECIDO POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II- A matéria debatida no presente feito foi abordada no agravo interposto pela ora embargante, expressamente apreciada pelo acórdão embargado, sendo que os argumentos expendidos no aludido agravo são apenas repetidos nestes embargos.

III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Respe 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os imbus., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025135-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111
INTERESSADO : NADIR CARLOS MARINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00081793120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - O v. acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim reafirma sua conformidade com a Carta Magna na medida em que lhe dá interpretação em linha com um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a saber: a dignidade da pessoa humana.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010301-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010301-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: MARIZA GAZOTTO MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.164
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 10.00.00099-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO DE SERVIÇO RURÍCOLA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora no período de 01.01.1959 a 13.07.1974.

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé do beneficiário.

III - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante

o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

IV - As hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.

V - Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja a embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração opostos pela autora acolhidos, com efeitos infringentes e embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, e rejeitar os embargos opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004394-86.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE ADAUTO RIBEIRO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043948620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à constitucionalidade do fator previdenciário, restou expressamente apreciada na decisão proferida na foram do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032592-
34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224
INTERESSADO : VALDIVINO NARCISO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLÁUDIA GODOY
REPRESENTANTE : CECILIA BRAGA SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIA GODOY
No. ORIG. : 09.00.00175-7 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à interpretação dos §§3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/2008, que admite a concessão de aposentadoria comum por idade, sem rebaixamento de idade, para o segurado que após ter deixado as lides rurais passou a verter contribuições para o sistema urbano, restaram expressamente apreciadas na decisão prolatada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047158-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
No. ORIG. : 11.00.00320-7 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046890-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185
INTERESSADO : OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA HELENA BONIFÁCIO DE LIMA
No. ORIG. : 11.00.00056-4 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043478-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89
INTERESSADO : APARECIDO ROBLES
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00009-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032397-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95
INTERESSADO : TEREZINHA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
CODINOME : TEREZINHA JESUS DA SILVA BERTELLI
No. ORIG. : 11.00.00026-9 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120
INTERESSADO : MARILISE DANA GIL APOLINARIO
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00059217320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-90.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82
INTERESSADO : ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS PENA e outro
No. ORIG. : 00044399020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2012.61.19.004054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99
INTERESSADO : JOSE COSTA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
No. ORIG. : 00040544320124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2012.61.26.003760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89
INTERESSADO : SEBASTIAO JOSE BUENO DE GODOY
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
No. ORIG. : 00037606720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-78.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125
INTERESSADO : NEUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
No. ORIG. : 00037227820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposestação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98
INTERESSADO : NEWTON VILLAR STORTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00035876620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposestação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação

atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003579-66.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00035796620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-12.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102
INTERESSADO : EUCLIDES PITOL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
No. ORIG. : 00029061220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169
INTERESSADO : RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON COLPO FILHO e outro
No. ORIG. : 00028835320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010235-31.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80
INTERESSADO : DOMINGOS RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
No. ORIG. : 00102353120114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126
INTERESSADO : GENI DE MAGALHAES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
No. ORIG. : 00099050220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia.

Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009532-68.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.66
INTERESSADO : CLAUDIO ROSSINI
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
No. ORIG. : 00095326820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia.

Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92,

rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-89.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77
INTERESSADO : WANDERLEY PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
No. ORIG. : 00092368920114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006902-82.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006902-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126
INTERESSADO : ALDEMAR CAMPOS BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA PITA NETO e outro
No. ORIG. : 00069028220114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-98.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DE AQUINO
ADVOGADO : EZEQUIEL DE SOUZA SILVA e outro
No. ORIG. : 00016669820114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000670-09.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165
INTERESSADO : MARIA SANTINA GERONAZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006700920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012210-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012210-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.185
INTERESSADO	: NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00122102720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012209-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012209-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PATRICIA CARDIERI PELIZZER
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.285
INTERESSADO	: PAULO VALENTIM RODRIGUES
ADVOGADO	: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00122090820104036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação

atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005502-92.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005502-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAVALCANTE ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137
INTERESSADO : GILENO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00141730220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013939-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : KATUAKI YAMAGUCHI
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00139392020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011958-85.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124
INTERESSADO : ADAO PEDRO GONCALVES
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
No. ORIG. : 00119588520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146
INTERESSADO : LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG. : 00117523920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia.

Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011028-63.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65
INTERESSADO : VERA MARIA PICINATO BAPTISTELLA
ADVOGADO : ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro
No. ORIG. : 00110286320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia.

Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-36.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93
INTERESSADO : NICASSIO DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
No. ORIG. : 00104103620114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010332-94.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139
INTERESSADO : CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00103329420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-82.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO : JOANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
No. ORIG. : 00008738220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000833-54.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124
INTERESSADO : PEDRO ROQUE BECALOTTO
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00008335420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-64.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147
INTERESSADO : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
No. ORIG. : 00007756420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a

irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-20.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148
INTERESSADO : GERALDO DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
No. ORIG. : 00002802020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-90.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168
INTERESSADO : EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI
No. ORIG. : 00001469020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000068-18.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130
INTERESSADO : MARIO BRAZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
No. ORIG. : 00000681820124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014245-86.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68
INTERESSADO : JANE MATHIAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00142458620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151
INTERESSADO : JOAO CARLOS PRADO
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00027111420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposestação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-08.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68
INTERESSADO : CELSO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
No. ORIG. : 00018710820124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposestação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação

atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-23.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67
INTERESSADO : ARGEMIRO CORADINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
No. ORIG. : 00018702320124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001725-73.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96
INTERESSADO : JOSE ARMANDO MELLONI
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00017257320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001630-30.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120
INTERESSADO : OSVALDO APARICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00016303020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102

INTERESSADO : BRAZ SUPRIANO JULIO
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
No. ORIG. : 00012847920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-83.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138
INTERESSADO : FIDELCINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
No. ORIG. : 00011318320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposestação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153
INTERESSADO : LUIZ VANDERLEI MARCIANO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00028272020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSESTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposestação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação

atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000128-30.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128
No. ORIG. : 00001283020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Indevida a restituição dos valores pagos à impetrante, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ.

II - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TERESINHA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97
No. ORIG. : 08.00.00098-3 2 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Embora a documentação acostada refira-se apenas a parte do período que o autor pretende ver reconhecido, a prova testemunhal pode ter sua eficácia ampliada, desde que haja um início de prova material - ainda que não contemporânea aos fatos - representado, por exemplo, por documentos em que conste a profissão do autor como agricultor.

III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

IV - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 12.01.1965 até 31.10.1991, mas destacou que a atividade rural anterior a novembro de 1991, na condição de segurado especial, não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus a autora a este benefício.

V - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

VI - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008 ao introduzir o §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91 veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos.

VII - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

VIII - Uma vez que autora, nascida em 12.01.1953, completou 60 anos de idade no ano de 2013, e manteve

vínculo urbano, que somado ao período de atividade rural totaliza o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, é de se manter a concessão de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário-mínimo, a contar da data em que completou o requisito etário previsto em lei.

IX - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007767-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADELICIO SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077672820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004770-48.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004770-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA TAIRA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047704820074036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE CARÊNCIA - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - IRREPETIBILIDADE.

I - Faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, tudo em conformidade com o artigo 48 da Lei 8.213/91.

II - Na hipótese, a autora implementou o requisito idade, porém, não cumpriu a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, essencial para a obtenção do benefício pleiteado, considerando que se filiou à Previdência Social posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

III - As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, em antecipação de tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2012.03.99.022223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI DOMENEGETI PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA MARIA POLO REIS
No. ORIG. : 11.00.00078-1 1 Vt PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Comprovada nos autos a condição esposa do *de cujus*, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Conquanto haja nos autos início de prova material da condição de rural do falecido, consistente nas declarações de produtor rural referentes aos anos de 1993, 1996 e 1998, bem como notas fiscais de venda de leite in natura em seu nome, abrangendo os anos de 2006 a 2009, e mesmo prova plena da atividade rural, tal como o contrato particular de comodato, datado de 01.04.2004, a teor do art. 106, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não restou caracterizado o regime de economia familiar.

IV - O falecido era comodatário de imóvel rural cujo proprietário era o seu próprio pai, com grande extensão territorial (157,1 ha). Outrossim, as notas fiscais em nome do de cujus revelam uma comercialização intensa de leite, incompatível com a situação de subsistência. Cabe destacar, ainda, nota fiscal representativa da aquisição de 21 (vinte e uma) vacas, no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o que indica o caráter empresarial de sua atividade.

V - Ante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do falecido, e considerando que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (01.04.1992; fl. 19) e a data de seu óbito (04.01.2011) houve a superação do período de "graça" previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, impõe-se reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido na data do evento morte.

VI - Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

VII - As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderão ser objeto de restituição, tendo em vista a natureza alimentar destas, bem como a boa-fé da demandante.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024389-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024389-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS PAULO RODRIGUES MARCONDES
ADVOGADO : HEMILTON AMARO LEITE
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00006-0 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO "MENOR TUTELADO". TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito.

II - Como os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar desde o ano de 1994, e a partir de então o avô do demandante obteve sua guarda de direito, é de se reconhecer que tal guarda deve equiparar-se à tutela, já que os requisitos desta estavam há muito cumpridos.

III - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material.

IV - A interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (25.09.2008), nos termos do pedido.

VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente

juízo, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033677-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA incapaz e outro
: ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA incapaz
ADVOGADO : LUIZ ANDRE DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTINA MAGALHAES
ADVOGADO : LUIZ ANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040018620124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE FIXADO.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O último salário de contribuição do recluso, relativo à competência de novembro de 2011, correspondia a R\$ 1.080,00, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 915,05, pela Portaria nº 48, de 12.02.2009.

III - Agravo de instrumento dos autores desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-82.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.001078-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE APARECIDO PAZ
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010788220104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. IRREPETIBILIDADE.

I - Inaplicável a dispensa ao reexame necessário prevista no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença ilíquida (Súmula 490 do E. STJ).

II - A parte autora não faz jus ao benefício assistencial, vez que, não obstante comprovada sua incapacidade laborativa, sua renda familiar supera o limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e se mostra suficiente à sua manutenção.

III - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - As prestações recebidas, de boa fé, com fundamento em decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, tendo em vista o seu caráter alimentar.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063-90.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060639020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO.

I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

III - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que o demandante completou 21 anos de idade, momento no qual se verificou a cessação da pensão por morte em apreço, devendo o benefício ser mantido até que complete 24 anos de idade ou que conclua o curso universitário, evento que ocorrer primeiro.

IV - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048821-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA RADIGHIERI DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 11.00.00105-6 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

II - A autora não faz jus à aposentadoria comum por idade, vez que não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias em número suficiente ao cumprimento da carência, conforme o disposto no artigo 142, da Lei 8.213/91.

III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001235-24.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.001235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : EDMUR VENDIMIATTI
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.430
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

I - Na ementa do acórdão embargado se reconheceu ter o autor totalizado 31 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do

salário-de-benefício, com termo inicial em 03.09.1999, data do requerimento administrativo.

II - Entretanto, no relatório do voto (fl.429) constou, de forma equivocada, que o autor completara 30 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e que fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11.12.2000. Assim, o erro deve ser corrigido nos termos do art.463, I e II, do C.P.C.

III - Ressalte-se que não haverá alteração do julgado, eis que tanto a parte dispositiva do voto quanto a ementa do acórdão, indicaram corretamente o tempo de serviço (31 anos, 07 meses e 11 dias) e o termo inicial do benefício (03.09.1999).

IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para corrigir o erro material, sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005923-53.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.524
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No agravo do INSS (CPC, art.557, §1º), a que se deu provimento em juízo de retração (CPC, art.543-C, §7º, II), impugnava-se, apenas, o teor da decisão que possibilitou ao autor crescer o tempo de serviço laborado após 15.12.1998, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ainda que ausente o requisito etário de 53 anos de idade, previsto na E.C. nº20/98.

III - As questões trazidas pelo embargante, quais sejam, verba honorária e critérios de incidência de juros de mora, não guardam qualquer pertinência com o decidido no v.acórdão embargado.

IV - Embargos de declaração da parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2013.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21801/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041958-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG. : 01044689020098260651 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/4/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.632,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044233-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044233-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CASSINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 11.00.00099-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.822,88, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044254-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HONORIA DOMINGUES PERONI
ADVOGADO : ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG. : 11.00.00080-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.125,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044284-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR CASSIANA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
No. ORIG. : 11.00.00049-4 2 Vr BOITUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.893,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047542-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SCABORA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 11.00.00080-3 1 Vt GENERAL SALGADO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.523,03, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048903-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048903-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES DE FARIA CANDIDO
ADVOGADO : ANDREZA CRISTINA CERRI
No. ORIG. : 11.00.00029-1 1 Vt VARGEM GRANDE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/5/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.022,32, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049265-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049265-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA APARECIDA MACORIN LORENCETTO
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
No. ORIG. : 11.00.00174-3 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.787,59, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049432-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOELIZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 09.00.00165-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/4/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.515,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050286-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEM FERREIRA DOS REIS ROSA
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 09.00.00077-0 1 Vr CAJURU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.767,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-75.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIAN ZANETTI
ADVOGADO : ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00004587520124036111 2 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 23/5/2011 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.395,92, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 12.00.00001-0 1 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.715,48, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000636-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO LONARDONI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 11.00.00102-9 1 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.153,45, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001595-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVANDES FILOMENO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 11.00.00005-6 1 Vr IEPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.488,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001599-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 11.00.00133-7 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.348,67, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001719-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00033-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 16/11/2009 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.249,11, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001727-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA CUSTODIA DA SILVA
ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00062-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 17/8/2011 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.406,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CASSINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA APARECIDA BORDIN ALAIAO
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 11.00.00045-6 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.841,69, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004091-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIELA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA
No. ORIG. : 11.00.00124-6 2 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 27/4/2011 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.476,44, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21827/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050261-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050261-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIR RODRIGUES
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 11.00.00139-6 1 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.692,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANIRA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 11.00.00111-2 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.396,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044148-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044148-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 10.00.00126-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/2/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 33.825,87, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049436-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ADELAIDE MENDES
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG. : 12.00.00044-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/4/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.130,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049251-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMERICO XAVIER DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00101-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.233,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047726-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047726-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAZIRA ALVES PINTO
ADVOGADO : SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG. : 11.00.00129-3 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.498,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG. : 10.00.00080-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância da autora com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 10/6/2008 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.129,78, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-78.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00047417820114036111 3 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.952,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048878-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA DE CASTRO BONFIM SILVA
ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
No. ORIG. : 12.00.00027-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/4/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.048,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-91.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001830-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERTRUDES DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG. : 00018309120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.678,54, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048900-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00164-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.491,19, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048765-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA CRUZ PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 11.00.00069-6 1 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.574,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048908-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048908-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MINERVINA RUFINO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
CODINOME : MINERVINA RUFINO DE LIMA
No. ORIG. : 11.00.00016-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.188,40, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050296-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050296-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CLAUDIO COELHO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 11.00.00126-1 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.277,74, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047276-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 12.00.00004-7 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.336,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046468-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046468-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL CAMILO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 11.00.00125-4 1 Vr NHANDEARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.338,80, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044409-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044409-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA AMARA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO MANTELATO
No. ORIG. : 00059640420098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/12/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.820,33, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21832/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043622-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANTE MARTINUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00048-9 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância dos habilitados, ora apelados (fl. 115), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.562,95 (fl. 109), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046443-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA GRACINDA AMANCIO ALVES

ADVOGADO : EDSON PALHARES
No. ORIG. : 12.00.00017-1 3 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.991,29, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049375-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG. : 11.00.00146-5 1 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.791,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048758-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048758-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL GOMES
ADVOGADO : FRANCIANE KAREN DE SOUSA
CODINOME : IZABEL GOMES
No. ORIG. : 11.00.00110-6 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.738,78, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048264-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048264-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG. : 12.00.00000-2 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.992,83, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046531-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
No. ORIG. : 12.00.00068-5 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.734,46, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044044-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HONORINA DE SOUZA CARPANEDO
ADVOGADO : GILSON LUIZ LOBO
No. ORIG. : 11.00.00013-7 1 Vr ITARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.906,01, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-87.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA MAURICIA COELHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO e outro
No. ORIG. : 00055868720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/7/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.730,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049903-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA PENTEADO
ADVOGADO : SANDRA MARIA GONCALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 10.00.00017-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/2/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.792,06, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049377-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049377-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KAZUO TANIGUTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00113-8 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.707,92, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001498-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001498-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA APARECIDA DONA AFFONSO
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
No. ORIG. : 11.00.00108-7 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/6/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.467,67, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002435-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARGEMIRO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 12.00.00058-8 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/4/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.313,98, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050094-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE DOMINGUES DE FARIA
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00084-9 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 2/7/2007, DIB, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.974,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em

consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001804-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESSICA LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
No. ORIG. : 11.00.00073-4 1 Vr SOCORRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 18/11/2010, DIB, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.459,21, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000016-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : VALDIRENE DA SILVA CAMARGO
No. ORIG. : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
: 11.00.00152-7 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 4/3/2011, DIB, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.492,42, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004095-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
No. ORIG. : 11.00.00042-5 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 4/5/2010, DIB, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.397,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação